



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA



STELLA RIBEIRO BORGES

**CONCEPÇÕES SOBRE PAPÉIS E PRÁTICAS DE PSICÓLOGOS PERITOS E  
ASSISTENTES TÉCNICOS NO PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE RECIFE**

RECIFE

2020

STELLA RIBEIRO BORGES

**CONCEPÇÕES SOBRE PAPÉIS E PRÁTICAS DE PSICÓLOGOS PERITOS E  
ASSISTENTES TÉCNICOS NO PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE RECIFE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

**Área de concentração:** Psicologia

**Linha de pesquisa:** Processos Sociointerativos e Desenvolvimento Humano

**Orientadora:** Profa. Dra. Elaine Magalhães Costa Fernandez.

RECIFE

2020

Catálogo na fonte  
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva, CRB4-1291

B732c Borges, Stella Ribeiro.  
Concepções sobre papéis e práticas de psicólogos peritos e assistentes técnicos no poder judiciário da Comarca de Recife / Stella Ribeiro Borges. – 2020.  
205 f. : il. ; 30 cm.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Elaine Magalhães Costa Fernandez.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.  
Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Recife, 2020.  
Inclui referências e apêndices.

1. Psicologia. 2. Psicólogos. 3. Peritos. 4. Poder judiciário. I. Costa Fernandez, Elaine Magalhães (Orientadora). II. Título.

150 CDD (22. ed.)

(BCFCH2020-192)

STELLA RIBEIRO BORGES

**CONCEPÇÕES SOBRE PAPÉIS E PRÁTICAS DE PSICÓLOGOS PERITOS E  
ASSISTENTES TÉCNICOS NO PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE RECIFE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Aprovada em: 15/06/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Elaine Magalhães Costa Fernandez  
(Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Profa. Dra. Carmen Walentina Amorim Gaudêncio Bezerra  
(Examinadora Externa)

Universidade Federal da Paraíba

---

Profa. Dra. Alessandra Ramos Castanha  
(Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

A minha família, pelo constante apoio e compreensão durante toda a vida.

A Elaine Fernandez, pela orientação, compreensão e apoio. Nossa caminhada em torno da psicologia jurídica vem desde a graduação e tem me gerado grandes frutos pessoais, acadêmicos e profissionais. Só tenho a agradecer.

Aos meus amigos, colegas de mestrado e colegas do Labint, por suas contribuições e palavras de apoio, as quais foram fundamentais para este trabalho, em especial, Mariana, Daniella, Ana Fátima, Gabriela e a minha tia Walkyria.

Às psicólogas e assistentes sociais do CAP, que foram extremamente acolhedoras a minha pesquisa. Desde o estágio na graduação, o CAP sempre foi e será uma escola para mim e, certamente, vocês são em grande parte responsáveis pelo meu conhecimento e pela minha paixão pela psicologia jurídica.

Às psicólogas participantes desta pesquisa, que foram muito solícitas e generosas com este trabalho. Sou imensamente grata pela disponibilidade, pelo interesse e pelo fato de cederem um período de tempo para a realização das entrevistas. Esta pesquisa foi feita por vocês e para vocês.

Às examinadoras desta banca, Carmem Gaudêncio e Alessandra Castanha. As suas contribuições para este estudo foram pertinentes, fundamentais e muito bem-vindas. A Sidclay Souza e a Ediclecia Morais por aceitarem as funções de examinadores suplentes e por todo o auxílio prestado.

Ao Programa de Pós-Graduação de Psicologia da UFPE, pela imensa oportunidade que foi me concedida com o curso de mestrado, e aos professores com suas contribuições para a estruturação deste estudo e para o meu conhecimento em pesquisa científica.

À CAPES, pelo financiamento desta pesquisa, permitindo a minha dedicação integral. A bolsa de pós-graduação é um investimento do Estado que contribui de forma substancial para o progresso da ciência no Brasil.

## RESUMO

Ao atuar no poder judiciário, o psicólogo pode ocupar a função de psicólogo perito, profissional que assessora o juiz na sua decisão com o seu conhecimento técnico, e a de assistente técnico, especialista contratado pelas partes a fim de assessorá-las e analisar o trabalho do perito. O objetivo geral deste estudo<sup>1</sup> consiste em compreender as concepções sobre papéis e práticas de psicólogos peritos e assistentes técnicos no Poder Judiciário da comarca de Recife. Os participantes foram cinco psicólogas peritas do TJPE e cinco psicólogas assistentes técnicas da comarca de Recife. Para obtenção dos dados, foram realizadas entrevistas semiestruturadas individuais, as quais foram gravadas e transcritas. A análise dos dados foi baseada na análise de conteúdo de Bardin. Ao término da análise, emergiram quatro categorias: o papel dos profissionais envolvidos no processo; prática profissional das psicólogas peritas; prática profissional das assistentes técnicas; e aspectos da relação entre psicólogo perito e assistente técnico. Os resultados indicaram divergências quanto à definição do cliente do psicólogo perito, à função do assistente técnico, ao tipo de relacionamento das participantes com os juízes e advogados e ao lugar do parecerista. No que diz respeito às práticas profissionais, percebeu-se que: a formação acadêmica para o desempenho de suas funções não foi considerada adequada para a maioria das participantes; a metodologia de trabalho relatada predominantemente coincidiu com o que é proposto na literatura; foram relatadas importantes dificuldades no exercício dos seus trabalhos; e foram mencionados muitos cuidados éticos para a execução destas funções. Sobre a relação entre ambos, observou-se que essa pode variar entre as profissionais, podendo ser considerada colaborativa, cordial, distante, tensa ou até conflituosa. Também se percebeu discordâncias de opiniões quanto à presença do assistente técnico na perícia, a diferenças entre as abordagens teóricas e à percepção do impacto de seus documentos na sentença judicial. Desse modo, essa pesquisa revelou diversos aspectos do trabalho desses profissionais e do relacionamento entre ambos.

Palavras-chave: Psicólogo perito. Assistente técnico. Psicólogo jurídico. Perícia psicológica.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001

## ABSTRACT

When acting in the judiciary, the psychologist can occupy the role of forensic evaluator, a professional who assists the judge in his decision with his technical knowledge, and that of forensic psychology consultant, a specialist hired by the parties to assist them and analyze the work of the evaluator. The goal of this study<sup>2</sup> is to understand the concepts of roles and practices of forensic evaluators and forensic psychology consultants in the Judiciary Branch of judicial district of Recife. The participants were five forensic evaluators from TJPE and five forensic psychology consultants of judicial district of Recife. To obtain the data, individual semi-structured interviews were conducted, which were recorded and transcribed. Data analysis was based on Bardin's content analysis. At the end of the analysis, four categories emerged: the role of the professionals involved in the lawsuit; professional practice of forensic evaluators; professional practice of forensic psychology consultants; and aspects of the relationship between forensic evaluator and forensic psychology consultant. The results indicated divergences regarding the designation of the forensic evaluator's client, the role of the forensic psychology consultant, the relationship between the participants with the judges and lawyers and the role of the clinical evaluator. Regarding professional practices, it was noticed that: the academic background of the participants was not considered adequate for the performance of their duties; the work methodology reported predominantly coincided with what is proposed in the literature; considerable difficulties were reported in the exercise of their work; and many ethical precautions were mentioned for the performance of these functions. Regarding the relationship between them, it was observed that it may vary between professionals, and may be considered collaborative, cordial, distant, tense or even conflicting. There were also discrepancies in opinions regarding the presence of the forensic psychology consultant in the forensic evaluation, and differences between the theoretical approaches and the perception of the impact of their documents on the judgment. Thus, this research revealed several aspects of the work of these professionals and the relationship between them.

**Keywords:** Forensic evaluator. Forensic psychology consultant. Forensic psychologist. Forensic evaluation.

---

<sup>2</sup> This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|         |   |
|---------|---|
| APA     | American Psychological Association                              |
| Art.    | Artigo  |
| AT      | Assistente técnica  |
| CAP     | Centro de Apoio Psicossocial                                    |
| CEPP    | Código de Ética Profissional do Psicólogo                       |
| CFP     | Conselho Federal de Psicologia                                  |
| CNJ     | Conselho Nacional de Justiça                                    |
| CPC     | Código de Processo Civil  |
| CPTEC   | Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos |
| CRP     | Conselho Regional de Psicologia                                 |
| PP      | Psicóloga perita  |
| SATEPSI | Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos                     |
| STJ     | Superior Tribunal de Justiça                                    |
| TJPE    | Tribunal de Justiça de Pernambuco                               |

## SUMÁRIO

|            |  |     |
|------------|--|-----|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 10  |
| <b>1.1</b> | <b>Definição do problema de pesquisa</b> .....                             | 11  |
| <b>1.2</b> | <b>Justificativa</b> .....   | 12  |
| <b>1.3</b> | <b>Referencial epistemológico e teórico</b> .....                          | 13  |
| <b>2</b>   | <b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....   | 19  |
| <b>2.1</b> | <b>A perícia</b> .....   | 20  |
| <b>2.2</b> | <b>Percurso histórico das funções de perito e assistente técnico</b> ..... | 26  |
| <b>2.3</b> | <b>O perito</b> .....  | 29  |
| 2.3.1      | Aspectos legais da função de perito .....                                  | 29  |
| 2.3.2      | O perito na perspectiva da psicologia.....                                 | 44  |
| <b>2.4</b> | <b>O assistente técnico</b> .....  | 53  |
| 2.4.1      | Aspectos legais da função de assistente técnico .....                      | 53  |
| 2.4.2      | O assistente técnico na perspectiva da psicologia .....                    | 57  |
| <b>2.5</b> | <b>Problematizando a atuação do psicólogo na justiça</b> .....             | 65  |
| 2.5.1      | A busca pela verdade .....   | 65  |
| 2.5.2      | Questões éticas .....  | 74  |
| <b>3</b>   | <b>OBJETIVOS</b> .....   | 84  |
| <b>3.1</b> | <b>Objetivo geral</b> .....  | 84  |
| <b>3.2</b> | <b>Objetivos específicos</b> .....   | 85  |
| <b>4</b>   | <b>MÉTODO DE PESQUISA</b> .....  | 85  |
| <b>4.1</b> | <b>Participantes</b> .....   | 85  |
| <b>4.2</b> | <b>Critérios de exclusão e inclusão</b> .....                              | 86  |
| <b>4.3</b> | <b>Local de coleta dos dados</b> .....                                     | 86  |
| <b>4.4</b> | <b>Instrumentos</b> .....  | 88  |
| <b>4.5</b> | <b>Procedimentos de coleta</b> .....                                       | 89  |
| <b>4.6</b> | <b>Procedimentos de análise</b> .....                                      | 90  |
| <b>4.7</b> | <b>Aspectos éticos</b> .....   | 92  |
| <b>5</b>   | <b>RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....  | 93  |
| <b>5.1</b> | <b>Papel dos profissionais envolvidos no processo</b> .....                | 94  |
| 5.1.1      | Psicólogo perito .....   | 95  |
| 5.1.2      | Assistente técnico .....   | 98  |
| 5.1.3      | Juiz para o perito .....   | 102 |

|            |   |            |
|------------|---|------------|
| 5.1.4      | Juiz para o assistente técnico.....   | 105        |
| 5.1.5      | Advogado para o psicólogo perito.....   | 107        |
| 5.1.6      | Advogado para o assistente técnico.....   | 110        |
| 5.1.7      | Parecerista .....   | 114        |
| <b>5.2</b> | <b>Prática profissional das psicólogas peritas.....</b>                                 | <b>116</b> |
| 5.2.1      | Formação acadêmica .....  | 117        |
| 5.2.2      | Aquisição de conhecimentos .....  | 119        |
| 5.2.3      | Metodologia de trabalho.....  | 122        |
| 5.2.4      | Dificuldades profissionais .....  | 127        |
| 5.2.5      | Cuidados éticos.....  | 132        |
| <b>5.3</b> | <b>Prática profissional das assistentes técnicas.....</b>                               | <b>139</b> |
| 5.3.1      | Formação acadêmica .....  | 139        |
| 5.3.2      | Aquisição de conhecimentos .....  | 142        |
| 5.3.3      | Metodologia de trabalho.....  | 143        |
| 5.3.4      | Dificuldades profissionais .....  | 149        |
| 5.3.5      | Cuidados éticos.....  | 153        |
| <b>5.4</b> | <b>Aspectos da relação entre psicólogo perito e assistente técnico .....</b>            | <b>157</b> |
| 5.4.1      | Relacionamento do psicólogo perito com o assistente técnico .....                       | 158        |
| 5.4.2      | Relacionamento do assistente técnico com o psicólogo perito .....                       | 162        |
| 5.4.3      | Presença do assistente técnico na perícia .....   | 165        |
| 5.4.4      | Ser avaliado por um assistente técnico .....  | 170        |
| 5.4.5      | Avaliar um psicólogo perito .....   | 172        |
| 5.4.6      | Diferença na abordagem teórica entre o psicólogo perito e o assistente técnico .....    | 174        |
| 5.4.7      | Impacto dos documentos psicológicos na sentença .....                                   | 177        |
| <b>6</b>   | <b>CONCLUSÃO .....</b>  | <b>181</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>184</b> |
|            | <b>APÊNDICE A – Roteiro da entrevista semiestruturada com o psicólogo perito .....</b>  | <b>199</b> |
|            | <b>APÊNDICE B – Roteiro da entrevista semiestruturada com o assistente técnico.....</b> | <b>202</b> |
|            | <b>APÊNDICE C – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).....</b>              | <b>204</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com Pizzol (2009), o magistrado deve ordenar a produção de provas a fim de proferir a sentença mais justa possível e o Código do Processo Civil (CPC) estabelece três tipos de provas: a documental, a testemunhal e a pericial. O juiz, no exercício de suas funções, muitas vezes necessita de determinado conhecimento científico para promulgar suas decisões, porém, como os diversos campos da ciência têm se tornado cada vez mais complexos e diversificados, ele deve ser assessorado por peritos. Este profissional deve ser um especialista que não só possua um conhecimento técnico e ético sobre o assunto em questão, como também que esteja atento às determinações das legislações em vigor, em especial o CPC. Dentre estes saberes destacam-se as ciências humanas, entre as quais a psicologia, que tem demonstrado sua importante contribuição, em especial, nos processos envolvendo família e infância e juventude.

Desde a promulgação da lei nº 4.119 de 1962, a qual dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, este profissional possui a competência de colaborar com assuntos psicológicos demandados por outras ciências, conforme o seu § 2º do art. 13 (BRASIL, 1962). A resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 008/2010 veio como um instrumento para delimitar e regulamentar o exercício dos psicólogos no Poder Judiciário, os quais podem ocupar a função de psicólogo perito e de assistente técnico. A referida normativa define o psicólogo perito como o profissional indicado para auxiliar a justiça, expressando um posicionamento de sua competência técnica através de um laudo psicológico, o qual embasará a sentença judicial. A sua atuação deve ser pautada na imparcialidade em relação às partes envolvidas e no comprometimento ético e não lhe cabe manifestar em seu laudo uma decisão sobre o caso, que é uma competência exclusiva do magistrado. Por sua vez, o assistente técnico é o profissional escolhido pelas partes processuais para lhes assistir e permitir o direito ao contraditório ao laudo do psicólogo perito (CFP, 2010).

Para Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), o perito é o especialista em determinada área que produz a prova pericial. Ele tem o dever de prestar informações verídicas, sob o risco de sofrer sanções civis, penais e profissionais, e pode escusar-se ou ser dispensado por impedimento ou suspeição. Quanto à forma de escolha, este pode ser um autônomo, integrante de uma pessoa jurídica ou de um órgão técnico especializado. Este profissional não se confunde com a figura da testemunha, já que não relata a sua percepção sensorial dos fatos,

mas sim emite um juízo técnico sobre o caso; nem deve usurpar as funções do magistrado, pois não aprecia questões jurídicas nem toma decisões baseadas na íntima convicção.

O assistente técnico, segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), pode concordar ou discordar das conclusões do perito através de um parecer técnico fundamentado. Por ser auxiliar das partes e ser escolhido livremente, é considerado parcial e não está sujeito a impedimentos ou suspeições. De acordo com o CFP (2010), ele deve se restringir ao laudo pericial, elaborando quesitos ao perito sobre pontos não abordados ou contraditórios. Ainda assim, a referida resolução e o Código de Processo Civil permite que este profissional ouça as pessoas envolvidas no processo e solicite documentos e outros elementos pertinentes (BRASIL, 2015; CFP, 2010).

O meu interesse por esta temática está vinculado à minha trajetória acadêmica ao iniciar o estágio durante a graduação no Centro de Apoio Psicossocial (CAP) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Este setor é responsável pela elaboração de laudos psicológicos requisitados pelos juízes das doze Varas de Família e Registro Civil da Capital pertencentes ao Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano (Fórum do Recife). Esta experiência profissional promoveu o meu interesse pela área da psicologia jurídica e, após as leituras sobre o campo, descobri a figura do assistente técnico. A falta de contato com este profissional durante o estágio aguçou a minha curiosidade sobre sua prática e como se dava esta relação entre os dois. Percebendo a exígua literatura sobre esta questão, decidi que o assunto merecia ser objeto de um estudo mais aprofundado.

## **1.1 Definição do problema de pesquisa**

Diante do panorama exposto, esta pesquisa buscou responder a seguinte questão: Quais são as concepções sobre papéis e práticas de psicólogos peritos e assistentes técnicos no Poder Judiciário da comarca de Recife? Outras questões que permeiam o assunto também pretenderam ser respondidas, tais como: Quais as semelhanças e diferenças nas práticas destes dois profissionais? Há conflitos na relação entre os psicólogos peritos e os assistentes técnicos? Quais os fatores determinantes destes conflitos? Como estes conflitos são manejados por estes profissionais? Parte-se do pressuposto de que essas concepções sejam afetadas pela diversidade de funções desempenhadas por cada categoria profissional no processo judicial, com repercussões na ética, na metodologia, na valorização profissional e nas relações entre os profissionais.

## 1.2 Justificativa

A justificativa para a elaboração deste trabalho se deve à relevância social do tema a ser investigado. Os papéis do perito e do assistente técnico são fundamentais numa ação judicial, pois ambos fornecem elementos de convicção para a tomada de decisão do juiz, a qual tem um significativo impacto na vida das partes processuais. De acordo com Castro (2003), os documentos produzidos pelo psicólogo podem desencadear mudanças sociais, tendo em vista que esses são utilizados para fundamentar sentenças e até acórdãos, que são importantes para a criação de novas jurisprudências e que, por sua vez, modificam a legislação. Assim sendo, como a importância e responsabilidade destes profissionais são grandes, é necessária a ampliação da literatura sobre esta temática.

Desta forma, a presente pesquisa pôde mapear quais são os papéis e as práticas profissionais destes psicólogos e como as interações entre eles repercutem em seus exercícios profissionais. Destaca-se ainda a importância científica, tendo em vista que tal reflexão contribuirá para o desenvolvimento de um campo pouco investigado na psicologia jurídica. De acordo com Castro e Costa Neto (2013), a definição da identidade profissional da psicologia jurídica ainda está em construção, logo se faz necessária uma discussão teórica e metodológica para minorar as dificuldades desta atuação.

Além disso, o CFP (2010) expõe que cresce o número de representações acerca do trabalho realizado pelo psicólogo no poder judiciário, sobretudo atuando como perito e assistente técnico em processos que envolvem o direito de família. Segundo Brito (2012), apesar da importante quantidade de profissionais neste campo, frequentemente é percebido que o psicólogo jurídico não possui o conhecimento necessário sobre as peculiaridades da sua prática e as suas reais atribuições. É preciso que o profissional tenha clareza se está desempenhando o papel de assistente técnico, perito e até o de terapeuta, pois é a partir deste entendimento que ele conhece os limites e propósitos de seu trabalho. Também é válido considerar a denúncia de Gonçalves (2015) acerca de um dos grandes problemas para a atuação do assistente técnico, que é a carência de literatura sobre esta função, pois as obras da psicologia jurídica são majoritariamente voltadas para a avaliação pericial, logo se fazem necessários mais estudos e pesquisas sobre essa ocupação.

### 1.3 Referencial epistemológico e teórico

De acordo com Minayo (2009), o homem sempre buscou o conhecimento da realidade, seja através de mitos, religiões, filosofias, poesia ou arte. A ciência é uma das formas desta busca, entretanto, para a sociedade ocidental, ela é tida como a única válida para a construção desta realidade. Apesar deste predomínio, o campo científico está repleto de conflitos e contradições e um deles é o embate entre a cientificidade das ciências naturais e a das ciências sociais. Sendo o objeto das ciências sociais histórico, qualquer questão social investigada é marcada pela provisoriedade, dinamismo e especificidade, portanto as teorias sociais explicativas também são históricas e a elas são atribuídos sentidos por grupos e sociedades. Outras características peculiares às ciências sociais são a identidade entre o sujeito e objeto de estudo e uma interferência mais intensa da ideologia do investigador.

Ibáñez (2003) relata que, no fim dos anos sessenta e início dos anos setenta, a psicologia social passava por uma crise. Esta disciplina passou a ser questionada acerca da aceitação acrítica dos postulados positivistas e neopositivistas, da falta de implicação social e da pouca utilidade prática das suas contribuições. No início da década de oitenta, estas críticas ficaram mais consistentes com a publicação do livro *Toward transformation in social knowledge* de Kenneth Gergen em 1982, mas foi com a divulgação do artigo *The social constructionist movement in modern psychology* em 1985 do mesmo autor que o termo “construcionismo social” ganhou destaque e passou a nomear esta nova proposta. Outras influências para este movimento foram as ideias de Foucault, o giro linguístico, o pragmatismo, o pós-estruturalismo e o paradigma da complexidade.

De acordo com Rasera e Japur (2005), o próprio Gergen questiona esta circunscrição do surgimento do construcionismo, pois ele situa a história do construcionismo no desenvolvimento da ciência, onde se pautaram três críticas que permitiram uma nova forma de enxergar o fazer científico: 1) Crítica social: o pensamento científico tem uma origem social, logo o conhecimento é cultural e historicamente situado; 2) Crítica ideológica: determinadas teorias estão a serviço de grupos sociais específicos, portanto não há neutralidade na ciência e uma descrição objetiva do mundo; 3) Crítica retórico-literária: o objeto de investigação perde espaço para as suas formas de descrição e apresentação.

Gergen e Gergen (2010) apontam que o construcionismo social não é produto de uma única pessoa ou grupo, nem exclusivo e pacificado. Apesar de não existir uma definição consensual entre os autores acerca da significação do construcionismo social, Burr (1995) identificou alguns pressupostos básicos deste movimento. A primeira premissa consiste em

*adotar uma postura crítica em relação ao conhecimento tido como certo.* O construcionismo social se opõe ao positivismo e empirismo da ciência tradicional, os quais afirmam que o conhecimento sobre o mundo pode ser acessado através da observação objetiva e imparcial.

Foucault (2005), apoiado nas ideias de Nietzsche, afirma que o conhecimento foi inventado, ou seja, não possui origem, logo a busca pelo conhecimento não é o instinto mais antigo do homem. Além disso, não há uma semelhança entre o conhecimento e o mundo a conhecer. Isto se justifica na medida em que o mundo é constantemente caótico e sem encadeamento, formas, beleza, sabedoria, harmonia e lei, desta forma o conhecimento não está habilitado para desvendar a natureza. A relação que existe entre o conhecimento e as coisas a conhecer é de arbitrariedade, violência, dominação, poder, força e violação; portanto, o ato de conhecer não envolve a percepção, reconhecimento e identificação destes objetos. Assim sendo, desconsiderando o seu caráter perspectivo, o conhecimento se propõe a ser generalizante, logo não se fundamenta na verdade.

Ibáñez (1994) aponta que, através do construcionismo, a psicologia começa a abandonar algumas ingenuidades do pensamento científico. A primeira ingenuidade é a crença de uma realidade independente do modo de acesso a ela. É comum acreditar que, como se pode conhecer e nomear os objetos do mundo, então eles já preexistem. No entanto, os objetos naturais são objetivações decorrentes de nossas características, convenções e condutas. As práticas de objetivação seriam: as diversas formas de adquirir conhecimento, as categorias conceituais criadas e a linguagem para operacionalizar o pensamento.

A segunda ingenuidade citada por Ibáñez (1994) é a suposição de que existe um método de acesso capaz de alcançar a realidade como ela é: a objetividade. Segundo a razão científica, um conhecimento é mais verdadeiro quanto mais se aproxima da realidade e cabe ao “tribunal dos fatos” determinar a validade deste saber. De fato, existem procedimentos de produção de saberes mais confiáveis, porém, como a realidade é compreendida a partir do seu modo de acesso, não há como saber se o conhecimento científico está descrevendo corretamente a realidade. Além disso, os fatos por si só não afirmam a veracidade do que é enunciado, afinal cabe a alguém dar a voz a estes. Gergen (2009) afirma que a maneira como uma forma de entendimento predomina ou se mantém no tempo não se apoia necessariamente na sua validade empírica, mas se baseia em processos sociais, tais como comunicação, negociação, conflito e retórica.

Essas ingenuidades são perigosas, pois levam a psicologia a se tornar um dispositivo autoritário. Ao admitir o mito da objetividade, o psicólogo é capaz de instituir o que é a verdade e impor às demais pessoas que não têm acesso a este conhecimento; bem como se

tornar um mero descritor da realidade, sem implicações e compromissos acerca do seu trabalho. Os psicólogos são coautores da realidade, pois eles não apenas usam esse conhecimento para mudá-la, mas principalmente porque produzem o conhecimento acerca dos fenômenos psicológicos, que são necessariamente contextuais, sociais e históricos (IBÁÑEZ, 1994).

O segundo pressuposto apontado por Burr (1995) é a importância da *especificidade histórica e cultural*. A referida autora explica que o realismo propõe o conhecimento como uma percepção direta da realidade; porém o construcionismo social afirma que não só compreendemos o mundo através de categorias que são histórica e culturalmente situadas, mas também essas formas de compreensão são produtos de uma cultura e período da história característicos. Sendo as formas particulares de conhecimento um artefato da cultura, não se pode estabelecer uma hierarquia entre elas. Segundo Gergen (2009), para a perspectiva construcionista, todas as teorias da psicologia e seus conceitos, sobretudo aqueles consensuais para os profissionais, passam a ser investigados. Afinal, esses saberes são situados na história e na cultura, estão a serviço institucional, são normativamente sustentados e são passíveis de se tornarem obsoletos com o passar do tempo.

O terceiro princípio levantado por Burr (1995) consiste em enxergar que *o conhecimento é sustentado por processos sociais*. A verdade não é fruto da observação objetiva do mundo, mas dos diversos tipos de interações sociais das pessoas, sobretudo da linguagem. De acordo com Gergen (2009), o conhecimento é “algo que as pessoas fazem juntas” (GERGEN, 2009, p. 310), através de processos sociais, tais como comunicação, negociação, disputas e convencimento. Para algo ser considerado real, é necessário que os indivíduos concordem que assim o seja, logo tudo que é real é uma construção social. É preciso salientar que o construcionista social não afirma que “não existe nada” ou “não há realidade”, mas que a realidade é definida coletivamente (GERGEN, GERGEN, 2010).

Este princípio também leva a questionar uma característica da psicologia tradicional: o essencialismo. Se o mundo é um produto de processos sociais, então não há uma “essência” que defina as pessoas. Pelo fato de sustentar a especificidade cultural e histórica, é comum acreditar que o construcionismo social defende a prevalência do ambiente na constituição do indivíduo em detrimento da biologia; entretanto ambas as visões são essencialistas, pois elas partem do postulado de que há uma natureza humana definível e desvendável. Desta forma, a psicologia deve voltar sua atenção para um estudo histórico do surgimento dos modos de vida psicológica e social (BURR, 1995).

O quarto pressuposto é o entendimento que *conhecimento e ação social caminham juntos*, conforme Burr (1995). Cada construção social acarreta ou incita um tipo diferente de ação nas pessoas. A autora traz o consumo excessivo de bebidas alcoólicas como um exemplo desta relação entre entendimento e ação: os ébrios já foram considerados totalmente responsáveis pelos seus excessos e uma resposta social a tal concepção era o aprisionamento dos mesmos. Atualmente, a dependência de álcool é encarada como uma doença e alcoolistas não são tidos como inteiramente responsáveis por seu comportamento, portanto a ação social vigente é o tratamento médico e psicológico. A linguagem também é considerada uma forma de ação social, na medida em que ela não só permite a comunicação, mas também a construção do mundo, como se observar com a distinção entre os termos “alcoólatra” e “alcoolista”.

Esta interligação entre conhecimento e ação ilustra como as descrições e explicações sobre o mundo mantêm certos modos de viver e agir, instituições e tradições (RASERA; JAPUR, 2005). Gergen e Gergen (2010) afirmam que o construcionismo desafia a distinção entre fatos e valores. A descrição dos fatos está sujeita ao crivo da tradição ao qual o autor está inserido, logo não há descrições desprovidas de valores. Isto também se aplica aos fatos das ciências naturais, pois, se deixarmos de considerar o aspecto moral, os episódios ocorridos nos campos de concentração nazista, por exemplo, deixam de ser assassinatos para se tornarem experiências com seres humanos.

Cabe aqui fazer a distinção entre os termos “construcionismo” e “construtivismo”, os quais, apesar de comumente serem considerados equivalentes, apresentam diferenças importantes. Segundo Arendt (2003), essas duas abordagens criticam a ideia de uma realidade independente do indivíduo e o método cartesiano de pesquisa científica baseado no rigor e na objetividade. Ainda que existam pontos em comum, o construtivismo considera que a construção do mundo está na mente do indivíduo, já o construcionismo concebe que esta ocorre nas relações. A visão relacional não é tida pelo construcionismo como a verdade, mas é a que pode trazer possibilidades de ação novas e promissoras. Para o construcionismo, o mundo interno não é acessível, só se conhece o que é externalizado (GERGEN; GERGEN, 2010). Além disso, o termo construtivismo é mais empregado para se referir à teoria de Piaget e a um movimento artístico do século XX, portanto se buscou evitar confusões com estas nomenclaturas (GERGEN, 2009).

No tocante à pesquisa construcionista social, de acordo com Gergen (2009), esta tem como objetivo principal compreender os processos que levam as pessoas a descreverem, explicarem ou lidarem com o mundo que as rodeia e a si próprias. Segundo o referido autor,

as descrições e explicações sobre o mundo são formas de ação social e compõem diversos modelos sociais, logo elas atuam para legitimar certos padrões e excluir outros. Quando se altera tais descrições e explicações, certas ações são questionadas e outras são propostas.

As ciências humanas apresentam diversos discursos e paradigmas, que diferem na ontologia (o que existe), na epistemologia (o que pode ser conhecido sobre o que existe) e na metodologia (regras e padrões sobre como este conhecimento será produzido). A construção social, como opção discursiva, apresenta a suposição ontológica de que não há o mundo separado da nossa relação com ele; portanto, na pesquisa construcionista, o objeto da investigação é forjado nas perguntas elaboradas, no contexto selecionado e em todas as escolhas que foram realizadas na pesquisa, ou seja, um novo mundo ou realidade surge durante o próprio processo de investigação. Por sua vez, a epistemologia construcionista compreende o conhecimento como originário do intercâmbio relacional, logo ele não é propriedade do pesquisador ou do sujeito. Finalmente, a metodologia construcionista propõe que não há um método correto para uma dada investigação, pois métodos diferentes produzem conhecimentos distintos. O pesquisador deve deixar claro os motivos pelo qual tomou cada decisão metodológica, mas não visando demonstrar o acerto de cada escolha, e sim para expor o discurso que ele está operando. Diante de uma infinidade de escolhas, há diversos resultados, os quais não são generalizáveis, mas úteis para uma dada comunidade num contexto cultural e histórico particular, e são interpretados por alguém que privilegiará algumas formas de fazer sentido em detrimento de outras (MCNAMEE, 2010).

Para Gergen (2009), o construcionismo social não garante o alcance da verdade através do método, pois as descrições de construções sociais não podem ser garantidas empiricamente, mas podem permitir que se escape do que é estabelecido. No entanto, o construcionismo não prescinde dos métodos investigativos. Perante o que já foi colocado, o construcionismo privilegia a investigação das interações sociais, pois são nestas negociações que as definições sobre o mundo são elaboradas (RASERA; JAPUR, 2005). Nas ciências sociais, este debate é mais sensível tendo em vista que estas relações acabam construindo realidades que afetam diretamente os indivíduos (GERGEN; GERGEN, 2010). No entanto, Serra e Albertín (2005) assinalam que o questionamento dos conceitos de objetividade e verdade proposto pelo construcionismo social não apenas repercute no meio científico, tendo em vista que propõe o estabelecimento de uma nova relação com o mundo. Além disso, este questionamento reforça que, de alguma forma, a ciência está presente em todos os aspectos da vida, incluindo a justiça. Assim sendo, as contribuições do construcionismo social auxiliam psicólogos e assistentes sociais que avaliam famílias na justiça na elaboração de documentos

mais claros e consistentes e na intervenção junto aos grupos familiares (SANTOS; COSTA, 2010).

As autoras desta pesquisa adotaram esta epistemologia não apenas por compartilhar das ideias propostas por esta abordagem, mas também para estabelecer um posicionamento ético. Tendo em vista que o estudo pretendeu investigar um campo supostamente tensional, como aponta a literatura, é necessário explicitar o lugar de fala das autoras. A mestrande Stella tem experiência no trabalho com peritos; por sua vez, a professora orientadora Elaine Fernandez atuou como psicóloga perita judiciária na Cour d'Appel d'Agen da França. Esta demarcação não se trata de uma preferência declarada à categoria dos psicólogos peritos, mas do reconhecimento de que a ciência não é neutra e que esta produção foi realizada por pessoas com uma vivência profissional específica.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para a elaboração do levantamento da teoria, inicialmente, foram buscadas teses e dissertações no Catálogo de teses e dissertações da CAPES e na Biblioteca digital de teses e dissertações; bem como artigos científicos indexados nas bases de dados SciELO, Periódicos CAPES, LILACS e Redalyc. Os critérios de inclusão pré-estabelecidos foram: serem escritos no idioma português; serem produzidos entre 2010 a 2018; e estarem relacionados com o tema. Foram excluídos os trabalhos: escritos em outro idioma; fora do intervalo de tempo designado; sem relação com a temática de investigação. O período de tempo foi estabelecido em virtude do ano da promulgação da resolução CFP nº 008/2010, a qual oficializou as denominações e funções de psicólogo perito e de assistente técnico para os psicólogos no Brasil.

Os descritores utilizados foram “psicólogo perito”, “assistente técnico” e “psicólogo jurídico”. Por serem termos com duas palavras, estes foram empregados entre aspas em todas as bases para garantir que os resultados apresentassem a expressão exata. Muitos achados não estavam relacionados com a temática a ser investigada, especialmente no que diz respeito ao descritor “assistente técnico”, o qual designa outras funções em diversas áreas de atuação. Também é importante destacar que ocasionalmente descritores diferentes resultavam um mesmo texto e que havia vários trabalhos que apareciam repetidamente nas diferentes bases. Deste modo, o número dos resultados encontrados nas bases de dados não refletia os trabalhos devidamente aproveitados nesta pesquisa:

**Tabela 1** – Número de resultados encontrados e aproveitados de acordo com o tipo de produção, base de dados e descritores.

(continua)

| Tipo de produção     | Base de dados  | Descritores          | Resultados encontrados | Resultados aproveitados |
|----------------------|--|----------------------|------------------------|-------------------------|
| Teses e dissertações | Catálogo de teses e dissertações da CAPES                    | “psicólogo perito”   | 1                      | 0                       |
|                      |  | “assistente técnico” | 42                     | 0                       |
|                      |  | “psicólogo jurídico” | 9                      | 5                       |
|                      | Biblioteca digital brasileira de teses e dissertações (BDTD) | “psicólogo perito”   | 4                      | 2                       |
|                      |  | “assistente técnico” | 46                     | 2                       |
|                      |  | “psicólogo jurídico” | 44                     | 8                       |
| Artigos científicos  | SciELO   | “psicólogo perito”   | 0                      | 0                       |
|                      |  | “assistente técnico” | 3                      | 1                       |
|                      | Periódicos CAPES   | “psicólogo jurídico” | 5                      | 0                       |
|                      |  | “psicólogo perito”   | 8                      | 0                       |

**Tabela 1** – Número de resultados encontrados e aproveitados de acordo com o tipo de produção, base de dados e descritores.

|                     |                  | (conclusão)          |                        |                         |
|---------------------|------------------|----------------------|------------------------|-------------------------|
| Tipo de produção    | Base de dados    | Descritores          | Resultados encontrados | Resultados aproveitados |
| Artigos científicos | Periódicos CAPES | “assistente técnico” | 53                     | 0                       |
|                     |                  | “psicólogo jurídico” | 18                     | 1                       |
|                     |                  | “psicólogo perito”   | 2                      | 2                       |
|                     | LILACS           | “assistente técnico” | 3                      | 0                       |
|                     |                  | “psicólogo jurídico” | 5                      | 0                       |
|                     |                  | “psicólogo perito”   | 50                     | 5                       |
|                     | Redalyc          | “assistente técnico” | 209                    | 7                       |
|                     |                  | “psicólogo jurídico” | 836                    | 4                       |
| TOTAL               |                  |                      |                        | 37                      |

Este levantamento da literatura foi realizado no mês de julho de 2018, resultando 37 trabalhos ao total: 13 dissertações, 4 teses e 20 artigos. Tendo em vista que a revisão bibliográfica não trouxe muitos resultados relevantes, optou-se por complementar essa busca através da consulta a obras de referência na área da psicologia jurídica brasileiras e estrangeiras e da busca das referências presentes nos trabalhos encontrados. Desta forma, é importante ressaltar que a coleta de material teórico bibliográfico descrita na tabela consistiu num levantamento preliminar, logo este se estendeu ao longo do período de produção desta pesquisa.

## 2.1 A perícia

De acordo com Ortiz (1986), a palavra perícia origina-se do latim *peritia*, que significa destreza, habilidade. A prática pericial é uma atividade bastante antiga na história, sendo iniciada no Antigo Egito com os peritos agrimensores de disputas de terras (CAIRES, 2003). Devido a grandes e rápidas mudanças nos contextos histórico, socioeconômico e cultural, houve muitas transformações nos valores sociais e nas relações interpessoais, portanto, para compreender a complexidade destas questões, cada vez mais cresce a demanda pelas perícias psicológicas (PEROTTI; SIQUEIRA, 2017).

Segundo Avelino (2016), a prova pericial é um direito fundamental, alicerçado nos direitos constitucionais fundamentais do contraditório (art. 5º, LV), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV). O direito à prova garante às partes os seguintes desdobramentos: a possibilidade de solicitar a sua produção; a oportunidade de

acompanhar sua elaboração; a prerrogativa de se expressar sobre as conclusões do laudo pericial; e o direito de que a prova seja valorada pelo juiz.

O art. 370 do CPC expressa que é o juiz quem determina a produção de provas para julgar o mérito da questão, seja por decisão própria ou a pedido das partes. Na organização do processo, os incisos II e III do art. 357 do CPC estabelecem que o magistrado definirá as questões que, de fato, nortearão a perícia e os meios de prova, bem como o ônus deste procedimento. É possível também que se estabeleça um calendário para sua realização, conforme o § 8º do art. 357 do CPC (BRASIL, 2015). Conforme Avelino (2016), de acordo com o princípio da aquisição processual da prova, após o juiz admitir a produção da prova, esta passa a pertencer ao processo e não a quem a solicitou. Desta forma, para haver a desistência da prova, é necessária a concordância de todos os sujeitos envolvidos, mesmo que o magistrado tenha a requerido de ofício<sup>3</sup>.

Para Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), a perícia, por ser um procedimento dispendioso e demorado, só deve ser requisitada quando for fundamental para a compreensão dos fatos. Conforme o § 1º do art. 464 do CPC, a perícia será dispensada quando: a prova não depender de conhecimento especializado; houver outras provas produzidas; ou a verificação for impossível, seja por que a fonte da prova é inexistente ou é inacessível. Além disso, o juiz pode prescindir da perícia quando as partes trouxerem, na peça inicial ou na contestação, pareceres ou documentos que considere esclarecedores, consoante o art. 472 do CPC (BRASIL, 2015). Neste último caso, os referidos autores salientam que é preciso ter cuidado com esta dispensa, pois todos os estudos solicitados pela parte tendem a ser parciais. A perícia também pode ser solicitada antecipadamente nos seguintes casos, conforme o art. 381 do CPC: existir um temor justificado de que se torne inviável ou difícil a avaliação de certos fatos com a demora do processo; a prova ser capaz de permitir a autocomposição ou outra forma de solução do conflito; o conhecimento adiantado poderá explicar ou extinguir o ajuizamento da ação (BRASIL, 2015).

De acordo com Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) e Avelino (2016), as fontes das provas periciais são pessoas, coisas ou fenômenos. No caso em que envolve pessoas, é possível examinar pessoas vivas ou mortas, porém não se pode coagir alguém a se submeter a uma perícia na esfera cível. Quando se tratar de um objeto, este pode estar em poder das partes ou em uma repartição pública e o próprio perito pode requisitá-lo, de acordo com o art. 473, § 3º do CPC. Se a solicitação não for atendida, o juiz pode ordenar a exibição do

---

<sup>3</sup> A expressão “de ofício” significa o ato que se executa por dever do cargo ou função (ofício). Também pode ser usada a locução latina “*ex officio*” (SILVA, 2014).

documento ou coisa, segundo o art. 396 do CPC. Caso a parte não obedeça esta ordem judicial, o magistrado aceitará como verdadeiras as alegações que a perícia pretendia provar, como define o art. 400 do CPC. Nas situações em que estiver na posse de um terceiro, o perito deve requerer ao juiz a exibição, conforme os artigos 401 a 404 do CPC (BRASIL, 2015). No que se refere à perícia de fenômenos, Avelino (2016) explica que a sua única limitação é a verificabilidade, pois alguns fenômenos podem não ser duradouros e finalizarem antes do exame.

O *caput* do art. 464 do CPC define que a perícia pode ser classificada em exame, vistoria ou avaliação (BRASIL, 2015). Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) explicam que o exame é uma inspeção de pessoas, bens móveis ou semoventes (animais). A vistoria, por sua vez, é a inspeção em bens imóveis, por exemplo, uma vistoria num apartamento para avaliar os danos produzidos pelo locatário. A avaliação é o estabelecimento do valor de coisas e direitos. Por sua vez, Serafim e Saffi (2015) apresentam as principais classificações das perícias na literatura: perícia judicial, ordenada pela justiça de ofício ou solicitada pelas partes; perícia extrajudicial, quando as partes, de modo consensual e fora da justiça, decidem esclarecer suas dúvidas a respeito de um fato que interessam a ambas; perícia oficial, estabelecida pelo juiz; perícia requerida, demandada pelas partes; perícia contemporânea ao processo, solicitada no transcorrer do processo; e perícia cautelar, elaborada antes do ingresso da ação judicial (*ad perpetuam rei memoriam*)<sup>4</sup>.

No que diz respeito à perícia psicológica na área jurídica, Rovinski (2007) menciona que são utilizados os conteúdos básicos da psicologia adaptados às legislações, portanto se exige do profissional conhecimento das leis e das terminologias do direito. Apesar de o psicólogo jurídico utilizar os mesmos instrumentos presentes no contexto clínico, Melton e col. (1997 apud ROVINSKI, 2007) apontam que há diferenças substanciais no trabalho destas duas áreas: 1) a avaliação clínica se volta para diagnóstico, estrutura da personalidade e o tratamento, já a forense envolve a investigação de eventos definidos ou interações relacionados ao sistema legal; 2) no setting clínico, a compreensão do sujeito sobre o problema é prioritária, para o examinador forense é a veracidade da informação sobre os fatos que é investigada; 3) as pessoas geralmente procuram o psicólogo clínico voluntariamente, ao contrário da avaliação forense que normalmente é uma determinação legal, o que gera uma maior probabilidade de resistência; 4) há um maior risco de alteração consciente e intencional do que se diz no contexto judicial; 5) o relacionamento entre o clínico e o cliente é baseado na

---

<sup>4</sup> Locução latina que indica diligências solicitadas ou realizadas antes de entrar com a ação principal devido ao risco do desaparecimento ou comprometimento das provas (SILVA, 2014).

confiança, compreensão e confidencialidade, enquanto a relação do avaliador forense e o examinado é mais distante; 6) o tempo numa avaliação clínica é mais prolongado e permite reconsiderações no diagnóstico, por sua vez, numa avaliação forense, há poucos encontros e há uma necessidade de fechar uma conclusão. Cohen (2006) também relata que, no contexto judiciário, esse profissional está sujeito a receber fortes críticas do promotor ou advogados e isto é algo que o profissional de área de saúde não está acostumado.

Freud (1906) também refletiu sobre a aplicação da psicanálise nos processos jurídicos a fim de revelar indícios objetivos de falta de veracidade nas declarações das partes processuais. Freud afirma que, não obstante o trabalho do terapeuta e o do juiz de descobrir o material psíquico oculto sejam semelhantes, o seu campo de atuação (terapia das psiconeuroses) é muito distinto do âmbito jurídico. Apesar de o “criminoso” e o histérico esconderem um segredo, o primeiro sabe qual é o segredo e que o oculta, por sua vez, o último nem conhece este segredo devido à repressão. Para o neurótico, o segredo está oculto da sua própria consciência e ele ajuda o terapeuta a vencer esta resistência por meio de esforços conscientes, pois isto irá ajudá-lo na cura. O segredo do criminoso está apenas escondido da justiça e ele não coopera, pois não vai trabalhar contra o próprio ego. Além disso, um neurótico pode agir como culpado devido a um sentimento de culpa de outra ordem.

Assim sendo, este profissional deve estar atento para não repetir o padrão de relacionamento existente na clínica terapêutica, o qual normalmente costuma ser o único fornecido na sua graduação. O objetivo de uma avaliação forense é responder a uma questão legal, enquanto os aspectos clínicos envolvendo psicodiagnóstico e tratamento não são prioridade, exceto se um estado psicopatológico ter consequências para o direito. Isto não significa que o profissional não possua compromisso com o periciado, pois é possível fazer recomendações, orientações e encaminhamentos até no próprio documento e, especialmente, evitar a produção de danos nos sujeitos (ROVINSKI, 2013). Diante do caráter prioritariamente avaliativo do trabalho pericial, é fundamental que os recursos da comunidade estejam disponíveis para que estas famílias consigam tratar os seus conflitos (SANTOS; COSTA, 2010).

O direito possui diversas áreas de atuação e cada uma delas exige uma avaliação psicológica característica. Segundo Castro (2003), a perícia psicológica em Varas de Família começou a ser realizada de forma mais recorrente a partir da década de 80 no Tribunal de Justiça de São Paulo. A autora afirma que o eixo do estudo pericial, neste contexto, é a criança, na medida em que o objetivo da justiça é garantir o seu melhor interesse. Shine (2009) pontua que o trabalho do psicólogo perito numa Vara de Família exige a avaliação da

competência parental, examinando os adultos, as crianças ou adolescentes e o seu relacionamento. Seu objetivo é esclarecer algum ponto controverso sobre uma questão psicológica e isto exige um enquadre específico. Shine e Souza (2010) também chamam a atenção para o profissional não adotar uma perspectiva individualizante em sua avaliação no contexto pericial. Um diagnóstico individual é limitado para o entendimento de um conflito interpessoal familiar, o qual acarreta o conflito judicial. Além disso, essa ênfase diagnóstica pode contribuir para rotular as pessoas e estabelecer uma hierarquia entre os participantes alicerçada em julgamentos morais: “Uma histérica é melhor mãe que um pai obsessivo? Um paranoico é mais perigoso que um psicopata?” (SHINE; SOUZA, 2010, p. 3).

O trabalho pericial demanda a elaboração de um documento para ser anexado aos autos processuais e a produção de documentos pelo psicólogo é regulamentada pela resolução CFP nº 06/2019. Um documento psicológico é meio de comunicação escrita decorrente de um serviço psicológico realizado com uma pessoa, grupo ou instituição. Este documento deve seguir princípios técnicos, de linguagem técnica e éticos. Os princípios técnicos envolvem a qualidade técnica e científica, portanto as informações devem: ser fidedignas com a ciência psicológica; observar os condicionantes históricos e sociais e suas consequências; considerar o caráter dinâmico do fenômeno avaliado; ser fundamentadas em métodos, técnicas e instrumentos cientificamente reconhecidos, bem como em fontes complementares, se necessário; e apresentar as referências teóricas, preferencialmente na nota de rodapé. Os princípios da linguagem técnica dizem respeito à linguagem adotada no documento, a qual deve seguir o padrão de escrita culta da língua portuguesa e ser redigido na terceira pessoa. O psicólogo deve ser preciso, encadear adequadamente suas frases e parágrafos de maneira lógica, e expor o raciocínio decorrente de sua avaliação. Os princípios éticos incluem: a observância do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP) e demais resoluções do CFP; o respeito ao sigilo profissional; e a busca pela mudança dos condicionantes que geram sofrimento psíquico, violação de direitos humanos, preconceitos, discriminação, violência e exploração (CFP, 2019b).

O CFP (2019b) estabeleceu na referida resolução a existência de cinco modalidades de documentos psicológicos: declaração, atestado psicológico, relatório (psicológico ou multiprofissional), laudo psicológico e parecer psicológico. O psicólogo perito elabora o laudo psicológico, que é definido como “o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda” (CFP, 2019b, p. 165). Este documento deve apresentar dados técnicos e científicos dos fenômenos psicológicos, analisando os condicionantes históricos e sociais do indivíduo, grupo

ou organização avaliados. O profissional tem a obrigação de estar atento à demanda e de fundamentar os procedimentos, o raciocínio técnico-científico, as conclusões e as recomendações. Obrigatoriamente, um laudo psicológico apresenta os seguintes itens: identificação, descrição da demanda, procedimento, análise, conclusão e referências.

Goetz e Ambrós (2017) também recomendam que, caso se perceba a possibilidade de acordo ou a necessidade de uma intervenção, este profissional deve expor estas considerações na conclusão do laudo. De acordo com o CFP (2019b), este laudo psicológico e todo o material que o fundamentou devem ser guardados pelo prazo mínimo de cinco anos, seja na forma física ou digital, e a responsabilidade desta manutenção cabe ao profissional e à instituição. Também deve constar no seu último parágrafo o prazo de validade de um documento psicológico. Atualmente, não há uma definição do período deste prazo de validade, o qual deve ser estabelecido pelo psicólogo de acordo com as normativas vigentes, a natureza dinâmica do trabalho efetuado, a necessidade de atualização dos dados, os objetivos do trabalho, os procedimentos empregados, o conteúdo analisado e as conclusões.

É importante destacar que o laudo psicológico não apenas comunica o resultado da avaliação psicológica, ele é um elemento ativo no conflito judicial, pois não é direcionado apenas ao juiz, mas a todos os envolvidos (partes, advogados e assistentes técnicos). O fato de o trabalho do perito ser considerado neutro e estar respaldado no conhecimento científico oportuniza que ele tenha uma função interventiva, na medida em que o documento expõe a configuração do conflito processual e tem efeitos na decisão judicial (ORTIZ, 2012). Por sua vez, Silva (2016) pontua que o laudo não deixa de ser um instrumento limitado e que pode ser utilizado para manter ou aumentar o litígio, mas é através dele que o psicólogo traduz seu trabalho.

Por fim, cabe o esclarecimento de Brito (2012) sobre a confusão da perícia psicológica com uma investigação forense. Esta última possui procedimentos distantes das técnicas psicológicas, busca checar a veracidade do que está sendo dito e está vinculada a outras profissões. Ortiz (2012) complementa afirmando que o perito está diante de um discurso judicial que visa ao convencimento a fim de obter a medida judicial pretendida. Diante disto, o discurso processual tenta mobilizar afetos e fantasias do seu leitor e o instiga a decidir com qual das partes está a verdade.

## 2.2 Percurso histórico das funções de perito e assistente técnico

De acordo com Cunha (2015), a legislação brasileira já mudou bastante com relação à escolha do perito e do assistente técnico. Segundo Martins (2008), as Ordenações Filipinas não traziam uma regulamentação sobre o tema. A prática era que cada parte indicasse, na audiência, três nomes e um deles era selecionado pela parte contrária. Esses dois peritos louvados<sup>5</sup> realizavam seu trabalho e, caso as conclusões fossem divergentes, ou um terceiro perito era escolhido pelas partes em acordo, ou cada parte apresentava três nomes e o juiz escolhia um dentre os seis.

Com o regulamento nº 737/1850, cada uma das partes, na audiência, indicava um número igual de peritos e elas escolhiam um terceiro perito. Se não houvesse consenso na escolha deste terceiro perito, cabia a nomeação ao juiz dentre os expertos apresentados. No caso em que a perícia era determinada de ofício, o magistrado elegia o experto, mas, na prática, cada parte indicava três nomes, depois cada parte escolhia um dos três da parte contrária e o juiz determinava o terceiro (MARTINS, 2008). Portanto, como salienta Rovinski (2013), neste momento só existia a figura do perito.

Segundo Martins (2008), no Código do Processo Civil de 1939, o artigo 129 determinava que o magistrado escolheria livremente um único perito e o artigo 132 permitia às partes indicar o seu assistente técnico para acompanhar as diligências do perito. O Decreto-Lei nº 4.565 de 1942 alterou a redação do artigo 129 e possibilitou às partes a nomeação de um perito, caso acordassem um mesmo nome. Se esta indicação consensual fosse apresentada anteriormente à escolha do juiz, ele indicaria este experto. Não havendo manifestação das partes, o magistrado definia o perito e as partes tinham quarenta e oito horas após o despacho para indicarem outro profissional, caso contrário, prevaleceria a designação do juiz.

O Decreto-Lei nº 8.570 de 1946 alterou novamente os artigos 129 e 132, determinando que, se as partes concordassem, a perícia era realizada por um só profissional. Em caso de discordância, cada um indica o seu perito e, se o juiz não se contentasse com um destes laudos, indicaria um terceiro para o desempate. Há o melhor entendimento, e este não é predominante, de que a figura do perito “desempatador”, profissional de confiança do juiz, deveria realizar um novo exame e não ficar preso às conclusões dos peritos das partes, portanto isso demonstrava que o magistrado estava insatisfeito com os dois trabalhos. A ideia era fornecer uma maior participação das partes na escolha do perito, porém, na prática,

---

<sup>5</sup> Louvado designa a escolha ou nomeação de pessoas para o encargo de dar a opinião sobre uma disputa e, no caso, trata-se do perito. (SILVA, 2014).

normalmente as partes divergiam e cada perito elaborava um laudo que era favorável ao seu contratante e o juiz normalmente seguia o laudo do terceiro perito. Essa sistemática afetava o princípio da economia processual, pois havia a elaboração de mais de uma perícia (MARTINS, 2008).

Com o Código de Processo Civil de 1973, o juiz devia nomear o perito (art. 421) e as partes, seus respectivos assistentes técnicos (art. 331, I). Não só os peritos, como os assistentes técnicos estavam sujeitos a impedimento e suspeição (art. 138, III) e deveriam prestar o compromisso de cumprir o encargo (art. 422). Em 1992, a Lei nº 8.455 alterou o inciso III do art. 138 e o art. 422, determinando que os assistentes técnicos não mais se submeteriam ao impedimento ou suspeição, sendo pessoas de confiança das partes, logo parciais (CUNHA, 2015). Segundo Martins (2008), a exigência de imparcialidade do assistente técnico o colocava num dilema ético, pois ficava diante de um conflito entre os interesses da parte contratante e a determinação de ser um auxiliar de um terceiro imparcial. Dessa forma, o assistente técnico se livra do estigma do perito tendencioso para se tornar um fiscal das atividades do perito e garantidor do princípio do contraditório.

Rovinski (2013) ainda informa que a Lei nº 8.455/92 também instituiu o laudo pericial único e o parecer crítico dos assistentes técnicos ao revogar os artigos 430 e 431 do Código do Processo Civil de 1973. O primeiro artigo determinava que, se houvesse acordo entre o perito e os assistentes, eles lavriariam um laudo unânime, elaborado pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes. Já o último artigo considerava que, se houvesse discordâncias entre os profissionais, cada um elaboraria um laudo em separado. Com essa revogação, finda-se a necessidade do conhecimento do conteúdo do laudo pericial pelo assistente técnico antes de ser entregue ao juiz e a atuação do perito passa a ser independente, cabendo ao assistente técnico a crítica ao documento pericial produzido.

O atual Código do Processo Civil de 2015 mantém a decisão de escolha do perito com o juiz (art. 465), mas permite que as partes de comum acordo elejam o experto (art. 471) desde que sejam capazes e a causa possa ser solucionada por autocomposição (CUNHA, 2015). Nas subseções posteriores, serão trazidos mais detalhes das regulamentações específicas sobre os peritos e o assistente técnico presentes na legislação vigente.

No que diz respeito ao psicólogo como perito e assistente técnico, Barreto e Silva (2011) relatam que a entrada deste profissional no campo jurídico ocorreu em duas inserções. Na primeira inserção, a psicologia era apenas um saber e uma técnica empregados por vários estudiosos e profissionais na justiça. Na segunda inserção, que ocorreu por volta da década de 80, as perícias e estudos psicológicos deixaram de ser eventuais e complementares. Estas

práticas psicológicas se tornaram regulares, seja pela vinculação institucional destes profissionais, seja pela definição de suas atividades, permitindo uma dispersão dessas práticas em três planos. O primeiro iniciou com o ingresso de psicólogos no poder judiciário, especialmente nos tribunais de justiça estaduais e, normalmente, de forma conjunta com os assistentes sociais. Essa entrada se deu de forma oficial através de concursos para a formação de uma equipe de peritos e dos serviços auxiliares de justiça, especialmente na área de família e infância e juventude, com demanda por, sobretudo, perícias para subsidiar as decisões judiciais, portanto ele passa a ocupar a função de perito judicial configurada no direito civil.

No segundo plano de dispersão, de acordo com Barreto e Silva (2011), as práticas psicológicas expandem para todo o sistema de justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, por meio de concursos públicos para estes profissionais. Por sua vez, o terceiro plano de dispersão ocorre no âmbito privado, no qual qualquer psicólogo com registro em um CRP em seu consultório particular pode ser contratado por uma das partes, seja para emitir um parecer técnico a ser apresentado na peça inicial ou na contestação, seja para atuar como assistente técnico. Diante dessa regularidade no campo jurídico, essas práticas passaram a ser reguladas por normativas profissionais instituídas pelo CFP.

De acordo com Pellini e Souza (2010), diante de um crescente número de representações contra psicólogos atuando no poder judiciário, o Conselho Regional de Psicologia (CRP) de São Paulo realizou em 17 de setembro de 2005 o I Encontro com Psicólogos Peritos e Assistentes Técnicos para debater “o papel do profissional Psicólogo, a imparcialidade, a importância da formação e pesquisa, questões técnicas da avaliação, relação Assistente Técnico e Perito e a divergência de laudos entre profissionais envolvidos, dentre outros” (PELLINI; SOUZA, 2010, p. 7). Em maio de 2016, aconteceu o II Encontro com Psicólogos Peritos e Assistentes Técnicos, no qual foi elaborado um relatório com as situações-problemas, bem como houve a formação de um grupo de trabalho com representantes do conselho, profissionais e entidades da área. O referido grupo decidiu focar na relação entre os peritos e assistentes técnicos, pois esta questão foi considerada urgente pela categoria e observada nos processos éticos. Durante o período aproximado de um ano, foram realizadas discussões que levaram a alguns consensos sobre os procedimentos essenciais a fim de desenvolver uma relação de cooperação entre estes profissionais. Estes consensos originaram uma “minuta de recomendação” para regular a atuação de ambos, a qual foi encaminhada para o Tribunal de Justiça de São Paulo em novembro de 2007 e aprovada em 14 de outubro de 2008 no Diário de Justiça. O CRP-SP decidiu encaminhar esta pauta ao CFP para que a discussão atingisse todo o território nacional. Com isto, foram

realizados vários eventos, reuniões, seminário nacional e, então, o sistema Conselhos produziu a Resolução CFP nº 08/2010.

## **2.3 O perito**

### **2.3.1 Aspectos legais da função de perito**

Como a psicologia jurídica é uma área de interface com o Direito, diversos autores deste campo salientam a necessidade de o psicólogo dominar, além dos conteúdos da psicologia, certos conceitos legais e as legislações que fundamentam seu trabalho (CAFFÉ, 2003; GOETZ; AMBRÓS, 2017; ROVINSKI, 2013; SHINE, 2012; SILVA; COSTA, 1999; URRÁ, 2007). Portanto, faz-se necessária uma exposição do ponto de vista jurídico sobre a regulação da atuação do perito e do assistente técnico no CPC. É importante ressaltar que também existem normativas sobre o trabalho destes profissionais no Código de Processo Penal; no entanto, como esta dissertação refere-se ao trabalho pericial envolvendo direito de família, apenas será feita menção à atuação do perito na esfera civil.

O Código do Processo Civil determina, em seu artigo 156, que o perito é um dos auxiliares eventuais de justiça, o qual assiste o juiz quando é necessária a produção de uma prova que necessita de conhecimento técnico ou científico especializado (BRASIL, 2015). De acordo com Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), o perito deve ser um profissional com o domínio e a experiência necessários para a realização da perícia. Ao contrário do Código de Processo Civil anterior (lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o qual determinava que o perito deveria possuir nível superior e inscrição no conselho de classe, a legislação atual reconhece a existência de casos que prescindem do saber universitário.

Ao contrário do posicionamento de Silva (2016), as autoras desta dissertação concordam com Theodoro Júnior (2017) ao afirmar que o magistrado deve nomear o perito ainda que possua o conhecimento necessário para a apuração do fato litigioso, tendo em vista que esta avaliação está sujeita a um procedimento especial. Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) explicam que, nesta situação, haveria um acúmulo da função de juiz e perito, impedindo o estabelecimento do procedimento probatório e a oportunidade de participar do processo pericial da forma que a lei assegura às partes. Além disso, os autores apontam que nem sempre o magistrado que preside a produção das provas é o que proferirá a sentença e, quando se recorre da decisão, os magistrados necessariamente serão diferentes. Portanto, o juiz deve utilizar o conhecimento esperado de um homem-médio, ou seja, um saber que está ao alcance

de todos, mas, quando este adentra o campo de uma ciência, a perícia é imprescindível, conforme o art. 375 do CPC (BRASIL, 2015).

Este profissional não se confunde com a figura da testemunha, já que não relata a sua percepção sensorial dos fatos, mas sim emite um juízo técnico sobre o caso. Além disso, a testemunha tem um conhecimento dos fatos por acaso e, portanto, não pode ser substituído; enquanto o perito é designado pelo juiz para analisar a questão e pode ser livremente eleito. Outra diferença é que a testemunha descreve situações passadas, mas o perito pode investigar eventos presentes e pretéritos (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015). Relativo a este tema, Avelino (2016) salienta que os casos em que a testemunha é ouvida pelo perito também não são considerados prova testemunhal, pois o profissional se detém ao seu objeto de perícia e esta oitiva não ocorre perante o juízo. Se o magistrado, após a leitura do laudo, desejar obter este tipo de prova, ele deve ordenar a tomada do depoimento da testemunha.

Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), Falavigno e Canelós (2017) e Avelino (2016), há dois tipos de perito: o *perito percipiente* (perícia *percipiendi*, técnica ou instrutória) e o *perito judicante* (perícia *deducendi*, científica ou integrativa). O primeiro apenas apreende as percepções dos fatos com o seu senso técnico, descreve tecnicamente o objeto investigado e instrui o processo, sem fazer qualquer análise ou juízo a fim de esclarecer o juiz. Por exemplo, a perícia que avalia o grau de incapacidade de um indivíduo. O segundo, além de descrever os acontecimentos, integra os elementos de prova através do método científico e introduz novos elementos de prova relevantes no processo por meio de um parecer. É o caso da investigação de paternidade através do sangue.

É importante deixar claro que não cabe ao perito realizar as funções privativas do juiz, tais como opinar sobre questões jurídicas, interpretar leis, apresentar jurisprudências ou doutrinas (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015; URRÁ, 2007). Tal proibição é expressa no § 2º do art. 473 do CPC (BRASIL, 2015). Theodoro Jr. (2017) explica que os documentos periciais são apenas uma fonte de informação para o juiz, caso contrário, o perito estaria numa posição superior ao magistrado e sua presença seria dispensável. Assim sendo, Avelino (2016) destaca que, caso sejam apresentados quesitos que levem a posicionamentos jurídicos, o magistrado deve indeferi-los. Se estes questionamentos não forem rejeitados pelo juiz, o perito não deve se manifestar sobre eles, mas, na hipótese de o profissional se manifestar, o juiz não os deve levar em consideração. Caffé (2003) salienta que é bastante comum a presença de perguntas capciosamente formuladas para induzir o profissional a se posicionar sobre a guarda judicial e responder questões que extrapolam o campo de atuação da

psicologia. A referida autora recomenda que, além de refutar tais quesitos, o experto deve justificar esclarecendo os limites de sua prática.

No tocante à escolha do perito, de acordo com o art. 465 do CPC, o juiz deve designar o perito e fixar imediatamente o prazo de entrega do laudo. O § 1º do artigo 156 do CPC determina que o magistrado deve escolher entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz pertence, portanto, o perito pode ser uma pessoa física ou jurídica (BRASIL, 2015). Segundo Rovinski (2020), para atender à exigência do CPC de estar “legalmente habilitado”, basta que o psicólogo possua registro válido no CRP e não apresente débitos com o conselho. Caso não haja profissionais qualificados no cadastro no local desejado, o juiz pode nomear livremente um perito ou órgão técnico que possua o conhecimento específico necessário para a realização deste trabalho, conforme o § 5º do art. 156 do CPC (BRASIL, 2015). Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), o órgão do tribunal que elaborou o cadastro deve ajudar o magistrado a encontrar este perito.

No caso em que a perícia deve ser realizada em local diverso daquele em que tramita o processo, Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) afirmam que o juiz pode expedir uma carta precatória, rogatória ou de ordem delegando ao juízo deprecado a nomeação do perito, conforme determina o § 6º do art. 465 do CPC. Silva (2014) explica que uma carta precatória é um instrumento em que um juiz, denominado de deprecante, solicita a outro magistrado, intitulado de deprecado, a realização de um ato processual que não pode ser executado no juízo em que corre o processo. A carta rogatória é um tipo especial de carta precatória na qual os atos processuais serão praticados em território estrangeiro e a carta de ordem é semelhante à carta precatória, mas o juiz deprecante é superior hierarquicamente ao juiz deprecado. Avelino (2016) explica que o objetivo da perícia por carta é reduzir os seus custos. Em direito de família, estes casos costumam ocorrer quando os genitores residem em localidades diferentes.

A fim de regulamentar a criação e manutenção destes cadastros de peritos em primeiro e segundo graus da justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou a resolução nº 233 de 2016. De acordo com este documento, os tribunais devem instituir o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC). Este cadastro conterà uma lista de profissionais e órgãos habilitados para a realização de perícias e será disponibilizada nos sites dos tribunais, podendo esta listagem ser classificada por especialidade ou comarca de atuação. O magistrado pode escolher se a seleção do profissional será por nomeação direta

ou por sorteio eletrônico; bem como selecionar peritos de sua confiança cadastrados no CPTEC para atuar em sua unidade jurisdicional (CNJ, 2016b).

Este cadastro será formado pelos tribunais através de uma consulta pública na internet, jornais de grande circulação, universidades, conselhos de classe, Ministério Público, Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil para obter indicações de profissionais ou órgãos técnicos interessados, segundo o § 2º do art. 156 do CPC e o § 2º do art. 1º da Resolução CNJ nº 233/2016 (BRASIL, 2015; CNJ, 2016b). Fica organizada uma lista de peritos nas varas ou secretarias para a consulta dos interessados, com disponibilização da documentação exigida, a fim de que a nomeação do perito seja realizada de forma equitativa, conforme o § 2º do art. 157 do CPC (BRASIL, 2015). Segundo Theodoro Júnior (2017), esta determinação busca impedir um privilégio a determinado profissional, garantindo que todos os cadastrados tenham a mesma oportunidade considerando as suas competências técnicas.

O tribunal deverá expor num edital os requisitos e documentos necessários para o cadastramento dos profissionais e órgãos; bem como poderá validar a documentação dos cadastrados por meio de comissões provisórias (CNJ, 2016b). Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) explicam que, posteriormente, os inscritos serão avaliados e selecionados de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos de forma a garantir a lisura do procedimento. Os tribunais ainda efetuarão avaliações e reavaliações regulares para manutenção do cadastro, nas quais serão observadas a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos, conforme o § 3º do art. 156 do CPC (BRASIL, 2015). De acordo com Almeida (2011 apud DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015), esta norma objetiva incentivar o estudo e o progresso dos profissionais cadastrados.

Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), este cadastro tem a função de assegurar que os peritos são qualificados tecnicamente para suas funções, no entanto estes profissionais também devem ser pessoas de confiança do juiz e que ele acredite que fará um bom trabalho. Ainda assim, estes profissionais devem ser escolhidos de forma aleatória e impessoal, segundo critérios objetivos e pré-determinados, pois se evitam práticas ilícitas, tais como nomear sempre o mesmo perito que repassa uma comissão ao magistrado. Avelino (2016) afirma que a instituição de tais regras restritivas para a escolha do perito atua como um instrumento de controle da perícia.

A escolha do perito normalmente é decidida pelo juiz, porém o artigo 471 do CPC permite que as partes decidam, caso elas sejam plenamente capazes, a causa seja resolvida por autocomposição e haja comum acordo entre ambas. Nesta situação, a perícia consensual substitui a que iria ser efetuada pelo juiz, segundo o § 3º do art. 471 do CPC (BRASIL, 2015).

No entanto, Avelino (2016) salienta que o magistrado ainda mantém o controle da validade e da utilidade da prova, conforme o parágrafo único do art. 190 do CPC. Por exemplo, as partes não podem escolher um profissional que não seja qualificado para o ofício, ainda que haja consenso entre elas; porém ele pode ou não estar inscrito no cadastro do tribunal. O referido autor segue afirmando que este tipo de perícia costuma ser mais célere, pois as partes atuam de forma cooperativa. Além disso, o § 1º do art. 471 do CPC determina que já deverão ser previamente indicados os assistentes técnicos e os locais e as datas em que se realizarão a perícia, o que reduz o tempo para os atos de comunicação. Ainda de acordo com o § 2º, art. 471 do CPC, o perito deve entregar o laudo e os assistentes técnicos, o parecer no prazo determinado pelo juiz. Esta escolha de livre vontade também reduz a possibilidade de as partes questionarem a imparcialidade do experto.

A imparcialidade é um dos grandes motivos para o impedimento da nomeação de um perito. De acordo com Didier Jr. (2016), a imparcialidade é um requisito para a validade processual, no entanto a parcialidade não extingue o processo, o qual será encaminhado ao seu substituto legal e os atos decisórios são invalidados. Existem dois níveis de imparcialidade: o impedimento e a suspeição. Nas situações de impedimento, não há dúvidas a respeito da sua parcialidade. Trata-se de um vício grave, que pode ser denunciado a qualquer tempo e pode ser punido com uma ação rescisória, conforme o inciso II do artigo 966 do CPC. Por sua vez, a suspeição corresponde aos casos em que há dúvidas acerca da sua isenção, logo, por ser menos grave, não acarreta uma ação rescisória. De acordo com o inciso II do artigo 148 do CPC, assim como o juiz, o perito está sujeito a impedimento e suspeições (BRASIL, 2015).

Os casos de impedimento e suspeição são determinados no referido dispositivo legal:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;  
IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

[...]

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. (BRASIL, 2015, p. 8).

Visando evitar o impedimento e a suspeição, o art. 156, § 4º do CPC determina que haja uma verificação dos profissionais, cabendo ao órgão técnico ou científico informar os nomes e dados de qualificação dos peritos ao juiz (BRASIL, 2015). O art. 9º, § 3º da resolução do CNJ nº 233 de 2016 também proíbe que o juiz nomeie como perito seu cônjuge, companheiro ou parente em linha colateral até o terceiro grau, ou seja, irmãos, tios e sobrinhos. Esta proibição também se estende aos advogados das partes e servidores do juízo em que tramita a causa (CNJ, 2016b). Neste caso, o art. 467 do CPC e o seu parágrafo único ordena que o profissional deve declarar o impedimento ou suspeição e, caso o magistrado acolha a escusa ou a impugnação, outro perito será nomeado (BRASIL, 2015).

Segundo o inciso I, § 1º do art. 465 do CPC, as partes possuem quinze dias a partir da intimação do despacho de nomeação do perito para questionar o impedimento ou a suspeição deste profissional. De acordo com o art. 148, § 1º, do CPC, a parte interessada deve arguir o impedimento ou suspeição numa petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira chance em que puder se manifestar nos autos. Conforme o art. 148, § 2º do CPC, o juiz não suspende o processo, sendo o incidente<sup>6</sup> processual julgado separadamente, o perito será ouvido no prazo de quinze dias e lhe é dada a oportunidade de produzir provas (BRASIL, 2015). Caso o juiz confirme o impedimento ou suspeição, o perito deve ser afastado e condenado ao pagamento das custas processuais deste julgamento, segundo o art. 146, § 5º (BRASIL, 2015).

Quando aceita o encargo, o perito tem o dever de concluir cuidadosamente seu trabalho no prazo estipulado pelo juiz, independente do termo de compromisso, e pode se escusar apresentando motivo legítimo, na forma dos arts. 157 e 466 do CPC. Esta escusa deve ser apresentada em até quinze dias a partir do recebimento da intimação, caso contrário ele

---

<sup>6</sup> O termo incidente expressa o aparecimento de uma ação sobre uma questão secundária à ação principal (SILVA, 2014).

renuncia o direito de alegá-la, conforme o art. 157, § 1º do CPC (BRASIL, 2015). Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), o termo “motivo legítimo” é um conceito jurídico indeterminado, pois sua definição e alcance não são explícitos em lei, logo cabe ao magistrado analisar o caso concreto. Algumas justificativas são: motivos de força maior, falta de conhecimento sobre o tema da perícia, a perícia tratar sobre fato que o profissional deve manter sigilo, excesso de trabalho e etc. Caso o juiz compreenda que o motivo apresentado não é legítimo, ele pode determinar que o perito elabore a perícia sob risco de sofrer as penalidades do art. 77, IV e § 2º do CPC. O habitual é que o perito seja dispensado quando solicitar a escusa, afinal normalmente existem outros profissionais disponíveis e habilitados para assumir a função e obrigá-lo a realizar um trabalho que não deseja já pressupõe a confecção de um laudo de qualidade e confiabilidade duvidosa.

Após aceitar a função de perito, de acordo com o § 2º do art. 465 do CPC, o profissional deve apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais em cinco dias. Depois de receberem a proposta, as partes podem se manifestar em cinco dias e posteriormente o magistrado define o valor, conforme o § 3º, art. 465 do CPC (BRASIL, 2015). Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), o valor da perícia é estabelecido de acordo com a complexidade e o tipo do trabalho e, se as partes concordam ou não se manifestam, prevalece a quantia sugerida pelo profissional. Caso as partes ou uma delas discordem do montante, cabe ao juiz fixar o valor razoável que satisfaça aos interesses das partes e do perito. Avelino (2016) recomenda que, preferencialmente, o profissional apresente o valor total dos honorários de forma detalhada, com os custos da atividade e a remuneração do seu trabalho, a fim de auxiliar o magistrado a estipular o valor da perícia.

Segundo Theodoro Júnior (2017), o perito normalmente não é um servidor efetivo do Poder Judiciário, sendo designado pelo magistrado para atuar em apenas um processo. A resolução CNJ nº 233 de 2016 determina que a inclusão do profissional no cadastro ou sua atuação profissional não firma um vínculo empregatício ou estatutário ou direitos previdenciários. Além disso, pelas novas legislações, o perito como servidor público do Poder Judiciário é um encargo restrito às partes de baixa renda e que são beneficiadas pela gratuidade da justiça, conforme o art. 95, § 3º, I do CPC e o art. 14 da Resolução CNJ nº 233/2016 (BRASIL, 2015; CNJ, 2016b). Caffé (2003) explica que o excesso de trabalho dos psicólogos que trabalham na justiça e a melhor condição financeira de algumas pessoas em certos processos justificariam a nomeação de um profissional autônomo. Por sua vez, o CFP (2019a) defende que a realização de concursos públicos para psicólogos na Justiça evita o desvio de função, a contratação de trabalhadores temporários e o excesso de trabalho para os

poucos profissionais existentes. Além disso, o próprio CNJ (2006) estabeleceu a recomendação nº 5/2006, a qual reconhece a complexidade das ações envolvendo direito de família em virtude das relações afetivas, sendo recomendada a contribuição de outros profissionais “treinados para lidar com os dramas humanos” (CNJ, 2006, p. 1).

O art. 95 do CPC determina que o pagamento do perito é realizado pela parte que o solicitou ou é dividido entre as partes quando a perícia foi determinada de ofício ou requisitada por ambas. No entanto, as pessoas físicas ou jurídicas brasileiras ou estrangeiras com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo têm direito à gratuidade da justiça, conforme o art. 98. Esta gratuidade inclui os honorários dos peritos, conforme o art. 98, § 1º, VI, os quais serão servidores públicos do Poder Judiciário ou de órgão público conveniado, de acordo com o art. 95, § 3º, I, ou profissional particular remunerado pela União, Estados e Distrito Federal, consoante o art. 95, § 3º, II do CPC e art. 2º, § 1º da Resolução CNJ nº 232/2016. Além disso, o beneficiário da gratuidade da justiça gozará de preferência nos órgãos e repartições oficiais para o cumprimento do prazo judicial, segundo o art. 478, § 1º do CPC (BRASIL, 2015; CNJ, 2016a).

Caso o tribunal não institua uma tabela própria com os valores dos honorários do perito, o estabelecimento destes é regulamentado pela resolução do CNJ nº 232 de 2016. Cabe ao magistrado, por meio de uma decisão fundamentada, decidir esta quantia, levando em consideração: a complexidade do caso; o grau de cuidado e de especialização do profissional ou órgão; o lugar e o tempo necessários para a realização do trabalho; e as especificidades regionais. De acordo com a tabela de honorários periciais da referida resolução, a perícia na área de psicologia teria o valor máximo de R\$ 300,00, o qual é reajustado em janeiro pela variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial); no entanto, o juiz pode ultrapassá-lo em até cinco vezes, desde que a decisão seja justificada. Se apenas uma das partes for beneficiária da justiça gratuita e esta for a vencedora da disputa judicial, a parte contrária deverá pagar o montante integral (CNJ, 2016a). O juiz pode autorizar que seja feito o pagamento de cinquenta por cento do valor da perícia no início do trabalho e o restante efetuado após a entrega do laudo e prestação de todos os esclarecimentos, segundo o art. 465, § 4º do CPC. Caso o documento se revele inconclusivo ou deficiente, o magistrado pode reduzir o valor inicialmente estabelecido, conforme o art. 465, § 5º do CPC (BRASIL, 2015). Para Avelino (2016), esta possibilidade de redução visa evitar laudos mal elaborados e sem utilidade para a justiça, no entanto este decréscimo só é possível após todas as tentativas de esclarecimento do documento.

Ainda referente à quantia paga ao perito, Avelino (2016) ensina que o juiz pode arbitrar os honorários periciais definitivos ou provisórios. Este último ocorre nos casos em que não é possível precisar o valor total antes da realização do procedimento. Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) recomendam que o magistrado defina honorários provisórios ao invés dos definitivos, pois o primeiro pode ser reavaliado, já que em certas situações a complexidade e tamanho do trabalho só se revelam durante sua execução. Se as partes não depositam o honorário antes da realização da perícia, o juiz dispensa a prova pericial; no entanto, se a perícia foi pedida de ofício e as partes não efetuaram o pagamento, o magistrado aplica uma multa por desacato e outras sanções, conforme o art. 77, IV e § 2º do CPC (BRASIL, 2015).

No que diz respeito aos deveres do perito, a resolução CNJ nº 233 de 2016 os estabelece em seu artigo 12:

Art. 12. São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos desta Resolução:

I – atuar com diligência;

II – cumprir os deveres previstos em lei;

III – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

IV – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;

V – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;

VI – manter seus dados cadastrais e informações correlatas anualmente atualizados;

VII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;

VIII – cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX – nas perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;

c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada (CNJ, 2016b, p. 5).

Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) afirmam que as impressões técnicas e científicas devem ser registradas no laudo pericial, que consiste num documento escrito apresentado pelo perito e que será objeto de discussão para as partes e assistentes técnicos. Segundo o artigo 473, § 3º do CPC, este laudo deve ser elaborado por meio de métodos técnicos e científicos com o contato direto entre o perito e as fontes de prova, sejam testemunhas ou documentos em poder das partes, terceiros ou de repartições públicas (BRASIL, 2015). Os referidos autores salientam também que, para garantir a transparência e o contraditório, o profissional deve: explicitar como e onde obteve os dados divulgados em seu laudo; empregar uma

linguagem acessível a quem não possui o conhecimento técnico; ser objetivo e conclusivo; e não ultrapassar o objeto da perícia. Avelino (2016) enfatiza que o experto tem o dever de fundamentar o seu laudo, conforme o § 1º do art. 473 do CPC, garantindo assim o direito ao contraditório às partes e aos assistentes técnicos. Desse modo, não basta apenas responder aos quesitos, pois, de acordo com o referido código, o laudo deverá ser apresentar as seguintes informações:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (BRASIL, 2015, p. 22.).

No que diz respeito às perguntas elaboradas pelos juízes e pelas partes, Avelino (2016) ensina que estes quesitos são um meio de estabelecer os limites da perícia e garantir o direito ao contraditório. As partes possuem um prazo de quinze dias a partir da intimação do despacho de nomeação do perito para os apresentar, conforme o inciso III, § 1º do art. 465 do CPC. O juiz tem o poder de rejeitar os que forem inadequados e formular aqueles que acredite ser importante para o esclarecimento da questão, de acordo com o art. 470 do CPC (BRASIL, 2015). Estas questões também podem ser apresentadas durante a diligência e serão respondidos previamente no laudo ou na audiência, nos moldes do artigo 469 do CPC, sendo definidas como quesitos suplementares (BRASIL, 2015). Avelino (2016) afirma que esses têm o objetivo de complementar os questionamentos iniciais. Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) salientam que, ainda que a parte não tenha formulado quesitos inicialmente, ela pode apresentar quesitos suplementares, sob a condição de serem oportunos, referirem-se ao tema da perícia e não poderem ter sido imaginados anteriormente. A parte contrária deve ser cientificada da inclusão destas perguntas adicionais, segundo o parágrafo único do art. 469 do CPC (BRASIL, 2015). Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) explicam que a quesitação suplementar deve ser respondida no próprio laudo pericial, se os quesitos sejam formulados antes da sua divulgação, ou, caso já o laudo já tenha sido apresentado, num documento apartado ou na audiência. Após a entrega do laudo, ainda é possível fazer questionamentos ao perito e Avelino (2016) esclarece que há uma diferença na nomenclatura das perguntas de acordo com o momento em que elas são apresentadas no processo: os quesitos são elaborados antes da atividade pericial; os quesitos suplementares são propostos durante a perícia; e os

pedidos de esclarecimento ocorrem após a conclusão do laudo e têm o objetivo de tirar dúvidas sobre o que foi apresentado.

Durante a execução das suas atividades, o perito deve estar atento a alguns prazos definidos no CPC e em outras legislações. As partes serão comunicadas pelo perito a respeito da data e do local da realização da perícia, conforme o art. 474 do CPC. Igualmente, é dever do perito informar o dia e local das diligências aos assistentes técnicos com uma antecedência mínima de cinco dias, comprovadamente nos autos, conforme o artigo 466, § 2º do CPC, a fim de fiscalizarem a atuação do primeiro (BRASIL, 2015). Para Avelino (2016), busca-se garantir a publicidade do ato e a participação das partes diretamente ou por meio de seus assistentes técnicos. O art. 477 do CPC estabelece que o laudo deve ser entregue em até vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento (BRASIL, 2015). No entanto, Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) consideram que este prazo limite deve ser flexibilizado pelo magistrado, tendo em vista que existem outras etapas do rito processual após a entrega do laudo e existe o risco da necessidade de adiar a audiência. No contexto de varas de famílias, é necessário acrescentar que as ações envolvendo alienação parental são determinadas pela lei nº 12.318/2010, dessa forma o § 3º do art. 5º estabelece que o perito tem o prazo de 90 dias para elaborar seu laudo e este prazo só pode ser prorrogado mediante autorização judicial perante a apresentação de justificativa (BRASIL, 2010).

O perito também pode ser substituído, conforme o art. 468, I e II do CPC, quando não possui conhecimento técnico ou quando não respeita o prazo determinado sem justificativa. Neste último caso, segundo o art. 468, § 1º do CPC, o juiz pode notificar o conselho de classe profissional do perito e aplicar-lhe uma multa com base no valor da causa e no prejuízo advindo do atraso processual (BRASIL, 2015). Para Avelino (2016), a substituição do perito não deve ocorrer apenas nos termos do art. 468, afinal qualquer outro motivo grave ou relevante que prejudique o resultado da perícia pode levar à mudança do experto pelo magistrado, como, por exemplo, o adoecimento do profissional. Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), o juiz também pode substituir o perito de ofício quando perde a confiança nele, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Igualmente, o perito que foi escolhido por ambas as partes nos moldes do art. 471 do CPC pode ser substituído de comum acordo, especialmente se há uma quebra na confiança. Ao ser substituído, o perito deve restituir os honorários proporcionalmente no prazo de 15 dias, caso contrário ficará impedido de atuar pelo prazo de cinco anos, consoante o art. 468, § 2º do CPC (BRASIL, 2015).

Caso o perito não consiga concluir o laudo dentro do tempo estabelecido, ele deve apresentar um motivo justificável para o magistrado, que poderá prorrogar o prazo pela

metade do período anterior apenas uma vez, de acordo com o art. 476 e 478, § 2º, do CPC (BRASIL, 2015). Avelino (2016) critica esta limitação a apenas uma prorrogação e com o prazo restrito à metade do original, a qual possui apenas o objetivo de dar celeridade ao processo. O juiz, que não possui o conhecimento técnico, pode estabelecer um período inadequado para a entrega do laudo, portanto, mesmo obtendo a prorrogação, é possível que não seja viável para produzir a perícia a tempo. Além disso, com o tempo reduzido, o valor dos honorários pode aumentar, tendo em vista que o profissional pode necessitar de outros assistentes para lhe auxiliar, bem como trabalhar mais horas por dia. O referido autor recomenda que, caso o experto verifique que o prazo original é insuficiente, ele deve expor seus motivos de forma fundamentada ao magistrado para solicitar um prazo maior.

Após a conclusão do laudo, caso haja dúvidas ou divergências para as partes, juiz ou o Ministério Público, cabe ao perito elucidar o ponto controverso, bem como esclarecer uma questão discordante no parecer do assistente técnico, em quinze dias, conforme o § 2º do art. 477 do CPC. Os §§ 3º e 4º do art. 477 do CPC determinam ainda que pode ser necessário que o perito compareça à audiência para maiores esclarecimentos e ele deverá ser intimado com dez dias de antecedência. Nesta situação em que as provas orais estão sendo colhidas em audiência, é preferível que sejam ouvidos na seguinte ordem: o perito, os assistentes técnicos, o autor, o réu, as testemunhas do autor e as do réu, de acordo com o art. 361 do CPC. Além disso, a audiência, que é única e contínua, pode ser dividida em caso de ausência do perito e com a concordância das partes, segundo o art. 365 do CPC (BRASIL, 2015).

O magistrado deve apreciar o resultado da perícia e indicar na sentença os motivos que o fizeram levar em consideração ou não o laudo em seu julgamento, com base no método empregado pelo experto, conforme o art. 479 do CPC (BRASIL, 2015). Neste ponto, ocorre uma mudança em relação ao código anterior, pois o juiz não pode mais se recusar a apreciar os documentos técnicos, ele pode os aceitar ou rejeitar, mas deve apresentar as justificativas para seu posicionamento (SILVA, 2016). Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) declaram que o juiz deve considerar o método utilizado pelo perito, a credibilidade e idoneidade do profissional, o rigor científico, a coerência das suas argumentações e conclusões, dentre outros aspectos. Apesar de a valoração da prova ficar a cargo do juiz, percebe-se que o atual Código de Processo Civil também busca realizar um controle prévio sobre a qualidade da produção pericial ao exigir qualificação técnica do perito para este ofício. A falta deste controle na prova pericial consiste num vício na fundamentação capaz de anular a sentença judicial.

De acordo com Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), o juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou Ministério Público, pode requisitar uma segunda perícia quando acreditar que o laudo apresenta: omissão; inexatidão dos resultados; ou esclarecimento insuficiente, conforme os art. 480 e art. 480, § 1º do CPC. A segunda perícia deve versar sobre os mesmos fatos tratados na primeira e buscar corrigi-la, porém, o magistrado pode crer ser necessária a ampliação do seu assunto. Ela não deve ser confundida com a “outra perícia”, a qual possui um objeto distinto igualmente relevante no mesmo processo. A segunda perícia deve ser conduzida pelas mesmas disposições da anterior e não tem a função de substituir o laudo inicial, pois o magistrado novamente aprecia o valor das duas e não fica limitado ao resultado da segunda perícia, segundo os §§ 2º e 3º do art. 480 do CPC. Esta segunda perícia só deve ser solicitada após esgotadas todas as possibilidades de sanear os defeitos no laudo através dos questionamentos das partes ou do próprio juiz, como previsto no art. 477 do CPC. O objetivo é reduzir a quantidade de atos processuais desnecessários e dar celeridade ao julgamento. Avelino (2016) recomenda que, nestes casos, o perito seja substituído para a segunda perícia, salvo exista uma motivação justificável no caso concreto. Uma lacuna existente no CPC, segundo Didier Jr, Braga e Oliveira (2015), diz respeito à situação em que a segunda perícia também se demonstrar insatisfatória. Trata-se de um caso excepcional admitido pelos doutrinadores mais antigos, porém o atual código omite-se nesta questão, provavelmente visando à economia processual, pois as perícias são bastante complexas, demoradas e dispendiosas. Por sua vez, Silva (2016) argumenta que, se estas fragilidades se mantiverem na segunda perícia, o problema está nas circunstâncias do fato, logo o juiz deve encerrar a instrução das provas.

O CPC também inova no art. 464, § 2º trazendo a prova técnica simplificada, que é realizada quando o ponto de controvérsia tiver uma menor complexidade. Esta ocorre quando o juiz apenas faz questionamentos ao perito sobre a questão conflituosa, conforme o art. 464, § 3º do CPC (BRASIL, 2015). De acordo com Avelino (2016), a aplicação da prova técnica simplificada não deve ser confundida com a situação em que o experto acidentalmente presenciou o fato, o que o tornaria uma testemunha, mas apenas quando as informações do profissional são capazes de esclarecer o fenômeno. Além disso, exige-se que o profissional tenha formação acadêmica na área do objeto da causa e que possa utilizar qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens para prestar seu depoimento, segundo o art. 464, § 4º (BRASIL, 2015). Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) e Avelino (2016) criticam esta exigência de qualificação acadêmica na prova técnica simplificada, tendo em vista que, na perícia, não há esta determinação.

Avelino (2016) destaca que a prova técnica simplificada visa ser uma alternativa que garante maior celeridade e menor custo que uma perícia. É possível que haja divergência entre as partes ou entre a(s) parte(s) e o magistrado para definir se a situação exige uma perícia ou uma prova técnica simplificada. Esta decisão deve ser avaliada caso a caso, pois a lei utiliza o conceito jurídico indeterminado “ponto controvertido de menor complexidade”. O adequado, visando o respeito ao contraditório, é que seja dado às partes o direito de apresentar suas motivações e que o juiz fundamente a sua decisão. Os especialistas também podem ajudar nesta escolha. Além disso, caso a prova técnica simplificada se revele insuficiente para o esclarecimento do magistrado, é possível que ele requeira a produção da prova pericial, ainda que isto demande mais tempo.

Uma modalidade especial de perícia, caracterizada no art. 475 do CPC é a perícia complexa, a qual demanda mais de um profissional de distintos campos de conhecimento devido ao seu elevado grau de dificuldade. Neste caso, o juiz pode nomear mais de um perito (BRASIL, 2015). Avelino (2016) afirma que a perícia complexa deve ser apresentada em um laudo pericial único com a associação das opiniões de todos os profissionais. Não há um limite para o número de peritos em um processo, pois serão designados tantos quantos forem necessários ao caso.

Por fim, cabe discutir as punições a que o perito está sujeito. De acordo com Silva (2016), devido ao fato de a perícia ser um estudo baseado em fatos concretos, o perito tem o dever de prestar informações verídicas, visto que ela serve como elemento de prova. Desta forma, o perito é passível de sofrer responsabilidades: civis (art. 158 do CPC); penais (art. 342 do Código Penal) e éticas (código de ética da profissão). Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), a penalidade só pode ser aplicada após a instalação de um processo que garanta ao perito o contraditório, a ampla defesa e a chance de produzir provas.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis (BRASIL, 2015, p. 9).

A resolução do CNJ nº 233 de 2016 também determina, em seu artigo 7º, que o profissional pode ser suspenso ou excluído do cadastro por até cinco anos a pedido do juiz, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório (CNJ, 2016b). Caso o perito desrespeite a sanção imposta e atue em outro processo judicial, ele poderá ser penalizado com detenção de três meses a dois anos ou multa, de acordo com o art. 359 do Código Penal

(BRASIL, 1940). Avelino (2016) explica que o experto fica impossibilitado de atuar em qualquer área do Judiciário como um auxiliar de justiça (perito judicial) e não apenas naquela que cometeu a irregularidade. Porém este profissional ainda pode atuar como assistente técnico ou como perito fora da justiça. O referido autor também entende que ele fica inabilitado para ser escolhido pelas partes numa perícia consensual. A comunicação do fato ao órgão de classe tem por objetivo instaurar um processo administrativo e avaliar sua conduta do ponto de vista profissional.

O crime de falsa perícia, de acordo com Jesus (2012), trata-se de um crime próprio, ou seja, apenas as pessoas indicadas na sua descrição podem cometê-lo. Este crime pode ser cometido de três formas: 1) fazer uma afirmação falsa; 2) negar um fato verdadeiro; 3) esconder o que sabe ou se recusar a responder. Não existe tal crime quando a falsidade diz respeito a fatos secundários e sem importância para a decisão judicial. Ele também é definido como um crime formal, pois, apesar de o Código Penal descrever uma conduta e o seu resultado, basta a ocorrência desta prática para configurá-lo, independentemente se houve ou não interferência na sentença. Apenas é necessário que a mentira ou omissão tenha recaído num fato juridicamente relevante. Neste tipo de crime, considera-se que há dois sujeitos passivos, que é o titular do bem jurídico lesado pelo comportamento criminoso do perito: o Estado e a pessoa prejudicada pela mentira. A falsa perícia se consuma no momento em que o perito entrega o laudo ao juiz, porém ele pode se retratar até a promulgação da sentença perante a autoridade policial, judicial ou administrativa. É considerado crime doloso, pois há uma vontade consciente de adulterar a verdade.

#### **Falso testemunho ou falsa perícia**

**Art. 342.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade (BRASIL, 1940, p. 133).

Segundo Jesus (2012), na situação em que uma pessoa induz o perito a praticar o crime de falsa perícia, apenas o último é responsabilizado. Somente nas situações em que há suborno (forma de instigação clara), o aliciador é penalizado pelo artigo 343 do Código Penal.

**Art. 343.** Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta (BRASIL, 1940, p. 133-134).

Caso este profissional faça parte do serviço público, ele também está sujeito à responsabilidade funcional prevista nos estatutos dos servidores das instituições públicas. O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco também prevê a transgressão de recebimento de propina em decorrência do cargo. De acordo com o inciso XII do artigo 204 do referido dispositivo, tais condutas são penalizadas com a demissão do servidor:

Art. 194. Ao funcionário é proibido: [...]

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; [...]

XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função; (PERNAMBUCO, 1968, p. 46-47).

### 2.3.2 O perito na perspectiva da psicologia

A concessão da função de perito ao psicólogo se deu através do decreto nº 53.464 de 21 de janeiro de 1964, que regulamenta a lei que dispõe sobre a profissão de psicólogo (Lei nº 4.119/1962), ao determinar a realização de perícias e emissão de pareceres sobre a matéria de psicologia como uma das funções deste profissional. Em 1992, o CFP apresentou ao Ministério do Trabalho, para compor o Catálogo Brasileiro de Ocupações, as descrições das atribuições profissionais dos psicólogos em suas diversas áreas. Neste documento, o psicólogo jurídico poderia atuar como perito judicial nas varas cíveis, criminais, trabalhistas, de família e da infância e juventude a fim de produzir laudos, pareceres e perícias que integrariam os processos (RABELO; SILVA, 2017; ROVINSKI, 2013). Em 2000, o CFP publicou a resolução CFP nº 14/2000, que instituiu o título de especialista em psicologia, reconhecendo a psicologia jurídica como uma das áreas de atuação profissional do psicólogo. Atualmente, este dispositivo foi revogado pela resolução CFP nº 13/2007, que define a elaboração de perícias como uma das atividades do psicólogo especialista em psicologia jurídica (CFP, 2007).

Apesar de a função pericial ser uma atribuição antiga para o psicólogo, foi apenas com a resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 008 de 2010 que se delimitou e

regulamentou o exercício destes do psicólogo perito e do assistente técnico no Poder Judiciário. A referida normativa define o psicólogo perito como o profissional indicado para auxiliar a justiça, considerando o limite de suas atribuições. A sua função consiste em utilizar sua competência teórico-técnica para subsidiar a decisão judicial com neutralidade em relação às partes (CFP, 2010), elaborando uma avaliação psicológica destinada a responder demandas características (CFP, 2012).

Qualquer psicólogo que esteja registrado no CRP e que possua capacidade técnica para responder às perguntas do magistrado pode assumir o papel de perito, portanto não há uma exigência de formação específica na área, mesmo que isto garanta uma maior confiabilidade ao laudo produzido (ROVINSKI, 2013). A elaboração de uma perícia exige habilidades e conhecimentos específicos deste profissional, os quais nem sempre são fornecidos na graduação, seja pela restrição de tempo, limitação da experiência dos docentes no campo ou carência de publicações; portanto, cabe aos psicólogos buscarem qualificar-se em cursos e pós-graduações. Existem algumas subáreas que são primordiais para desempenho desta função: desenvolvimento humano, psicopatologia, psicofarmacologia, avaliação psicológica e psicologia jurídica (GOETZ; AMBRÓS, 2017). Nos casos envolvendo alienação parental, a lei nº 12.318/2010 determina que o perito deve possuir conhecimento profissional e acadêmico para diagnosticar a síndrome da alienação parental (BRASIL, 2010).

O psicólogo perito pode trabalhar numa equipe interprofissional, contanto que conserve a sua especificidade e o limite da sua atuação, bem como não se subordine técnica e profissionalmente a outras áreas (CFP, 2010, 2012). De acordo com Goetz e Ambrós (2017), a coleta de dados e a observação podem ser feitas conjuntamente, mas os laudos devem ser redigidos individualmente. Por outro lado, é preciso refletir até que ponto isto será possível, pois profissionais diferentes atuando conjuntamente com metodologias distintas podem ter seus trabalhos mutuamente interferidos e isto é mais crítico quando há a aplicação de testes psicológicos.

Shine (2005, 2010) estabelece sete possíveis papéis que o psicólogo pode desempenhar no contexto forense de acordo com seu trabalho, posicionamento e atuação ética: testemunha (factual), perito parcial, perito “pistoleiro”, perito adversarial, perito imparcial, perito independente e o perito parecerista. O perito “parcial” e o perito “pistoleiro” são categorizações que envolvem o assistente técnico, portanto estas serão tratadas posteriormente.

Na posição de testemunha, não está sendo requisitada a expertise do profissional, apenas o relato de uma situação em que esteve presente fortuitamente. Neste caso, ele é

intimado judicialmente a prestar seu testemunho como qualquer outra pessoa e não será remunerado por isto. É importante que o profissional saiba o limite deste papel e não exponha conjecturas com base em seus conhecimentos (SHINE, 2010). Silva (2016) também coloca que o psicólogo somente deve prestar as informações pertinentes ao caso, sem colocar seu posicionamento e violar o seu sigilo profissional. O CFP (2019a) também esclarece a distinção entre perito e a testemunha: o primeiro realiza uma avaliação técnica elaborando uma prova pericial, enquanto o segundo apenas relata os fatos, sem uma interpretação técnica. Dessa forma, é preciso diferenciar o testemunho da situação em que o psicólogo é chamado para elucidar dúvidas e responder aos quesitos sobre seu laudo. Neste caso, é recomendado que o profissional leve o seu laudo e um exemplar do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP). Em certas situações, o profissional na condição de testemunha pode se ver diante de um conflito em que é necessária a quebra do sigilo. O artigo 11 do CEPP determina que o psicólogo pode prestar informações ao ser convocado para depor. O referido documento também institui a manutenção do sigilo das pessoas, grupos ou organizações atendidas; no entanto, é possível quebrar esta confidencialidade no caso em que o seu silêncio trará maiores prejuízos em comparação à comunicação das informações estritamente necessárias (CFP, 2005).

O perito adversarial é o profissional que, após uma avaliação o mais imparcial possível, se posiciona em favor de uma das partes, emitindo um laudo conclusivo. Shine (2010) argumenta que nesta situação o psicólogo não mais atua de acordo com a sua profissão, tornando-se uma imitação de um advogado. A resolução CFP nº 08/2010 teve um importante papel nesta questão, pois proíbe expressamente este modo de atuação, constituindo-se uma falta ético-disciplinar passível de aplicação de sanções éticas (CFP, 2010). A resolução CFP nº 17/2012, que dispõe sobre a atuação do psicólogo perito em diversos contextos, também vai no mesmo sentido (CFP, 2012). No entanto, como observa Gaudêncio e Costa (2015) num estudo com psicólogas da Seção de Assistência Psicossocial do Fórum Cível de João Pessoa, alguns profissionais relatam que há uma pressão dos magistrados para que tomem essa decisão por eles.

Art. 7º - Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados (CFP, 2010, p. 274).

Art. 8º - Em seu parecer, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar a decisão da Administração Pública,

de entidade de natureza privada ou de pessoa natural na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional (CFP, 2012, p. 191).

Silva (2016) aponta, como justificativas para a não apresentação de laudos periciais conclusivos, o caráter dinâmico das relações familiares e a incapacidade da avaliação psicológica de esgotar todos os aspectos dos indivíduos. Williams e Castro (2016) também chamam a atenção para o risco de o perito se transformar num “pequeno juiz”, portanto o perito deve se limitar a sua área de conhecimento, tendo em vista que a decisão judicial possui outros detalhes e consequências que extrapolam o campo psicológico.

O psicólogo tem a visão limitada a sua avaliação, logo, por mais que ele tenha acesso aos autos processuais, é o juiz que tem a sua disposição todo o conjunto probatório, testemunhos, defesas, contestações e etc. O psicólogo, infelizmente, costuma ser uma etapa na engrenagem da produção judiciária e pode até nem ter o conhecimento do produto final. Além disso, é preciso ter em mente que o profissional não detém os conhecimentos jurídicos necessários para avaliar a causa. É temerário pensar que basta o conhecimento da psicologia para solucionar todas as questões complexas que envolvem um litígio judicial. Ainda é preciso levar em consideração que a constante presença da morosidade judicial pode tornar o laudo desatualizado em virtude das constantes mudanças na dinâmica familiar. Assim sendo, é imperativo concordar com o alerta de Souza (1998) sobre o reconhecimento dos limites da intervenção da psicologia jurídica, caso contrário incorre-se num psicologismo, o qual prejudicaria a consolidação deste campo do saber.

O perito imparcial é o que apresenta seus achados sem emitir um posicionamento legal, o qual escapa à competência do experto. Shine (2010) também salienta que, apesar de não expressar uma decisão, o psicólogo perito tem a responsabilidade nos efeitos e consequências da sentença como um todo. O perito independente é o profissional que não é funcionário de um tribunal, ou seja, pode ser um psicólogo de uma clínica particular, professor ou pesquisador de uma instituição de ensino superior que é designado para a função pericial pelo juiz ou por ambas as partes. Segundo Shine (2010), ele possui uma maior liberdade devido ao fato de poder negociar suas condições de trabalho e remuneração e não está limitado às estruturas e regras institucionais. O perito parecerista realiza um trabalho de avaliação técnica de um documento da área da psicologia, portanto ele elabora um parecer psicológico e não faz uma avaliação psicológica de pessoas.

No trabalho em varas de família, cabe ao psicólogo perito a avaliação da competência parental dos pais. A competência parental é definida como a “capacidade dos pais de cuidar e

atender às necessidades de seus filhos”<sup>7</sup> (OTTO; EDENS, 2005, p. 229, tradução nossa). Os referidos autores apontam que, nos casos de disputa de guarda em divórcio, não se busca investigar quem é "inadequado" ou "incompetente" para exercer a parentalidade. O juiz precisa conhecer e comparar as habilidades que os dois pais possuem para atender aos melhores interesses das crianças e adolescentes. Assim sendo, Otto e Edens (2005) apontam que há um consenso entre os autores da área de que uma avaliação psicológica no contexto de divórcio deve investigar:

- As necessidades e capacidades cognitivas, emocionais, sociais e acadêmicas da criança,
- A compreensão dos pais sobre as necessidades da criança e as habilidades para atender a essas necessidades,
- Quaisquer fatores que possam limitar a capacidade dos pais de entender ou atender às necessidades da criança,
- A natureza do relacionamento entre a criança e cada um dos pais,
- Como o relacionamento entre os pais afeta suas interações com a criança, e
- O acordo de custódia proposto por cada um dos pais e os possíveis efeitos sobre o funcionamento da criança. (OTTO, EDENS, 2005, p. 249, tradução nossa)<sup>8</sup>.

Dessa forma, o psicólogo não deve limitar seu trabalho à investigação dos indivíduos, o que inevitavelmente leva ao estabelecimento da dicotomia bom x mau. É necessário compreender a dinâmica existente nas relações entre os sujeitos que procuram a justiça e os diversos sistemas que eles estão inseridos. (SANTOS; COSTA, 2010).

O trabalho do psicólogo perito inicia com a leitura dos autos, a qual norteará a sua avaliação pericial (CASTRO, 2003). Goetz e Ambrós (2017) pontuam que esta etapa exige uma atenção minuciosa, pois é com base nos fatos, situações e provas apresentados que se estruturam as sessões de avaliação e se definem os sujeitos a serem examinados. Há elementos probatórios anexados aos autos que devem ser considerados pelo psicólogo perito, tais como: internações hospitalares; outros laudos psicológicos, acompanhamentos médico, psicológico e psiquiátrico; episódios na escola; ocorrências policiais etc. Também é neste momento em que se avalia a necessidade de uma intervenção imediata por parte do profissional, por exemplo, nos casos de violência. Shine (2010) considera esta etapa como parte de sua metodologia, a qual ele denomina de “leitura crítica dos autos dos processos”. O

---

<sup>7</sup> The capacity of parents to care for and meet the needs of their children

<sup>8</sup> • the child's cognitive, emotional, social and academic needs and abilities,  
 • the parents' understanding of the child's needs and abilities to meet those needs,  
 • any factors that may limit a parent's ability to understand or meet a child's needs,  
 • the nature of the relationship between the child and each parent,  
 • the relationship between the parents as it affects their interactions with the child, and  
 • the custodial arrangement proposed by each parent and the possible effects of the child's functioning.

referido autor também recomenda observar durante a leitura: o tempo transcorrido desde o início do processo, as manifestações dos operadores do direito (advogados, juízes e procuradores) e a presença de testemunhas que possam ser incluídas no estudo psicológico.

É importante salientar que haverá diferenças entre o conteúdo dos autos processuais e a narrativa da família durante a entrevista (SANTOS; COSTA, 2010). Aqui Miranda Júnior (2009) apresenta uma importante contribuição da psicologia para o direito: nem sempre o indivíduo tem a oportunidade de se manifestar na audiência, pois quem fala em seu lugar é o advogado. Nas entrevistas com o psicólogo, não irá desaparecer o formalismo presente no processo judicial, mas este é o momento em que o sujeito pode falar por si próprio, sem a presença do advogado, e expor a sua demanda. Shine e Souza (2010) explicam que é comum as partes iniciarem reproduzindo o que é trazido nas petições iniciais, tendo em vista que as questões legais costumam ser o objetivo final nas Varas de Família, porém, ao longo da avaliação, é possível verificar qual é a demanda para determinada pessoa. Essa não coincidência entre os autos e o discurso das partes se justifica pela presença do advogado cuja subjetividade pode enfatizar no texto escrito um ponto específico que não é necessariamente compreendido e manifestado da mesma forma pelo sujeito.

Para Ortiz (2012), a leitura dos autos não se limita a trazer os fatos da lide, que são relatados pelos advogados e não pelas partes, nem à compreensão dos aspectos legais, que estão fora da sua atuação profissional. O psicólogo perito deve apreender qual é a demanda requerida pelo judiciário, se é possível atendê-la, e, em caso afirmativo, traçar o seu plano de atuação de acordo com suas ferramentas teóricas e técnicas. Ramos e Shine (1999) pontuam que é preciso perceber quando não há coincidência entre o pedido manifesto da instituição (a perícia psicológica) e o pedido latente (a resolução de conflitos intensos em algumas sessões). Por sua vez, França (2004) salienta que este profissional não pode ficar estagnado na função de responder as perguntas e demandas do judiciário, transcendendo as suas solicitações.

Caffé (2003) estabelece que o início da perícia é o contato com juiz a fim de conhecer os motivos da solicitação do laudo, as suas impressões obtidas nas audiências e o que está dificultando a sua tomada de decisão. De fato, uma conversa com o demandante da perícia seria bastante proveitosa para esclarecer o que se espera do trabalho do psicólogo e estabelecer os limites de sua atuação, porém tal comunicação direta nem sempre é possível na prática, sendo limitada a um despacho escrito anexado aos autos processuais remetidos ao perito. Rovinski (2013) também coloca que este encontro pode acontecer, mas não é algo frequente. Como explica Brandão (2019), normalmente a solicitação do juiz para a avaliação psicológica é vaga e só resta ao psicólogo ler os autos para compreender e interpretar o que se

deve investigar. Ocasionalmente, o magistrado formula quesitos, os quais também podem ser elaborados pelos assistentes técnicos.

Após a leitura processual, o perito inicia o processo de avaliação psicológica e, neste momento, é oportuno trazer a sua definição de acordo com o CFP:

Art. 1º - Avaliação psicológica é definida como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas (CFP, 2018, p. 170).

Conforme determina o CFP (2018), o psicólogo tem a liberdade de escolher quais métodos, técnicas e instrumentos psicológicos empregar na sua avaliação, desde que esses sejam reconhecidos cientificamente e pelas normativas do conselho. Suas conclusões devem ser baseadas em fontes fundamentais de informação (testes psicológicos aprovados pelo SATEPSI; entrevistas; anamnese; protocolos ou registros de observação de comportamentos individuais ou grupais) e, caso seja necessário, em fontes complementares (documentos técnicos ou técnicas e instrumentos psicológicos não validados pela comunidade científica, mas que respeitem o CEPP e as legislações da profissão). O CFP (2010) expressa que o trabalho pericial pode incluir “observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia” (CFP, 2010, p. 274). Após a escolha dos seus instrumentos, a resolução CFP nº 17/2012 estabelece que o perito deve informar ao periciado os motivos, as técnicas, datas e local da avaliação psicológica. Caso alguma das partes ou seus dependentes se recusem a participar da avaliação psicológica, essa negativa deve ser registrada nos meios adequados (CFP, 2012).

Vários psicólogos jurídicos somente ou com mais frequência utiliza a entrevista e este predomínio é comum a todas as abordagens (BRITO, 2011; ORTIZ, 2012). As entrevistas geralmente são individuais com os pais e os filhos, sendo ocasionalmente convocados outros familiares que estejam envolvidos no litígio ou que apresentem grande importância para as crianças ou adolescentes (CAFFÉ, 2003). O CFP (2019a) recomenda que não se determinar previamente um número máximo de atendimentos, ainda que a equipe esteja sobrecarregada, tendo em vista que essa quantidade vai depender do caso. O conselho também estabelece que os psicólogos peritos escutem as duas partes processuais envolvidas, não sendo admitida uma dispensa devido à presença de gravações, cartas ou outros recursos fornecidos a este profissional. Ainda que haja dificuldade para encontrar o indivíduo ou para que esse

compareça ao atendimento, deve-se buscar meios para realizar esta entrevista, exceto nos casos envolvendo carta precatória. Por sua vez, Shine (2010) salienta que, no mínimo, deve-se trabalhar com três pessoas (requerente, requerido e o objeto da disputa).

Castro (2003) defende a importância da aplicação de testes, tendo em vista que, nas Varas de Família, pode haver vários psicólogos (peritos e assistentes técnicos) e, neste caso, eles podem se debruçar sobre esse material diante de uma polêmica. Além disso, os testes projetivos poderiam contornar o problema da adulteração proposital dos discursos das partes. Assim sendo, Rovinski (2013) sugere que, ao invés de apresentar os protocolos dos testes nos autos dos processos, é possível colocar este material à disposição dos assistentes técnicos. Porém é importante salientar que o teste psicológico ou qualquer outro procedimento não deve ser empregado com o objetivo único de conferir legitimidade ao laudo ou parecer (CFP, 2019a).

Rocha, Santos e Serafim (2016) pontuam que, apesar de as entrevistas e os testes fornecerem uma avaliação psicológica fidedigna, em alguns casos a observação sistemática do comportamento oferece indicativos importantes. Essa pode ocorrer em ambientes naturais, como casa e escola, e em ambientes artificiais, como em situações clínicas ou laboratoriais. A observação permite a análise direta dos comportamentos que se pretende investigar, pois as situações reais estão ocorrendo naquele momento. Assim sendo, é importante confrontar o que foi dito na entrevista com o que é observado.

No que tange a avaliação com crianças e adolescentes, Urra (2007) salienta que é preciso ter cuidado com as informações fornecidas por eles, pois há importantes consequências para o futuro delas. O CFP (2019a) ressalta que existe uma diferença entre o direito de ser ouvido e a crença na palavra privilegiada desses. O primeiro caso trata-se de uma escuta sobre seus sentimentos e suas vivências, possibilitando uma ressignificação da experiência para a criança ou adolescente e toda a família, bem como contribuindo para uma modificação do conflito. A segunda envolve a concepção de que a criança deve opinar sobre a questão do litígio (por exemplo, decidir qual dos pais deve obter a sua guarda), que não deve ser adotada.

No que diz respeito aos quesitos a serem respondidos pelos peritos, Maciel (2002) ensina que não é qualquer pergunta que pode ser considerada um quesito, tais como questões sugestivas ou que não estejam relacionadas à temática da perícia. Os quesitos devem ser claros, compreensíveis, precisos, sem ambiguidade, sucintos, impessoais, e escritos em linguagem padrão; caso contrário, em tais situações o quesito pode ser indeferido. O psicólogo deve prever métodos e técnicas para responder a todas as questões formuladas,

porém não se deve limitar a estes para não ocorrer uma distorção metodológica e a incapacidade de responder futuras dúvidas caso sejam posteriormente elaboradas (ROVINSKI, 2013). Os quesitos elaborados pelo juiz, representante do Ministério Público, advogados e assistentes técnicos devem constar no laudo seguidos de suas respostas (WILLIAMS; CASTRO, 2016).

Shine (2010) observa que o perito pode estranhar a formação destas perguntas e sentir dificuldade para respondê-las. O profissional também pode vir a desconsiderá-las, caso acredite que elas estejam distanciadas do que o mesmo julgue ser pertinente. O referido autor não concorda com esta postura, pois é nos quesitos que está a preocupação legal, portanto o papel do psicólogo é trabalhar nesta interface e abordar os aspectos psicológicos envolvidos, ou seja, transformar o quesito legal em psicolegal. Sendo o juiz o destinatário do laudo pericial, este documento deve contemplar o que é do seu interesse; no entanto, isto não significa perder de vista seu papel e nem aceitar as determinações judiciais de forma acrítica.

A última etapa do trabalho deste profissional, para Caffé (2003), seria a entrevista devolutiva para apresentar suas conclusões à família. A referida autora reconhece que esta prática é comum na psicologia, mas não para o psicólogo perito que atua na justiça. A mesma defende a sua utilização alegando que os periciandos aguardam este momento com expectativa e este instrumento favorece a compreensão do conflito familiar. Atualmente, a resolução CFP nº 06/2019 determina que a entrega do laudo psicológico deve ocorrer numa entrevista devolutiva com a pessoa, grupo ou instituição que foram atendidos ou o responsável legal. Caso não seja possível realizar esta devolutiva, o profissional deve justificar os motivos (CFP, 2019b)

No que diz respeito aos casos envolvendo alienação parental, a lei nº 12.318/2010 estabelece no §1º do art. 5º os procedimentos de avaliação do perito:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (BRASIL, 2010, p. 3).

Sousa e Brito (2011) criticam este texto legal, afirmando que a prática do psicólogo estaria sendo confundida com a de advogados ou investigadores. Além disso, há determinações emitidas pelo conselho que regulamentam a redação de laudos e pareceres (CFP, 2019b) e os critérios da avaliação psicológica (CFP, 2018). O psicólogo possui a

prerrogativa de escolher os métodos, técnicas e instrumentos para realizar a avaliação psicológica. Dependendo do contexto, é possível empregar procedimentos e recursos auxiliares (CFP, 2018), no entanto as autoras supracitadas questionam se o profissional deve basear sua avaliação em documentos de outras áreas de conhecimento produzidos em contextos desconhecidos. As mesmas também apontam que o modelo de trabalho proposto nessa legislação permite que o psicólogo deixe de considerar as determinações históricas, sociais e políticas que estariam contribuindo para este afastamento entre filhos e um dos genitores.

Por fim, Ortiz (2012) alerta que o perito psicólogo se constitui num terreno de lugares estruturados pelo processo judicial: uma triangulação envolvendo as duas partes em litígio as quais se submetem a um terceiro, o juiz, que proferirá sua decisão. Neste jogo, o perito ocupa um lugar importante, pois, com base na sua neutralidade do discurso científico, seria capaz de trazer à tona a verdade, esclarecer todas as dúvidas e fundamentar a sentença judicial. Dessa forma, Gaudêncio e Hermoso (2018) destacam que há uma considerável responsabilidade na produção destes laudos, pois, ainda que não sejam vinculativos, são muitos influentes na decisão do magistrado.

## **2.4 O assistente técnico**

### **2.4.1 Aspectos legais da função de assistente técnico**

Conforme Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), o assistente técnico é o profissional que auxilia as partes, as quais o indicam livremente e facultativamente. Sua função é fiscalizar o trabalho do perito e exprimir um parecer técnico fundamentado concordando ou divergindo do laudo pericial. A sua participação no processo não é obrigatória. A atuação desse profissional está fundamentada nos princípios do art. 5º da Constituição Federal de 1988: o *devido processo legal* (o processo deve seguir todas as etapas previstas claramente em lei); o *contraditório* (direito de uma das partes de conhecer e responder as alegações da outra parte) e a *ampla defesa* (direito de produzir provas lícitas para sua defesa) (SILVA, 2016). Segundo o art. 473, § 3º do CPC, para realizar seu ofício, ele pode se valer de todos os meios necessários; ouvir testemunhas; solicitar documentos que estejam com as partes, terceiros ou em repartições públicas; e apresentar planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias, entre outros, no seu parecer (BRASIL, 2015). Avelino (2016) coloca que esta função também pode ser desempenhada por uma pessoa jurídica, segundo o entendimento do STJ.

No que diz respeito à qualificação profissional do assistente técnico, segundo Avelino (2016), ao contrário do perito, não é possível exigir uma titulação específica para este profissional, pois basta possuir a confiança da parte. O ideal é que o assistente técnico seja um profissional da mesma área da perícia, mas é possível ser nomeada uma pessoa fora deste campo de conhecimento apenas para acompanhar as diligências periciais. Assim sendo, a qualidade de sua atuação profissional somente diz respeito à parte, afinal, conforme expõe Silva (2016), se ele não possui o saber necessário para desempenhar a sua função, o prejuízo vai se limitar à parte contratante.

Em relação à indicação do assistente do técnico pelas partes, de acordo com o inciso II, § 1º do art. 465 do CPC, as partes possuem quinze dias a partir da intimação do despacho de nomeação do perito para designar seus assistentes técnicos. Nas situações em que o perito é escolhido consensualmente pelas partes, estas devem também indicar seus assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia na data e local antecipadamente divulgados, conforme o art. 471, § 1º do CPC. Nos casos em que houver uma perícia complexa, que envolva mais de uma área de conhecimento, o art. 475 do CPC determina ser possível a indicação de mais de um assistente técnico pelas partes. Quando o processo for através de carta, há a intimação das partes para indicação do assistente técnico no local em que for realizado a perícia, segundo o § 6º, 465 do CPC (BRASIL, 2015). Este profissional também pode ser substituído a qualquer momento e não há prejuízo aos atos já realizados e o magistrado deve aceitar essa substituição sem emitir qualquer consideração sobre esta mudança (AVELINO, 2016).

No tocante à remuneração do assistente técnico, as partes devem adiantar o seu pagamento de acordo com o art. 95 do CPC (BRASIL, 2015). Avelino (2016) critica essa previsão na legislação, pois a relação entre este profissional e seu contratante é do direito privado e ao processo só é necessária a sua nomeação. Para o referido autor, o que se deve compreender deste artigo é que cada parte deve pagar o seu assistente técnico.

Antes de iniciar a perícia, como já foi exposto, o assistente técnico deve ser informado pelo perito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre as datas e os horários das diligências e dos exames para os acompanhar, conforme o artigo 466, § 2º do CPC (BRASIL, 2015). Para Avelino (2016), o experto pode efetuar esta comunicação de forma extrajudicial, porém a comprovação deste contato no prazo estabelecido deve estar nos autos processuais. O objetivo é garantir a atuação dos assistentes técnicos na construção do contraditório e qualquer negativa deste acesso fere este direito e leva à invalidade da diligência. O referido autor ainda acrescenta que o assistente técnico, além de participar, pode opinar e até sugerir

determinadas formas de atuação ao perito, porém a decisão final cabe ao último. Assim sendo, ao contrário do que se entende do texto legal, os assistentes técnicos não só se manifestam apenas após a entrega do laudo, mas desde o início do trabalho do perito.

Após o perito apresentar o seu laudo, o assistente técnico deve elaborar e entregar seu parecer em quinze dias, segundo o art. 477, § 1º do CPC (BRASIL, 2015). De acordo com Didier Jr., Oliveira e Braga (2015), diante de um caso concreto particular, o magistrado pode, em respeito ao princípio da adequação, ampliar este prazo para o assistente técnico. Igualmente é possível, conforme o art. 190 do CPC, que as partes concordem em aumentar o prazo para o assistente técnico. Segundo os referidos autores, a necessidade desta prorrogação pesa mais quando se observa que há um entendimento jurisprudencial de que este prazo é preclusivo<sup>9</sup>. Avelino (2016) também recomenda que, apesar da falta de determinação expressa no CPC, o perito também informe aos assistentes técnicos sobre a apresentação do laudo no juízo, tendo em vista que o canal de comunicação entre estes dois profissionais já está aberto e que o prazo para a elaboração do parecer começa a contar a partir deste ato. Também é possível que o assistente técnico seja intimado pelo juiz para comparecer à audiência para prestar esclarecimentos e ele deverá ser intimado com dez dias de antecedência por meio eletrônico, segundo o art. 477, §§ 3º e 4º (BRASIL, 2015).

Nos casos em que há a produção da prova técnica simplificada, Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) esclarecem que, apesar da omissão do CPC, os assistentes técnicos também devem estar presentes e poderão ser interrogados pelo juiz; bem como as partes devem ter a oportunidade de fazer perguntas ao perito e aos assistentes técnicos. Nas situações em que envolver uma segunda perícia, Avelino (2016) explica que podem ser nomeados os mesmos ou outros profissionais como assistentes técnicos. A parte pode escolher se mantém ou não a assessoria deste profissional; bem como pode contratá-lo para a segunda perícia mesmo não tendo indicado um na primeira.

No que diz respeito aos aspectos éticos desta função, diferentemente do perito, o art. 466, § 1º, do CPC determina que, por serem de confiança das partes, os assistentes técnicos não estão submetidos a questões de impedimento e suspeição (BRASIL, 2015). De acordo com Falavigno e Carnelós (2017), a parcialidade é a característica chave que o distingue do perito. Trata-se de um auxiliar do defensor da parte contratante, pois informarão à defesa tudo que lhe será favorável e prejudicial. Isto não é uma permissão para o assistente técnico mentir

---

<sup>9</sup> O transcurso do prazo preclusivo por inação da parte acarreta a perda do direito de praticar um ato no processo, exceto se a parte justificar o que a impediu de realizar o ato. Caso seja comprovada a justa causa, o juiz pode determinar um novo prazo (SILVA, 2014).

ou subverter o conhecimento científico para beneficiar a parte, mas poder omitir o que for nocivo para o cliente, e, por isso, ele não presta juramento. Caso este profissional apresente elementos falsos em seu parecer, não será punido pelo crime de falsa perícia, mas pode se configurar como crime de falsidade ideológica.

**Falsidade ideológica**

**Art. 299.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

*Parágrafo único.* Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte (BRASIL, 1940, p. 117).

Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) também afirmam que não há punições previstas em lei para o assistente técnico que não esclareça as dúvidas ou discordâncias relativas a seu parecer; no entanto, esta ausência prejudica a argumentação da parte contratante. Há ainda determinadas situações em que o perito e o assistente técnico apresentam informações inverídicas devido a erro, fraude, simulação e omissão das partes ou de seu cliente respectivamente. Neste caso há um excludente de ilicitude previsto no código penal (SILVA, 2016):

**Fraude processual**

**Art. 347.** Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa

*Parágrafo único.* Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. (BRASIL, 1940, p. 134-135).

Por fim, a condição de assistente técnico pode trazer restrições para uma futura atuação profissional como perito. A resolução CNJ nº 233/2016 proíbe que o profissional que foi assistente técnico de qualquer uma das partes nos últimos três anos atue como perito judicial nas causas dos ex-clientes. Por isto, o referido dispositivo legal normatiza que, para a inscrição e atualização do cadastro, os peritos ou órgãos devem informar as ocasiões em que atuaram como assistente técnico, informando a especialidade, a unidade jurisdicional em que atuaram, o número do processo, período de trabalho e nome do contratante (CNJ, 2016b).

#### 2.4.2 O assistente técnico na perspectiva da psicologia

O profissional que exerce a função de assistente técnico pode também ser denominado de assessor da parte, perito particular, perito contraditório (SHINE, 2010) ou perito assistente (CAFFÉ, 2003). As autoras desta dissertação adotaram a nomenclatura “assistente técnico”, tendo em vista que este é o termo utilizado pelo CFP e pelo CPC. O CFP (2010) define este profissional como “de confiança da parte para assessorá-la e garantir o direito ao contraditório, não sujeitos a impedimento ou suspeição legais” (CFP, 2010, p. 274). Caires (2003) expõe que suas atribuições incluem: prestar auxílio técnico às partes; esclarecimento do laudo psicológico; formulação de quesitos para serem respondidos pelo perito; avaliar o documento pericial, emitindo uma opinião técnica concordante ou não com o perito; e emissão do seu próprio parecer. Deste modo, cabe frisar que o assistente técnico não realiza perícia (OLIVEIRA, 2016). É importante também ressaltar que o cliente do assistente técnico é uma das partes envolvidas e não o advogado, ainda assim o profissional não deve desconsiderar que está lidando com problemas numa dinâmica familiar (CFP, 2019a; GROENINGA, 2010).

Nem todos os processos contam com a participação do assistente técnico, tendo em vista que estes só estão presentes nos casos em que as partes querem reafirmar sua defesa e têm condições de arcar com seus honorários (MACIEL, 2002; RAMOS; SHINE, 1999). Segundo Martindale (2007), como essa assistência aumenta o custo do processo, os advogados só buscam este profissional quando creem ser necessário. Além da motivação financeira, Groeninga (2010) afirma que a maioria dos processos não conta com assistentes técnicos também pela desvalorização desses profissionais pelos advogados e também pelo receio dos esclarecimentos que eles podem trazer às partes. Oliveira (2016) ainda aponta que a posição de imparcialidade privilegia o perito num contexto adversarial, o que desestimula a contratação dos assistentes técnicos.

De acordo com Gonçalves e Guzzo (2017), a atuação do assistente técnico é comumente vista como um serviço privado, portanto o seu acesso depende da situação financeira dos litigantes. Com o estabelecimento das Defensorias Públicas e a inserção dos psicólogos nestas instituições, os indivíduos que comprovarem insuficiência de recursos puderam ter acesso a este tipo de trabalho. O estado de São Paulo foi o primeiro a implantar a função de assistente técnico no serviço público na Defensoria Pública do Estado a fim de atender este público.

Castro (2003) informa que o assistente técnico também pode atuar no serviço público ao trabalhar no Ministério Público. Esta posição no Ministério Público em direito de família é

uma função peculiar para o assistente técnico segundo Shine (2010), pois sua função é defender os interesses da criança e/ou adolescente, partindo de um lugar imparcial e com isenção garantida pelo fato de não ser contratado pelas partes. Deste modo, é possível que em um mesmo processo atue quatro psicólogos: o perito, o assistente técnico da promotoria e os dois assistentes técnicos das partes. O autor mencionado também tem observado que, em determinados casos, alguns peritos realizam a avaliação e a discussão conjuntamente com o assistente técnico da promotoria, mas cada um elabora seus documentos separadamente. Evangelista et al (1999) relata que, no Ministério Público de São Paulo, uma das funções dos psicólogos é a assistência técnica às promotorias, na qual ele atua: acompanhando, analisando e criticando a perícia; elaborando quesitos; auxiliando na interpretação dos laudos periciais; redigindo pareceres psicológicos nas áreas criminal e civil; e atuando nas audiências de instruções e julgamento.

Shine (2005, 2010) também elaborou uma classificação para o assistente técnico: o *perito parcial* é uma nomenclatura utilizada para designar o profissional contratado pelo advogado ou pela parte que irá atuar em prol do contratante, seguindo os referenciais éticos e técnicos da sua área. Já o *perito "pistoleiro"* trata-se do assistente técnico que, a fim de favorecer quem o contratou, utiliza as técnicas de avaliação para beneficiar a parte. A sua atuação é considerada semelhante a de um advogado e bastante antiética.

No tocante à qualificação que esse profissional deve possuir, segundo Groeninga (2010) e Silva e Costa (1999), é fundamental que este especialista conheça as leis e os códigos de ética que regem sua atuação; bem como tenha um profundo conhecimento nesta área antes de aceitar este encargo a fim de conhecer as possibilidades e limites de sua atuação, caso contrário, incorre em falta ética. As autoras supracitadas também destacam que é importante o assistente técnico conhecer a função e o trabalho do perito, tendo em vista que isto será seu objeto de avaliação. Goetz e Ambrós (2017) também estendem ao assistente técnico a necessidade de conhecer sobre desenvolvimento humano, psicopatologia, psicofarmacologia, avaliação psicológica e psicologia jurídica.

Ao assumir esta função, o assistente técnico deve estar ciente de que está inserido num jogo de interesses da parte que o contratou e do advogado, logo é importante deixar bem claro como funciona o seu trabalho e que suas conclusões podem ir de encontro ao desejo do cliente. Além disso, as entrevistas preliminares, antes de aceitar o encargo, permite conhecer a personalidade da parte contratante (SILVA; COSTA, 1999). Rocha, Santos e Serafim (2016) vão mais além ao recomendar que fique explícito no contrato do assistente técnico que é

possível que os resultados de seu trabalho possam ser contrários aos anseios do cliente e até que ele concorde com o perito.

O CFP (2010) recomenda que o assistente técnico formalize a prestação de seu serviço por meio de um Termo de Compromisso, reconhecido no cartório em que está tramitando o processo. Este documento deve conter o nome das partes processuais, o número do processo, a data de início dos trabalhos, o objetivo do trabalho e a concordância do profissional e da parte contratante. Segundo Oliveira (2016), este documento é especialmente importante nos casos que ocorrem extrajudicialmente. Kaufman (2011) aconselha também que o assistente técnico sempre firme um contrato escrito, o qual deveria incluir: o escopo e a natureza do seu trabalho; a garantia de que as informações coletadas permanecerão sob sigilo pelo prazo determinado em lei; os limites de sua confidencialidade; as responsabilidades do cliente e do assistente técnico; os valores dos honorários; e as situações em que o contrato pode ser rescindido por ambas as partes.

No que se refere às etapas de elaboração do trabalho do assistente técnico, Rovinski (2013) estabelece que a iniciação do caso, independentemente de o primeiro contato ter sido feito pelo advogado ou pela parte, deve ser principiada com a solicitação dos autos processuais para conhecer a demanda. Após esta análise, o profissional deve responder se aceitará ou não encargo diretamente ao advogado ou à parte, propor seus honorários e especificar quais atividades desempenhará, as quais podem incluir: avaliação inicial do contratante, formulação de quesitos e avaliação do trabalho pericial.

Com relação à elaboração de quesitos, Silva (2016) afirma que é fundamental a colaboração do assistente técnico neste trabalho do advogado. Sua assessoria garante que as perguntas sejam objetivas, centradas na temática em questão e que delimitem claramente os parâmetros da perícia. Para elaborar estes quesitos, ele precisa ser cuidadoso com a linguagem e ter acesso a maior quantidade de informações possível sobre o contexto familiar. O objetivo destes questionamentos é ampliar a atuação pericial e a compreensão do juiz.

No que consiste a análise do laudo pericial, segundo Drogin (2007), o assistente técnico pode realizar seu trabalho examinando: as descobertas e previsões expostas como uma “certeza científica” pelo perito, mas que estão no nível de uma probabilidade; a administração, a pontuação e interpretação dos testes psicológicos utilizados; as certificações e sanções éticas anteriores deste profissional. Particularmente, as autoras deste estudo gostariam de ressaltar que é preciso ter cuidado com este último item, tendo em vista que é muito comum peritos e assistentes técnicos receberem denúncias nos CRPs impetradas por partes descontentes com os resultados de seus trabalhos. Desse modo, não necessariamente

um psicólogo da área jurídica que esteja sofrendo ou sofreu um processo ético é um mal profissional. Nesse mesmo sentido, Rovinski (2013) recomenda que o parecer crítico se restrinja à técnica utilizada na confecção do laudo, já as faltas éticas devem ser comunicadas aos conselhos profissionais. Martindale (2007) aponta que, como uma das funções do assistente técnico é investigar deficiências na metodologia do trabalho pericial, é preciso que ele observe:

(1) salvaguardas processuais; (2) técnicas de entrevista com os pais; (3) técnicas de entrevista com as crianças; (4) a observação do avaliador de interações interpessoais entre pais; (5) a observação do avaliador de interações interpessoais entre pais e filhos; (6) o uso de documentos pertinentes pelo avaliador; (7) o uso da informação de fonte colateral pelo avaliador; (8) a apreciação do avaliador quanto à confiabilidade da fonte de informação colateral em que se baseia; (9) medidas tomadas para corroborar as informações utilizadas; (10) a maneira pela qual os instrumentos de avaliação foram selecionados; (11) a maneira pela qual os instrumentos de avaliação foram administrados e, em particular, a adesão (ou falta dela) às instruções dos manuais; (12) a maneira pela qual os dados de avaliação foram interpretados e se há indícios de confiança em relatórios interpretativos gerados por computador; (13) respeito pelos limites do papel; e (14) a criação, manutenção e produção de registros apropriados (MARTINDALE, 2007, p. 288, tradução nossa)<sup>10</sup>.

Outra atividade do assistente técnico na avaliação do laudo, conforme Martindale (2007), é a investigação da presença ou ausência denexo entre as informações obtidas pelo perito e as suas opiniões expressadas. Para o referido autor, como a formulação de opiniões é um processo mental interno, é preciso que o perito exponha como as suas considerações foram desenvolvidas. Nesta situação, este profissional também pode avaliar: se dados sem suporte foram considerados pelo perito; se as hipóteses rivais foram consideradas; se as informações necessárias ao tribunal foram contempladas; se perspectivas pessoais foram apresentadas como opiniões profissionais; se as limitações dos métodos e dados foram devidamente informadas; se o texto está compreensível para quem não é da área da psicologia; se há pertinência em relação à lei e à jurisprudência; se os critérios do exame atenderam o melhor interesse e se existem indicadores de viés do examinador. O viés do examinador refere-se a uma apreciação diferenciada dos genitores, de forma a favorecer um (uso de terminologia

---

<sup>10</sup> (1) procedural safeguards; (2) interview techniques with the parents; (3) interview techniques with the children; (4) the evaluator's observation of interpersonal interactions between parents; (5) the evaluator's observation of interpersonal interactions between children and parents; (6) the evaluator's use of pertinent documents; (7) the evaluator's use of collateral source information; (8) the evaluator's assessment of the reliability of collateral source information relied upon; (9) steps taken to corroborate information relied upon; (10) the manner in which assessment instruments were selected; (11) the manner in which assessment instruments were administered and, in particular, adherence (or lack thereof) to manual instructions; (12) the manner in which assessment data have been interpreted and whether there are indications of reliance upon computer-generated interpretive reports; (13) respect for role boundaries; and (14) the creation, maintenance, and production of appropriate records.

idealizadora, minimizar a importância de certas falhas e aceitação grosseira da perspectiva do/a favorecido/a) e prejudicar outro (uso de terminologia insultante; acentuar a importância de algumas deficiências e rejeição grosseira da versão do/a não-favorecido/a).

No que diz respeito ao acesso às partes, na maioria das vezes, o assistente técnico tem contato apenas com a parte contratante, porém, com isso, ele possui a oportunidade de obter dados mais aprofundados sobre o conflito e tem a chance de esclarecê-lo para seu cliente (GROENINGA, 2010; SILVA; COSTA, 1999). De acordo com CFP (2019a), o assistente técnico não é obrigado a escutar a parte contrária. Ainda assim, Oliveira (2016) e Silva (2016) defendem que, para o seu trabalho ser mais completo, seria necessário ter acesso à parte adversária; no entanto, esta usualmente se nega, acreditando que estará fornecendo informações em benefício ao cliente deste profissional. Shine (2009) traz em sua tese exemplos de como esse contato entre assistente técnico e a parte contrária pode ser conflituoso, tendo em vista que este profissional, ainda que se proponha a fazer uma avaliação a mais isenta possível, não está em posição de imparcialidade. O referido autor também levanta uma série de questões sobre esse contato com a outra parte, salientando que este profissional deve ser claro quanto a sua função e compromisso ético:

Ora, se o assistente técnico quer se encontrar com a outra parte (que não lhe contratou) apenas para obter dela dados e análises que subsidiem os interesses de seu cliente, não se reinstalará um relacionamento profissional que coloca o ser humano como mero objeto intermediário? E mais, forçando-o a falar contra seus próprios interesses? Esta prática poderia ser considerada ainda eticamente legítima dentro do campo de atuação do psicólogo? (SHINE, 2005, p. 9).

Poder-se-á contra-argumentar que o perito particular pode e deve tentar avaliar a todos os envolvidos numa disputa de guarda. **Sim.** Vimos esta recomendação sendo feita por mais de um autor, que nos parece coerente com a preocupação técnica e ética que deve nortear o nosso trabalho. Mas a relação que se estabelece com o antagonista de seu "cliente" não marcará viesadamente aquilo que, porventura, analisar e concluir? Se ainda assim conseguir uma "explicação aceitável" da dinâmica familiar, avaliando a todos, o fato de não poder colocar o seu saber ao destinatário último desta perícia (Juiz) *caso ela fira os interesses de seu cliente* (limite imposto pelo advogado) não seria suficiente para pensar-se parcial? (SHINE, 2010, p.213).

Shine (2010) também argumenta que numa situação em que o psicólogo perito não consiga ter contato com todas as pessoas envolvidas no litígio, ele está parcial, mas ainda sim possuiria maior isenção que o assistente técnico. Neste caso, apesar de sua visão ser parcializada e haver o risco de extrapolar uma conclusão com base em dados limitados, há uma maior isenção, pois a sua relação de trabalho permite que o perito seja independente do resultado de seu trabalho. Além disso, este contato do assistente com a outra parte também

não pode acontecer durante os procedimentos periciais, tendo em vista a proibição prevista na resolução do CFP nº 08 de 2010 da presença do assistente técnico na perícia, com o objetivo de evitar uma interferência na avaliação psicológica do perito (CFP, 2010).

Silva (2016) também afirma que esse profissional também não é obrigado a entrevistar as crianças/adolescentes envolvidos, logo, nesta situação, não estaria cometendo uma falta ética-profissional ou ato passível de suspeição ou impedimento. Isto é justificado pelo fato de uma de suas funções ser a emissão de um documento técnico, com uma opinião técnica, sobre o laudo pericial. Ortiz (1986) expõe que, ao assumir a função de assistente técnica, busca poupar as crianças/adolescentes de um novo psicodiagnóstico, analisando os laudos anteriores de outros profissionais. É importante ressaltar que, ainda que o assistente técnico nunca encontre essas crianças ou adolescentes, o melhor interesse deles deve estar em primeiro lugar (HOBBS-MINOR, SULLIVAN, 2008).

Hobbs-Minor e Sullivan (2008) recomendam aos assistentes técnicos que eles não fiquem restritos às informações fornecidas pelos pais e busquem levantar outros dados em documentos, com o advogado, em escolas e com outros profissionais. Segundo as referidas autoras, este levantamento pode ser útil para detectar distorções no relato do cliente. Por outro lado, no lugar de psicólogo perito, Shine (2010) levanta a possibilidade de os sujeitos procurados prestarem o esclarecimento sobre sua área de competência ao assistente técnico acreditando que estão colaborando com o Poder Judiciário. Ele também faz menção à insatisfação da parte contrária ao perceber que o profissional contratado pela outra parte circulou pelas áreas de convivência dos filhos. Dessa forma, ele recomenda que haja um contato preliminar entre o perito e o assistente técnico, visando evitar a sobreposições de técnicas, e que o perito coloque à disposição do assistente técnico todas as informações coletadas nesses ambientes.

Todas essas considerações sobre o trabalho pericial devem ser expressas na forma de um documento denominado pela resolução CFP nº 06/2019 de parecer psicológico, o qual é definido como “um pronunciamento por escrito, que tem como finalidade apresentar uma análise técnica, respondendo a uma questão-problema do campo psicológico ou a documentos psicológicos questionados” (CFP, 2019b, p. 165). O seu resultado pode ser indicativo ou conclusivo e ele apresenta a seguinte estrutura de itens: identificação, descrição da demanda, análise, conclusão e referências. Vale salientar que, como não é necessário escutar todos os envolvidos no conflito, não há uma avaliação ou intervenção psicológica na elaboração do parecer psicológico. De acordo com Rovinski (2013) e Silva (2016), após a conclusão do parecer, o assistente técnico deve entregá-lo à parte contratante, que é o seu cliente, para

conhecer o conteúdo deste documento. A parte decide juntamente com o advogado se decidem ou não o anexar ao processo. O advogado deve elaborar uma petição de juntada para solicitar ao juiz a inclusão do parecer no processo.

Silva (2016) afirma que é comum que os assistentes técnicos apresentem pareceres que se assemelham a laudos próprios e sem referência ao laudo pericial. Dessa forma, ficam nos autos laudos distintos que acentuam as divergências de posicionamento e que dificultam o entendimento do magistrado. Visando evitar esta prática, a resolução CFP nº 008/2010 estabelece:

Art. 8º - O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, elaborando quesitos que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise (CFP, 2010, p. 274).

Sobre a guarda de documentos, o CFP (2019b) determina que esse parecer psicológico e todo o material que o fundamentou deve ser guardado, seja de forma física ou digital, pelo período mínimo de cinco anos. Por sua vez, Silva (2016) recomenda que o assistente técnico guarde estes dados até a criança ou adolescente completar dezoito anos. A autora mencionada explica que a parte contratante pode novamente requisitar seus serviços, tendo em vista que não há sentença definitiva nestes casos de direito de família. Por fim, o CFP (2019b) determina que este profissional deve estipular o prazo de validade do conteúdo do seu documento no último parágrafo de acordo com as determinações legais e a natureza dinâmica do trabalho realizado; bem como tem o dever de realizar uma entrevista devolutiva sempre seu cliente requisitar.

Em relação ao posicionamento do assistente técnico, Shine (2010) afirma que este profissional deve atuar com isenção e de acordo com os referenciais técnicos e éticos da psicologia. Espera-se que o assistente técnico contradite o laudo pericial, tendo em vista o modelo adversarial do Direito, mas isto não pode se tornar uma questão pessoal (SHINE, 2012). Rovinski (2013) explica que normalmente o psicólogo não se sente preparado para criticar o laudo de um colega, portanto esta situação desencadeia constrangimento mútuo entre estes profissionais e o que deveria ficar limitado ao âmbito técnico acaba se tornando uma questão pessoal. No entanto, Oliveira (2016) ressalta que não é papel do perito avaliar os procedimentos técnico-metodológicos do trabalho do assistente técnico.

Na sua atuação como perita, Castro (2010) observa que muitos assistentes técnicos estão mais preocupados em ganhar a própria causa, ainda que cause sofrimento para as

crianças e adolescentes envolvidos na ação judicial. Cohen (2006) afirma que os assistentes técnicos “muitas vezes alheios às suas obrigações, transformam-se em julgadores, acusadores ou defensores, suscitando perícias sucessivas e amiúde desvirtuando o curso processual, contribuindo, dessa forma, para o descrédito da perícia” (COHEN, 2006, p. 214). Segundo Caires (2003) e Silva (2016), alguns autores afirmam que o assistente técnico tem apenas a função de contestar o trabalho do psicólogo perito e desqualificar as afirmações no laudo que contrariem o interesse da parte que o contratou, portanto o seu trabalho não é bem visto devido a sua posição parcial. No entanto, nem sempre o assistente técnico vai tentar desqualificar o trabalho do perito tendo em vista que ele pode concordar com o laudo pericial e deve agir conforme as determinações do código de ética do psicólogo. Desse modo, o que se percebe é que o assistente técnico ocupa um lugar de marginalidade no judiciário, tendo o perito um lugar central tanto na produção de literatura, como no CPC (GONÇALVES, 2015).

Por fim, Hobbs-Minor e Sullivan (2008) destacam que esta atividade do profissional de saúde mental de avaliar o trabalho do perito é antiga. A novidade no campo de atuação do assistente técnico é o auxílio ao cliente e/ou aos filhos neste período de transição do divórcio. O fato de “estar ao lado” da parte propicia um ambiente mais seguro para que esta mãe ou este pai revele suas vulnerabilidades e reduza suas defesas para o assistente técnico. Os cuidados que este profissional pode adotar são: o auxílio à tomada de decisões emocionalmente inteligentes, mais bem informadas e que levem ao melhor interesse das crianças e adolescentes; o trabalho de expectativas irreais; a conscientização da responsabilidade pelas próprias ações; o desenvolvimento de novas maneiras de se relacionar com o ex-cônjuge; o aprendizado de formas de lidar com provocações, acusações e intimidações; e a prevenção da escalada dos conflitos. Os referidos autores salientam que o papel do assistente técnico e o do psicólogo clínico são diferentes, ainda que existam funções sobrepostas. A assistência técnica é mais diretiva e promove intervenções e esclarecimentos com o objetivo de ajudar seus clientes a funcionar melhor como pai ou mãe e auxiliar no período de transição do divórcio. Quando há a necessidade trabalhar questões pessoais mais importantes, a parte deve ser encaminhada a um terapeuta.

## 2.5 Problematizando a atuação do psicólogo na justiça

### 2.5.1 A busca pela verdade

O nosso conceito sobre o que é a verdade vem sendo construído ao longo do tempo e está fundado em três concepções distintas: a grega, a latina e hebraica. Em grego, verdade é *alétheia* (*a* – negação; *léthe* – esquecimento), que significa o que é não esquecido, não escondido, não dissimulado. A verdade é uma qualidade das próprias coisas, que se mostram tal como realmente são. O falso, que se opõe à verdade, é o *pseudos*, aquilo que aparenta ser algo, mas não é. No latim, a verdade é *veritas* e diz respeito à precisão, ao rigor e à exatidão de um relato. A verdade está na linguagem, pois se refere a uma narrativa que é fiel aos acontecimentos tal como ocorreram. Aqui, o oposto da verdade é a mentira ou falsificação. Em hebraico, a verdade é *emunah* e traduz-se como confiança. As pessoas e Deus são verdadeiros na medida em que eles cumprem a sua palavra. Assim sendo, a nossa concepção de verdade envolve a percepção das coisas como são (*alétheia*); a linguagem sobre os acontecimentos passados como foram (*veritas*); e a confiança nas coisas futuras (*emunah*) (CHAUI, 2012).

Essas três ideias originais, segundo Chaui (2012) fundamentam as diversas concepções filosóficas sobre a verdade. A teoria da correspondência, baseada na *alétheia*, afirma que a verdade está nas coisas ou na realidade, ou seja, um conhecimento é verdadeiro quando corresponde a um objeto externo ao nosso intelecto. Para obter um conhecimento verdadeiro é necessária uma evidência, obtida através de operações racionais. A teoria da coerência interna, na qual predomina a *veritas*, propõe que o estabelecimento da verdade é dado pela coerência lógica das ideias e do encadeamento das mesmas que forma o raciocínio, bem como pelo rigor às normas de linguagem. A teoria do consenso ou convenção, fundamentada pela *emunah*, considera que a verdade é estabelecida num acordo ou pacto de confiança entre os pesquisadores, estabelecendo um conjunto de convenções universais que deve ser adotado por todos. Outra teoria distinta das demais é a teoria pragmática (do grego *pragmatikós*, que significa referente à ação, eficaz), a qual define um conhecimento verdadeiro pela sua aplicabilidade prática, portanto algo é verdadeiro mediante à verificabilidade dos resultados e a sua eficácia.

Ao discutir como ocorreu a busca pela verdade ao longo da história, Foucault (2005) aponta que existem três maneiras de obter a verdade: a prova, o inquérito e o exame. A prova apresenta um sentido diferente daquele fornecido pelo direito atualmente, na verdade era uma

espécie de desafio lançado de um adversário ao outro, o qual poderia aceitar ou renunciar. O primeiro registro de pesquisa da verdade ocorreu na Grécia Arcaica na obra *Íliada*, que seria a acusação de Menelau de irregularidade na vitória de Antíloco numa corrida de carros. Menelau lança o desafio a Antíloco de jurar em nome de Zeus que não cometeu uma irregularidade e o acusado, temendo uma punição divina, renuncia o juramento e reconhece a sua fraude. A prova também está presente na Alta Idade Média, mas, neste caso, não se tratava de uma pesquisa pela verdade, mas o estabelecimento de quem possuía mais força e importância. Havia quatro tipos de provas: 1) *Provas sociais*: determinavam a importância social do indivíduo. No século XI na Borgonha, caso uma pessoa fosse acusada de cometer assassinato, doze parentes seus poderiam jurar sua inocência. Estes familiares não testemunharam o assassinato ou apresentavam um alibi, a ideia era demonstrar que eles estavam prontos para apoiá-lo numa batalha ou conflito; 2) *Provas verbais*: após ser incriminado, o indivíduo respondia as acusações com um certo número de fórmulas e ele poderia ter ou não êxito. O objetivo não era demonstrar a verdade, mas pronunciar as formas corretamente, sem trocar a ordem das palavras ou cometer erros gramaticais; 3) *Provas mágico-religiosas*: em que o acusado deveria fazer um juramento e, caso se negasse ou hesitasse, era culpado; 4) *Provas corporais (ordálios)*: consiste em submeter o suspeito a uma espécie de teste físico, por exemplo, andar sobre ferro em brasa e não possuir cicatrizes nos pés após dois dias.

A partir do século XII e ao longo do XIII, ocorrem transformações nestas práticas e procedimentos judiciais: 1) Os indivíduos não mais resolvem um litígio entre si, pois eles passam a se submeter a um poder exterior judicial e político; 2) A vítima ou seu familiar realizava a reclamação diretamente com o seu adversário, sem a intervenção de uma autoridade, porém surgiu a figura do procurador como o representante do soberano lesado pelo dano e que, gradativamente, substitui a vítima; 3) Surge a noção de infração, a qual vai além da ofensa de um indivíduo a outro (dano), mas também inclui a lesão ao Estado e ao seu soberano (infração); 4) Inventou-se a necessidade de, além da reparação da vítima, o ressarcimento do Estado, o qual iniciou o mecanismo das confiscações de bens, enriquecendo e aumentando o tamanho das monarquias nascentes; 5) A liquidação judicial deixa de ser realizada pela prova, tendo em vista que o rei e o procurador não vão arriscar suas vidas ou seus bens em cada crime, e passa a ser empregado o inquérito (FOUCAULT, 2005).

O inquérito surgiu no pensamento grego na história de Édipo com os testemunhos dos escravos, que revelam a verdade sobre a sua profecia. O saber através do inquérito empregado pelos estudiosos da Grécia (historiadores, naturalistas, botânicos, geógrafos, viajantes e

filósofos) vai se desenvolver e definir o pensamento grego. Ele foi retomado na segunda metade da idade média com o surgimento do Estado e com a prática da Igreja e teve implicações profundas na cultura ocidental. O procurador do rei passa a empregar o inquérito para averiguar se houve um crime, qual seria este e quem o praticou. A influência da Igreja na origem do inquérito também impregna o direito até hoje, havendo uma junção entre desrespeito à lei e pecado a partir do século XII. Foucault (2005) salienta que o inquérito não foi fruto de um progresso da racionalidade em comparação com o sistema de provas, tratou-se apenas de um instrumento para uma transformação política.

A partir do final do século XVIII e início do XIX, ocorre uma reorganização no sistema judiciário e penal em vários países da Europa e do mundo. O sistema de penalidades cada vez menos visa caracterizar um crime, punir o criminoso e evitar a reincidência. A penalidade agora busca o controle e a reforma psicológica e moral dos comportamentos dos indivíduos, ou seja, o controle está no que o sujeito é virtualmente capaz de fazer (periculosidade). Para dar início a esta ortopedia social, é preciso que a instituição penal não se restrinja ao poder judiciário, sendo criada uma rede de instituições de vigilância (polícia) e de correção (instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas e pedagógicas). Este controle social, denominado por Foucault (2005) de panoptismo, vai ser efetuado através do exame, não mais do inquérito, que procura saber o que ocorreu. O exame se ordena em torno da norma e vai definir o que é ou não normal, correto ou que se pode ou não fazer; bem como legitima o saber da psicologia, entre outras ciências humanas.

De acordo com Foucault (2014), o abandono da punição através dos suplícios não está relacionado a uma consciência humanitária, mas na mudança de objetivo da punição do corpo para a alma. Além dos crimes e delitos, também se passou a julgar “as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade” (FOUCAULT, 2014, p. 22). A sentença traz não só um julgamento de culpa, mas uma apreciação da normalidade e uma prescrição para uma possível normalização. Para isto, o magistrado ou o júri não estão mais sozinhos, sendo criadas instâncias de decisão judiciária que vão além da sentença:

E ele não julga mais sozinho. Ao longo do processo penal, e da execução da pena, prolifera toda uma série de instâncias anexas. Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir; dir-se-á que nenhum deles partilha realmente do direito de julgar; que uns, depois das sentenças, só têm o direito de fazer executar uma pena fixada pelo tribunal, e principalmente que outros – os peritos – não intervêm antes da sentença para fazer um julgamento, mas para

esclarecer a decisão dos juízes. Mas desde que as penas e as medidas de segurança definidas pelo tribunal não são determinadas de uma maneira absoluta, a partir do momento em que elas podem ser modificadas no caminho, a partir do momento em que se deixa a pessoas que não são os juízes da infração o cuidado de decidir se o condenado “merece” ser posto em semiliberdade ou em liberdade condicional, se eles podem pôr um termo à sua tutela penal, são sem dúvida mecanismos de punição legal que lhes são colocados entre as mãos e deixados à sua apreciação; juízes anexos, mas juízes de todo modo (FOUCAULT, 2014, p. 25).

A prisão, que até então se limitava a evitar a fuga de quem seria supliciado, se transforma na punição em si e adquire novas funções: segregar, observar, dominar, conhecer e regenerar aquele que está sob o seu jugo. Como consequência, a prisão é capaz de gerar um saber sobre este indivíduo aprisionado e este conhecimento dá origem as técnicas de exame. Posteriormente, nos séculos XIX a XX, a psiquiatria se insere no campo das famílias, procurando falhas que interferissem no desenvolvimento normal da infância (BRANDÃO, 2015).

Segundo Arenhart (2005), ao contrário da filosofia moderna, o conceito de verdade para o direito processual civil ainda está vinculado à noção de concordância entre o fato ocorrido na realidade sensível e a ideia que se faz sobre ele. Desta forma, considera-se que um dos objetivos principais de um processo é averiguar se o fato reconstruído no processo é o mesmo que ocorreu no mundo físico. Diante desta perspectiva, não haveria uma influência do arbítrio do juiz ou qualquer força externa, pois a atividade jurisdicional se limitaria a verificar os fatos e aplicar um direito pré-estabelecido em leis elaboradas pelos representantes do povo.

O autor supracitado salienta que a ideia de alcançar esta verdade real é uma mera utopia, pois sua essência é intangível, na medida em que a reconstrução de um fato ocorrido no passado está influenciada por aspectos subjetivos das testemunhas e do magistrado. Some-se a isto o fato de as partes trazerem a sua própria versão dos acontecimentos e ambas costumam ser opostas, parciais e tendenciosas. Além disso, existem limites na busca da verdade pela atividade probatória em prol de outros interesses, tais como o direito à intimidade. Assim sendo, Arenhart (2005) conclui que o juiz não trabalha com a verdade, mas com a verossimilhança, a aparência de verdade, a qual pode ser ilusória. No entanto, a doutrina dominante ainda encara a sentença como expressão da verdade e isto se justifica pela necessidade de não transparecer quaisquer dúvidas sobre os fatos ocorridos, garantindo assim a legitimidade da decisão judicial e a força do Estado.

No mesmo caminho, Serra e Albertín (2005), através do posicionamento construcionista, defendem que a racionalidade científica, a qual possui a força de uma “retórica da verdade”, também está presente no direito. Esta “retórica da verdade” empregada

pela Justiça é construída através das seguintes operações: 1) utilização de estratégias retóricas para que a sua versão seja aceita pelo público em geral; 2) propor a realização de provas que sustentem a versão defendida; 3) empregar as normas jurídicas para interpretar os fatos. Um conflito jurídico decorre da rivalidade das narrações trazidas pelas partes sobre um mesmo caso e o judiciário, apresentando-se como uma parte neutra, propõe-se a resolvê-lo construindo uma nova versão sobre o que ocorreu. Esta versão é apresentada como a única possível à luz da lei, pois foi obtida através da análise dos “fatos brutos” por meio de um procedimento jurídico ordenado e do conhecimento científico. No entanto, como é impossível conhecer os fatos como tal, essa reconstrução, na verdade, ocorre através de narrações carregadas de interesses.

Como a ciência, o direito se baseia na ideologia representacionista, tomando a forma de uma poderosa "retórica da verdade". A justiça estabelece a exatidão das decisões judiciais com base no uso do método científico e na racionalidade científica para a resolução dos casos. No âmbito jurídico, o conflito se resolve com a apresentação de uma nova e definitiva versão do ocorrido, a qual é considerada verdadeira pela credibilidade que confere à Instituição a posse da "retórica da verdade" e não por que a versão corresponde com a realidade. (SERRA; ALBERTÍN, 2005, p. 265-266, tradução nossa).<sup>11</sup>

Arenhart (2005) defende o pensamento de Jürgen Habermas de que a verdade não é descoberta, mas construída por meio da argumentação. Assim sendo, a construção de uma verdade possível pelo juiz ocorre por meio de uma argumentação em colaboração com as versões parciais trazidas pelas partes. O processo não é mais um instrumento de reconstrução dos fatos, mas um espaço de argumentação. Partindo desta premissa, a prova é uma peça neste jogo retórico, se transformando num elemento de convencimento do magistrado, e está influenciada pelos condicionantes culturais, políticos, econômicos e sociais.

Falavigno e Carnelós (2017) afirmam que há uma discussão sobre o mito da verdade científica no direito brasileiro, o qual pressupõe uma superioridade da ciência sobre os juízos de valor e interpretativos do Direito. Tal concepção da existência de uma verdade universal e absoluta seria originária do paradigma da racionalidade do século XVII. Os referidos autores defendem que o laudo pericial é um meio de prova que o juiz analisa para chegar ao resultado da prova, portanto não tem valor definitivo, mas relativo. Dessa forma, o valor da perícia deve

---

<sup>11</sup> Al igual que la ciencia, el Derecho se basa en la ideología representacionista tomando la forma de una potente “retórica de la verdad”. La justicia establece el acierto de las decisiones jurídicas amparándose en el uso del método científico y la racionalidad científica para la resolución de los casos. En el ámbito jurídico el conflicto se resuelve con la presentación de una nueva y definitiva versión de lo ocurrido, la cual es considerada verdadera por la credibilidad que le confiere a la Institución estar en posesión de la “retórica de la verdad” y no porque la versión se corresponda con la realidad.

ser relativizado, pois o perito é capaz de falhar e não possui o domínio completo do fenômeno observado.

Na visão do construcionismo, os problemas ocorrem quando afirmativas contextuais de verdade (*v*) são tratadas como uma verdade transcendental (*V*). As afirmações de verdade sempre estarão vinculadas a tradições de valor e o construcionismo não busca estabelecer qual tradição é a superior ou Verdadeira, o que leva a uma atitude de respeito e curiosidade com as outras tradições. Também deve-se pontuar que o papel da ciência como detentora da verdade foi forjado num contexto de disputa de poder com as instituições religiosas pelo controle da sociedade (GERGEN; GERGEN, 2010).

Naturalmente existe a verdade com um “*v*” minúsculo, ou seja, a verdade de corrente dos modos de vida compartilhados dentro de um grupo. Às vezes, esse grupo pode ser enorme, como o grupo que comumente declara que  $2 + 2 = 4$ . Se uma criança disser que a resposta é 3, ela será imediatamente corrigida. Por outro lado, os matemáticos poderiam dizer que a resposta 4 está correta se a base do sistema utilizado for decimal; caso contrário, a resposta não é 4 (GERGEN; GERGEN, 2010, p. 29-30).

A base do poder das ciências humanas está fundada em um saber-poder de definir o que é ou não normal, correto ou que se pode ou não fazer (FOUCAULT, 2005). Costa-Fernandez (2004) coloca que durante muito tempo a intervenção do psicólogo no processo jurídico foi considerada uma forma de controle social, especialmente pela propagação das ideias de Foucault. Arantes (2013) explica que, embora os textos clássicos e a legislação brasileira estimulem este compromisso com a ordem social vigente, uma nova geração de psicólogos busca se desvencilhar desta imagem, indo além da questão do bom ou mau uso da técnica ou da habilidade do profissional.

O laudo psicológico pericial, na disputa jurídica, é atribuído como o portador da “verdade”, cabendo a ele separar os fatos dos argumentos e suspeitas (RAMOS; SHINE, 1999). Conforme Barreto e Silva (2011), os documentos psicológicos têm o caráter de vigilância nos diversos campos de atuação da psicologia, porém na área jurídica há uma especificidade, na medida em que o efeito de uma “verdade técnica” deste documento se torna uma “verdade técnico-judiciária” por meio da sentença judicial. Esta demanda do direito por uma avaliação psicológica se torna mais problemática quando se busca a verdade sobre um fato ocorrido no passado, por exemplo, a ocorrência de um abuso sexual, e na predição de um comportamento, tal como a definição de qual das partes é a mais adequada para a guarda da criança ou adolescente. A situação se torna mais delicada, quando os efeitos de verdade dos

documentos técnicos que subsidiarão as sentenças judiciais são mantidos, independente de uma fundamentação teórica e instrumental de suas afirmações.

Outro elemento que contribui para essa a ideia de que a verdade pode ser alcançada é o emprego dos testes psicológicos. Segundo Brodzinsky (1993 apud SHINE, 2010), o teste é superestimado pelos operadores do direito, pois eles seriam instrumentos mais objetivos, precisos e “científicos” em comparação à entrevista e à observação do psicólogo. Somada à visão positivista e cientificista persistente no direito, há uma crença do senso comum de que o teste é capaz de revelar segredos, pensamentos e características ocultos. Além da questão técnica e da pressão externa, há uma pressão financeira sobre o assistente técnico e perito autônomo, pois o uso e o status do teste justificaria o alto valor dos honorários cobrados. Também é importante considerar que a exclusividade da aplicação do teste psicológico é o que distingue o psicólogo dos demais profissionais e esse diferencial é uma forma de demarcar o seu local na justiça; bem como os próprios psicólogos costumam recomendá-lo em casos mais complexos.

Ao tomar a palavra no processo, o perito deve acentuar que não produz “a Verdade, mas uma verdade relativa, a atribuição de sentido possível ao conflito configurado no processo” (ORTIZ, 2012, p. 907). Rovinski (2013) também segue o mesmo raciocínio, argumentando que a perícia não traz a “verdade soberana”, tanto é que ela é objeto de uma minuciosa análise por todos os envolvidos no litígio. Apesar de alguns juízes exigirem conclusões categóricas deste profissional e do fato de seu trabalho vir a perder peso como prova, a postura ética do psicólogo é ser bastante claro quanto ao nível de certeza de seus achados. Além do mais, apesar do nível de convicção estar abaixo do desejado pelo judiciário, o laudo ou parecer trazem elementos de conhecimento e esclarecimento ao magistrado. Rovinski (2013) destaca ainda que o acesso à verdade é diferenciado para o direito e para a psicologia. O primeiro emprega uma lógica argumentativa, logo diversos agentes jurídicos apresentam seus discursos a fim de convencer ou persuadir o magistrado. Por sua vez, a última segue uma lógica formal baseada em métodos científicos.

Santos, Andretta e Couto (2012) também fazem menção o efeito do viés confirmatório, que ocorre quando o profissional possui uma predisposição a buscar informações compatíveis com suas hipóteses e crenças. Quando os psicólogos trabalham com famílias, há uma tendência do profissional em projetar a família com a qual ele se identifica, seja um modelo idealizado ou a sua realidade vivenciada. Esse estabelecimento de um modelo a ser seguido impõe um discurso normativo, caracterizando um “dever-ser” e o restante se transforma em “desvio”, “anormalidade” ou até “patologia” (SARTI, 2004). Souza (2015)

também aponta que, como a atividade pericial consiste num processo de produção de informações, pode haver distorções neste processamento:

1. Distorção de acessibilidade – as características mais acessíveis são priorizadas. Ex.: palavras que se usa, informação que utilizamos;
2. Distorção de representatividade – julgamento baseado em juízo anterior ou modelo mental. Ex. Características de um contador;
3. Distorção de ancoramento – dificuldades de modificação de nossas crenças perante nova informação (SOUZA, 2015, p. 42).

Numa pesquisa realizada com seis psicólogos do sistema de justiça do Paraná e de Santa Catarina, Cadan e Albanese (2018) se surpreenderam ao perceber que o anseio da descoberta da verdade e a crença nessa possibilidade não é algo restrito ao operador do direito. Os sujeitos entrevistados não só buscavam a descoberta da verdade como também reivindicavam para si a capacidade de ter acesso a ela. Desse modo, apenas com o conhecimento diferenciado do psicólogo, a justiça teria acesso à verdade, portanto a psicologia possuiria o monopólio sobre aquela.

De acordo com Silva (2016), a verdade é sempre parcial e incompleta, pois há aspectos inconscientes que são inacessíveis à investigação. Assim sendo, a psicologia jurídica não busca provas, no sentido do direito, mas indicativos da situação familiar para nortear a atuação dos agentes jurídicos. O psicólogo também tem a função de desconstruir o pensamento maniqueísta do direito que alimenta o litígio ao tentar definir o culpado/mau e o inocente/bom. Cabe ressaltar que, num processo da vara de família, a ação judicial é inicialmente tida como um pedido de socorro feito em nome das crianças pelos pais preocupados com o seu bem-estar. No entanto, a maioria dos casos trata-se de disputas narcísicas entre as partes para decidir quem é o melhor genitor e/ou está com a razão (MACHADO; CORREA, 1999; SANTOS; COSTA, 2010). Segundo Assis (2007), tal qual na Grécia Arcaica, o objetivo aqui não é chegar à verdade, mas exercer a persuasão, sendo o local de atendimento o ambiente de mais uma batalha (o convencimento do perito). Ao final desta disputa, o “vencedor” será definido como o “detentor da verdade dos fatos”, obtendo um ganho pessoal e social, pois é o seu discurso que prevalecerá para os filhos, a família e a sociedade. Por sua vez, o “perdedor” tem a sua capacidade de argumentação, autoestima e crença nas instituições judiciais reduzidas (SANTOS; COSTA, 2010).

Sobre esta atribuição dos papéis de “bom” ou “mau” aos envolvidos no litígio, Mello e Patto (2008) afirmam ser comum em laudos psicológicos para o judiciário a presença de estereótipos e preconceitos e o conteúdo destes documentos possui a capacidade de

estigmatizar e transformar problemas sociais em deficiências individuais. Para as referidas autoras, muitos psicólogos apoiam-se na crença de que há uma sociedade com condições sociais iguais e competências individuais diferenciadas, que separa os indivíduos em adequados e inadequados. Além disso, Cadan e Albanese (2018) e Perotti e Siqueira (2017) afirmam que o perito deve enfatizar no laudo que os resultados de sua avaliação são momentâneos e não são verdades absolutas, tendo em vista que a subjetividade humana é propensa a mudanças na medida em que é afetada pelos contextos histórico, social, econômico e político.

O que certamente encanta muitos desses profissionais mal formados intelectual e profissionalmente é o *poder de dizer* sobre o íntimo das pessoas que lhes é socialmente outorgado e considerado como o único discurso competente para esse fim. Inebriados por essa autorização, muitos sentem-se livres para dizer o que bem entendem, certos da impunidade. Essa suposta competência indiscutível advém da crença de que as ciências humanas produzem conhecimentos acima de qualquer suspeita, garantidos por métodos de pesquisa que se querem objetivos e neutros. Poder que, para não ser questionado, não pode ouvir a crítica filosófica ao conceito hegemônico de cientificidade, e não pode admitir que, numa sociedade dividida, os saberes da Psicologia têm no cerne compromissos políticos, isto é, participam das relações de poder (MELLO; PATTO, 2008, p. 593).

Shine e Souza (2010) pontuam que, apesar de os pais terem a ciência de que os conflitos entre eles prejudicam os filhos, eles possuem a certeza de que esses prejuízos são causados exclusivamente pelo outro genitor. Excetuando-se os casos em que há simulação, a vivência emocional fundamenta uma certeza fortemente enraizada, a qual não é modificada com argumentos racionais e esses podem ser encarados como uma confrontação e um posicionamento favorável ao outro lado. Existe o desejo que a outra parte mude sua forma de agir, mas como isso supostamente seria algo impossível, cabe apenas a ele demonstrar à justiça essa verdade inquestionável. Assim sendo, Assis (2007) afirma que cada sujeito elabora a sua própria versão e, mesmo que elas sejam destoantes entre si, não quer dizer que elas sejam isentas de verdade, na medida que cada um expressa seu ponto de vista. O psicólogo, ao atender uma solicitação da justiça, deve pontuar que a realidade é um devir constante e ininterrupto e que seu trabalho vai além da comunicação formal de uma avaliação num laudo, incluindo o acolhimento, a escuta e a direção.

Acolhimento a um sujeito que procura amparo no campo do Outro (justiça). Escuta além do que é dito. Direção clínica donde pinçar-se-á da demanda jurídica a demanda de amor, que o sujeito escreveu sob a pena da lei por não ter tido outro recurso. Podemos descrever os movimentos do sujeito na construção da sua história, permitir-lhe falar, elaborar, retificar seus passos. Podemos oferecer este lugar de escuta para que ele se fale. Escutar a sua verdade para que ele se escute. Des-cobrir

esta história que estava encoberta pela queixa. Marcar a ausência de garantias para que ele possa, talvez, construir por si as saídas do impasse que o atravessa, sem sobrescritá-las ao Outro. Assim, o profissional apenas assinará, como testemunha, aquilo que o próprio sujeito escreveu (ASSIS, 2007, p. 88).

Com base numa visão construcionista, Santos e Costa (2010) afirmam que os profissionais do setor psicossocial devem abdicar da dicotomia verdade/mentira presente no discurso das partes, pois essa mais aprisiona do que liberta e incrementa o litígio. O construcionismo social contribui para o direito com novos paradigmas quando considera a verdade como um significado próprio e pessoal, portanto não há uma busca pela verdade, mas o julgamento da melhor narrativa. Popolo (1996) adverte que é necessário aceitar que há uma limitação na perícia, pois ela consiste em um recorte da realidade e está sujeita à validade e confiabilidade dos instrumentos e à perspectiva teórica adotada. No entanto, o referido autor revela que assumir essa complexidade da conduta humana e a limitação da perícia produz angústia neste profissional, o qual tradicionalmente encontra duas formas de manejar este sentimento: 1) Impotência: ele acredita que não pode fazer nada, pois seu trabalho é incapaz de alterar as estruturas e as relações de poder; 2) Onipotência: o psicólogo se dirige ao reducionismo, ou seja, a complexidade é tomada por um fator biológico, social, psicológico e etc. Assim sendo, a verdade relativa se torna absoluta e se perde a compreensão do todo do fenômeno, com isso, acredita-se ingenuamente que basta modificar aquele fator para transformar toda a realidade (POPOLO, 1996). Por fim é importante concluir que a perícia na área de saúde mental é diferenciada, pois ela jamais tem como finalidade a constituição de prova da materialidade dos fatos, mas o fornecimento de elementos e conclusões que só ele pode proporcionar, os quais serão confrontados com outros dados probatórios pelo juiz (COHEN, 2006).

### 2.5.2 Questões éticas

A ética é definida por Romaro (2014) como “a possibilidade de refletir, de se responsabilizar, muitas vezes de ousar, ousar pensar, questionar ao outro e a si. É uma reflexão que ocorre dentro de um contexto sócio-político-econômico-cultural” (ROMARO, 2014, p. 40). Segundo a referida autora, se pensa em ética quando nos encontramos diante de um dilema. Desse modo, sendo o direito um ambiente adversarial, não é de se estranhar que na atuação do psicólogo jurídico, seja como perito, seja como assistente técnico, existem diversas questões éticas.

Em um estudo sobre o nível de conhecimento ético com 81 psicólogos jurídicos no âmbito de direito de família, Bartumeus, Marín e Esparcia (2012) observaram que uma ampla experiência profissional na área não implica a adoção de uma conduta ética. O profissional tende a desenvolver hábitos em seu trabalho, os quais não são questionados por ele acreditar serem adequados. Romaro (2014) também afirma que, de maneira geral, é difícil pensar que a ética é algo a ser ensinado cognitivamente, pois é comum crer que essa é aprendida através da interiorização das normas ao longo da vida nas relações sociais. Shine (2009) ainda traz que a formação generalista nos cursos de graduação em psicologia do Brasil contribui para que as especificidades éticas da atuação do psicólogo em varas de famílias não sejam contempladas numa disciplina de ética profissional.

De acordo com Rovinski (2020), o principal referencial ético da profissão, o Código de Ética Profissional do Psicólogo, na sua mais recente versão deixou de apresentar uma seção voltada para as relações da psicologia com a justiça. Atualmente, este documento apresenta diretrizes para a atuação do psicólogo em qualquer contexto, devendo o psicólogo encontrar os artigos que regulem a prática de perícia e assistência técnica. Para Silva (2016), seria necessário e urgente a elaboração de um Código de Ética específico para a atuação do psicólogo jurídico (perito e assistente técnico). Este documento versaria sobre as atribuições e limitações destes profissionais, bem como a relação entre ambos e dos mesmos com o Judiciário e a população atendida. Por outro lado, Williams e Castro (2016) afirmam que um Código de Ética contém um conjunto de princípios e normas que norteiam o profissional, pois é impossível prever as especificidades de cada situação. Deste modo, as referidas autoras propõem que, para lidar com os dilemas éticos, é necessário reflexão, discussão e aprofundamentos em questões problemáticas.

Dentre as determinações estabelecidas pelo CEPP, algumas são especialmente importantes para o psicólogo jurídico, tais como: apenas aceitar o encargo que esteja preparado pessoal, teórica e tecnicamente; ter respeito pelo trabalho dos outros psicólogos e demais profissionais; não praticar ou ser conivente com quaisquer atos de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão; não utilizar procedimentos, técnicas e meios não reconhecidos pela psicologia; não produzir documentos sem fundamentação e rigor técnico-científico; não interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, manipular resultados e fazer declarações falsas; não possuir vínculos pessoais ou profissionais com os periciados; compartilhar com outros profissionais não psicólogos apenas as informações relevantes para o caso; e respeitar o sigilo profissional, exceto nos casos em que a quebra da confidencialidade trará menor prejuízo (CFP, 2005).

Segundo Urra (2007), a experiência nos comitês de éticas espanhóis demonstra que é nas Varas de Família que há um maior risco de práticas profissionais antiéticas e que o número de denúncias contra os psicólogos neste âmbito é preocupante. Também contribui para este aumento das queixas o fato de a sociedade cada vez mais possuir conhecimento sobre seus direitos, segundo Portillo (2010). O próprio CFP (2019a) afirma que vem crescendo o número de representações contra psicólogos que atuam nas varas de família. Desta forma, o CFP elaborou um manual de referências técnicas para atuação do psicólogo nas varas de família, o qual contém indicações éticas específicas para este contexto: 1) Um desafio enfrentado por alguns profissionais é o trabalho num local com condições precárias, o qual põe em risco o resguardo do sigilo, e, neste caso, a situação merece ser encaminhada ao CRP a fim de resolver esta questão com a instituição; 2) O profissional deve sempre questionar o objetivo e a demanda do seu trabalho; 3) É necessário ter cuidado com o emprego de termos e expressões específicos da psicologia; 4) Não se devem reproduzir nos documentos as frases ditas pelos sujeitos na busca de justificar seus argumentos ou conferir veracidade às afirmações, afinal seu trabalho não se limita a descrever o relato das partes; 5) Deve-se evitar uma descrição detalhada de todas as informações colhidas, expondo excessivamente a vida das pessoas; 6) O psicólogo não deve divulgar seus procedimentos ou resultados em meios de comunicação; 7) Ao ser solicitado ao psicólogo o desempenho de atividades fora da alçada da psicologia ou que causem a quebra da ética profissional, ele deve explicar e fundamentar sua recusa no documento; 8) Em atividades multiprofissionais, o psicólogo deve preservar sua autonomia e ética profissional; 9) A entrevista devolutiva às partes é uma obrigação do psicólogo; 10) É necessário indicar nos documentos as referências e citações a obras de outros autores preferencialmente em nota de rodapé; 11) Não cabe ao psicólogo proferir sentenças ou soluções jurídicas, nem conferir qualidades, defeitos e classificações às partes por meio de um julgamento moral; 12) O psicólogo pode fazer referências a dados expressos nos autos processuais, mas não é adequado que ele apoie suas conclusões apenas nesses ou em informações de profissionais de outra área de conhecimento; 12) Não atuar como perito ou assistente técnico nos casos em que o psicólogo seja psicoterapeuta de uma das partes ou terceiros envolvidos.

O profissional deve estar ciente do quão as conclusões das avaliações psicológicas do perito pode afetar a vida dos envolvidos (BRITO, 2011; GOETZ; AMBRÓS, 2017; RAMOS; SHINE, 1999; ORTIZ, 2012), no entanto um trabalho sem o devido cuidado ético afeta também quem o exerce e a comunidade psicológica como um todo, na medida em que o descrédito pode recair igualmente sobre esta última (URRA, 2007). De acordo com o autor

mencionado, o mínimo ético para o psicólogo na área jurídica é: ser cuidadoso ao fazer previsões comportamentais; expressar de forma clara as suas recomendações e considerações, sempre esclarecendo em que medida essas são sustentadas pela teoria e pesquisa da psicologia; assegurar sua independência e autonomia profissional; não se colocar em situações confusas; informar ao periciado o que será explorado, ainda que o documento tenha sido requisitado por outra pessoa ou instituição; e denunciar um crime após ter conhecimento do mesmo.

Além disso, o trabalho do perito é sempre verificado minuciosamente, recebendo questionamentos dos advogados, assistentes técnicos, e juiz; bem como está sujeito a ameaças de representação no conselho profissional (ORTIZ, 2012). De acordo com Silva (2016), os principais motivos que levam os peritos a serem representados nos CRPs são: tendenciosidade para uma das partes; inaptidão para assumir o encargo; poucos subsídios para sustentar suas conclusões; uso de testes inválidos ou inadequados para o contexto; conclusões descontextualizadas; e proferimento de sentenças disfarçadas de sugestões. No que se referem aos assistentes técnicos, as maiores queixas são: procedimentos insuficientes para embasar suas conclusões; uso de testes não recomendados ou inapropriados para a situação; ser ou ter sido psicólogo clínico da pessoa ou de terceiro envolvidos no litígio; e falta de diligência para defender seu cliente.

Shine (2009) analisou 45 processos éticos envolvendo laudos psicológicos em Varas de Família no CRP-SP. O autor concluiu que os laudos analisados careciam de discurso científico (obedecer às regras da lógica formal) e de prática científica (fazer afirmações sobre alguém que não foi avaliado). Boa parte dos psicólogos denunciados correspondia aos psicoterapeutas das crianças ou adolescentes ou psicólogos clínicos, refletindo um desconhecimento das especificidades do campo da psicologia jurídica e do modelo adversarial do direito. Por sua vez, Santos, Andretta e Couto (2012), examinando alguns laudos que sofreram processo ético no CRP do Paraná, apontam que esses documentos psicológicos têm apresentado falhas na avaliação psicológica em si e na sua escrita, tais como: uso incorreto dos instrumentos, emprego de testes não válidos, entrevistas sem referencial técnico, conclusões sem fundamento, erros de grafia, desconhecimento das resoluções do CFP, termos mal empregados e embasamento apenas no discurso de uma das partes.

Diante do que foi exposto, perante um campo com tantos dilemas éticos, é preciso discutir mais detalhadamente alguns destes pontos. No tocante à preparação profissional para o desempenho destas funções, Pérez (2002) afirma que o perito deve adquirir competências, treinamento e experiência para obter um desempenho profissional ético. Rovinski (2013)

pontua que há uma tendência dos profissionais a primeiro ingressar no campo de trabalho e depois buscar qualificação na área; no entanto o CEPP estabelece, no art. 1º, b, como um dever fundamental “assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente” (CFP, 2005, p. 8). Além disso, ainda que o psicólogo possua formação específica na área pericial, isso não significa que ele possa realizar qualquer perícia. O perito só pode assumir este encargo quando domina o assunto da perícia em questão (ROVINSKI, 2020). É indispensável ainda que ele esteja atualizado nos conhecimentos da sua área, como ressalta Perotti e Siqueira (2017).

Além da preparação teórica, Silva (2016) também aponta a necessidade de os psicólogos, especialmente os que atuam em Varas de Família, fazerem terapia para lidar com suas emoções e dificuldades diante de um trabalho tão complexo. Romaro (2014) considera que o trabalho pessoal é imprescindível para o psicólogo, tendo em vista que ele próprio é seu instrumento de trabalho, o que vai refletir na forma como ele lida com seus conteúdos internos, com a sua formação e com o outro (colegas, clientes e instituições).

No que diz respeito ao fornecimento de informações aos periciados, o § 4º do art. 4º da Resolução CFP nº 06/2019 estabelece que os envolvidos no processo psicológico têm o direito de receber informações sobre os objetivos e resultados do serviço prestado e ter acesso ao documento elaborado (CFP, 2019b). De acordo com Martín (2002 apud PÉREZ, 2002), antes de iniciar a avaliação forense, é necessário obter o consentimento informado através de uma relação verbal entre o psicólogo e sujeito, o qual deve incluir: a apresentação do perito; o esclarecimento de quem solicitou a avaliação; o objeto da perícia e sua contextualização; a finalidade, o destino e alcance dos resultados obtidos; ausência do sigilo profissional sobre aspectos relacionados ao objeto da perícia; e métodos e procedimentos profissionais que se pretende utilizar. Além disso, é importante avaliar a competência do indivíduo de compreender essas informações de forma que se obtenha também um consentimento válido. Zamel e Werlang (2008) ressaltam que, ainda que o termo de consentimento informado tenha sido obtido de forma escrita, a comprovação de má-fé ou erro profissional se sobrepõe a este documento. Portillo (2010) também acrescenta que é importante dizer que o exame não implica em um tratamento e que ele pode se negar a responder as perguntas, porém sua recusa será registrada no laudo psicológico.

Uma importante questão ética para o psicólogo jurídico é a manutenção do sigilo profissional. O artigo 9º do CEPP determina que o psicólogo deve proteger a intimidade de pessoas, grupos ou organizações a que preste serviço; no entanto, o artigo 10 permite a quebra da confidencialidade se essa atitude trazer um menor prejuízo (CFP, 2005). Willians e

Castro (2016) exemplificam situações em que o sigilo deve ser rompido: caso alguém relate um plano para cometer suicídio no mesmo dia ou uma criança revele ter sido abusada sexualmente. Se for necessária a quebra do sigilo, o parágrafo único do art. 10 do referido código determina que o psicólogo deve apenas fornecer as informações estritamente necessárias para tomar as providências cabíveis (CFP, 2005). Há casos previstos em lei, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que essa quebra de sigilo é obrigatória:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 1990, p. 15).

Para o CFP (2019a), os usuários do trabalho dos psicólogos que atuam em vara de família são as famílias e seus membros, portanto o sigilo deles deve ser resguardado. Assim sendo, as informações compartilhadas com o juiz e presentes no laudo pericial devem se limitar àquelas necessárias para auxiliá-lo a tomar sua decisão. Estas determinações estão presentes no CEPP:

Art. 6º – O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos: [...]  
b) Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo. (CFP, 2005, p. 12).

Art. 12 – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho. (CFP, 2005, p. 13).

Um aspecto ético citado por Urra (2007) é a redação adequada dos documentos. É necessário estar expresso claramente quem os produziu, quem os solicitou, o motivo da requisição e as técnicas de investigação empregadas. A linguagem deve ser compreensível a uma pessoa leiga, mas sem prejudicar o conteúdo teórico. De acordo com Shine (2010), no caso do laudo pericial, como se trata de uma prova no contexto jurídico, é obrigatório que ele seja inteligível, autoexplicativo e convincente. Zaia, Oliveira e Nakano (2018) analisaram 286 infrações na seção “Processos Éticos” de 26 edições do *Jornal do Federal* elaborado pelo CFP, publicadas entre 2004 e 2016. Esta pesquisa revelou que, de acordo com as ementas dos processos éticos: 50,70% constituíam em processo ético-profissional; 20,63% referiam-se a recursos; 8,74% dos correspondiam a laudos mal elaborados, parciais e tendenciosos; e 19,93% incluem todas as categorias menos frequentes. As autoras apontam, como causa deste elevado número de documentos de baixa qualidade, a má formação profissional na graduação,

especialmente na área de avaliação psicológica, e a não atualização e aperfeiçoamento por parte destes profissionais em cursos após a faculdade.

Outra prática antiética bastante comum entre os psicólogos peritos apontada por Urra (2007) é a exposição de considerações sobre características psicológicas de uma das partes e de seu relacionamento com os filhos sem a avaliação individual da mesma e a conjunta com as crianças ou adolescentes, ou seja, baseada apenas nas informações fornecidas por um dos ex-cônjuges. Bartumeus, Marín e Esparcia (2012) também relatam a prática de não avaliar a criança ou o adolescente envolvidos na disputa com a justificativa de evitar danos ou uma vitimização secundária baseada no melhor interesse da criança. Tal conduta é classificada pelos autores como não ética, tendo em vista que declarações e intervenções sobre os filhos não podem ser asseguradas se tiverem como fontes de informações unicamente o discurso dos pais. Uma conduta inadequada correlata consiste em fazer inferências sobre o passado ou futuro como algo totalmente certo, sendo uma atitude imprudente do profissional. A realidade de uma família é muito complexa para o psicólogo garantir suas afirmações com a máxima certeza, tendo em vista o grande número de fatores presentes no funcionamento familiar (URRA, 2007).

Outro dilema ético trazido por Bartumeus, Marín e Esparcia (2012) é a realização de uma avaliação com criança ou adolescente sem o conhecimento do outro genitor. Os referidos autores salientam que há uma diferença entre a falta de conhecimento e a falta de consentimento, pois, no primeiro caso, um dos genitores não sabe que a avaliação está acontecendo, já, no segundo, o outro genitor sabe da avaliação, mas não concorda com a sua realização. O artigo 8º do CEPP determina que, em caso de atendimento não eventual de uma criança ou adolescente, o psicólogo deve obter uma autorização de pelo menos um dos seus responsáveis, considerando as determinações legais (CFP, 2005). Por outro lado, o CFP (2013) afirma que, quando existe uma determinação judicial para que seja realizada uma perícia, a necessidade do consentimento dos responsáveis das crianças, adolescentes e interditos é amparada por esta determinação, logo o profissional não estaria cometendo uma infração ética diante da falta da anuência, inclusive a do guardião.

O cuidado para não se envolver em práticas discriminatórias é mais um ponto importante trazido pela APA (2010). É necessário que o profissional esteja sempre consciente de seus próprios preconceitos e os dos outros sobre idade, sexo, identidade de gênero, raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, deficiência, linguagem, cultura e condição socioeconômica. A falta de percepção desses preconceitos interfere na coleta e na interpretação dos dados e, por conseguinte, nas opiniões e recomendações fornecidas no laudo. Caso o

perito avalie que seu preconceito não pode ser superado, a instituição recomenda que estes profissionais deixem a avaliação. E quando o examinando está inserido num contexto específico dentre os citados e o psicólogo não está familiarizado com o mesmo, é necessária uma preparação para avaliação psicológica através da consulta por pares e de uma revisão de literatura. Caso ele acredite que essa ausência de familiaridade seja intransponível, ele deve se abster o quanto antes. Pérez (2002) também coloca que o profissional deve estar atento aos vieses culturais na ciência e linguagem presentes na psicologia.

A ausência de laços, passados e atuais, com o examinando ou cliente é um cuidado ético fundamental, na medida em que o artigo 2º, letra k, do CEPP proíbe, de forma expressa, ser perito, avaliador e parecerista em trabalhos nos quais os vínculos pessoais ou profissionais com a pessoa atendida possa afetar o serviço prestado (CFP, 2005). Na mesma linha, a APA (2010) afirma que, quando há interesses pessoais, científicos, profissionais, jurídicos, financeiros e de qualquer outra natureza, o perito deve se abster deste papel, na medida em que estes podem prejudicar a imparcialidade, a competência e a eficácia do trabalho; bem como a exposição da pessoa ou organização com a qual se mantém a relação. Em relação aos assistentes técnicos, Shine (2010) chama a atenção para o fato de que, quando se é assistente técnico, é importante ter em mente que: apesar de trabalhar unilateralmente a favor da parte contratante, o modelo adversarial da justiça pressupõe que este profissional trabalhará contra uma das partes. Assim sendo, é fundamental saber quem é a parte contrária, o advogado e o juiz a fim de evitar a descoberta tardia de uma relação prévia de qualquer espécie com aqueles.

Relacionado à temática anterior, a resolução CFP nº 08/2010 reconheceu que o exercício conjunto do papel de psicólogo perito ou de assistente técnico com o de terapeuta das partes constitui-se um importante conflito ético neste contexto. O art. 10 da referida resolução veda que o psicólogo clínico atue como perito ou assistente técnico nos litígios de seus clientes e/ou terceiros envolvidos, visando garantir o direito à intimidade e equidade entre as partes (CFP, 2010). Shine (2010) argumenta que, no lugar de perito, o psicólogo atende o operador do direito e avalia o indivíduo ou família; porém, no lugar de psicoterapeuta, ele atende e avalia o mesmo sujeito, mantendo o sigilo. Portanto, como resume Pérez (2002), esta relação dual dificulta mais ainda a definição de quem é o cliente para o psicólogo. A referida autora ainda menciona que existe uma crença equivocada, sobretudo entre os advogados, de que o terapeuta é o profissional mais indicado, pois ele já conhece o paciente e economizaria tempo e dinheiro dispensando uma avaliação mais aprofundada. O CFP (2019a) e Silva (2016) afirmam que, nos atendimentos clínicos, tudo que

é dito pelo paciente será utilizado para seu tratamento e é protegido pelo sigilo, portanto não é ético usar essas informações para outras finalidades. Rovinski (2020) esclarece que o terapeuta não deve se colocar num lugar numa situação em que há a quebra de sigilo característica da perícia, independentemente do tempo transcorrido entre os atendimentos. Além disso, Portillo (2010) explica que o psicólogo clínico, por possuir uma aliança terapêutica com cliente, apresenta uma distorção na sua objetividade, que é essencial ao perito. E também é importante considerar que o psicólogo clínico usualmente desconhece o clima adversarial do direito e pode adotar posições ingênuas (SHINE, 2009).

Oliveira (2016) concorda com esta vedação para o perito, pois ele está submetido ao princípio da imparcialidade; porém o mesmo não se aplicaria ao assistente técnico. Segundo o referido autor, o psicoterapeuta já está ao lado de quem já vem atendendo e o assistente técnico é um profissional de confiança da parte e parcial. O que o terapeuta deveria considerar cuidadosamente são as consequências desta decisão para a prática terapêutica de acordo com os seus princípios teóricos, tais como os aspectos transferenciais e contratransferenciais. Por sua vez, as autoras deste estudo concordam com Silva (2016) ao defender que o psicólogo clínico, ao receber um convite para ser assistente técnico de um paciente, recomende procurar outro profissional. O mesmo deve ocorrer se o psicoterapeuta da criança ou adolescente for convidado por um dos pais, tendo em vista o risco para o vínculo terapêutico e o sigilo das informações. Ainda assim, este profissional pode se colocar à disposição para atuar como testemunha, resguardando o sigilo dos dados.

Por fim, a maior infração ética que o perito pode cometer é prestar informações inverídicas, tendo em vista que seu laudo é um elemento de prova, de acordo com Silva (2016). As consequências legais dessa conduta já foram descritas previamente e a sua proibição também está prevista no CEPP:

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado: [...]

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;

h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas; (CFP, 2005, p. 9-10).

Quanto ao assistente técnico, como já foi mencionado anteriormente, ele não comete o crime de falsa perícia, tendo em vista que ele um profissional de confiança da parte. Ainda assim, essa parcialidade não lhe confere a liberdade de transgredir os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo e nem de utilizar meios ilícitos para auxiliar a parte.

No que se refere aos aspectos éticos específicos ao assistente técnico, Silva e Costa (1999) recomenda que o assistente técnico, antes de aceitar este encargo, conheça bem o seu ofício, incluindo as legislações relativas a ele e as suas consequências. É fundamental que ele explicitamente para as partes e o advogado que sua avaliação sobre o contexto psíquico nem sempre vai ao encontro do desejo do seu cliente. Desta forma, as referidas autoras recomendam que sejam realizadas entrevistas prévias com as partes antes de firmar o compromisso para conhecer o cliente e sua demanda, bem como para saber se é possível auxiliar e esclarecer este sujeito. Kaufman (2011) alerta que, apesar de o advogado saber que o assistente técnico está submetido a um código de ética e a determinações de seu conselho profissional, nem sempre eles compreendem os limites e as responsabilidades deste serviço, daí a necessidade de se firmar um contrato claro e escrito entre a parte contratante e o consultor.

Um dilema ético pelo qual este profissional pode passar foi ilustrado por Silva (2016): numa disputa de guarda, quando o assistente técnico percebe que seu cliente é o que menos possui condições de exercer a guarda dos filhos, como este profissional deve proceder? Para a referida autora, de acordo com os princípios éticos, mesmo que defenda os interesses da parte contratante, o assistente técnico não deve esconder elementos graves. Em determinados casos, o profissional pode até deixar a causa a fim de não prejudicar o cliente. Outras situações que envolvem a quebra de confiança entre o assistente técnico e a parte e que, por isso, justificam a renúncia da função são: o cliente mentir, omitir ou manipular o profissional; o profissional não aceitar a cumplicidade em atos inadequados, imorais ou ilegais do cliente; e o cliente não pagar os honorários.

A preparação da parte contratante para a avaliação pericial ou a audiência é mais uma questão ética envolvendo o assistente técnico trazida por Kaufman (2011). Segundo o autor mencionado, normalmente o assistente técnico trabalha em casos em que há grandes riscos pessoais e financeiros, logo há uma enorme pressão para que as partes apresentem um bom desempenho. Nos Estados Unidos, a American Society of Trial Consultants (ASTC) estabeleceu diretrizes acerca desta prática, que é uma zona ética cinzenta entre a abordagem ética de fornecer informações, feedback e orientação e a de abordagens antiéticas, como roteirizar, moldar e instruir o cliente. Entre as recomendações da ASTC estão: advogar para o cliente dizer a verdade; oferecer seus serviços dentro dos limites de sua competência; discutir com o cliente os limites na prestação de seus serviços; e não planejar ou censurar respostas específicas baseadas apenas no efeito esperado. Portanto, quando o assistente técnico é muito diretivo e fornece instruções sobre o conteúdo da fala do cliente, ele cruza o limite ético.

Outra violação ética bem clara nesse sentido é o auxílio direto nas respostas dadas a testes psicológicos. Considera-se aceitável fornecer informações genéricas sobre o teste a fim de manejar a ansiedade da parte, porém ensinar sobre os itens e procedimentos de testes é eticamente condenável. Além disso, o CFP (2005) proíbe no artigo 18 do CEPP o ensino de instrumentos e técnicas psicológicas a leigos.

Relacionada a esta questão, está a preocupação de Hobbs-Minor e Sullivan (2008) sobre o excesso de informação disponível às partes sobre divórcio e guarda dos filhos através de livros, televisão e internet.

Esse dilema é particularmente espinhoso, pois os pais envolvidos no processo do tribunal de família solicitam rotineiramente informações e conselhos de seus advogados, terapeutas, Internet, outras publicações e de sua família, amigos e conhecidos. As informações obtidas pelos pais variam de altamente precisas a altamente distorcidas, de gerais e orientadoras (por exemplo, dicas úteis a serem lembradas ao se preparar para uma avaliação de custódia da criança) a altamente específicas, incluindo procedimentos avaliativos específicos (por exemplo, ver pranchas de Rorschach na Internet). Dado o aumento exponencial das informações disponíveis, a preocupação não deve mais ser a preservação do estado “natural” e inalterado dos genitores para que os processos judiciais não sejam contaminados pelos pais que foram influenciados pelas informações, mas sim garantir que as fontes de informação sejam da melhor qualidade e não muito específicas para um procedimento de avaliação. De fato, os pais que não obtêm informações da assistência técnica podem ser injustamente prejudicados nesses processos. Tanto advogados quanto profissionais de saúde mental concordam que assistências imprecisas e antiéticas não devem ocorrer. No entanto, permanece a pergunta sobre o que é e o que não é ético, pois atualmente não há diretrizes estabelecidas. (HOBBS-MINOR; SULLIVAN, 2008, p. 18-20, tradução nossa)<sup>12</sup>.

### 3 OBJETIVOS

#### 3.1 Objetivo geral

Compreender as concepções sobre papéis e práticas de psicólogos peritos e assistentes técnicos no Poder Judiciário da comarca de Recife.

---

<sup>12</sup> This dilemma is particularly thorny as parents involved in the family court process routinely solicit information and advice from their attorneys, therapists, the Internet, other literature, and their family, friends, and acquaintances. The information retrieved by parents runs the gamut from highly accurate to highly distorted, from general and orienting (for example, helpful tips to remember as you prepare for a child custody evaluation) to highly specific, including particular evaluative procedures (for example, viewing Rorschach cards on the Internet). Given the exponential increase in available information, the concern should no longer be about preserving the un-altered, “natural” state of the parents, so that court processes are not tainted by parents who have been influenced by information, but rather about making sure that the information sources are of the best quality and are not too specific to an evaluation procedure. In fact, parents who do not obtain consulting information may be unfairly disadvantaged in these processes. Both attorneys and mental health professionals agree that inaccurate and unethical consultation should not occur. However, the question remains as to what is and isn’t ethical, as there are currently no established guidelines.

### 3.2 Objetivos específicos

- Investigar semelhanças, divergências e contradições entre a formação acadêmica, a experiência profissional e as missões atribuídas ao psicólogo perito e ao assistente técnico no processo judicial;
- Analisar a variedade de técnicas, métodos e éticas utilizadas por cada categoria de profissionais na elaboração de documentos, laudos e pareceres;
- Caracterizar a percepção que o psicólogo perito e o assistente técnico possuem sobre o impacto de suas produções documentais para a decisão judicial;
- Compreender as relações e eventuais tensões e conflitos entre estes profissionais.

## 4 MÉTODO DE PESQUISA

### 4.1 Participantes

Os participantes desta pesquisa foram 5 psicólogas peritas que trabalham no Tribunal de Justiça de Pernambuco e 5 assistentes técnicas que assessoram as partes processuais, compondo uma amostra por conveniência. A composição da amostra apenas por mulheres reflete uma realidade da profissão da psicologia, tendo em vista que 89% desta categoria é composta por mulheres (LHULLIER; ROSLINDO, 2013).

Com o objetivo de evitar a identificação das participantes, os dados sobre suas formações acadêmicas serão apresentados de forma agrupada. As psicólogas peritas participantes deste estudo possuem, além da graduação em psicologia, pós-graduações *lato sensu* na área da psicologia jurídica ou em outras áreas, pós-graduação *stricto sensu* (mestrado em psicologia), residência em psicologia e curso de formação em psicanálise. O tempo de formação em psicologia varia de 8 a 14 anos e o tempo de atuação na área pericial varia entre 5 a 8 anos. Estas profissionais já atuaram, anteriormente à função pericial, nas áreas clínica, hospitalar, assistência social e saúde pública. Atualmente, duas apenas trabalham nesta atividade, uma ministra aulas, uma atua na área de saúde mental e uma exerce a prática clínica.

No que diz respeito às assistentes técnicas, além da graduação em psicologia, elas possuem cursos de formação em psicanálise e analítica, pós-graduação *lato sensu* na área de psicologia jurídica e pós-graduação *lato sensu* em outras áreas da psicologia. O tempo de

formação em psicologia varia de 6 a 40 anos. Sobre o tempo de atuação na função de assistente técnica, por ser uma função esporádica, variou de 10 meses a 17 anos. Essas profissionais já atuaram, anteriormente à função de assistente técnica, nas áreas da psicologia clínica, organizacional, escolar e jurídica e docência no ensino superior. Atualmente, elas trabalham como psicóloga clínica (2), psicóloga organizacional (1) e psicóloga clínica e jurídica (1). Somente uma participante trabalha apenas como assistente técnica.

#### **4.2 Critérios de exclusão e inclusão**

Os critérios de inclusão para a seleção dos psicólogos peritos foram: ter curso superior em psicologia; ser funcionário do Tribunal de Justiça de Pernambuco; exercer a função de “analista judiciário – função apoio especializado/psicólogo”; e atuar em processos envolvendo direito de família. Por sua vez, os critérios de exclusão foram: não exercer a função pericial; trabalhar em outras áreas do direito; atuar na psicologia através do desvio de função, ou seja, ingressaram no serviço público através da aprovação em concurso do tribunal para outro cargo; e os servidores cedidos, que são oriundos de outros órgãos públicos, mas que trabalham no TJPE.

Os critérios de inclusão para os assistentes técnicos foram: ter curso superior em psicologia e já ter atuado como assistente técnico de uma parte processual ao menos uma vez. Os critérios de exclusão foram: psicólogos que nunca atuaram num processo judicial da área de direito de família.

#### **4.3 Local de coleta dos dados**

O local de coleta dos dados das psicólogas peritas se deu no Centro de Apoio Psicossocial (CAP) do Tribunal de Justiça de Pernambuco. De acordo com Shine (2012), no Direito, existem diversos tipos de ações processuais tramitando em foros distintos, logo há diferenças relevantes nos aspectos de um laudo psicológico elaborado para a Vara Criminal, Vara da Infância e Juventude ou Vara da Família. Assim sendo, o presente estudo está restrito ao trabalho pericial elaborado nas Varas de Família e o setor que recebe esta demanda no TJPE é o CAP. Os dados das assistentes técnicas, que são profissionais liberais, foram colhidos nos locais escolhidos pelas participantes, desde que estes fossem ambientes silenciosos e reservados.

O Centro de Apoio Psicossocial (CAP) tem como competência o assessoramento do juiz em sua área de expertise por meio da elaboração de laudos e pareceres a fim de embasar tecnicamente as decisões judiciais. A sua área de atuação abrange as Varas de Família da Capital; as Varas de Acidentes de Trabalho; Juizado Informal de Família e as Câmaras Cíveis. Dentre as suas atribuições estão: a produção de estudo social e/ou psicológico; realizar orientação e sugestão de encaminhamentos; ofertar e supervisionar estágios; organizar eventos de divulgação da sua prática profissional; e promover o desenvolvimento de conhecimentos. As ações que demandam a produção de documentos são: divórcio; guarda; regulamentação de visitas; alienação parental; pensão alimentícia; suspensão e perda do poder familiar; investigação de paternidade sócio afetiva; negatória de paternidade; retificação de registro civil; interdição civil; tutela; substituição de curatela; e acidente de trabalho (TJPE, 2018). O CAP é composto pelos núcleos de psicologia, de serviço social e de apoio técnico. Atualmente, o setor conta com 11 psicólogas, 8 assistentes sociais e 2 técnicos judiciários.

De acordo com Fernandes (2001), o início da história do CAP se deu com a solicitação do suporte de psicólogos e assistentes sociais para decisões judiciais por parte do juiz titular da 4ª Vara de Família da Capital na época, Milton José Neves. Em 1992, ocorreu a implantação do Serviço Psicossocial para assessorar as quatro Varas de Família do Recife pelo Corregedor Geral de Justiça, o desembargador Etério Galvão, e a assistente social Rita Perazzo. Tratava-se do primeiro serviço das regiões Norte e Nordeste, o qual inicialmente atendia apenas a 4ª Vara de Família e progressivamente foi procurado pelos outros três juízes. Em 1995, foi instituído o Núcleo de Apoio Psicossocial subordinado ao Corregedor Geral da Justiça, o desembargador Francisco de Sá Sampaio. Este núcleo, além de atender as demandas das Varas de Família e das Varas de Acidente de Trabalho, tinha a função de auxiliar a Comissão Estadual Judiciária de Adoção, supervisionando o estágio de convivência dos postulantes à adoção internacional e a criança. Em função da Lei Complementar nº 19, de 09 de dezembro de 1997, alterou-se a estrutura do TJPE em virtude da transferência de atribuições da Corregedoria Geral da Justiça para o TJPE.

Segundo Fernandes (2012), devido a esta mudança, a resolução nº 95/1998 instituiu o Centro de Apoio Psicossocial (CAP). Diferentemente de outros setores interdisciplinares, o CAP é subordinado diretamente à secretaria judiciária, a qual é subordinada à presidência do tribunal, e isto confere uma maior agilidade no trato de dificuldades administrativas. A Ordem de Serviço nº 01/98, de 15 de junho de 1998, que disciplinou as atividades, funcionamento e estrutura do CAP foi elaborada por todos os integrantes do Núcleo de Apoio Psicossocial. Atualmente, suas atividades estão previstas na resolução nº 302/2010 do TJPE:

Art. 136 – Ao Centro de Apoio Psicossocial compete o desenvolvimento das atividades de apoio técnico às Varas de Família, de Registro Civil e de Acidentes do Trabalho da capital e, especificamente:

I - prestar assessoramento aos Juízes nas respectivas áreas, de modo a garantir-lhes embasamento técnico nas decisões;

II - desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção de acordo com o Código de Ética da Profissão, colaborando não só com a ordem jurídica, mas com o indivíduo envolvido com a Justiça, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico;

III - supervisionar visitas de pais a seus filhos no Centro, desde que tenham sido determinadas pelo juiz que preside o processo, atendendo às necessidades das partes, bem-estar das crianças e à disponibilidade do técnico e da instituição;

IV - acompanhar o oficial de justiça, juntamente com força policial, no cumprimento de mandado de busca e apreensão;

V - desenvolver outras atividades correlatas e/ou que lhe sejam delegadas pela autoridade competente;

VI - sempre que possível, para o cumprimento de mandado de busca e apreensão, encaminhar ao Juízo um parecer prévio sobre as condições da criança a que se refere à ação e, se for necessário, os técnicos acompanharão o oficial de justiça, dependendo da situação, juntamente com força policial (PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2010, p. 47).

#### 4.4 Instrumentos

Os instrumentos para a coleta de dados foram entrevistas semiestruturadas com estes profissionais, as quais foram gravadas e transcritas posteriormente. “As entrevistas geram compreensões ricas das biografias, experiências, opiniões, valores, aspirações, atitudes e sentimentos das pessoas.” (MAY, 2004, p. 145). O referido autor explica que um dos tipos de entrevista é a semiestruturada, na qual o entrevistador estabelece antecipadamente as perguntas a serem feitas, porém ele tem uma maior liberdade para explorar as respostas do sujeito.

De acordo com Amado e Ferreira (2014), as questões são indicativos do que se deseja obter na coleta de dados, um referencial organizado que proporcione obter o máximo de informações com o mínimo de perguntas. As perguntas elaboradas visaram contemplar: a formação e experiência profissional; as concepções sobre as práticas profissionais que os participantes possuem de ambas as funções; a relação entre peritos e assistentes técnicos; as questões éticas; e o lugar dos outros personagens na área pericial (juiz, advogado e partes). Por se tratar de ocupações diferentes, foram elaborados dois roteiros, um para cada profissional. Algumas questões eram idênticas nos dois roteiros, enquanto outras distinguiam de acordo com a função da entrevistada, mas envolviam o mesmo conteúdo temático. Os roteiros de entrevista do perito e do assistente técnico encontram-se nos apêndices deste trabalho.

#### 4.5 Procedimentos de coleta

A coleta dos dados foi iniciada com os dois tipos de profissionais após a aprovação no Comitê de Ética da UFPE e a anuência do CAP/TJPE no período de maio a novembro de 2019. No caso das psicólogas peritas, cada profissional integrante deste setor foi contatada pela pesquisadora a fim de verificar quais delas atendiam aos critérios de inclusão. De posse da definição das possíveis participantes, elas foram convidadas a participar da pesquisa.

No que diz respeito aos assistentes técnicos, a coleta de dados foi realizada através da prática de amostragem não probabilística da bola de neve. Vinuto (2014) explica que, apesar dos problemas envolvendo a representatividade dos sujeitos, esta técnica é útil para grupos que são difíceis de serem acessados dentro da população geral ou que não têm quantidade definida. A bola de neve é especialmente produtiva nos seguintes tipos de população: com poucos indivíduos espalhados num grande território; estigmatizados e reclusos; pessoas com elevado status; e vinculados a questões problemáticas levantadas pelo pesquisador. Devido ao fato de qualquer psicólogo poder atuar como assistente técnico e não existir um cadastro ou instituição oficial que os reúna, foi preciso lançar mão deste tipo de amostragem.

A execução da bola de neve ocorre da seguinte maneira: por meio de documentos e/ou informantes-chave, denominados de sementes, localizam-se algumas pessoas que atendem aos critérios de inclusão delimitados pela pesquisa. É através deste contato que o pesquisador encontra os primeiros participantes do grupo, os quais também indicam novos contatos de sua rede de relações que possuem as características previamente definidas. Dessa forma, por meio de sucessivas indicações, o pesquisador forma a amostra até o conteúdo das informações se tornarem saturados ou não existirem mais sugestões (VINUTO, 2014). As sementes foram os psicólogos peritos, os escritórios de advocacia e a rede de relação pessoal da pesquisadora.

As participantes que aceitaram o convite designaram, de acordo com sua disponibilidade, uma data e horário para a realização da entrevista nos locais mencionados no item 4.3. Neste encontro com a pesquisadora, a pesquisa foi brevemente explicada aos sujeitos, que assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e depois foram entrevistados com base nos roteiros de entrevistas presentes nos apêndices deste trabalho. Ao finalizar as entrevistas, todo o seu conteúdo em áudio foi transcrito e este material escrito foi submetido à análise.

#### 4.6 Procedimentos de análise

A análise de dados foi fundamentada na análise de conteúdo de Bardin. De acordo com Bardin (2011), a análise de conteúdo é definida como um conjunto de técnicas de análise das comunicações que tem como objetivo produzir indicadores, sejam quantitativos ou não, capazes de inferir conhecimentos sobre as condições de produção e recepção deste discurso através de procedimentos ordenados e objetivos.

A análise de conteúdo, segundo Bardin (2011), apresenta três etapas: a pré-análise; a exploração do material; e o tratamento dos resultados, a inferência e interpretação. A fase da pré-análise é onde ocorre a organização propriamente dita dos documentos e é composta por cinco atividades não-estruturadas. A primeira é a *leitura flutuante*, que consiste no primeiro contato com os documentos. Inicialmente tem a função de conhecer o texto e formar as primeiras impressões, porém gradativamente se torna mais acurada devido à emergência de hipóteses e articulação com a teoria.

A segunda atividade é a *escolha dos documentos a serem analisados*. Primeiramente se demarca o universo de documentos, ou seja, o gênero de documentos que serão submetidos à análise. Frequentemente, após esta demarcação, é necessário estabelecer o *corpus*, definido como o conjunto de documentos analisados constituído através de escolhas, seleções e regras. As principais normas para a formação do *corpus* são a da exaustividade (todos os elementos devem ser considerados); da representatividade (a amostra deve ser representativa do universo inicial); da homogeneidade (os documentos devem ser homogêneos) e da pertinência (os documentos devem ser capazes de fornecer as informações desejadas) (BARDIN, 2011). Na presente pesquisa, o *corpus* estabelecido foram as entrevistas das psicólogas peritas e das assistentes técnicas. A amostra das psicólogas peritas representa aproximadamente metade das profissionais que trabalham no setor e, por congruência, foi estabelecido o mesmo número para os assistentes técnicos, tendo em vista que não é possível estabelecer o seu quantitativo. As entrevistas foram realizadas com o mesmo roteiro e com indivíduos semelhantes quanto à formação acadêmica e atuação profissional. Considerou-se que a fala destas profissionais são a melhor fonte de informações sobre seus papéis e práticas profissionais. Normalmente, a análise de conteúdo trabalha com textos já elaborados para outros objetivos, como matérias de jornais e revistas, porém textos construídos durante a pesquisa, como as transcrições de entrevistas, também podem ser utilizados (BAUER, 2002).

A terceira atividade é *formulação das hipóteses e dos objetivos*. Uma hipótese foi definida por Bardin (2011) como uma afirmação provisória elaborada com base na intuição,

conhecimento prévio ou primeiras leituras que posteriormente será verificada na análise dos dados. As técnicas que privilegiam a experimentação de hipóteses são denominadas de procedimentos fechados; no entanto, a própria autora afirma que não é obrigatória a existência de uma hipótese, o que caracteriza os procedimentos exploratórios. Esta pesquisa se enquadra no último caso, pois busca extrair o que o próprio texto tem a dizer, sem ideias pré-concebidas. A quarta atividade é a *referenciação dos índices e a elaboração de indicadores*. Um índice é definido por Bauer (2002) como um sinal casualmente vinculado a um fenômeno, por exemplo, a fumaça é um índice de fogo. Após escolher os índices, inicia-se a formulação de indicadores precisos e seguros, os quais são a organização sistemática dos índices (BARDIN, 2011). Alguns exemplos de indicadores são: frequência, ordem e tipo de palavras; o vocabulário; as características gramaticais e estilísticas; e ocorrência simultânea de palavras numa mesma frase ou vocabulário (BAUER, 2002).

A quinta atividade, segundo Bardin (2011), é a *preparação do material*, composta pela preparação material e a preparação formal ou edição. Na preparação material, as entrevistas foram transcritas integralmente pela pesquisadora, os elementos dos *corpus* foram numerados e os documentos foram estruturados para facilitar a operacionalização da análise, como dispor um espaço para a inserção do código. Por sua vez, a preparação formal vai desde o alinhamento dos enunciados intactos até a sua transformação em sintagmas, que são o encadeamento de um pensamento através de palavras, frases e sequências.

A fase de exploração do material é onde ocorre a análise propriamente dita e consiste na codificação do conteúdo de acordo com as regras inicialmente estabelecidas na fase anterior. O termo codificação é o processo pelo qual os dados brutos do texto são transformados por meio de recorte, enumeração, classificação e agregação dos dados, possibilitando uma descrição das características do texto. O recorte consiste nas escolhas das unidades; a enumeração, na seleção das regras de contagem; e a classificação e agregação, na escolha das categorias (BARDIN, 2011).

Para Bardin (2011), o texto deve ser recortado em unidades de registro e de contexto. As unidades de registro são definidas como uma “unidade de significação codificada e corresponde ao segmento de conteúdo considerado unidade de base, visando a categorização e a contagem frequencial” (BARDIN, 2011, p. 134). As unidades de contexto são os trechos do conteúdo, com o tamanho superior à unidade de registro, os quais servem para compreender o sentido da unidade de registro. É importante ressaltar, numa análise qualitativa, o contexto não se limita ao conteúdo da mensagem, mas as circunstâncias externas da comunicação, como o autor, seu lugar de fala e os acontecimentos progressos ou atuais.

O presente estudo utilizou a técnica de análise categorial e a unidade de registro escolhida foi o tema, pois esse geralmente é empregado para conhecer opiniões, valores e crenças, bem como analisar entrevistas com questões abertas. O tema é uma unidade de significação que emerge facilmente do texto analisado, conforme os fundamentos presentes na teoria, podendo ser composto por uma frase ou conjunto de frases. Uma análise dos temas consiste na descoberta destes “núcleos de sentido” e a sua presença ou frequência trazem informações sobre o conteúdo analisado (BARDIN, 2011).

As entrevistas transcritas passaram por um processo de categorização, o qual possui duas etapas. Na etapa do inventário, os elementos do texto (unidades de registro) são isolados; por sua vez, na etapa de classificação, estes elementos serão reagrupados em categorias de acordo com as características comuns entre eles. O principal objetivo desta categorização é apresentar os dados brutos de forma simplificada (BARDIN, 2011). O critério para categorização adotado nesta pesquisa foi o semântico cujo foco é a relação entre os sinais e os sentidos do texto (BAUER, 2002).

De acordo com Bardin (2011), as categorias são agrupamentos das unidades de registro nomeadas com um título genérico que reflita o que há em comum entre elas. É necessário que estas categorias possuam as seguintes qualidades: *exclusão mútua*, um elemento não pode estar em mais de uma categoria; *homogeneidade*, uma única categoria não pode abrigar elementos diferentes; *pertinência*, a categoria está de acordo com o material de análise e a teoria definidos; *objetividade e fidelidade*, um elemento não pode mudar de categoria de acordo com a subjetividade de diferentes analistas que usaram a mesma grade categorial; e a *produtividade*, uma categoria é produtiva se ela apresenta bons resultados.

A terceira fase, conforme Bardin (2011), é o tratamento dos resultados obtidos e interpretação, no qual o resultado bruto é interpretado. Há elementos do mecanismo da comunicação que são frequentes polos de análise, como o emissor/produtor da mensagem; o receptor; a própria mensagem; e o canal de veiculação da mensagem.

#### **4.7 Aspectos éticos**

Por se tratar de um estudo envolvendo seres humanos, esta pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética da Universidade Federal de Pernambuco, conforme a resolução nº 510 de 2016 do Conselho Nacional de Saúde. A sua aprovação está registrada no CAAE nº 09486919.1.0000.5208. Os sujeitos participaram de forma voluntária e foram devidamente instruídos sobre os objetivos, riscos e benefícios da pesquisa a partir da leitura, compreensão e

assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), cujo modelo encontra-se no apêndice deste trabalho. Todas as participantes receberam uma cópia deste documento assinada pela pesquisadora. O caráter voluntário e a obtenção do consentimento livre e esclarecido em pesquisas voltadas para produção de conhecimento em psicologia estão previstos no art. 16, letra b, do CEPP (CFP, 2005).

A identidade dos voluntários foi mantida em sigilo a fim de preservá-los. Da mesma forma, alguns dados mencionados nas entrevistas não foram expostos nesta dissertação, pois poderiam levar a identificação dos entrevistados. A garantia do anonimato em pesquisas em psicologia está determinada no art. 16, letra c, do CEPP (CFP, 2005). Todo o material coletado, o qual consiste em gravações das vozes das participantes ao responder a entrevista, ficará em posse exclusivamente da pesquisadora e da professora orientadora em local protegido no computador pessoal de uso privativo no domicílio da pesquisadora, pelo período mínimo de cinco anos.

O CFP também estabelece que o psicólogo, ao atuar como pesquisador, deve avaliar os riscos envolvidos nos procedimentos, conforme o art. 16, letra a, do CEPP (CFP, 2005). A pesquisa não ofereceu riscos à integridade física dos participantes, porém era possível que os mesmos sentissem constrangimento, desconforto ou exposição devido ao objeto investigado na presente pesquisa. Diante deste cenário, a pesquisadora, como psicóloga, ofereceria um atendimento breve para lidar com tal demanda. Caso fosse necessário um atendimento psicoterápico contínuo, o sujeito seria encaminhado ao Serviço de Psicologia Aplicado (SPA) da UFPE. Também foi deixado claro aos voluntários que eles poderiam desistir da pesquisa a qualquer tempo e sem prejuízo.

No tocante aos benefícios, os resultados deste trabalho poderão contribuir para uma reflexão sobre a identidade profissional dos participantes e para a redução da carência da literatura científica na área de atuação laboral dos mesmos. Além de mapear quais são as concepções sobre o exercício profissional destes psicólogos na prática, será possível conhecer suas possíveis consequências para o judiciário e as partes e trazer à tona uma reflexão sobre o desenvolvimento destas atuações profissionais e as relações entre ambos.

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O processo de categorização empregado neste estudo é definido por Bardin (2011) como procedimento por “acervo”, no qual o sistema de categorias não é estabelecido previamente, mas ocorre através da classificação progressiva dos elementos e os títulos das

categorias são definidos ao final do agrupamento. Ao término da análise, foram estabelecidas quatro categorias: o papel dos profissionais envolvidos no processo; prática profissional das psicólogas peritas; prática profissional das assistentes técnicas; e aspectos da relação entre psicólogo perito e assistente técnico. Cada categoria apresentou subcategorias e sub-subcategorias, as quais serão detalhadas a seguir.

### 5.1 Papel dos profissionais envolvidos no processo

Existem diversos personagens que podem participar de processos judiciais na área de direito de família, tais como: as partes, os advogados, o juiz, promotores, defensores públicos, os auxiliares da justiça (dentre os quais se incluem os peritos) e assistentes técnicos. Do material analisado, emergiu a categoria do papel de alguns desses participantes que ganharam destaque na fala das entrevistadas: psicólogo perito, assistente técnico, juiz, advogado e parecerista.

**Quadro 1** – Composição da categoria "Papel dos profissionais envolvidos no processo"

| <b>Categoria</b>                               | <b>Subcategorias</b>               | <b>Sub-subcategorias</b>           |
|--|------------------------------------|------------------------------------|
| Papel dos profissionais envolvidos do processo | Psicólogo perito                   | Auxiliar o juiz                    |
|  |                                    | Auxiliar a família                 |
|  |                                    | Auxiliar o juiz e a família        |
|  | Assistente técnico                 | Supervisionar o trabalho pericial  |
|  |                                    | Colaborar com a justiça            |
|  |                                    | Esclarecer a parte                 |
|  | Juiz para o psicólogo perito       | Figura distante                    |
|  |                                    | Interventor                        |
|  |                                    | Colaborador                        |
|  | Juiz para o assistente técnico     | Figura distante                    |
|  |                                    | Interventor                        |
|  | Advogado para o psicólogo perito   | Figura presente, mas não influente |
|  |                                    | Parte processual                   |
|  |                                    | Assistente técnico                 |
|  | Advogado para o assistente técnico | Colaborador                        |
|  |                                    | Não interventor                    |
|  |                                    | Interventor                        |
|  |                                    | Porta de entrada                   |
|  | Parecerista                        | Atuação característica             |
|  |                                    | Assistente técnico                 |

### 5.1.1 Psicólogo perito

A subcategoria “psicólogo perito” diz respeito à percepção da função desempenhada pelo perito por todas as participantes. Considerando o papel do psicólogo perito para as entrevistadas, percebeu-se que elas definiram esse profissional como um especialista que possui conhecimento na área de psicologia necessário para compreender o litígio familiar, porém se dividiram a respeito sobre a quem o perito deveria prestar esse auxílio: o juiz, às partes ou ambos. Desse modo, essa subcategoria foi formada a partir de três sub-subcategorias: auxiliar o juiz, auxiliar a família e auxiliar o juiz e a família.

A sub-subcategoria “auxiliar o juiz” envolve o posicionamento de três psicólogas peritas e três assistentes técnicas de que o trabalho do psicólogo perito é voltado para o esclarecimento do litígio do ponto de vista psicológico, visando auxiliar o juiz para tomar a sua decisão.

[...] aqui é um trabalho muito imparcial, é um trabalho que a gente tem que ser objetivo, tem que ser prático, então assim, às vezes, na atuação tem demandas que a gente tenta ver a necessidade de uma intervenção, né, de um outro olhar pra aquilo, mas que a gente não pode fazer pela imparcialidade, por ser um trabalho mais objetivo. (PP2)

Veja, eu acho que assim, quando o juiz ele tem alguma dúvida ainda, é preciso esclarecer alguma situação que envolve principalmente vínculos afetivos, né. [...] Aí eu acredito que ele busca o trabalho da gente de perícia né pra gente poder entender como é que as pessoas estão se colocando nesse processo né e como é, no caso da gente, como é a dinâmica dessa família, né, que muitas vezes em audiência, ele não é suficiente e também só pelos autos do processo, através de advogados, porque já tem aí uma pessoa atravessando aí, que são os advogados pra poder fazer a petição. (PP3)

É aquele profissional que usa da ciência da psicologia e se especializa na área de atuação dele, né. [...] ele é um profissional de confiança do juiz, ele precisa ter isso em mente de que ele tá ali pra investigar, como se fosse tirar um retrato né da forma mais aproximada possível da realidade que tá acontecendo e passar isso da maneira mais fiel e fundamentada possível para o juiz né. Que só assim ele vai ter elementos sólidos pra ajudar ele no momento da sentença, no momento da decisão. (PP4)

Ah acho que o perito, o juiz quando escolhe ele, pra ele tá ali no lugar de perito, ele é qualificado. (AT2)

Perito é aquele que tem o conhecimento que é o outro que tá lhe requisitando não tem. Então é você emprestar o seu conhecimento pra esclarecer dúvidas sobre o seu conhecimento, né, sobre a psicologia. (AT3)

É, como eu te disse, acho que [o perito] é uma ferramenta importante pra auxiliar o juiz na decisão dele, né. (AT4)

A sub-subcategoria “auxiliar a família” abrange o discurso de duas assistentes técnicas de que a função do psicólogo perito é auxiliar os envolvidos no processo, que estão em sofrimento, sobretudo as crianças e adolescentes.

[...] a gente diz muito né em terapia clínica pro paciente que eu vou ser seu ego auxiliar. Eu acho que o perito, naquele momento, tem que ser um ego auxiliar jurídico, né? De ver realmente se o que está sendo investigado e visto, como tá aquela criança, o que é melhor pra aquela criança. (AT1)

Eu acho que um profissional que é fundamental dentro do processo, que pode investigar de forma muito profunda o que tá acontecendo ali, quando a causa é com uma criança ou idoso ou alguém que possa estar vulnerável, então é um trabalho muito importante, mas também muito arriscado. [...] por um objetivo só que é o bem daquele que tá ali em sofrimento, que é a pessoa que tá envolvida dentro deste processo. (AT5)

Por sua vez, a sub-subcategoria “auxiliar o juiz e a família” emergiu da fala de duas psicólogas peritas ao enxergarem que o trabalho do psicólogo perito envolve tanto o assessoramento do juiz, como a contribuição para o esclarecimento das partes.

É um psicólogo que tá é... pra avaliar a pessoa, a família e produzir elementos, né, fornecer elementos pra o juiz, pra atender aquela demanda judicial, mas também uma forma de contribuir para aquela família, né. (PP1)

[...] cada vez eu vejo mais o trabalho da gente não pode ser só de um diagnóstico de uma situação, mas a gente precisa ter alguns encaminhamentos, dá umas orientações, por mais que seja difícil, porque em muitos momentos aqui a gente quer fazer uma orientação, fazer alguma coisa, mas as pessoas chegam muito armadas, muito na defensiva né, mas eu acho que apesar de ser um trabalho mais de diagnóstico, que é o que é demandado pra gente, a gente precisa realmente tentar ir ampliando isso. (PP5)

Tal definição do papel do psicólogo perito esbarra na questão de quem é o cliente do psicólogo jurídico que trabalha no Poder Judiciário. Conforme Rovinski (2013), essa dúvida está baseada no fato de que esta avaliação foi solicitada por um terceiro (juiz), a quem será entregue o resultado na forma de laudo psicológico. Além disso, no caso das peritas entrevistadas, o pagamento por esse serviço é efetuado pelo tribunal, tendo em vista que elas estão vinculadas a esta instituição. Desse modo, os periciados não buscam voluntariamente esse serviço, mas estão atendendo a uma demanda do magistrado ao qual estão submetidos para resolver a sua questão legal.

Na literatura, encontrou-se também uma diversidade de posicionamentos sobre esta questão, o que reflete os resultados encontrados. Miranda Jr. (1998) defende que o cliente do psicólogo na justiça é o sujeito atendido (criança ou adolescente e, conseqüentemente, a

família), apesar da importância da instituição que demandou o trabalho. Também de acordo com o CFP (2019a), o usuário do trabalho deste profissional é aquele que está sendo atendido na justiça, ou seja, as famílias.

Por sua vez, Shine (2010), a fim de diferenciar o contexto clínico e o jurídico, estabelece uma distinção entre o cliente e o examinando no âmbito jurídico. O cliente, solicitante ou demandante seria o advogado, juiz, parte, membro do ministério público instituição ou outra pessoa que contratou ou estabeleceu uma relação contratual com o perito para prestar seus serviços. O periciando ou examinando seria a pessoa que é objeto da avaliação pericial com o objetivo de informar o solicitante sobre seus aspectos psicológicos. Perotti e Siqueira (2017) também afirmam que o cliente é autoridade que solicitou a perícia, que pode ser o juiz, promotor ou advogado, portanto os resultados dessa perícia devem ser comunicados ao solicitante antes de serem aos periciandos.

Já Oliveira (2016) entende que não é possível considerar como cliente quem o juiz determina submeter-se à perícia. O referido autor considera que o lugar de perito destinado ao auxílio da função de julgar e a susceptibilidade do psicólogo às ordens do magistrado instaura uma pré-oposição entre o perito e o periciando. Sendo este, atualmente, o caminho adotado pela instituição judiciária para levar a uma sociedade justa, o cliente do psicólogo jurídico seria a coletividade, apontada como a grande beneficiária do trabalho deste profissional. Sampaio (2017) igualmente defende que tanto o juiz quanto o psicólogo possuem o mesmo cliente, a sociedade, pois ambos têm o mesmo objetivo: promover a justiça na sociedade. Se os psicólogos acreditam que seu trabalho é voltado para o juiz, é possível supor que o magistrado trabalha voltado para si próprio, o que não ocorre. A perícia deve ir além da figura do juiz, trata-se de um trabalho de parceria, no qual cada um com a sua atribuição alcança o objetivo em comum.

Esta divergência também foi encontrada na pesquisa de Cadán e Albanese (2018) com seis psicólogos do sistema de justiça no Paraná e em Santa Catarina, na qual foi observado que estes profissionais não sabiam delimitar a sua clientela ao apresentar dúvidas sobre quem deveriam atender: a instituição ou a pessoa avaliada. As referidas autoras trazem como essa indefinição pode trazer conflitos éticos com o relato de uma participante que se questiona sobre a revelação ou não da parcialidade do sigilo ao periciando. A entrevistada afirmou que esclarecer previamente sobre o sigilo pode levar o sujeito a omitir justamente o que a profissional precisa saber, desse modo fica claro que, para ela, o cliente é o sistema de justiça. Dessa forma, o periciando e o processo são vistos como oponentes numa batalha que busca revelar uma pretensa verdade.

Fisher (2009) argumenta que a pergunta “Quem é o cliente?” pode obscurecer o fato de que o psicólogo tem obrigações éticas com todos os envolvidos, independente da denominação que receba. Desse modo, essa pergunta deve ser substituída por "Quais são minhas responsabilidades éticas para cada uma das partes neste caso?". Para a autora supracitada, do ponto de vista ético, é mais adequado enxergar o tribunal e o sujeito avaliado como dois níveis diferentes de clientes e todos os clientes têm direitos. Por exemplo, a confidencialidade dos dados obtidos pelo perito é limitada, no entanto este sujeito tem o direito de ser informado previamente sobre a restrição do sigilo do atendimento e quais os possíveis usos das informações dadas.

Diante do exposto, observa-se que a definição de quem é o cliente do psicólogo perito tem uma importância crucial, pois determina quais serão as suas atribuições na função que desempenha. Ter como cliente o juiz implica numa postura mais voltada para trazer elementos para auxiliá-lo a tomar uma decisão mais fundamentada. Na colocação de uma das entrevistadas, é possível perceber que paira sobre esse profissional a exigência de extrair uma verdade que pode ser acessada por meio do seu conhecimento específico, tal como uma “fotografia”. Por outro lado, ver a criança como cliente pode levar ao profissional a não atender adequadamente a demanda judicial e adotar uma postura da clínica tradicional num contexto em que não é apropriado para isso. Independentemente de quem requisitou a perícia ou a receberá primeiro, todos terão acesso ao documento, logo concordamos com Fisher (2009) que todos são clientes em certa medida. Ainda assim, perante o que foi colocado, é importante ressaltar que existe uma diferença entre o que é demandado por estes clientes e o que é possível de ser realizado pelo psicólogo perito. Apesar de o juiz desejar uma exposição da “verdade dos fatos”, cabe ao profissional da psicologia fornecer elementos do que foi possível observar da dinâmica familiar. Por outro lado, o periciando que chega com uma alta carga de sofrimento não deve ser objeto de um atendimento terapêutico nos moldes da psicologia clínica tradicional, o que não quer dizer que este não deva ter a escuta acolhida. Neste caso, esse profissional deve fazer os encaminhamentos necessários.

### 5.1.2 Assistente técnico

A subcategoria “assistente técnico” envolve a percepção da função desempenhada pelo psicólogo assistente técnico por todas as participantes. Esta subcategoria apresentou diversas significações entre as entrevistadas, portanto essa emergiu de três sub-subcategorias: supervisionar o trabalho pericial, colaborar com a justiça e esclarecer a parte. A sub-

subcategoria “supervisionar o trabalho pericial” compreende a fala de três peritas e duas assistentes técnicas de que, essencialmente, a tarefa deste profissional é monitorar o trabalho do psicólogo perito, avaliando a sua metodologia e a forma de conduzir o trabalho, bem como verificando se não houve algum benefício ou prejuízo às partes envolvidas.

Veja eu eu entendo que é uma pessoa que vai, que entende da né... é... do assunto da área pra ver se o perito que foi selecionado ou indicado pelo juiz está, de fato, fazendo a avaliação justa e devida, que não vá nem atrapalhar nem beneficiar, que não vá nem prejudicar nem beneficiar, que não vá ser tendencioso, que ele realmente faça um trabalho justo pensando no bem daquela pessoa que tá em jogo, no caso, são crianças lá, né? (AT1)

[...] ele vai acompanhar o estudo que foi feito pelo perito e nesse sentido ele vai questionar, digamos assim, se o perito ele transitou como ele, né, digamos define no estudo dele pelo que... pelos referenciais da psicologia, né? Se houve, por exemplo, uma tendência a estar mais do lado de uma das partes, se o perito ele foi ético nesse sentido né, como é que ele escutou, porque normalmente estes casos são quando envolve crianças e adolescentes né. Então se escutou as crianças e os adolescentes, de que forma, de que modo, que teoria ele utilizou, se ele transita bem nesses referenciais teóricos que ele se propôs a fazer. (AT3)

Antes da avaliação, ele pode fazer os quesitos pra ser respondidos na avaliação. Ele pode fazer essas reuniões como eu falei que é algo viável, né, desde que haja respeito entre eles. E pode atuar depois quando o estudo já foi feito, e aí ele pode avaliar se aquele estudo seguiu as recomendações, se tá dentro das resoluções, se tem um embasamento teórico, que eu acho que é o principal, uma das principais coisas que tem que ser observadas né. (PP1)

[...] é um trabalho [o do assistente técnico] de grande valia, porque a gente sempre tem que ter o direito de resposta, o direito de defesa. Então o processo, quando a gente trabalha em contexto familiar, sempre vai sair, contexto de família, sempre vai sair uma parte se sentindo desfavorecida né. (PP2)

Eu acho que a atuação do assistente é garantir o bom andamento da perícia, depois da perícia feita, como a própria resolução diz né, depois da perícia feita. [...] Ele tá ali pra garantir que o cliente dele não vai ser desfavorecido no andamento do processo, porque um psicólogo foi parcial ou porque faltou conteúdo, porque fez um levantamento, chegou numa conclusão sem fundamentação, isso eu acho que é o principal objetivo. (PP4)

A sub-subcategoria “colaborar com a justiça” surge com o relato de três assistentes técnicas e uma perita de que o trabalho do assistente técnico consiste sobretudo em contribuir com a justiça, na medida em que ele fornece mais elementos sobre o caso e amplia o repertório de análise do perito.

Na minha concepção, eu acho que o assistente técnico é aquela pessoa que vai... porque já tem o perito oficial da justiça, então o assistente técnico da parte é que vai proporcionar uma outra visão, um outro ângulo daquele problema. [...] Mas quando a gente entra pra atuar, então a gente quer a melhor solução, mesmo a gente sendo assistente de uma das partes, mas a gente quer no final da questão, uma sentença que seja benéfica, seja bem recebida por todos. É meio difícil, eu sei que é, mas pelo

menos a menos conflitante. É assim que eu vejo esse papel de ver o lado daquela parte no processo e mostrar as razões dela, onde ela acredita estar certa, então é isso que a gente tem que fazer. (AT2)

Eu acho que o assistente técnico é uma ferramenta utilizada dentro da área jurídica, que ele contribui pra poder trazer mais informações pra o processo né. [...] Então eu acho que, na verdade, ele serve pra dar uma amplitude maior pra um trabalho que já é feito dentro do próprio judiciário. (AT4)

Então eu digo sempre, eu não questiono, por questionar, eu tento ajudá-lo e ele me ajudar pra que a gente compreenda os fatos de uma forma única. Pra que a gente chegue até a um entendimento, porque o objetivo é a gente questionar, mas não é desmanchar o trabalho do outro, não é diminuir o trabalho do outro, mas sim tentar chegar a uma compreensão onde a gente pense da mesma forma. Porque, a partir do momento que eu não penso da mesma forma que essa pessoa que tá lá atuando, vai ter alguma consequência, essa consequência pode ser muito grave pra uma das partes. (AT5)

[...] eu acho interessante, eu acho que é um trabalho que acaba favorecendo a gente também enquanto perito, porque a gente... algumas questões, eles vão questionar no nosso relatório, então a gente vai: Poxa! Não me atentei a isso. Realmente é interessante né. Da próxima vez eu atente a esta situação que o assistente técnico me apontou. (PP3)

A sub-subcategoria “esclarecer a parte” abrange a narrativa de uma perita de que o assistente técnico tem a função de esclarecer a parte contratante, informando-a sobre os procedimentos e o trabalho de avaliação do perito:

Eu acho que é algo interessante, assim no sentido de que a psicologia ainda, assim pra as pessoas que não são da área, ainda tem uma fantasia muito grande do que é isso, como é esse trabalho. Talvez um assistente técnico ajude nesse sentido né de dizer como é que funciona esse trabalho da psicologia, o que é que pode ser feito no estudo aqui. (PP5)

Na literatura, não há divergência quanto ao papel do assistente técnico em relação às funções de supervisionar a atuação pericial e esclarecer a parte. Inclusive, como já foi exposto anteriormente na fundamentação teórica, tais atribuições estão instituídas na definição do assistente técnico presente na resolução CFP nº 008/2010: “são de confiança da parte para assessorá-la e garantir o direito ao contraditório, não sujeitos a impedimento ou suspeição legais” (CFP, 2010, p. 274). A questão que diverge entre os autores é de que forma ele pode colaborar com a justiça.

Três participantes trouxeram que o assistente técnico traz mais informações sobre o caso e estimula a análise do perito e algumas autoras também defendem essas contribuições. Silva e Costa (1999) alegam que a presença deste profissional auxilia a busca pela verdade, pois a avaliação de mais de um técnico e o emprego de diferentes linhas de atuação trazem novas percepções sobre um mesmo fenômeno. Silva (2016) segue no mesmo sentido ao

afirmar que assistente técnico pode auxiliar no esclarecimento da situação apresentada, apontar questões obscuras no laudo pericial e trocar informações necessárias ao bom desempenho profissional de ambos. Dessa forma, esse profissional teria muito a colaborar para o fortalecimento dos pareceres e laudos psicológicos nos processos judiciais (GROENINGA, 2010). Além disso, caso a fundamentação do assistente técnico demonstre que o laudo pericial apresente insuficiências, o juiz pode determinar, de ofício ou a pedido da parte, uma nova perícia (MACIEL, 2002).

Relacionada à questão da colaboração do assistente técnico com a justiça, está a busca pela garantia do bem-estar da criança e do adolescente e há uma discussão na literatura sobre esse assunto. Shine (2010) afirma que o assistente técnico, por estar inserido numa dinâmica adversarial, ao trabalhar em prol de uma parte, ele trabalha contra a outra parte e seu advogado. Dessa forma, o autor levanta as seguintes questões: é possível um assistente técnico estar contra um dos pais e defender o interesse dos filhos? O assistente técnico pode desvendar qual é o interesse da criança ou a dinâmica familiar sem ter contato com a outra figura parental? O referido autor pensa que não e defende seu posicionamento através da sua prática. Na sua experiência como perito, ele traz como exemplo a dificuldade do perito para acessar toda a dinâmica familiar por meio uma avaliação psicológica por carta precatória, na qual ele tem acesso a apenas um dos lados e pode nem ter acesso a criança, por isso não crê que o assistente técnico tenha compreensão total do conflito familiar.

Do lugar de perito parcial parece ideológico tal profissional professar o "maior interesse do menor" como diretriz. Ora, ele não é perito da criança, se o fosse não poderia se alinhar nem a um nem a outro de seus pais. A não ser que se tratasse de um caso extremo em que se tenha indícios fortes, que lhe cause o imperativo de consciência, de que um ou outro esteja perpetrando um abuso de qualquer ordem à criança (SHINE, 2010, p. 214).

Stahl e Simon (2013), por outro lado, defendem que a presença de um assistente técnico que realize uma revisão abrangente da avaliação pericial aumenta a probabilidade de a decisão judicial beneficiar as crianças. Além disso, um assistente técnico qualificado possui o conhecimento teórico acerca do impacto que o divórcio litigioso pode ter sobre as crianças, portanto ele pode esclarecer e conscientizar seu cliente sobre os riscos desse conflito. Também pode, sem ocupar um papel terapêutico tradicional, auxiliar o cliente a lidar melhor com as emoções do divórcio, o que também acaba sendo positivo para as crianças. Kaufman (2011) afirma que, ao mesmo tempo que o assistente técnico tem a função de auxiliar o advogado e a parte, ele deve estar ciente da sua responsabilidade ética de trabalhar pelo

melhor interesse da criança. As assistentes técnicas entrevistadas explicitaram esse compromisso com o bem-estar das crianças e adolescentes, o qual será discutido na subcategoria “cuidados éticos” da categoria “prática profissional das assistentes técnicas”.

### 5.1.3 Juiz para o perito

A subcategoria “juiz para o perito” refere-se à função desempenhada pelo juiz no trabalho do psicólogo perito. Quando questionado às peritas a influência que o juiz teria no seu trabalho, não houve um consenso quanto o papel do magistrado entre as profissionais, logo esta subcategoria é composta por três sub-subcategorias: figura distante, interventor e colaborador. A sub-subcategoria “figura distante” advém do relato de uma perita de que o juiz se mantém distante da elaboração do laudo. Esse fato é celebrado por ela, pois em outros setores do tribunal o magistrado faria uma cobrança acerca dos prazos e solicitaria a realização de atividades fora da competência de um psicólogo.

Mas da gente, graças a Deus, aqui não tem [influência do juiz]. Mas eu sei de outros lugares do tribunal que tem uma interferência do juiz, assim né. Não interferência, assim, uma interferência no sentido de você conduzir o estudo, mas assim de você cobrar prazo né e ficar, sei lá, pedindo coisas que são a mais da função da pessoa né. Porque tá dentro de uma instituição, aí esse papel que você ocupa pra instituição de analista, por exemplo, judiciário e o papel de psicólogo nem sempre né eles vão no mesmo caminho. (PP1)

Já a sub-subcategoria “interventor” surge na narrativa de uma perita de que alguns juízes podem ter uma postura bem interventiva, chegando até a determinar alguns procedimentos a serem efetuados no laudo. Esta profissional não enxerga esta interferência como algo negativo, tendo em vista que o seu trabalho visa à compreensão adequada do caso, indo além do que é solicitado pelo juiz.

[...] muitas vezes alguns juízes já tão mandando já pra gente fazer determinadas entrevistas né. [...] Alguns juízes eles interferem nesse sentido, que o pedido deles já vem direcionado. Mas aí, mais uma vez eu digo, lógico, se ele indicou é porque geralmente já ia entrevistar, porque são pessoas fundamentais, né. Então a gente acaba abarcando aquela demanda dele, mas a gente não fica restrito àquilo, a gente vai fazer o estudo, como eu falo, da maneira mais completa possível. [...] acho que de certa forma a gente tenta entender o que ele quer, qual a informação que ele tá precisando, né? Mas dizer que é uma coisa fundamental, que a gente vai responder só aquilo, eu digo por mim né, não sei outros profissionais, mas eu tento responder aquilo e o mais que eu acho que ele deve saber, né, assim, que é importante pra ele saber, né, pra resolver. (PP3)

Por sua vez, a sub-subcategoria “colaborador” envolve o discurso de três peritas que enxergam o magistrado como um colaborador de seus trabalhos. Essa cooperação ocorre respeitando a necessidade de um prazo maior para confeccionar o laudo, concedendo determinações judiciais para que as partes participem dos atendimentos com os psicólogos, sendo acessíveis para diálogo e mais atuantes em casos mais graves.

Não. Pensando no perito, eu, PP2, respondo por mim, não. Não tem influência nenhuma, pelo contrário né. Eu acho que os juízes eles têm uma consideração, uma estima muito grande pelo trabalho da gente, né, e respeito. Até às vezes, quando a gente pede uma prorrogação do prazo, porque a gente precisa de mais intervenção, eles geralmente, na grande maioria dos casos, eles são favoráveis né. (PP2)

E na nossa figura a interferência dele é que a gente só vai atuar nos processos em que ele entender a necessidade né, então a interferência dele é direta. A gente passa pelo crivo dele né, se ele não entender a necessidade de avaliação do CAP a gente nunca vai fazer parte daquele processo né. Mas no decorrer do processo em si, na natureza do processo em si, a gente não lida não com essa realidade de alguma interferência, algum tipo de pressão, de telefonemas, alguma coisa. Pelo contrário, normalmente é uma postura bem mais colaborativa. (PP4)

Então, no nosso não, eu acho ótimo o trabalho assim dentro da justiça aqui no CAP por isso também, porque a gente tem uma autonomia muito grande aqui. Uma autonomia técnica. [...] Já aconteceu em alguns momentos assim, numa situação de gravidade, de risco, de eu precisar conversar com o juiz né. E eles sempre são muitos abertos pra conversar com a gente, mas nunca aconteceu de eles tentarem interferirem em nenhuma situação aqui não. (PP5)

Independente da definição de quem é o cliente do psicólogo perito, o juiz não deixa de ser uma figura importante para este profissional. Como foi explicitado pela participante PP4, a atuação do psicólogo em determinado processo só será possível se o magistrado entender que é necessária uma perícia para ele elaborar a sua sentença. Conforme explica Castro (2003), a demanda por perícia não ocorre na mesma proporção entre os juízes, pois há os que solicitam a perícia já quando se deparam com um caso grave e há outros que fazem várias tentativas de acordo antes de encaminhar o caso para a perícia. Numa pesquisa realizada por Polak (2014) com cinco juízes das varas de família de Curitiba e região metropolitana, três juízes apontaram que requisitam a perícia nos casos em que a criança possivelmente estaria numa situação de risco, como abuso sexual e alienação parental. Para acolherem a perícia em suas decisões, os juízes apontaram que buscam identificar os seguintes fatores de credibilidade: a forma de expor os dados, a idoneidade do perito e a demonstração de conhecimento na área. Todos os juízes colocaram que, quando consideram o laudo, citam o documento em suas sentenças, pois o magistrado deve fundamentar a sua decisão.

Outra questão importante da relação entre o juiz e o perito é o estabelecimento em lei de que esse profissional deve possuir a confiança do magistrado. No contexto deste estudo, o

que se observou é que os profissionais do CAP já dispõem da confiança do juiz por fazerem parte da mesma instituição. Na referida pesquisa de Polak (2014), os juízes responderam que, quando há um psicólogo concursado, a preferência é dada ao profissional que faz parte do tribunal. Apesar de haver a possibilidade prevista em lei para a nomeação de um psicólogo particular para atuar como perito, nenhum dos juízes relatou ter feito tal solicitação, tendo em vista que cabe às partes o pagamento deste profissional. Caso houvesse a necessidade de indicação, os critérios apontados pelos magistrados seriam a indicação de colegas ou do CRP e a comprovação de conhecimento técnico.

Diante do que foi exposto pelas participantes, a maioria das profissionais relatou que possui uma boa relação com o magistrado, seja porque ele as auxilia quando necessário, seja porque ele não interfere em seu trabalho. Ainda assim, ocasionalmente, como revelado por PP3, esse magistrado pode utilizar-se de sua posição hierárquica superior para interferir até na condução do seu trabalho. A perita aparenta não demonstrar incomodo com essa intervenção, na medida em que a profissional considera que a demanda do juiz está contida no que ela acredita que ele deve saber para tomar a melhor decisão. Neste contexto de atuação do Poder Judiciário, o CFP expressa que o psicólogo deve considerar “as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional” (CFP, 2010, p. 274), bem como “evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento” (CFP, 2012, p. 191). Ainda assim, o CFP (2019a) reconhece que existe a prática de determinar previamente os testes psicológicos a serem utilizados e, inclusive, a quantidade de entrevistas.

Na situação descrita, é possível perceber que a entrevistada, enquanto psicóloga servidora do TJPE, encontra-se numa posição de subordinada em relação a uma hierarquia de função, da qual não pode se desvencilhar. Por outro lado, ela se considera numa posição superior numa hierarquia de saber, afinal o perito é um profissional que detém um conhecimento técnico que o juiz não possui e por isso ele o procura, desse modo tal interferência não a deixa incomodada. Na verdade, acreditar que detém um conhecimento técnico que a faz “ver além” do juiz ser capaz faz com que essa interferência seja vista como inócua e desnecessária. Percebe-se ainda que esse conhecimento que ela possui lhe daria a capacidade de distinguir aquilo que o juiz demanda e o que ele de fato precisa para tomar a sua decisão. Esse saber técnico diferenciado por parte do perito também é reconhecido pelos magistrados em outros estudos. Numa pesquisa com juízes e promotores sobre a psicologia

nos tribunais, Assis (2007) observou no discurso desses profissionais que eles reconhecem que o direito possui limitações e que atuar sem o auxílio da psicologia lhes causariam insegurança. Polak (2014), em seu estudo, também revela que os juízes desejam que o laudo pericial apresentem elementos além daqueles solicitados para a sua tomada de decisão. Isto significa que, além de responder as perguntas do juiz, o perito deve trazer em seu laudo elementos da história e da dinâmica familiar, motivações pessoais e subjetivas das partes e considerações sobre eventuais episódios de violência física, psicológica, sexual ou institucional.

Outra interferência relatada por uma participante que não ocorre em seu local de trabalho, mas acontece com outros psicólogos em setores distintos é o desempenho de atividades que não fazem parte da sua função. A resolução CFP nº 08/2010 determina que o psicólogo perito deve “assessorar a Justiça no limite de suas atribuições” (CFP, 2010, p. 274). Shine (2010) afirma que o perito é empregado da instituição e não do juiz, que também é um funcionário/agente dessa mesma instituição, portanto fazer o que o magistrado deseja o coloca no mesmo patamar do perito “pistoleiro”, na medida em se faz o que o cliente (o juiz) ordena a despeito das implicações éticas. O referido autor traz como exemplo a uma situação em que o magistrado exige um posicionamento do profissional sobre o caso e, ao atender esta solicitação, acaba perdendo sua isenção. O argumento de que se tratou de uma determinação judicial não exime o profissional, visto que não cabe ao juiz o conhecimento dos limites da atuação do psicólogo. O CFP define que o psicólogo perito deve assessorar a Justiça, entretanto Ciarallo (2009) chama a atenção para a indiferença da condição de “funcionário da justiça” com a de “funcionário do juiz”. A referida autora revela que, conforme determina o art. 92 da Constituição Federal, o juiz é um órgão do Poder Judiciário e este status de personificação da justiça transforma a relação com os funcionários do seu local de trabalho em uma relação de submissão. Assim sendo, alguns autores da área do direito, como Falavigno e Carnelós (2017), definem o perito como *longa manus*<sup>13</sup> do juiz, ou seja, acabam conferindo a este profissional o caráter de uma extensão deste operador do direito.

#### 5.1.4 Juiz para o assistente técnico

A subcategoria “juiz para o assistente técnico” remete-se à função desempenhada pelo juiz no trabalho do assistente técnico. Essa subcategoria apresenta duas sub-subcategorias:

---

<sup>13</sup> Expressão em latim que significa mão longa.

figura distante e interventor. A sub-subcategoria “figura distante” abrange o fato de todas as assistentes técnicas terem sido unânimes em afirmar que o juiz não possuía interferência no seu trabalho.

Neste caso único tive nenhum contato com o juiz, então no nosso trabalho ele não interferiu não (AT1).

Não, não. Eu acho... influência não... mas, nesse caso, que foi um caso emblemático, pra usar uma palavra bem chavão. Mas esse caso da assistente técnica que foi, que o juiz botou o relatório dela, ele... Veja como ele agiu. Ele teve desentendimento com os advogados, mas ao invés de prejudicá-lo, porque poderia ficar mal na foto, ele foi e colocou a do assistente técnico. (AT2)

Nunca senti não, porque eu não falo com o juiz também não. (AT3)

Olha, do perito eu não sei, mas no meu eu não tenho nem contato. (AT4)

Até hoje eu não tive nenhum tipo de influência dessa parte, eles sempre deixam muito livre. Então a gente faz um trabalho muito tranquilo, pelo menos, pra mim, eu nunca tive essa experiência negativa. (AT5)

Por outro lado, a sub-subcategoria “interventor” envolve o relato de uma assistente técnica e uma perita acerca de dois casos isolados, segundo as mesmas, sobre o indeferimento na participação de uma assistente técnica por parte do magistrado. Apesar de esta subcategoria (juiz para o assistente técnico) trazer apenas o discurso das assistentes técnicas, optou-se por também incluir a experiência de uma perita por se tratar de um outro exemplo de interferência do magistrado no trabalho dessas profissionais.

O caso relatado pela assistente técnica tratou-se de um juiz de uma comarca do interior que não aceitou a participação de uma colega assistente técnica, pois o único documento psicológico que constava no processo tinha sido elaborado por psicólogos do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social). A participante justificou que algumas comarcas do interior não contam com psicólogos próprios do tribunal, portanto o advogado considerou que aquele documento do CREAS era uma perícia e decidiu juntar ao processo o parecer daquela assistente técnica, apesar da não concordância do juiz. Assim sendo, o juiz denunciou a psicóloga ao CRP afirmando que ela tinha anexado seu parecer no processo sem a sua autorização, porém a participante ressaltou que o advogado fez a juntada de documentos. Uma perita também contou uma história semelhante que aconteceu em um processo no qual ela foi designada para atuar. O juiz indeferiu o pedido das partes de participação de assistente técnica, pois ele considerava que o CAP não realizava perícia e sim um estudo psicológico. A parte contestou essa decisão, porém, até a resolução desta questão, a perita já tinha terminado e entregue o seu laudo.

Esse distanciamento entre assistente técnico e juiz já era esperado, tendo em vista que o assistente técnico, ao contrário do perito, é um profissional de confiança da parte. A própria literatura afirma que a relação entre juiz e assistente técnico é indireta (SILVA, 2016). Algumas interferências na atuação profissional foram registradas, mas essas se revelaram ocasionais. Importante salientar que tais interferências relatadas se devem a nível da pertinência ou não da entrada de um assistente técnico naqueles casos. Como já foi exposto, é necessário haver a nomeação de um perito e a produção de uma perícia para a requisição de um assistente técnico pela parte. Nos casos trazidos pelas participantes, os magistrados consideraram que não havia perícias para serem analisadas pelo assistente. Desse modo, ao contrário do que se observou com as peritas, a interferência judicial não se deu na metodologia ou execução do trabalho, ou seja, o juiz permaneceu em seu campo de atuação, o direito, tendo em vista que a sua função é instruir o processo.

No que diz respeito à negativa da participação do assistente técnico, de acordo com Silva (2016), o juiz pode indeferir o pedido de nomeação deste profissional por diversas razões, mas isso seria raro de acontecer. Segundo a referida autora, neste caso, o advogado poderia entrar com um recurso, alegando cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e isto suspenderia o processo até que esta questão fosse julgada na segunda instância.

#### 5.1.5 Advogado para o psicólogo perito

A subcategoria “advogado para o psicólogo perito” refere-se à função desempenhada pelo advogado no trabalho do perito. Essa subcategoria apresenta as seguintes sub-subcategorias: figura presente, mas não influente; parte processual; e assistente técnico. No que diz respeito à sub-subcategoria “figura presente, mas não influente”, todas as profissionais afirmaram que não há influência do advogado em seus trabalhos, apesar de algumas participantes relatarem tentativas de interferência. Segundo relato de algumas peritas, em certos casos, os advogados chegam a: telefonar frequentemente; pressionar pela conclusão do trabalho e pela realização de atendimentos com determinadas pessoas; e até solicitar para estar presente no atendimento ou para que o assistente técnico esteja.

Às vezes, é um advogado mais chato, é, você fica meio assim, mas é uma relação profissional, de trabalho. Não acho que ter esse tipo de conversa influenciaria. [...] Eu acho que, do primeiro momento, talvez quando você entre aqui, você fica mais influenciado, porque você ainda fica muito mexido com o papel que você tá ocupando e tal. Mas acho que, com o tempo, você vai se aperfeiçoando em relação a

isso né? E aí você consegue ficar mais neutro, né, mais crítico em relação até a você mesmo né. (PP1)

Não, eu não vejo, não vejo interferência não. (PP2)

Existe, assim, eles tentam né. Eu não consigo não... considero que influencie no meu trabalho, então tipo, o que eu acho que eu devo fazer, eu faço independente dos advogados, mas eles ligam muito, então, assim, eles questionam muito, então assim, eles tentam influenciar muito nosso trabalho. [...] eu da minha experiência enquanto perita, eu tento relevar isso né, assim, eles ligam muito. Até de passar: olha tem que escutar Fulano, Sicrano e Sicrano e eu digo, ok, eu vou escutar quem eu acho que deva escutar, né, o que é importante para o estudo, né. E aí ok, eu escuto essa demanda deles, mas eu não levo em consideração se eu achar que realmente não faz sentido né. (PP3)

E na área da perícia a gente não tem uma realidade de contato frequente com os advogados não. Nos casos mais difíceis, a gente vai ver uma tentativa de uma interferência, né, advogados que pressionam mais, que vão lá mais vezes demandar, que vão solicitar entrega de documentos, que vão solicitar escuta de pessoas que ele entende ser importante ou como nesse caso que chega lá com uma determinação, quer que o atendimento aconteça de todo jeito, que querem entrar no atendimento, mas é bem pouco frequente assim. A gente não tem essa interferência negativa não lá. (PP4)

Aqui não. Aqui eu nunca senti isso. Assim realmente, às vezes, os advogados chegam e eu falo muito tranquilamente, assim que eu posso dar uma orientação do que é o CAP, como é o trabalho do CAP. Eles escutam, fazem alguns questionamentos, mas nunca teve advogado que tentou ultrapassar isso sabe? (PP5)

A sub-subcategoria “parte processual” emergiu da narrativa de uma perita de que, em certos momentos, percebe que alguns advogados vão além do seu trabalho de defensor e se comportam como uma parte processual, sendo totalmente mobilizados emocionalmente pelo litígio que eles estão apenas representando.

É algo que acontece muito com os advogados né, tem advogado que, a gente tem pouco contato com eles né, não é muito frequente não, mas quando a gente tem, tem advogado que parece que a causa é sua, não do seu cliente né. Vem aquela coisa bem visceral, aquela guerra mesmo, parece que tá falando de uma história própria (PP4)

Já a sub-subcategoria “assistente técnico” decorre do discurso de duas peritas acerca de uma curiosa atribuição que o advogado pode acabar executando: a de assistente técnico. Uma perita expôs que o advogado pode acabar assumindo a função de contestar o seu laudo pericial, que é a atribuição do assistente técnico, e, como este profissional não tem o arcabouço teórico necessário para questionar um trabalho de outra área do conhecimento, as críticas acabam sendo mal feitas e às vezes direcionadas para o lado pessoal da perita. Por sua vez, a outra perita disse notar que, em algumas petições supostamente redigidas apenas pelos advogados, há a formulação de quesitos, os quais pela sua composição, só poderiam ser feitos

por psicólogos. A elaboração de quesitos para o perito também é uma função do assistente técnico cuja participação, nestes casos, não ficaria evidente.

[...] o advogado também faz. Os advogados fazem isso. Infelizmente o que a gente vê muito aqui, porque algumas vezes os processos voltam, né, e quando volta e que você já fez o estudo, aí volta com a leitura do advogado sobre o seu relatório. A leitura dele, se fosse de um psicólogo assistente técnico fazendo, seria muito melhor, porque ia tá discutindo teoria, a forma como eu fiz o estudo né, se eu usei todas as recomendações, né, aí seria legal, mas aí eles vêm atingindo você, né, atingindo você pessoalmente alguns. (PP1)

Então muitas vezes a gente vê que tem quesitos na petição do advogado que a gente vê claramente que foi um psicólogo que fez, que aquela linguagem, aquele jeito de perguntar não é de um advogado, não é o repertório bibliográfico de um advogado, mas não tem lá dizendo, não tem o nome do psicólogo né, não é um documento psicológico. Tá dentro da petição, assinado pelo advogado, mas a gente vê pela natureza das perguntas que foi um psicólogo que pelo menos orientou, pode até nem ser o assistente técnico formal, mas algum psicólogo orientou. (PP4)

O relato das participantes de que existem tentativas de interferência por parte de alguns advogados em seu trabalho é digno de consideração. É possível atribuir esse tipo de interferência à importância que o laudo pericial tem na decisão judicial. Numa pesquisa com juízes, promotores e advogados de Santa Catarina, Santos (2005) percebeu que os operadores do direito ainda acreditam na ideia de que o psicólogo seria um profissional que teria acesso a “fenômenos psicológicos inacessíveis”. Diante dessa imagem fantasiosa do profissional de psicologia e da visão de que a perícia psicológica extrai a verdade dos fatos, nada mais conveniente do que controlar ou interferir nesse procedimento avaliativo para que a verdade do cliente se sobressaia.

No tocante ao tipo de interferência que esses advogados tentam fazer, observou-se que esta vai desde a pressão pela conclusão do estudo até intromissões diretas na metodologia de trabalho. Este comportamento também foi observado na literatura, como é o caso de Rovinski (2013), ao relatar que, na sua experiência como perita, alguns advogados exigem estarem presentes durante a aplicação de testes psicológicos. Inclusive, Shine (2010) conta que, na sua prática como perito, deparou-se com muitos advogados que exigiam a aplicação do teste de Rorschach.

Não foi mencionado pelas profissionais, mas, segundo Lees-Haley (1997), o advogado também pode influenciar o trabalho do psicólogo perito através da preparação de seus clientes. Essa interferência pode ser feita de diversas maneiras: aconselhamento de como se vestir e se comportar; o que enfatizar e o que omitir aos psicólogos; como responder testes psicológicos; e a criação de uma lista de sintomas a serem simulados pelo cliente. De acordo

com o referido autor, os examinandos não admitem essa preparação e estão protegidos pelo sigilo cliente-advogado, no entanto essa preparação se evidencia quando eles respondem “meu advogado disse que eu não preciso responder isso”. Também é digno de nota que o relato de Shine (2010) acerca da exigência de aplicação do Rorschach por parte do advogado levanta suspeitas sobre uma possível manipulação das respostas deste teste por parte do profissional.

No que se refere à sub-subcategoria “parte processual”, é importante afirmar que é uma prática comum dos advogados não enxergar as pessoas envolvidas nos processos como inteiras, com qualidades, defeitos, sentimentos contraditórios, conflitos e necessidades. Elas passam a serem vistas (e nomeadas) como “partes” e o advogado, ao buscar ganhar a disputa e defender apenas o interesse de quem o contratou, estimula o litígio e impõe a caracterização do cliente como totalmente bom e da parte adversária como integralmente má (SILVA, 2016). No entanto, o que ocorre nesta sub-subcategoria é a identificação do advogado com o lugar das partes processuais. Miranda Júnior (2009) afirma que, quando uma pessoa deseja ingressar com um processo na justiça, ela necessariamente será representada por um advogado, que irá transformar a sua demanda em argumentos compatíveis com o discurso legal. Neste momento, o advogado assume o lugar de fala da parte e também toma à frente a negociação das questões processuais, por sua vez a parte só fala sob sua orientação. Entender esse mecanismo de atuação do advogado ajuda a compreender o relato da perita: esse lugar de representação em que é necessário tomar o lugar da parte pode ser complicado para alguns profissionais. Como já foi dito anteriormente, o litígio do direito de família mobiliza bastante os afetos e as questões familiares do psicólogo, portanto isso também ocorre com todos os envolvidos nessa disputa. Com o advogado não seria diferente e, especialmente, é importante ressaltar que ele possui uma relação bem mais próxima com a parte processual em comparação com outros profissionais. Assim sendo, fica mais fácil se perder nesse limite entre a representação do cliente e a ocupação do seu lugar.

#### 5.1.6 Advogado para o assistente técnico

A subcategoria “advogado para o assistente técnico” envolve a função desempenhada pelo advogado no trabalho do assistente técnico. No que se refere ao papel do advogado no trabalho deste profissional, não houve um consenso entre as participantes. Assim sendo, esta subcategoria é formada por quatro sub-subcategorias: colaborador, não interventor, interventor e porta de entrada. A sub-subcategoria “colaborador” emergiu no relato de uma

entrevistada ao considerar que a advogada foi fundamental no processo de capacitação desta psicóloga para desempenhar a função de assistente técnica, tendo em vista que ela tinha apenas experiência prévia em psicologia clínica e escolar. Apesar de o discurso desta psicóloga ressaltar o papel colaborativo da advogada, é possível também perceber que ela exercia um crivo sobre o trabalho desta profissional, quando ela afirma “as perguntas que a gente fazia passava por ela, tudo passava por ela”.

Olhe a nossa advogada... eu acho que ela foi decisiva. Primeiro, ela nos capacitou. Ela nos deu um apoio muito grande, sabe? Assim, estuda isso aqui, lê isso aqui, ó aqui outros casos de assistente, ó aqui laudos de contestação de assistente técnico. Então ela nos deu né toda essa essa influência, ela se expôs muito né? Então as perguntas que a gente fazia passava por ela, tudo passava por ela, né? É uma advogada importante da cidade e de um escritório grande, forte e ela trabalhou muito junto, muito junto. [...] Então, assim, eu acho o trabalho do advogado é de muita parceria também. (AT1)

A sub-subcategoria “não interventor” diz respeito ao discurso de uma assistente técnica ao expor que, na sua experiência profissional, nunca sofreu interferências de advogados na confecção de seu parecer e foi bastante enfática ao afirmar que jamais aceitaria essa intromissão caso acontecesse.

Olha, vou falar pela minha experiência. Na minha experiência de assistente técnico, nunca até hoje nenhum advogado disse: olhe, bote isso aí, bote. Se disser, eu digo: não, então não vou fazer, porque não sou eu que tô fazendo, então o senhor faz o argumento. Digo mesmo! Se a gente não fizer isso, a gente é achincalhado, é tido como, sabe, um tapa-buraco. Não é isso. Eu não tô aqui pra fazer esse trabalho, não. Eu digo com toda a cortesia: olha, eu não vou fazer isso não. (AT2)

Por sua vez, a sub-subcategoria “interventor” faz referência ao relato das outras três assistentes técnicas, que afirmaram ser comum tentativas de intrusão em seus trabalhos, inclusive uma delas citou isso como uma dificuldade do exercício da sua função. As entrevistadas salientaram que é importante conhecer plenamente o seu papel, a fim de não serem manipuladas e acabarem exercendo uma outra ocupação, bem como deixar isso claro ao advogado.

É lidar com advogados, que ficam enchendo o seu saco, entendeu? Querendo dizer como é que você tem que trabalhar, porque a parte é dele, né, não é minha, entendeu? Você tem que ter um jogo de cintura pra conversar, pra, né, pra dialogar, pra explicar seu referencial, pra... Não são todos que fazem isso, mas tem advogados que são assim cruéis com a psicologia. Inclusive, porque o laudo do psicólogo vai ser visto pelo juiz e todo mundo aguardando o laudo do psicólogo. Então você tem que brilhar e dizer que o cliente dele tá com razão, entendeu? [...] é também bom escutar os advogados, porque a gente sabe por onde eles estão transitando, entendeu? O que é que eles aguardam e o que é que eu posso dizer: ó, isso eu não

vou poder fazer, isso não faz parte da minha alçada, eu não sou da área do direito, entendeu? Diga, doutora, diga que ele alienou. Eu digo: não, eu não posso fazer isso não. Eu nem conversei com a outra parte. Como é que eu vou dizer uma coisa dessa? E pra chegar a uma conclusão dessa é preciso de muito estudo, não é assim não. (AT3)

Veja, eu acho que a influência depende de você deixar ou não né. Eu acho que assim, o advogado ele vai querer puxar pro lado dele né, mas a gente tem que manter essa postura de imparcialidade né. Acho que a função dele é uma função, minha função é outra função. Ele pode misturar né. O advogado me ajuda a ter uma compreensão detalhada do caso, né, de tudo que tá envolvido ali naquela disputa. Essa é a parte dele, a parte legal, jurídica, entendeu? Mas no momento em que eu sou acionada como assistente técnico, aí é a minha parte né. (AT4)

Eles querem e muito. Por quê? Porque eles acham que essa contratação tem que ser para benefício do cliente dele. Então quando a gente diz que não, que o perito fez um trabalho correto, que tentei questionar [...] e mesmo assim a conclusão foi negativa pra esse cliente, o advogado fica pra morrer, né? [...] E aí eles querem influenciar sim, eles querem dizer como a gente deve atuar, o que questionar, como questionar e porque questionar. E ainda fica querendo influenciar que tipo de pessoas a gente tem que chamar pra ser envolvidos na escuta. Obviamente, muitas vezes, a gente escuta trazendo essa informação de dizer, a gente vai escutar [...] eles acabam querendo influenciar dentro do processo, mas só que eles não entendem o nosso trabalho. E o fato de não entender acaba a gente conseguindo ter um certo distanciamento (AT5)

A sub-subcategoria “porta de entrada” revela que o advogado costuma ser o responsável pela inserção do psicólogo na função de assistente técnico. À exceção de uma psicóloga, que foi indicada por uma colega de trabalho que não pode assumir um caso, todas as outras relatam que normalmente parte do advogado o convite para atuar como assistente técnico, tornando este profissional um importante meio para viabilizar essa prática.

[...] pode ser a parte que me chame, mas via de regra é o representante legal, ou seja, o advogado, que defende aquele caso [...] (AT2)

Alguns advogados que eu conheço também de família né, pessoas que tem um nome bem importante aqui em Recife na área de família. (AT3)

Através de uma advogada, que trabalha com direito de família. Ela me contactou e aí ela me falou dessa função né que poderia existir dentro da área jurídica e me descreveu um pouco do trabalho que eu precisaria fazer. E aí foi a partir disso que eu comecei a participar de alguns processos. (AT4)

Ele, quando pega um processo, já me coloca de forma mais direta dentro do processo, quando há necessidade. (AT5)

Diante do que foi colocado pelas participantes, observa-se que a relação entre o advogado e o assistente técnico varia de acordo com a postura do primeiro. O psicólogo deve estar atento “as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica” (CFP, 2005, p. 7). Neste momento, é importante levar em consideração que o fato de o advogado normalmente

ser responsável pela entrada do assistente técnico no processo já a abre a possibilidade para a instauração de uma relação de poder entre estes dois profissionais, a qual pode levar ao desempenho de uma má prática se o assistente técnico não demarcar os limites da sua atuação. Cabe aqui salientar que, conforme já foi exposto na fundamentação teórica, o cliente do assistente técnico não é o advogado, mas a parte que ele representa. Dessa forma, o argumento apresentado pelo advogado no discurso da participante AT3, “a parte é dele, né, não é minha”, está equivocado, pois o assistente técnico trabalha *em conjunto* com o advogado e não *para* o advogado.

Como foi observado, a postura interventiva do advogado na atuação do psicólogo vai desde a interferência na metodologia de trabalho até a tentativa de o levar a cometer infrações éticas passíveis de penalidade pelo conselho profissional e pela legislação. No caso da entrevistada AT5, ela revelou intromissões nos seus questionamentos ao laudo pericial e na escuta dos envolvidos no litígio. Esta postura também se observa na literatura, quando Brodzinsky (1993 apud SHINE, 2010) afirma que alguns advogados podem pressionar o assistente técnico para aplicar determinado teste, sobretudo se o profissional da parte contrária já o aplicou, com o objetivo de tornar a sua avaliação a mais completa possível aos olhos do juiz. Também foi percebida neste estudo uma pressão para a realização de condutas antiéticas, tais como fazer afirmações sem fundamentação ou dar declarações falsas. Um dos exemplos dessa pressão foi relatado pela participante AT3, que recebeu a sugestão do advogado de acusar a outra parte de práticas de alienação parental sem sequer ter contato com a mesma.

Dale e Gould (2014) afirmam que há riscos no desempenho desta função, tais como: exercício de uma advocacia inapropriada, perda de neutralidade e possíveis vies. Perante a possibilidade de uma relação interventiva por parte do advogado, os referidos autores alegam que é necessário haver no contrato do assistente técnico, de forma explícita, as obrigações éticas que estejam vinculadas à relação entre assistente técnico e advogado e as obrigações éticas específicas do profissional da psicologia. A descrição dos procedimentos e condições em que o psicólogo fornecerá o seu serviço garante um maior nível de controle sobre suas atividades e os produtos do seu trabalho. Os autores mencionados citam algumas questões que devem ser explicitadas nestes contratos: o sigilo profissional do advogado, a proteção ao produto do trabalho do assistente técnico e a confidencialidade. Assim sendo, para haver uma boa equipe de trabalho, o advogado e o assistente precisam ter os mesmos valores, métodos e objetivos (HOBBS-MINOR; SULLIVAN, 2008).

Percebe-se, no relato das participantes, que a discussão sobre o limite das atribuições do assistente técnico fica a nível verbal. Esse acordo oral entre psicólogo e cliente pode ser

atribuído a uma prática comum que ocorre na psicologia clínica, a qual é a área predominante na formação em psicologia. A descrição destas questões em um contrato garante um maior poder argumentativo ao psicólogo nestas situações, pois existe a materialidade de um documento cujos termos foram aceitos previamente estão explícitos para fins de comprovação. É importante ponderar que a presença destes itens no contrato provavelmente não fará essa tensão entre os dois profissionais desaparecer, porém pode auxiliar no manejo desta possível interferência. Além disso, vale colocar que, caso o advogado ou a parte se sintam prejudicados pela postura do profissional e ingressem com uma ação judicial e/ou denúncia no CRP, o referido documento consiste numa importante peça probatória na sua defesa.

#### 5.1.7 Parecerista

A subcategoria “parecerista” diz respeito à função desempenhada pelo parecerista no processo. Apenas uma assistente técnica e uma perita fizeram menção a outra função que o psicólogo pode desempenhar num processo judicial: o parecerista. Esta subcategoria é composta por duas sub-subcategorias: atuação característica e assistente técnico. No que envolve a sub-subcategoria “atuação característica”, uma assistente técnica afirmou que também já ocupou esse papel, mas fez questão de destacar que é um trabalho diferente daquele realizado pelo assistente técnico.

Agora assim, às vezes eu emito pareceres que vão pra a justiça, não como assistente técnico, mas como um profissional que atendo, acompanho aquela criança que tá sendo objeto né do processo judicial, entende? Então já aconteceu também de eu estar acompanhando e fazendo a terapia como psicóloga e não como assistente técnico e emitir um parecer sobre essa criança que é encaminhado pra justiça, é anexado ao processo e que o juiz também considera, viu? (AT4)

Em relação à sub-subcategoria “assistente técnico”, uma perita colocou que há alguns profissionais que trabalham nessa função, mas acabam exercendo um papel de assistente técnico ao sair em defesa da parte que paga por seu serviço como psicólogo clínico.

Eu nunca trabalhei com assistente técnico, mas já trabalhei com psicólogos da criança que se colocam no processo como assistente técnico. Então assim, fazem um posicionamento sem entender a dinâmica completa da família. Então só atendeu muitas vezes a criança e a mãe ou a criança e o pai e já dão um posicionamento sobre aquele outro que não chamaram. (PP5)

Katayama (2012) alerta que é comum confundir a função de assistente técnico com a do parecerista. Quando é apresentado um documento psicológico na petição inicial ou na contestação, o qual pode determinar a dispensa da prova pericial segundo a convicção do juiz, o psicólogo está desempenhando a função de parecerista, conforme previsto no art. 472 do CPC. Esse documento pode ser decorrente de um trabalho deste profissional com uma das partes, o que já o impede de atuar como perito ou assistente técnico de acordo com o art. 10 da resolução CFP nº 08/2010. A figura do assistente técnico só passa a existir após a designação do perito pelo magistrado, consoante o inciso II, § 1º do art. 465 do CPC. Além disso, o assistente técnico não apenas produz um parecer, mas também orienta e assessora a parte contratante e seu advogado.

Como afirmou a participante AT4, o juiz pode acatar o parecer trazido por uma das partes; no entanto, Theodoro Júnior (2017) afirma que o magistrado precisa ser cauteloso com a dispensa da perícia, pois há o cerceamento do direito de defesa da parte contrária. Se houver qualquer dúvida por parte do magistrado, ele deve determinar a produção da prova pericial, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Também é importante discutir a declaração da participante PP5 de que existem psicólogos clínicos expressando um posicionamento de forma a garantir a defesa da parte com a qual possui uma relação profissional. Shine (2010) afirma que é crescente o número de demandas judiciais embasadas neste tipo de avaliação psicológica preliminar da criança e de uma das partes. O referido autor alerta sobre o risco da atuação dos psicólogos clínicos neste contexto, pois eles usualmente não têm familiaridade com as especificidades do contexto adversarial.

Antes de aceitar o encargo de parecerista, o psicólogo deve considerar: o objetivo que o solicitante tem com aquele documento; as consequências legais deste documento; a repercussão que este papel de parecerista terá no processo terapêutico, caso ele seja psicólogo clínico da parte ou da criança ou adolescente; e o nível de implicação que ele possui com seu cliente para não interferir na idoneidade do seu trabalho. Cabe aqui ainda lembrar a proibição estabelecida na letra k, artigo 2º, do CEPP de atuar como parecerista nos casos em que vínculos pessoais e profissionais possam interferir no desempenho desta função (CFP, 2005).

A própria entrevistada PP5 relatou que, ao atuar como psicóloga clínica, a sua prática na área jurídica permite a ela o conhecimento necessário para identificar determinadas “armadilhas”, as quais possivelmente não seriam enxergadas por outro profissional que só possua a vivência clínica:

Eu tive essa experiência em consultório já assim, eu já tava aqui no tribunal, mas assim de um pai e uma criança que eu atendia e queria uma declaração porque a mãe não levou a criança. Aí eu disse: mas você não já faltou? Por que você tá me pedindo isso? E aí depois saber que ele pediu por uma questão judicial pra tentar prejudicar a mãe da criança. Eu disse: olha eu não vou lhe dar essa declaração, porque eu não acho que vai ser bom pra criança que eu dê, pra minha relação com ela. Mas assim, dentro da minha formação clínica, talvez eu não tivesse tão preparada pra me posicionar dessa forma. (PP5)

## 5.2 Prática profissional das psicólogas peritas

Esta categoria apresenta alguns aspectos que envolvem a prática profissional das psicólogas peritas entrevistadas. Ela é composta pelas seguintes subcategorias: formação acadêmica, aquisição de conhecimentos, metodologia de trabalho, dificuldades profissionais e cuidados éticos.

**Quadro 2** – Composição da categoria "Prática profissional das psicólogas peritas"

| <b>Categoria</b>                            | <b>Subcategorias</b>       | <b>Sub-subcategorias</b>                                |
|---|----------------------------|---|
| Prática profissional das psicólogas peritas | Formação acadêmica         | Insuficiente  |
|   |                            | Atividades extracurriculares                            |
|   | Aquisição de conhecimentos | Leitura   |
|   |                            | Pós-graduação   |
|   |                            | Discussão em grupo                                      |
|   |                            | Cursos  |
|   | Metodologia de trabalho    | Conhecimento da demanda                                 |
|   |                            | Coleta de dados   |
|   |                            | Produção do laudo psicológico                           |
|   | Dificuldades profissionais | Grande quantidade de trabalho para poucos profissionais |
|   |                            | Postura das partes                                      |
|   |                            | Receio de representação no CRP                          |
|   |                            | Quantidade de carros                                    |
|   | Cuidados éticos            | Empatia com as partes                                   |
|   |                            | Não tomar a decisão pelo juiz                           |
|   |                            | Sigilo dos dados não relevantes                         |
|   |                            | Não exercer a função de terapeuta                       |
|   |                            | Não ceder a pressões dos juízes                         |
|   |                            | Distanciamento do perito                                |
|   |                            | Orientações e encaminhamentos                           |

### 5.2.1 Formação acadêmica

A subcategoria “formação acadêmica” refere-se à percepção das psicólogas peritas sobre a contribuição da graduação para o desempenho da sua função. Como o exercício da profissão possui relação com a formação acadêmica, foi perguntado às participantes se os seus cursos universitários de psicologia as prepararam de forma satisfatória para as funções que elas estavam desempenhando. Todas as peritas responderam que suas graduações não forneceram o conhecimento necessário para a atuação na área de psicologia jurídica, portanto esta subcategoria é formada pelas seguintes sub-subcategorias: insuficiente e atividades extracurriculares. A sub-subcategoria “insuficiente” diz respeito à colocação de uma perita de que não teve qualquer contato com a psicologia jurídica na sua graduação, apenas quando decidiu prestar o concurso para este cargo, estudando por iniciativa própria.

É... quando eu tava na faculdade, a gente não tinha psicologia jurídica. Não tinha nada de jurídica, nem um professor, ninguém, ninguém, nem se falava sobre isso, não tinha nem ideia. [...] E aí, quando eu me formei [...] e já peguei e comecei a estudar coisas de jurídica, antes de saber que ia ter o concurso [...] Não preparou, não vi nada (risos). Queria eu ter visto. (PP1)

A sub-subcategoria “atividades extracurriculares” englobam o relato das quatro profissionais que afirmaram ter adquirido algum conhecimento na área de psicologia jurídica no período da graduação através de estágios na área, cursos de extensão, eventos científicos e trabalhos de conclusão de curso.

Não, não. Eu durante a faculdade eu não tive nenhuma disciplina de psicologia jurídica. Todo o conhecimento de psicologia jurídica foi no estágio, que eu tive aqui. Pra eu estudar pra o estágio, que tinha que estudar jurídica, eu estudei por conta própria, então eu vim me familiarizar com a psicologia jurídica na prática, com a prática que eu vim aprender a teoria de fato. (PP2)

Não, diria que não. Satisfatória não. Como eu disse, eu tive essa possibilidade de me engajar num projeto de extensão através de um professor que me dava uma outra disciplina, né. Mas assim, então eu busquei. [...] Agora não posso te dizer que foi 100% não, satisfatório não, porque dentro da carga, da graduação, não existia uma disciplina de jurídica na época que eu fiz né. (PP3)

De forma alguma (risos). De forma alguma, muito pelo contrário, eu não tive absolutamente nada na área de psicologia jurídica, muito menos na área de perícia. Eu gostei da psicologia jurídica na faculdade, foi na faculdade que eu conheci, mas não através da faculdade. Foi através de um evento [...] e fui me interessando, procurando material e fui fazendo. Mas, por exemplo, eu quis fazer o meu trabalho de conclusão de curso nessa área com mães que entregam os filhos em adoção e eu não tinha orientador. Eu tive que pegar emprestado um orientador de social. (PP4)

Não, porque... parece que agora tem a cadeira de jurídica né na faculdade, mas como eu me formei no meio de 2011, ainda não existia. Me ajudou no sentido da minha prática como estagiária aqui no tribunal, então eu aprendi muita coisa. (PP5)

Diante do relato das participantes, percebeu-se que houve uma carência na formação dessas profissionais para o desempenho do seu trabalho e essa debilidade também é relatada na literatura. Após uma análise dos currículos dos principais cursos de graduação de psicologia do Brasil, Lago e Bandeira (2009a) concluíram que nem todos os cursos possuem a disciplina de psicologia jurídica e, quando a oferecem, ela é uma eletiva com baixa carga horária. O CFP (2019a) também reconhece que os cursos de psicologia não acompanharam o desenvolvimento da psicologia jurídica e que muitos profissionais se queixam da insuficiência da sua formação para a atuação no judiciário. Perante este cenário, o conselho afirma ser necessário elaborar propostas para contribuir com a formação nesta área.

Anaf (1999) critica essa desproporção entre o que é oferecido nos currículos das universidades para a necessidade dos formandos e a realidade do mercado de trabalho. Essa deficiência na formação leva, segundo Anaf (1999), à necessidade de que essas instituições da área da psicologia jurídica, como Tribunais de Justiça e Sistema Penitenciário, promovam cursos de capacitação, treinamento e reciclagem para seus profissionais. No entanto, para a referida autora, a formação profissional e acadêmica do psicólogo cabe à universidade e estes cursos não são capazes de suprir este prejuízo, tendo em vista que estes profissionais acabam discutindo noções básicas que já deveriam ser dominadas antes de chegarem ao mercado de trabalho. De fato, durante as entrevistas, as peritas fizeram menção a cursos promovidos pelo TJPE, porém não é possível afirmar que o objetivo desses cursos era suprir deficiências de conhecimento ou aprofundar os seus saberes técnicos no campo da psicologia jurídica.

É importante colocar que quatro das cinco peritas entrevistadas são graduadas em psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco. A UFPE era como uma das instituições relatadas por Lago e Bandeira (2009a) que não possuía a disciplina de psicologia jurídica até a realização de uma reforma curricular em 2013. A disciplina de psicologia jurídica é uma eletiva e possui uma carga horária teórica de 60 horas. É pertinente esclarecer que uma disciplina na graduação proporciona o ensino dos fundamentos da área, portanto não é o suficiente para o exercício desta profissão e, sobretudo, para uma reflexão crítica deste fazer profissional. Assim sendo, torna-se importante investigar como estes psicólogos complementam os seus conhecimentos.

### 5.2.2 Aquisição de conhecimentos

A subcategoria “aquisição de conhecimentos” diz respeito aos meios que as psicólogas peritas utilizam a fim de adquirir conhecimentos para desempenhar sua função. Cada profissional apresentou mais de uma forma de adquirir conhecimentos, as quais foram expressas nas seguintes sub-subcategorias: leitura, pós-graduação, discussão em grupo e cursos. A sub-subcategoria “leitura” diz respeito à leitura de publicações da psicologia jurídica. A leitura foi mencionada por todas as participantes, afinal se trata do meio mais tradicional e acessível de obter conhecimento.

O resto é leitura só, em casa, aqui, às vezes, quando dá tempo, né. (PP1)

[...] eu busco estudando, tô sempre me atualizando dos livros, dos autores que eu mais gosto, mais me identifico, tô sempre lendo, estudando. (PP2)

Assim, acho que leitura e aí tentar acompanhar o que a justiça também tá buscando né (PP3)

Na internet, em órgãos que trabalham na área, o IBDFAM né, que é na área de direito de família, eles divulgam muita coisa, muito material, muita pesquisa, muita coisa nova. (PP4)

A gente estuda alguns materiais de psicologia jurídica, algumas coisas que saem de atualização né (PP5)

A sub-subcategoria “pós-graduação” surge no relato de duas peritas que afirmaram buscar conhecimentos em cursos de pós-graduação *lato senso* e *stricto sensu*.

Sim, aí depois dessa parte jurídica, é a parte de avaliação psicológica, né. Que também é algo que na faculdade não era muito abordado, apesar de ter disciplinas específicas de avaliação, mas foi fraco. Foi fraco a formação nesse sentido. Não foi suficiente não. É... então você... eu fiz alguns cursinhos de avaliação, fiz uma pós de avaliação (PP1)

Eu fiz um mestrado né. Tô agora nessa pós. (PP2)

Já a sub-subcategoria “discussão em grupo” faz menção ao relato de uma psicóloga de que as profissionais deste setor se reúnem e discutem sobre textos da área de psicologia jurídica: “Então eu acho que a partir de leitura e discussão aqui que a gente tem essa facilidade e que são os momentos que a gente faz os grupos né de estudo.” (PP3). Por sua vez, a sub-subcategoria “cursos” envolve a referência a cursos de psicologia jurídica ofertados ou não pelo próprio TJPE, cursos em outras áreas da psicologia e eventos científicos.

Leitura, cursos, né, a gente tá pra fazer um agora. Aqui no tribunal a gente tenta conseguir o máximo pessoas vindas de fora pra dar esses cursos pra gente. (PP1)

E, às vezes quando dá, tento fazer algum curso fora né, mas assim também a gente tem essa facilidade de que aqui no tribunal, por exemplo, vai ter um curso aqui agora no final de agosto, que a gente quando a gente sente uma necessidade a gente busca isso e o tribunal “normalmente” fornece né. (PP3)

Eu gosto muito de ir pra congresso, de ir pra simpósio, porque eu acho que lá a gente tem as coisas mais atualizadas né, a gente tem contato tanto com a prática atualizada de outros tribunais, de outras pessoas e trabalhos feitos por outros lugares. (PP4)

[...] mas eu acho que a principal busca minha é mesmo a formação em psicanálise que eu faço. (PP5)

Pôde-se observar que as profissionais buscam diversas formas para adquirir, atualizar e aprofundar o conhecimento necessário para a prática profissional. O CEPP estabelece como seu quarto princípio fundamental o contínuo aprimoramento profissional como uma forma de atuar com responsabilidade e ética (CFP, 2005). Na área de atuação em varas de família, o CFP (2019a) novamente chama a atenção para a necessidade de constante qualificação e aperfeiçoamento teórico dos psicólogos dessa área. Essa busca por conhecimento em diversas formas pode ser explicada pela condição peculiar do trabalho de perícia. A avaliação psicológica na justiça é um trabalho bastante complexo e que possui importantes repercussões na vida de todos os envolvidos no processo judicial. A consciência da responsabilidade, da importância e da dificuldade desta função por parte do profissional o leva a procurar se qualificar da melhor forma possível.

É importante destacar que essa busca por conhecimento não deve ter o objetivo de suprir a deficiência na formação universitária, a qual foi mencionada por todas as psicólogas peritas. Na verdade, tratar-se-ia de um exercício para ampliar e atualizar o saber já existente e lidar com a demanda que se apresenta na prática. De acordo com Lago e Bandeira (2009a), a ausência de disciplinas na graduação sobre psicologia jurídica tem levado os profissionais a buscar uma formação complementar através de cursos de capacitação, especialização, leituras e supervisões para o exercício da profissão com qualidade. Por sua vez, Amendola (2014) traz que a formação continuada tem sido buscada pelos psicólogos perante a proposta de algumas instituições de transformar o aluno recém e mau formado em um profissional com habilidades e competência para exercer a prática profissional; no entanto, a referida autora enxerga que alguns desses cursos não atendem esta expectativa, buscando apenas lucrar com esta demanda.

Neste ponto da discussão, é importante mencionar que os requisitos presentes nos editais dos concursos públicos promovidos pelo TJPE para ocupar o cargo efetivo de psicólogo se limitam ao diploma ou certificado de conclusão de curso em psicologia fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e inscrição no CRP. Como já mencionado na fundamentação teórica, Rovinski (2013) chama a atenção para o fato de não haver a necessidade de uma formação específica para exercer a função perícia. No caso do TJPE, pressupõe-se que a seleção do profissional com conhecimento na área ocorrerá através do bom desempenho na prova do concurso, o qual possui o conteúdo programático voltado prioritariamente para a psicologia jurídica.

Um estudo realizado por Albrecht e Krawulski (2011) com 93 alunos de nível superior em diversas áreas de dois cursos preparatórios para concursos públicos em Florianópolis investigou os motivos para o ingresso no serviço público. Os dados demonstraram que as justificativas apresentadas pelos participantes foram: estabilidade no cargo (89%); remuneração (83%); possibilidade de carreira (36%); carências de alternativas na iniciativa privada (18%) e qualidade do ambiente de trabalho (16%). As pesquisadoras destacaram que essas pessoas são mais motivadas pelas garantias e vantagens do setor público do que pela natureza do trabalho realizado, tanto que os sujeitos revelaram que não necessariamente buscam cargos compatíveis com a sua graduação. Elas destacam que um aspecto fundamental e que não foi explicitado pelos participantes é o compromisso ético com a coletividade necessário ao serviço público. Desse modo, seria possível questionar a atuação desses futuros profissionais, que não teriam a clareza da importância social de sua função e possivelmente fariam somente o mínimo necessário. Por outro lado, no caso das psicólogas peritas entrevistadas, observou-se este compromisso com a população atendida diante da iniciativa de buscar essa qualificação de forma contínua. Não foi objeto de investigação do presente estudo as motivações pelo interesse no concurso no campo da psicologia jurídica; entretanto, pelo relato das participantes, observou-se que havia um interesse da maioria das participantes por esta área em específico desde a graduação:

Só que, como eu sempre quis essa área de concurso, então eu ficava vendo quais eram os concursos que existiam na época. E aí eu vi que tinha do tribunal, né, então toda a minha ideia desde ser psicóloga sempre foi trabalhar no hospital, até eu descobrir que tinha esse concurso no tribunal. (PP1)

Eu fiz toda a minha graduação voltada pra área de jurídica, estagiei dois anos no tribunal por concurso [...] Aí fiz o mestrado também em jurídica. (PP2)

E aí eu me inscrevi por interesse na área mesmo né e até por sentir a necessidade de conhecer um pouco mais, já que a gente não tinha a disciplina lá no curso da gente

de graduação. Então aí eu me envolvi nesse projeto e gostei bastante e pensei que poderia ser uma área que eu pudesse seguir depois de formada. (PP3)

Na época da faculdade, eu decidi, eu escolhi a área de psicologia jurídica, né. Eu já me identificava, mas a parte de perícia em si foi pela lotação mesmo, né (PP4)

Então, eu fui estagiária daqui na época da graduação, fiz o concurso do estágio e vim pro CAP coincidentemente. E aí depois eu soube do concurso né, pra o tribunal, e fiz novamente. (PP5)

### 5.2.3 Metodologia de trabalho

A subcategoria “metodologia de trabalho” apresenta os procedimentos para o desempenho do trabalho das psicólogas peritas. Essa subcategoria é formada a partir de três sub-subcategorias: conhecimento da demanda, coleta de dados e produção do laudo psicológico. A sub-subcategoria “conhecimento da demanda” diz respeito a como as profissionais tomam conhecimento do que lhes é solicitado e elaboram uma ideia sobre o caso. Para isto, elas iniciam o seu trabalho com a leitura dos autos processuais.

Pronto, então assim, o processo é distribuído pra mim, então eu faço a leitura dos autos e, da leitura, você já vai começando a delinear a possível atuação né. (PP2)

Primeiro, a gente faz uma leitura dos autos do processo, então pra gente ter ciência que demanda é essa que o juiz traz pra gente, né, o que ele tá querendo que a gente responda né de certa forma. (PP3)

Inicialmente, a primeira coisa é a leitura, é o estudo documental, é a leitura do processo e aí isso envolve uma série de questões né, tanto nessa parte mais técnica de saber a escolha do instrumental, né, o que é que vou, qual o meu foco de análise, o que é que eu vou precisar tá atenta, até aquela parte mais ética, digamos assim, de saber que aquele documento é um documento escrito por um profissional da área do direito, que aquelas frases, aquelas colocações, aquelas palavras não necessariamente traduzem exatamente o fenômeno que tá acontecendo. (PP4)

A sub-subcategoria “coleta dos dados” envolve todas as técnicas e instrumentos de avaliação descritos pelas peritas para o levantamento de informações sobre o caso. Foi possível observar que os procedimentos realizados pelas participantes são semelhantes, entretanto notaram-se diferenças na condução e nas características de alguns desses devido às diferentes abordagens teóricas de cada profissional. É o que se verifica na descrição da entrevista por parte de algumas participantes. Duas psicólogas relataram que realizam uma entrevista semiestruturada, enquanto que outra psicóloga da perspectiva da psicanálise disse permitir ao máximo possível que o sujeito esteja livre para falar, conforme a técnica da associação livre. Ainda assim, a mesma afirmou estar atenta à necessidade de haver um direcionamento no conteúdo da entrevista e a não confusão com um processo terapêutico.

Então a entrevista, apesar de ser semiestruturada, eu tento o máximo permitir que aquela pessoa conduza a entrevista, né. Principalmente a primeira entrevista. [...] Com as crianças também, eu sou dessa forma. Só que com a criança você precisa um pouquinho mais de direcionamento [...] Usei, acho que um teste de... foi, meu Deus, nem lembro qual foi. (PP1)

[...] atendo o pai, atendo a mãe, entrevista semiestruturada que a gente já monta, já tem no automático o que a gente quer obter daquela informação, daquela entrevista [...] entrevista da criança, pra daí ver, marcar uma entrevista conjunta, pra ver qual é a relação da criança com aquela mãe, da criança com aquele pai. [...] aí chama uma avó, um avô, mas quem também participa mais desse cuidado para além dessa família [...] Então gosto muito de conversar também com médico, com pediatra, com psicólogo, se a criança tá sendo acompanhada, se tem psicólogo na escola, gosto também de conversar. Então visita domiciliar, geralmente a gente vai com assistente social, mas quando é uma mãe, é um pai que está impossibilitado de vir, ou a gente queira ver de acordo com as queixas trazidas na entrevista, como é aquele contexto da criança [...] Aqui, eu só usei teste uma vez, então não gosto muito, até porque uma avaliação psicológica não é essencialmente teste, né. (PP2)

E aí então eu faço uma leitura dos autos do processo pra me inteirar da situação, a partir daí eu começo a marcar as entrevistas né com as partes envolvidas [...] A partir daí eu vou marcando as entrevistas com as pessoas que eu acho fundamentais pra trazer mais informações, pra poder chegar na situação mais real possível daquela família né, e aí eu vou marcando as outras entrevistas conforme a necessidade. [...] Raramente eu uso testes psicológicos. (PP3)

[...] aí faço a escolha do instrumental né que vou utilizar na hora da perícia e a grande maioria do instrumental é a entrevista né na modalidade semiestruturada, essa que a gente mais utiliza, que mais atende aos objetivos da perícia [...] a gente vai ouvir as partes envolvidas no processo, na sua grande maioria o pai, a mãe, os filhos envolvidos e aí família extensa, muitas vezes, se for necessário, pessoas que direta ou indiretamente fazem parte da vida da criança, da vida da família e aí engloba tanto parentes, quanto profissionais diversos né, psicólogos, terapeutas, médicos, babá, vizinhos, escola, né, tanto pessoas quanto a comunidade, né, onde a família tá inserida. Deixa eu ver mais o instrumental, às vezes, a gente utiliza alguns testes psicológicos e, às vezes, só alguns instrumentos mesmo, não são necessariamente testes, mas instrumentos que facilitam os atendimentos, principalmente com crianças que é o que a gente mais utiliza testes, os instrumentos. Deixa eu ver mais, as visitas, mas as visitas elas são bem menos assim, no meu caso, eu só fazia entrevista na casa das pessoas quando elas têm alguma dificuldade de locomoção, dificilmente eu vou pra fazer uma entrevista na casa da pessoa. Eu faço muito visita pra escola. (PP4)

Então é... em geral, eu faço as primeiras entrevistas com as duas partes e aí então eu defino. Assim, depende muito da idade da criança, de como é que tá a relação com os pais, mas, na maior parte das vezes, eu faço os atendimentos conjuntos para observar essa interação da criança [...] Em alguns casos que eu não consigo observar isso de uma maneira tão clara, ou a criança é fechada, então eu uso alguns testes projetivos né. Então, às vezes, o HTP, o CAT né. Com adultos, eu nunca utilizei testes aqui, porque assim é uma construção minha (PP5)

A sub-subcategoria “produção do laudo psicológico” demarca o produto final da avaliação psicológica, que é a confecção do documento pericial a ser entregue ao juiz.

Aí, depois disso, eu vou fazer o relatório né, vou pegar todas as informações, todas as entrevistas, todas aquelas informações que são pertinentes [...] A gente faz, a gente pontua as informações trazidas, faz toda aquela análise seguindo o que o conselho nos traz sobre a questão da elaboração dos documentos e a partir daí a gente encaminha pra vara de origem. (PP3)

E aí, pronto, aí depois que eu fiz toda a escolha da metodologia, eu coloco em prática e aí vem a última etapa, que é a mais difícil né, que é concatenar todas as ideias e transformar tudo aquilo que eu coletei num relatório. E aí escrevendo de uma forma clara, concisa, que exponha o mínimo possível né, as famílias. (PP4)

Foi possível perceber que as atividades realizadas pelas psicólogas do CAP são as mesmas descritas pela literatura e pelas referências técnicas do CFP (2019a). Lago e Bandeira (2008) afirmam que as entrevistas com os genitores e os filhos são procedimentos presentes em praticamente todos os processos de avaliação em varas de família e, tal como observado neste estudo, todas as participantes declararam que realizam entrevistas nas suas avaliações. Além disso, Shine (2010) questiona se é realmente possível fazer uma avaliação psicológica para a determinação da guarda sem entrevistas. Lago e Bandeira (2008) também citam outros componentes importantes neste trabalho, como testes, observação da interação entre pais e filhos, entrevista coletiva dos filhos, informações de terceiros e visitas domiciliares e institucionais; no entanto, estes foram citados com menor frequência pelas psicólogas peritas. Brito (2011) e Ortiz (2012) explicam que o uso de outros instrumentos depende do referencial teórico e da formação do profissional.

Outra questão digna de destaque envolvendo as técnicas e instrumentos de avaliação diz respeito ao uso de testes psicológicos. Lago e Bandeira (2008) afirmam que o uso de testes psicológicos é frequente; no entanto, essa característica não foi observada entre as participantes, que relataram usar testes de forma ocasional. Três psicólogas peritas apontaram algumas explicações para o seu baixo uso de testes psicológicos: a falta de testes adequados ao contexto da avaliação na justiça; ausência das condições necessárias para a realização de algumas avaliações; e a maior predisposição dos sujeitos em alterar o resultado do teste.

Acho que falta ainda e nem sei se falta realmente uma coisa, um teste mais voltado pra área jurídica, né? Você tem testes, mil testes, mas nem todos eles estão aplicados naquele contexto do tribunal de justiça e principalmente nesse contexto de família. Então o que a gente avalia aqui não é o indivíduo em si, é a família, então não se aplica muito usar testes, nesse sentido, do teste, do material, dos procedimentos certinho. (PP1)

[...] porque aqui, eu acho assim, demanda muito, é um trabalho muito pontual, objetivo, que, muitas vezes, a objetividade do teste não atende a o que eu tô querendo observar. Como a maioria das coisas aqui é processo de guarda, quando eu sinto a necessidade de algum funcionamento da personalidade, eu sugiro no meu relatório que seja feito um psicodiagnóstico, porque aqui a gente não tem como

fazer, não comporta no trabalho pericial a gente fazer né, então eu sugiro no estudo que seja feito. (PP2)

Com adultos, eu nunca utilizei testes aqui, porque assim é uma construção minha, mas que os adultos vêm mais tendenciosos a não serem tão espontâneos, então eu acho que talvez a possibilidade deles... o termo manipular é ruim, mas assim darem aquelas respostas que eles consideram que serão mais favoráveis e eu acho que a criança é mais espontânea, então eu utilizo às vezes esses testes projetivos né, com a criança e assim muito atendimento lúdico. (PP5)

No que diz respeito às justificativas dadas pelas participantes, Lago e Bandeira (2009b) afirmam que, embora tenham sido desenvolvidas muitas técnicas e instrumentos voltados para a avaliação psicológica nos casos de disputa de guarda, a disponibilidade de acesso a estes recursos ainda é baixa pela dificuldade de encontrar literatura sobre estes materiais e pela necessidade de capacitação. Uma das participantes mencionou que os instrumentos Inventário de Estilos Parentais (IEP) e o Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental (SARP) estão disponíveis no CAP, mas que ela nunca os utilizou. Rocha, Santos e Serafim (2016) apontam que, apesar de não serem restritas ao contexto forense, estas duas ferramentas são especialmente úteis nessas situações de definição de guarda, na medida em que o SARP busca investigar a qualidade do relacionamento familiar e o IEP avalia os estilos parentais, que são indicadores da qualidade dos comportamentos dos filhos.

No que se refere à alteração intencional da avaliação pericial por parte dos sujeitos, Lago e Bandeira (2009b) destacam que o psicólogo deve estar atento aos fenômenos da simulação, que consiste na criação ou exagero proposital dos sintomas visando benefícios, e da dissimulação, que seria a ocultação de uma patologia a fim de alcançar alguma vantagem. Assim sendo, é necessário levar em consideração que, de fato, os periciados podem enxergar que seu desempenho num determinado teste ou instrumento seja decisivo na definição da guarda dos filhos. As referidas autoras recomendam que não se utilize apenas o teste, mas também que o profissional empregue outros meios para coleta de dados, tais como observações da interação entre pais e filhos e entrevistas com outros membros da família ou da comunidade. Rovinski (2019) ressalta que os terceiros também podem apresentar informações distorcidas devido ao relacionamento que possuem com as partes, porém é difícil que eles e o avaliado mantenham uma narrativa falsa idêntica, o que permite o reconhecimento de contradições por parte do perito. Além disso, Rovinski (2013) apresenta alguns testes que são bastante empregados na área forense no contexto internacional e que apresentam pesquisas sobre a identificação fenômeno da simulação nos mesmos: Inventário Multifásico Minnesota de Personalidade (MMPI e MMPI-2), Rorschach, teste viso-motor de Bender e escalas Wechsler (WAIS e WISC). Alguns destes testes não estão aprovados pelo

CFP, que é o caso do WAIS-III, o qual possui o parecer desfavorável desde 15/10/2019, e do MMPI, que não foi encontrado no site do SATEPSI, logo não está aprovado para o uso.

Outras justificativas também podem ser apontadas para o pouco emprego de testes psicológicos no caso das participantes. Ortiz (2012) argumenta que a aplicação de testes, em especial os métodos projetivos, exige uma formação específica e domínio prático, o que demanda do profissional um investimento numa capacitação complementar. É possível colocar também que alguns testes possuem alto custo para o serviço público, o que limitaria as opções de utilização. Como já mencionado na fundamentação teórica, o tempo na avaliação forense é reduzido, pois normalmente há um prazo para a conclusão dos trabalhos, os quais podem ser ampliados pelos juízes ou não, e há poucos encontros com o periciado em relação à avaliação clínica. Estas características igualmente podem contribuir para a priorização de alguns instrumentos em detrimento de outros. Além disso, esta característica pode ser uma escolha metodológica do profissional, como se observou em alguns relatos, e, de qualquer forma como apontam Miranda Júnior (2009) e o CFP (2019a), não há procedimentos rígidos para a confecção das perícias em varas de família e os testes psicológicos não devem ser empregados apenas para conferir legitimidade à avaliação.

Em relação aos tipos de testes utilizados, Lago e Bandeira (2008), ao realizarem um estudo com 51 psicólogos de todo Brasil com experiência em avaliação psicológica em situações de disputa de guarda, puderam observar que 17,6% dos participantes usam testes psicométricos, enquanto que nenhum dos psicólogos da Região Nordeste relatou usá-los. Em relação aos testes projetivos, 70,6% da amostra total afirmou utilizá-los, por sua vez 60% dos profissionais da Região Nordeste declararam o seu uso. No caso das psicólogas peritas entrevistadas, elas relataram tanto o uso de testes e técnicas projetivos (Teste de Apercepção Temática (CAT), Técnica do Desenho da Família, Técnica Projetiva de Desenho (HTP)), bem como o emprego de testes psicométricos (Teste de Atenção Concentrada (AC), Teste de Inteligência Geral Não-Verbal (TIG-NV), Bateria Psicológica para Avaliação da Atenção (BPA) e Mini-Exame do Estado Mental (MEEM)).

Outro aspecto importante na metodologia de trabalho que chamou a atenção foi a ausência da entrevista devolutiva no discurso das participantes. Esta falta é compreensível ao observar na literatura que se trata de um tema controverso entre os autores da área. De acordo com Silva (2016), o psicólogo perito raramente realiza este procedimento e Shine (2010) afirma que são poucas as pessoas que o procuram após ele se colocar à disposição para conversar sobre o documento produzido; no entanto, como já foi exposto, o CFP normatizou sobre esta questão na resolução CFP nº 06/2019, determinando que o psicólogo tem o dever

de realizar pelo menos uma entrevista devolutiva para a entrega do laudo psicológico. Além disso, o art. 1º, letra g, do CEPP institui como dever fundamental do psicólogo “informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos” (CFP, 2005, p. 8).

Williams e Castro (2016) argumentam que a atuação do psicólogo jurídico contraria esta regra ética da devolutiva, tendo em vista que este profissional estaria mais vinculado ao Poder Judiciário do que às famílias atendidas. Por outro lado, Shine (2010) salienta que este profissional tem obrigação com as pessoas que avalia, afinal não se tratam de objetos e suas necessidades não devem ser subordinadas ao interesse da instituição. O referido autor alega que expressa, durante a entrevista ou observação comportamental, as suas observações e, no seu ponto de vista, isto se constitui uma forma de devolução. Rovinski (2013) argumenta que é preciso considerar que ao oferecer a devolutiva às partes antes de entregar o documento ao juiz pode interferir no trâmite processual, pois alteraria o momento da ciência do conteúdo do laudo psicológico e o prazo para contestação. Diante disto, a referida autora recomenda que o profissional se coloque à disposição para o esclarecimento do laudo após o encaminhamento ao juiz e que o mesmo tenha cuidado para não extrapolar sua função de perito. Shine (2010) também chama a atenção para o fato do que é que se pretende devolver às partes, pois o psicólogo não deve se colocar no lugar do juiz e fornecer uma “sentença” nesta devolutiva, limitando-se à compreensão do profissional acerca do litígio. Diante disso, a resolução CFP nº 17/2012 determina no seu art. 10 que a devolutiva deve se voltar para os resultados dos instrumentos e técnicas utilizadas (CFP, 2012).

#### 5.2.4 Dificuldades profissionais

A subcategoria “dificuldades profissionais” abrange as dificuldades que afetam o desempenho do trabalho das psicólogas peritas. Esta subcategoria é composta por quatro sub-subcategorias: grande quantidade de trabalho para poucos profissionais; postura das partes; receio de representação no CRP; e quantidade de carros.

A sub-subcategoria “grande quantidade de trabalho para poucos profissionais” chamou a atenção pelo fato de quase a totalidade das entrevistadas (4) relatarem que há uma grande demanda de trabalho para a atual quantidade de profissionais. Percebe-se na fala delas que essa desproporção leva as peritas a não conseguirem concluir algumas avaliações no prazo estabelecido, o que desencadeia uma pressão por celeridade por parte dos juízes, dos

advogados e das partes. Também se verifica no relato de algumas peritas que há um temor de que essa exigência de rapidez comprometa a qualidade de seu trabalho.

Hoje, a maior dificuldade aqui no CAP é a quantidade de processo, né, a exigência dos prazos, de cumprir os prazos. [...] Mas agora a maior dificuldade no tribunal de justiça é a quantidade de processo e poucos profissionais aqui. A demanda é muito grande. (PP1)

Alta demanda de trabalho, que aí a gente acaba, como o trabalho pericial ele exige muito da gente, a gente tá envolvendo a vida daquela família né, daquela criança, repercussões que vão durar, que podem durar, repercutir durante a vida toda. Então a gente não pode fazer rápido, embora a gente tenha uma demanda alta e vai deixando pra trás, então assim a dificuldade maior que eu acho é essa demanda, a carência de profissional aqui, porque a gente tá sobrecarregado e isso acaba prejudicando eu digo minha atuação. (PP2)

Eu acho que agora, no momento, a questão da demanda também tá muito grande e não estamos com muitos profissionais, infelizmente, aqui dentro do TJ. Já teve épocas melhores, né, eu acho que, no momento, isso tá sendo uma dificuldade muito grande, que a gente tá muito precisando trabalhar com uma certa velocidade (risos) que antes a gente tinha um pouco mais de tranquilidade. Mas agora a questão dos prazos estão um pouco complicado pra gente, a gente tá precisando pedir mais prorrogações, a gente dificilmente pedia, né, a gente tá precisando pedir, então é uma dificuldade atual, né. (PP3)

Veja, a questão da elevada demanda se torna uma dificuldade. A gente tem uma demanda muito elevada de processo, então a gente precisa ser cautelosa né, ter muito cuidado em não fazer nenhuma perícia nas carreiras e tal, mas, às vezes, a quantidade, o volume muito grande. (PP4)

O excesso de trabalho é uma problemática denunciada pelo CFP (2019a), a qual está presente em diversos tribunais do Brasil. Além de os processos envolverem temas que mobilizam intensamente os afetos e desencadeiam um alto nível de estresse, o conselho afirma que são comuns queixas relativas à exigência de cumprimento das atividades em um prazo pequeno e da descoberta da verdade dos fatos. Em um estudo realizado com 14 psicólogas do CAP, Fernandes (2015) traz que o número de varas de família em Recife cresceu e que, conseqüentemente, o volume e a complexidade dos processos também. Desse modo, a quantidade de processos e os prazos curtos já eram apontados pelas profissionais como variáveis negativas em seus trabalhos. Segundo a referida autora, sete psicólogas relataram que o número ideal de processos seria de três a quatro ações no período de um a dois meses; já, para as outras sete, seriam de três a quatro ações para três a quatro meses. No entanto, houve relatos de uma média de treze ações para um a três meses e até do encaminhamento de um estudo a ser realizado em quatro dias. Brandão (2019) chama a atenção para o fato de que o aumento da demanda pelo trabalho de perícia significa que há uma valorização do mesmo, porém, sem um proporcional investimento financeiro e

profissional, esta atividade sofre um prejuízo na qualidade e no tempo para sua realização. Segundo o autor supracitado, paradoxalmente, essa condição pode levar os juízes, que antes necessitavam da perícia, a dispensá-las diante dessas dificuldades.

O que se pôde observar com as psicólogas peritas entrevistadas é que há o reconhecimento por parte delas de que a alta quantidade de trabalho põe em risco a qualidade do mesmo; portanto, diante das repercussões que o laudo psicológico possui para as famílias, elas optam por manter a qualidade a despeito do tempo necessário para finalização e o acúmulo de processos. Vale salientar que, perante esta situação deficitária, esse posicionamento é o que apresenta o menor impacto negativo para as partes, tendo em vista que uma perícia mal elaborada tem consequências importantes que podem ser mais duradouras e abrangentes. Por outro lado, não se pode desconsiderar que o prolongamento da disputa judicial também tem implicações para o agravamento do conflito familiar e o sofrimento dos envolvidos, bem como uma possível manutenção de uma situação de violação de direitos. Cabe neste momento resgatar a célebre frase do jurista Rui Barbosa: “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. A despeito do maior tempo para a conclusão do laudo psicológico, o relato do crescente número de processos encaminhados ao CAP demonstra que as queixas acerca da produtividade do setor não afetaram a percepção da necessidade da perícia por parte do juiz. Isso pode ser explicado pelo aumento da quantidade de ações de uma forma geral, pela apreciação do trabalho produzido e pela percepção da utilidade da perícia para fundamentar e tomar a decisão judicial.

No que envolve a sub-subcategoria “postura das partes”, entre os comportamentos citados pelas profissionais estão: a resistência da parte em participar da avaliação ou cooperar com a mesma; a projeção da animosidade do conflito para o perito; pressões das partes nos casos de alto litígio; e as tentativas de manipulação.

Tá com uma pessoa que não quer estar sendo avaliada, não era algo que me... que me fazia sentir bem, no início, né. Não me faz também sentir bem hoje (risos), mas eu acho que hoje, eu percebo menos isso, né, porque eu vim da clínica. Na clínica, a pessoa quer estar com você, quer estar ali, né. [...] quando eu te falei das dificuldades iniciais que eu tinha aqui, né, então se você se deixa levar por aquele sentimento das pessoas, de conflitos, que as pessoas aqui algumas vêm motivadas ao conflito. Que já vivenciam isso nas suas relações pessoais, então elas transferem para as outras relações que elas vão ter, principalmente, no contexto de justiça, aquela relação de conflito. (PP1)

E aí, quando eles vêm pra cá, vêm muitas vezes muito resistentes, né, principalmente a parte que foi chamada para vir, então eu acho que isso é uma dificuldade. E eles levam muito assim, tipo, a gente acaba recebendo muito o que não é muito voltado, diretamente voltado pra gente, mas a situação deles leva que eles escolherem pessoas pra meio que jogar aquele peso todo. (PP3)

A gente não costuma lidar com isso com muita frequência, mas às vezes há uma pressão das famílias e dos advogados pelo andamento do processo, principalmente se uma parte começa a achar que não tá sendo contemplada no processo, se acha que o laudo não vai ser favorável, a gente começa a sentir umas pressões e isso normalmente acontece nos processos mais difíceis, então há um certo assédio, uma certa pressão de ficar indo lá sem avisar, fica querendo ser entrevistado sem a gente ter entrevista marcada, fica querendo levar documento, querendo levar foto, querendo levar filmagem, coisas que a gente não pediu e que normalmente a gente não analisa. (PP4)

Eu acho que a maior dificuldade é lidar com esse contexto de litígio mesmo assim, então a gente tá num meio muito adversarial, então as pessoas elas querem também nos seduzir, nos angariar pra poder ganharem, vencerem aqui essa demanda judicial. (PP5)

No que diz respeito à postura das partes, a distinção entre o contexto clínico e o jurídico exposta por Melton e col. (1997 apud ROVINSKI, 2007) na fundamentação teórica explica esse comportamento. Inclusive uma das psicólogas peritas relatou que sua experiência prévia como psicóloga clínica causou e ainda lhe causa desconforto ante essas atitudes dos examinandos. Há diversos aspectos que contribuem para esta conduta não cooperativa das partes relatada pelas participantes, tais como: a participação da avaliação psicológica de forma imposta; o peso do laudo psicológico como prova pericial que supostamente revelará a “verdade dos fatos” no processo; o sigilo parcial dos dados; o distanciamento entre psicólogo e examinando; os sentimentos envolvidos perante o fato de estar sendo avaliado (medo, ansiedade e estresse, por exemplo); e a importância do que está em jogo nesta disputa (a convivência e direito sobre os filhos). Desse modo, Brandão (2019) afirma que o perito deve ter ciência do lugar transferencial que ele ocupa. Além disso, Rovinski (2019) também aponta que, especialmente nos casos em que os sujeitos são de contextos sociais desfavorecidos, a sua compreensão sobre o processo avaliativo pode ser distorcida, portanto é fundamental que o perito esclareça os propósitos e procedimentos de seu trabalho.

A sub-subcategoria “receio de representação no CRP” envolve o medo, por parte de duas psicólogas peritas, de sofrer um processo ético no Conselho Regional de Psicologia em virtude do descontentamento de uma das partes com o conteúdo do laudo psicológico e não devido a uma falta ética ou má prática. As mesmas enfatizaram que esse medo não é desproporcional, tendo em vista que algumas profissionais já foram representadas.

[...] a gente sempre tá perto de uma representação no conselho, isso não é uma coisa assim absurda né, que nunca acontece, vez ou outra acontece, então a gente tá sempre ali atento a isso, então que tem um pouco a ver com a questão do litígio, que as pessoas trazem, que não é contra você, mas contra aquela situação do processo todo e tal, tem um pouco a ver com isso, então essa dificuldade, eu acho, que deixa a gente um pouquinho receoso né. (PP3)

Quando as partes vêm com as representações, é uma parte chata, é um ônus né, de ter que lidar com isso, e também não é uma realidade muito frequente, mas acontece, eu já recebi uma representação, outras colegas também, e aí é ruim, porque é muito cansativo, é exaustivo pra gente ter que ficar respondendo no conselho, às vezes, também na ouvidoria. O conselho eu não acho que é atualizado com a realidade da psicologia jurídica, porque eles não entendem o nosso trabalho, às vezes, o conselho deveria defender a gente e a gente se sente acuado lá, muito pelo contrário, lá não tem o mínimo de acolhimento, parece que ele tá lá para acolher a pessoa e não o profissional. (PP4)

Sobre as denúncias contra os psicólogos nos conselhos de classe, não é surpresa essa queixa por parte das profissionais entrevistadas. Como já foi exposto, o próprio CFP (2010) admite o número crescente de representações nas avaliações psicológicas em varas de família, levando-o a publicar resoluções e referências técnicas para regulamentar e esclarecer esta prática profissional. Shine (2009), ao analisar processos éticos no CRP-06 contra laudos psicológicos na justiça, percebeu que, pelo fato de este documento ocupar o lugar de operador da verdade, a denúncia pode ser vista como uma forma de tentar ganhar a causa, bem como uma tentativa de intimidar e controlar o psicólogo quando ela ocorre antes da conclusão do trabalho. O referido autor, contudo, salienta que, como não teve acesso aos envolvidos nos processos éticos, não pode excluir a motivação legítima de sentimento de injustiça e desejo de retratação. Ainda assim, Shine (2009) se mostra preocupado com este aumento, tendo em vista que isto pode passar uma imagem de desqualificação do trabalho do psicólogo não só no âmbito judiciário, como de uma maneira geral. Também é importante salientar que, conforme expõe Fernandes (2015), as denúncias contra os psicólogos não se limitam ao CRP, mas também à Corregedoria Geral e ao CNJ.

Na sub-subcategoria “quantidade de carros”, percebe-se, no relato de uma perita, que a disponibilidade de apenas um automóvel para o CAP interfere no trabalho das profissionais quando as mesmas necessitam fazer visitas domiciliares e institucionais: “[...] tem pequenas dificuldades técnicas assim, tipo, carro pra fazer visita, a gente tem um carro só, mas como eu não faço muita visita, não impacta muito não.” (PP5).

As visitas domiciliares e institucionais são descritas na literatura e nas resoluções do CFP como técnicas que podem ser empregadas no trabalho pericial. Diferente do que foi observado com as participantes, Shine (2010) relata que a prática de visitas às escolas e às residências das partes é uma prática comum no setor em que trabalha do Tribunal de Justiça de São Paulo. Neste momento, é importante se questionar até que ponto o pouco emprego das visitas institucional e domiciliar é decorrente: da legítima baixa necessidade por parte das profissionais; da limitação do uso do transporte, o qual é priorizado para as assistentes sociais

do CAP; ou da, já mencionada, exigência de celeridade para conclusão do estudo. Também cabe aqui destacar que não foram feitas críticas por parte das psicólogas peritas sobre a estrutura física dos locais de atendimento, tendo em vista que o CFP (2010) exige um espaço adequado para a perícia garantir o sigilo e a qualidade dos instrumentos utilizados. Apenas uma profissional se queixou do excesso de brinquedos em uma das salas voltadas para o atendimento de crianças. É preciso destacar que nem sempre houve um ambiente adequado para o desempenho deste trabalho, pois, como relata Fernandes (2012), no início da implantação do serviço, as psicólogas não possuíam sala própria, ficando na biblioteca do prédio das varas de família.

Outros fatores que não foram relatados pelas participantes também podem ser apontados como dificuldades no exercício da função de psicólogo perito. Num estudo com 19 psicólogos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Otaran e Amboni (2015) levantaram os principais desafios da prática profissional destes sujeitos: aumento da demanda; carência de profissionais; deficiência na capacitação profissional específica; déficit de recursos materiais; ambiente físico precário; necessidade de estabelecer os limites de atuação profissional aos operadores do direito; pouco conhecimento dos profissionais de direito sobre o ofício do psicólogo; baixa valorização do trabalho realizado; risco de representações no CRP; exposição a ameaças; e relações de poder desiguais.

#### 5.2.5 Cuidados éticos

A subcategoria “cuidados éticos” diz respeito aos atos e posicionamentos que garantem o desempenho do trabalho do psicólogo perito de forma ética. Muitos cuidados éticos foram levantados pelas peritas, seja na pergunta específica sobre o tema, seja ao longo da entrevista. Essa subcategoria apresenta as seguintes sub-subcategorias: empatia com as partes; não exercer a função de terapeuta; não tomar a decisão pelo juiz; sigilo dos dados não relevantes; não ceder a pressões dos juízes; distanciamento do perito; e orientações e encaminhamentos.

No que diz respeito à sub-subcategoria “empatia com as partes”, esta postura ética foi mencionada expressamente por duas peritas. Como as partes estão vivenciando uma situação conflituosa, as profissionais colocaram que são necessários uma escuta empática e um acolhimento deste sofrimento.

Então você tem que ter essa empatia pela pessoa. Quando você tem essa empatia, quando você se coloca no lugar daquele outro, você escuta melhor a pessoa, a pessoa consegue estabelecer uma relação melhor com você, então eu acho que uma das primeiras coisas que você tem que ter é a empatia pela aquela pessoa que você tá ouvindo, né. (PP1)

Eu acho que é essa coisa do acolhimento né inicialmente, porque as pessoas chegam aqui pra serem avaliadas, então é uma situação estressante né. Então a gente ter essa escuta de acolhimento também né. (PP5)

Já em relação à sub-subcategoria “não exercer a função de terapeuta”, três peritas salientaram a importância de se ater a sua função e não exercer o papel de terapeuta tradicional como um comportamento ético. As profissionais alegaram que o seu trabalho é auxiliar o juiz e que não há condições de dar continuidade a uma intervenção terapêutica. Diante de uma situação em que o profissional percebe a necessidade de um maior cuidado, uma perita ressaltou, como comportamento ético, ser importante fazer orientações e encaminhamentos em seu laudo.

[...] atender ao que foi solicitado, se o juiz solicitou, a demanda judicial né. Às vezes, a gente vai e identifica outras questões, mas foco, o que o juiz quer o juiz quer é isso. Então tenho que responder ao que ele pediu, né. (PP2)

Muitas vezes, a gente questiona muito a nossa atuação de tentar, a gente aprofunda ou não aprofunda, eu acho que a gente aprofundar muito em certas situações, eu não acho que é ético, porque a gente não vai ter como lidar com isso depois, principalmente com crianças, sabe? Com crianças e adolescentes, porque a gente sabe que pra eles precisa de um trabalho e eles ainda tão em desenvolvimento, então eu acho que eticamente eu acho que você também tentar focar naquilo que você precisa responder pra o juiz, pra que ele realmente né já tenha as informações necessárias. (PP3)

É muito frequente e muito de que as pessoas cheguem lá chorando e falando do seu sofrimento. Eu acho que isso ajuda o fato de ser um psicólogo de tá ali ouvindo. Normalmente, o psicólogo no imaginário social é uma pessoa que tá ali pra ouvir, é uma pessoa de confiança, se confunde muito com o papel do psicólogo terapeuta, é uma das coisas que eu esclareço no primeiro atendimento, né, que às vezes as pessoas veem uma abertura né pra falar ali e, às vezes, saem contando coisas da história da família que muitas vezes não tem nada a ver com o processo, mas é como se fosse um momento de falar mesmo, de expulsar. E aí pode ser muito perigoso, assim né, uma linha muito tênue que o profissional se deixe levar. (PP4)

Essas duas sub-subcategorias, aparentemente, estão relacionadas no caso das participantes. As profissionais que destacaram ser um cuidado ético ter empatia com as partes são as mesmas que defendem que é o papel do psicólogo é assistir tanto a parte quanto o juiz, conforme a sub-subcategoria “auxiliar ambos” da subcategoria “psicólogo perito”. Por sua vez, as entrevistadas que defendem o não exercício da função de terapeuta foram as que

definiram que o papel do psicólogo é assessorar o juiz, de acordo com a sub-subcategoria “auxiliar o juiz” da subcategoria “psicólogo perito”.

Essa distinção da prática profissional do psicólogo em varas de família também é encontrada na literatura e entre os profissionais de acordo com Miranda Jr. (2009). O referido autor aponta que há três grupos com posições distintas: o primeiro grupo defende uma prática voltada para a produção pericial; o segundo grupo acredita que o trabalho do psicólogo não deve ser pericial, mas sim primar pela escuta da singularidade e pela intervenção na dinâmica familiar; e o terceiro grupo tenta conciliar os dois posicionamentos anteriores ao defender a prática pericial, mas sem esquecer as particularidades da psicologia e da perícia psicológica. O que se observa no relato das entrevistadas é a presença do primeiro e terceiro grupo.

A nosso ver, esses dois cuidados devem estar presentes e não são mutuamente excludentes; entretanto a distinção entre eles, de fato, muitas vezes é “uma linha muito tênue”, como foi colocada por uma entrevistada. É necessário prestar um acolhimento àqueles indivíduos que estão em sofrimento, de forma a não os enxergar como uma mera fonte de informações. Além disso, a própria verbalização e a elaboração de história por parte do sujeito, bem como a escuta especializada do psicólogo já possui um efeito terapêutico. Por outro lado, não se pode esquecer que o objetivo do trabalho do psicólogo é a elaboração de um laudo psicológico e que, muitas vezes, há um prazo para a sua conclusão. Rovinski (2013) salienta a importância de distinguir a atuação clínica tradicional do seu papel na área jurídica. A autora relata que, devido à formação oferecida nas universidades ser majoritariamente voltada para a área clínica, os profissionais durante a perícia acabam exercendo um papel terapêutico, realizando intervenções com o objetivo de provocar mudanças no sujeito. Isto leva o profissional a se perder no objetivo do seu trabalho, perder os dados necessários para fundamentar a sua conclusão e enfrentar conflitos éticos, especialmente no que envolve a confidencialidade.

Também relacionada a essas duas sub-subcategorias anteriores está a sub-subcategoria “orientações e encaminhamentos”. Uma entrevistada relatou que possui o cuidado de expor em seu relatório orientações para as partes visando o bem-estar da criança.

E tendo esse cuidado também de propor algumas orientações nos relatórios [...] Então colocar cada vez mais esse tipo de orientação né, do que pode ser adequado, enfim, pra que a criança esteja bem né nesses dois ambientes. Então eu tenho tentado cada vez mais promover essas coisas ou mesmo encaminhamentos né dentro do relatório né. (PP5)

Como não é só o juiz que tem acesso ao laudo, mas também os advogados e as partes, esse documento se torna um importante instrumento de intervenção na dinâmica familiar e um veículo de comunicação do profissional com as partes. Quando o psicólogo perito percebe que algum membro da família ou toda a família tem a necessidade de um trabalho terapêutico, não cabe a ele assumir esta função, mas é um dever ético expor a importância e os benefícios desse processo. Vale salientar ainda que esse profissional também pode fazer sugestões de encaminhamentos para profissionais de outras áreas, conforme o art. 6º, letra a, do CEPP (CFP, 2005). O CFP (2019a) também determina que o laudo psicológico, além de apresentar elementos para a tomada de decisão do juiz, também deve ser voltado para as partes.

O conselho recomenda que, por haver casos em que orientação, mediação familiar e encaminhamentos são necessários, os psicólogos que trabalhem em vara de família sejam articulados com a rede pública de assistência e de saúde de forma a promover os direitos da população atendida (CFP, 2019a). O público que busca as varas de família são pessoas de diferentes classes econômicas, logo, para aquelas que possuem condições financeiras de pagar um psicólogo, basta sinalizar a necessidade de terapia, cabendo a elas a escolha do profissional. Já nos casos envolvendo a população de baixa renda, possuir uma listagem com os serviços gratuitos ou de baixo custo e as clínicas-escola em diversas localidades da cidade é fundamental para a adesão à psicoterapia.

Cabe neste momento discutir os casos que envolvem um encaminhamento para psicoterapia imposto por decisão judicial, ao invés de uma indicação. A lei da alienação parental (lei nº 12.318/2010) determina no inciso IV do artigo 6º que é possível impor acompanhamento psicológico a fim de inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental (BRASIL, 2010). Shine e Souza (2010) questionam a efetividade dessa imposição, na medida em que não garante a adesão do sujeito ao processo psicoterápico e aparenta ser uma condenação.

A sub-subcategoria “não tomar a decisão pelo juiz” aparece como um importante aspecto ético trazido por duas peritas, pois, segundo elas, tal conduta seria uma forma de direcionar o magistrado ou de ocupar o seu lugar. Apesar de não ter sido citado expressamente pelas profissionais, conforme já foi exposto na fundamentação teórica, esta questão já foi alvo de muitos debates na literatura e entre os profissionais; no entanto, o CFP regulamentou essa questão através das resoluções CFP nº 08/2010 e nº 17/2012, as quais determinam que o psicólogo perito só pode apresentar indicativos relativos a sua avaliação, sem adentrar nas decisões judiciais. Não observar essas resoluções é uma falta ética-disciplinar, sujeito a sanções.

Então assim sempre tento colocar o máximo o olhar sobre cada pessoa, né, as possibilidades, os pontos positivos, os pontos positivos dos dois lados. Então acho que se você faz uma avaliação que você não elege uma das pessoas como o melhor, né, aí eu acho que você tá sendo mais ético. Que ninguém é melhor, ninguém é a melhor mãe do mundo, essa pessoa é o melhor pai do mundo. E outra é a forma de escrever, né. Não direcionar né exatamente pra o que o juiz deve escrever, falar, a sentença tem que ser dada pelo juiz, então tem que ter cuidado como você vai escrever pra você não tá sentenciando um processo, que não é sua função, não é o seu lugar. (PP1)

Não, eu coloco muito a relação da criança com o outro, como é que são esses dois ambientes pra criança, mas não defino como: ah a criança tem que fazer isso ou aquilo, tipo como a gente viu o professor que deu esse curso pra gente que ele coloca: guarda compartilhada, visita. Eu acho que isso é da área jurídica, não é nosso, sabe? (PP5)

É interessante observar no relato das participantes que a questão de não adentrar nas decisões judiciais vai muito além de escrever expressamente no laudo psicológico uma decisão, como: “guarda compartilhada” ou “guarda unilateral para a genitora”. Na maioria dos casos de disputa de guarda, nenhum dos pais atende aos critérios legais para ser considerado inapto como pai ou mãe. Nessas situações, a escolha de um dos genitores por parte do perito como o “mais adequado” representa sim uma tomada de decisão, a qual escapa a sua alçada, e representa a postura do “perito adversarial” descrita por Shine (2010).

A sub-subcategoria “sigilo dos dados não relevantes” diz respeito à conduta ética de não revelar dados que são desnecessários para o juiz proferir sua sentença. Três peritas reforçam que não há um sigilo total do que as partes trazem, tendo em vista que será produzido um laudo para ser incluso no processo; no entanto há informações que, se reveladas, apenas expõem as partes e/ou estimulam o conflito. O mesmo cuidado é válido para a reprodução de trechos do discurso dos sujeitos.

Cuidado ético é de expor o que é necessário (PP2)

A questão do sigilo das informações a gente não tem como fazer o sigilo total, porque vai ser passado pra o juiz e depois vai ser liberado pra as partes né. Mas assim, o que a gente puder trabalhar nesse sentido de proteger as informações trazidas pelas partes, eu acho que isso é bem ético. (PP3)

Por exemplo, eu coloco muito assim o histórico da demanda né, o que trouxe, aí coloco sobre o vínculo com cada um dos pais, sobre como é a rotina da criança, a participação na comunicação entre os dois pais, mas assim sem entrar muito nos pormenores. Esse é um cuidado que hoje tá cada vez mais forte assim de Fulano disse isso, Fulano disse aquilo, porque isso acaba aumentando o conflito assim. (PP5)

Caires (2003) argumenta que as informações obtidas pelo clínico estão protegidas pelo sigilo profissional, mas aquelas obtidas na prática pericial não e são de responsabilidade do judiciário. Willians e Castro (2016) explicam que o trabalho do psicólogo jurídico é diferenciado, na medida em que há um terceiro elemento nesta relação, o Poder Judiciário, o qual precisa ter acesso às informações obtidas por esse profissional. No entanto, como o seu laudo psicológico será lido por várias pessoas, a comunicação destes dados na avaliação pericial deve preservar, dentro do possível, o sigilo, portanto se deve expor apenas os dados relevantes para a questão legal; por sua vez, provas, questionários e testes devem ser guardados em segurança e seu acesso será garantido a pessoas com um interesse profissional legítimo (CFP, 2012; PÉREZ, 2002; PORTILLO, 2010; ROVINSKI, 2013; SILVA, 2016; URRÁ, 2007; WILLIANS; CASTRO, 2016). Assim sendo, o CFP (2019a), Portillo (2010) e Rovinski (2013) defendem ser um procedimento ético estabelecer previamente com o periciado os níveis de confidencialidade, deixando claro que os resultados da avaliação serão conhecidos pelos operadores do direito. Rovinski (2020) afirma que isso confere ao examinando o direito de participar ou não da avaliação e quais informações deseja fornecer ao perito.

Neste ponto da discussão, é importante reconhecer o que é ou não uma informação relevante para a autoridade judicial e até que ponto a exposição daquele dado é imprescindível para fundamentar as conclusões do laudo psicológico. Karson e Nadkarni (2013 apud ROVINSKI, 2020) sugerem as seguintes perguntas para o perito tomar essa decisão:

Há razões para acreditar que tal informação pode embaraçar o periciado ou causar algum viés interpretativo por parte do leitor? Essa informação é pertinente aos argumentos psicológicos que sustentarão as conclusões? Os argumentos psicológicos podem ser estabelecidos sem este dado de informação? O efeito prejudicial pode ser reduzido ou eliminado se forem esclarecidas as razões de se relatar tal fato ou os cuidados que o leitor deve ter em sua interpretação? (ROVINSKI, 2020, p. 46-47).

A sub-subcategoria “não ceder a pressões dos juízes” envolve as solicitações dos magistrados para realizar atividades não compatíveis com a função de um psicólogo, entretanto a participante não especificou quais seriam: [...] os juízes demandam certas coisas que a gente não tem como a gente fazer, se não teria essa quebra no trabalho ético. (PP3)

O CFP (2019a) denuncia que, em alguns locais, é solicitada ao psicólogo a realização de atividades que não estão de acordo com a profissão. É digno de nota de que nas atribuições conferidas ao CAP pela já mencionada resolução nº 302/2010 do TJPE está o acompanhamento de ações de busca e apreensão. O CFP (2019a) considera que essa atividade

não corresponde às funções da psicologia e recomenda que o psicólogo sempre avalie se a tarefa que lhe foi designada faz parte das suas atribuições. Dessa forma, o conselho afirma que o psicólogo não deve acatar que a definição das suas atribuições de trabalho seja estabelecida por terceiros e sim participar ativamente da construção de seu fazer profissional.

Já a sub-subcategoria “distanciamento do perito” refere-se a uma conduta ética mencionada por duas entrevistadas, as quais expõem que o conteúdo do relato das partes pode remeter a questões familiares próprias do avaliador ou mobilizar afetos no mesmo, portanto o profissional deve ficar atento e perceber quando estas situações interferem em seu trabalho.

Então assim, por exemplo, eu sou mãe, então eu tenho as minhas visões, Psicóloga Perita 2, enquanto mãe, então eu não posso trazer o que eu concebo como que é um pai, uma mãe deve atuar e trazer pra o meu local de trabalho não, entendeu? Que foi até uma coisa que eu mexi muito comigo, que eu: caramba, depois que eu fui mãe, eu: poxa, tanta coisa que eu vejo no CAP que, de fato, é as queixas da mãe sobre o pai, entendeu? Poxa, o que é que eu tenho que levar pra o meu trabalho, o que é que eu deixo em casa. Eu mãe sou outra, então minha visão de maternidade é outra do que eu trago pra cá. (PP2)

É importante eticamente falando que esse profissional saiba se um processo lhe toca de uma maneira que não vai permitir que você seja neutro ou imparcial no processo, né. Todo mundo tem as suas vulnerabilidades. Lidar com família não é uma coisa fácil, né. Dificilmente você vai ouvir uma história sem lembrar da sua história, da sua família ou da mãe que você é ou da mãe que você teve, né. [...] Acho que a gente precisa ter esse compromisso de não se deixar levar, porque é tentador, às vezes é fácil, são histórias difíceis, né, que a gente escuta, principalmente histórias que envolvem violência e coisas com crianças né, situações difíceis com crianças. A gente tende a se revoltar, se indignar muitas vezes, e isso não precisa, não precisa não, não pode, né, ir pra o processo de uma forma visceral, precisa ir tecnicamente falando. (PP4)

Brandão (2019) esclarece que os conflitos amorosos e familiares apresentam diversos elementos que tocam a subjetividade do perito, muitas vezes de forma inconsciente, tais como traições, decepções, humilhações, violências, superações, etc. Assim sendo, o referido autor recomenda que haja uma certa distância entre as entrevistas das partes para que o perito possa elaborar os efeitos da primeira entrevista, tendo em vista que não é incomum o profissional ser tomado pelos mesmos sentimentos após as entrevistas com ambas as partes. É possível acrescentar também que as ações judiciais das varas de família por si só já apresentam uma alta gravidade nos seus conteúdos: acusações de abuso sexual, relatos de violência física e psicológica, negligência, abandono, abuso de drogas e álcool e psicopatologias. Lidar com toda essa complexidade demonstra o quão é fundamental e ético o profissional estar num acompanhamento psicológico para perceber quando e o quanto suas questões internas estão afetando no seu trabalho.

### 5.3 Prática profissional das assistentes técnicas

A categoria prática profissional das assistentes técnicas envolve os aspectos que fazem parte do trabalho das assistentes técnicas entrevistadas. Ela compõe-se das seguintes subcategorias: formação profissional, aquisição de conhecimentos, metodologia de trabalho, dificuldades profissionais e cuidados éticos.

**Quadro 3** - Composição da categoria "Prática profissional das assistentes técnicas"

| <b>Categoria</b>                              | <b>Subcategorias</b>       | <b>Sub-subcategorias</b>                               |
|---|----------------------------|--|
| Prática profissional das assistentes técnicas | Formação acadêmica         | Satisfatória   |
|   |                            | Não satisfatória                                       |
|   | Aquisição de conhecimentos | Leitura  |
|   |                            | Discussão com outros profissionais                     |
|   |                            | Abordagem teórica                                      |
|   | Metodologia de trabalho    | Leitura dos autos processuais                          |
|   |                            | Entrevista com a parte                                 |
|   |                            | Elaboração de quesitos                                 |
|   |                            | Auxílio à parte  |
|   |                            | Avaliação do laudo pericial                            |
|   | Dificuldades profissionais | Falta de conhecimento                                  |
|   |                            | Divergências entre a legislação e as normativas do CFP |
|   |                            | Desconfiança da sua ética profissional                 |
|   |                            | A interferência do advogado em seu trabalho            |
|   |                            | Pouco contato com o perito                             |
|   |                            | Representação no CRP                                   |
|   | Cuidados éticos            | Preservar o sigilo                                     |
|   |                            | Não defender incondicionalmente o cliente              |
|   |                            | Escrita conforme as resoluções do CFP                  |
|   |                            | Distanciamento do assistente técnico                   |
| Respeito ao psicólogo perito                  |                            |  |

#### 5.3.1 Formação acadêmica

A subcategoria “formação acadêmica” envolve a percepção das assistentes técnicas sobre a contribuição da graduação para o desempenho da sua função. Foi observada uma divisão a respeito das opiniões acerca da preparação de suas graduações em psicologia para o exercício dessa função, deste modo esta subcategoria é formada por duas sub-subcategorias: satisfatória e não satisfatória. A sub-subcategoria “satisfatória” emerge com o relato de duas

participantes ao considerarem que as suas formações universitárias as capacitaram para serem assistentes técnicas.

Eu acho. Eu acho que preparou de forma satisfatória. Porque o restante é caso a caso, acho que aí depende da pessoa. [...] Agora, ninguém pode ficar só com a formação básica, se quiser fazer um trabalho muito bem feito, eu acho que tem que tá sempre investigando até outras áreas, lendo livros sobre filosofia, eu leio muito, lendo livro sobre sociologia, então isso vai alargando a visão da gente pra gente fazer uma análise mais bem-feita. (AT2)

De assistente? Veja, assim, a minha formação acadêmica me ajudou a ganhar minha prática clínica, né. É como eu disse, eu acho que é essa a função de assistente técnico ela é facilitada pela prática clínica que eu tenho, principalmente com crianças né. Então eu acho que a minha formação acadêmica contribuiu pra a minha prática clínica e a minha prática clínica contribui pra função de assistente técnico. Então tem uma colaboração, digamos assim, indireta né. (AT4)

Já a sub-subcategoria “não satisfatória” abrange o discurso de três entrevistadas que não se demonstraram satisfeitas com sua graduação. Chamou a atenção o fato de duas assistentes técnicas apontarem que a universidade não é capaz de suprir essa demanda, pois ou apenas a vivência prática traz o conhecimento necessário ou porque há uma defasagem entre a produção acadêmica e a atuação profissional.

Stella, eu tinha um tio, tinha porque ele já morreu, que era psicanalista, quando eu era estudante de psicologia e ele dizia assim: quando você se formar, é que você vai começar a aprender. [...] O que eu sei fazer hoje eu aprendi depois de que eu me formei, nos cursos de formação, nos grupos. [...] Tenho que tá sempre estudando. Mas assim, a faculdade me deu a vara pra pescar, sabe? A faculdade me deu os caminhos a seguir, mas o conhecimento não. (AT1)

Não (risos). Não, mas aí é que tá, aí é que tá. Nunca vai preparar. Nenhuma formação acadêmica vai preparar pra ele enfrentar o que tá no mundo, porque a defasagem é grande. Quando eu escrevo uma coisa, aquilo que eu escrevo já não vale mais, muitas vezes, porque outras coisas vão surgindo. (AT3)

Não, porque quando eu me graduei eu praticamente não sabia o que era psicologia jurídica, eu não sabia nem que existia essa possibilidade de estar atuando. (AT5)

Na sub-subcategoria “não satisfatória”, é importante discutir o fato de duas psicólogas acreditarem que a faculdade contribui pouco para a prática profissional. Mancebo (1997), numa análise de artigos que se referiam à formação dos psicólogos, observou que o conhecimento teórico ofertado nas universidades apresenta-se desvinculado da prática e da realidade. Também havia críticas em relação ao pouco espaço dado às práticas: pequena carga horária de estágios; poucas opções de áreas de atuação; e predominância da psicologia clínica tradicional. Ainda assim, para a referida autora não há o que se falar em dicotomia entre teoria e prática, pois essa relação seria mais de complementariedade. A deficiência apontada pelas

participantes entre o que é ensinado nas universidades e a prática profissional existe, porém é diferente acreditar que essa desigualdade seja intransponível. Igualmente é importante refletir sobre a prática de “aprender fazendo”, na medida em que a imperícia do profissional tem implicações na população atendida.

Vale trazer também para essa discussão a crítica de Amendola (2014) sobre a formação acadêmica em psicologia pautada numa perspectiva utilitarista, priorizando o exercício técnico-instrumental. Para a autora, essa mercantilização generalizada do conhecimento visa à formação de indivíduos voltados para atender as demandas de mercado, porém sem a capacidade de analisar criticamente esta demanda, o que tem impacto na sua ética profissional e na qualidade do serviço prestado. A universidade deve ir além do desempenho ocupacional e tornar o aluno participante/construtor do seu próprio saber:

Neste cenário, a Psicologia precisa reconhecer a necessidade de revisar seu lugar na qualidade de ciência comprometida com o social, que tem por objeto de ocupação o homem e, assim, privilegiar, na formação de seu futuro profissional, a articulação teórico-prática capaz de dar ao aluno uma solidez epistemológica e, igualmente, o desenvolvimento intelectual, preparando-os para a reflexão e atuação frente aos desafios e dilemas com que se depararão no cotidiano de suas práticas. (AMENDOLA, 2014, p. 980).

Também chamou atenção o comentário de uma das participantes sobre como a sua experiência na área clínica a auxiliou na área jurídica. Para Lago e Bandeira (2009a), a graduação de psicologia costuma ser voltada para a atuação clínica, o que leva à formação de profissionais pouco capacitados para atuar no contexto jurídico e esse despreparo possui importantes consequências legais. Anaf (1999) coloca que alguns profissionais com a visão prioritariamente clínica, ao ingressar numa instituição da área da psicologia jurídica, podem crer que é correto realizar neste local o mesmo trabalho que realizam em seu consultório, bem como serem resistentes a qualquer outra abordagem de trabalho. A autora salienta que a mera transposição de um modelo de intervenção de um lugar para o outro leva a equívocos que pode acarretar um desserviço à população atendida.

No caso específico da participante, que atua predominantemente como psicóloga clínica, não é possível afirmar que ela realiza a referida transposição, tendo em vista que o seu discurso alterna em relação ao papel da prática clínica, sendo ora a base da sua atuação como assistente técnico, ora um auxílio “indireto” para esta função:

**Entrevistada:** Como assistente técnico?

**Entrevistadora:** Isso.

**Entrevistada:** Mais ou menos isso que eu te falei. Eu me baseio na minha prática clínica, principalmente com criança, né. Que eu tenho uma prática clínica muito grande com criança, tanto é que um dos meus vínculos eu atendo só criança. Então a minha prática ajuda a poder formular essas questões, como eu te disse, que basicamente meu trabalho... eu não entro de forma direta no processo né. Eu não participo. Essa família ela não é, vamos dizer assim, avaliada aqui dentro do meu consultório, ela é avaliada lá no judiciário. (AT4)

Eu acho que ter essa prática clínica ajuda muito, porque você, principalmente quando você tem uma prática clínica com criança. Porque a prática clínica com criança, ela é te dá o conhecimento do que é uma dinâmica familiar, né, e a gente entendendo o que é uma dinâmica familiar, a gente pode identificar todas as variáveis que entram dentro de uma dinâmica familiar. Então eu penso que o direito de família ele trata de uma dinâmica familiar, né, então você tendo o conhecimento de uma dinâmica familiar, de tudo que envolve ajuda muito a você dentro do direito de família a trabalhar com ela, porque isso pra um juiz é importante. (AT4)

De acordo com Rovinski (2013), a avaliação psicológica no contexto jurídico não difere substancialmente da que ocorre na área clínica em relação às técnicas utilizadas, no entanto elas não são iguais. Como já exposto na fundamentação teórica, a referida autora aponta importantes distinções entre esses trabalhos de forma que a reprodução do modelo da clínica terapêutica pode gerar conflitos e procedimentos não éticos.

### 5.3.2 Aquisição de conhecimentos

A subcategoria “aquisição de conhecimentos” refere-se aos meios que as assistentes técnicas utilizam a fim de adquirir conhecimentos para o desempenho da sua função. As sub-subcategorias que compõem esta subcategoria são: leitura, discussão com outros profissionais e abordagem teórica. Assim como foi observado com as peritas, a sub-subcategoria “leitura” esteve presente no discurso de todas as assistentes técnicas.

Eu li muita coisa de psicologia jurídica, que eu comprei uns três ou quatro livros na época [...] Eu comprei vários livros de alienação parental. (AT1)

Tô sempre vendo sites, livros... então me atualizando, o que é que mudou. Tô sempre vendo o site do conselho de psicologia federal, que revoga tal coisa, agora tá valendo essa. (AT2)

E logicamente faço muitas leituras. (AT3)

Então, eu procuro ler bastante né pra poder entender também um pouco de como esse judiciário funciona, principalmente a questão do CAP né. (AT4)

Eu busco conhecimento estudando, analisando, estudando [...] Então a gente tem que buscar nos livros, se aprofundar, trabalhar nesse sentido. (AT5)

A sub-subcategoria “abordagem teórica” emergiu com a declaração de uma participante ao considerar que é o seu referencial teórico que fornece o saber necessário para o desempenho da sua função: “É na teoria que eu abracei né, na psicanálise.” (AT3). Já a sub-subcategoria “discussão com outros profissionais” está relacionada ao relato de três assistentes técnicas de que buscam aprimorar seus conhecimentos trocando informações com outros profissionais e discutindo sobre alguns casos, preservando o sigilo dos envolvidos.

Então isso, através de leituras, de contato... troco muito... tem um amigo que eu gosto de trocar ideia com ele. (AT2)

Quando é necessário, eu busco um profissional competente que eu sei que... eu sei que é segredo de justiça o que eu tô vivendo, mas eu procuro conversar não falando do caso, mas de trocar ideias de alguma coisa que me chamou a atenção. (AT3)

Tem outros casos que já aconteceram e troca de informações. Eu tenho outros colegas que também já fizeram essa função de assistente técnico, né. Às vezes, a gente troca um pouco ideias sobre isso. (AT4)

Observou-se, na fala das assistentes técnicas, que foram relatadas poucas formas de aquisição de conhecimento em comparação com as psicólogas peritas. É possível supor que essa menor quantidade está relacionada com o fato de que a função de assistente técnico não é o principal ofício da maioria das entrevistadas. Como já foi colocado, a participação do assistente técnico num processo não é obrigatória e está limitada às condições financeiras e ao desejo da parte de contratar esse profissional. Desse modo, é raro haver um processo com assistente técnico, portanto não há muitas oportunidades de trabalho, pelo menos em Recife. Isso torna essa função algo a ser desempenhado ocasionalmente, enquanto uma outra ocupação é exercida de forma predominante e esta também exige atualização e busca por conhecimentos específicos. Essa baixa frequência e o exercício de uma outra função possivelmente não estimularia uma busca mais diversificada por conhecimento, o que não necessariamente implica dizer que haja um menor nível de conhecimento da área por parte destas profissionais. Afinal, cabe lembrar o art. 1º, letra c, do CEPP que institui como dever de o psicólogo apenas assumir uma função para a qual esteja preparado teórica e tecnicamente (CFP, 2005).

### 5.3.3 Metodologia de trabalho

A subcategoria “metodologia de trabalho” remete-se aos procedimentos para o desempenho do trabalho das assistentes técnicas. As atividades realizadas pelas participantes

deste estudo também convergem com o que é descrito pela literatura e pelo documento das referências técnicas do CFP (2019a). Foi igualmente observado que as profissionais descreviam seus procedimentos de forma semelhante. Esta subcategoria é formada pelas sub-subcategorias: leitura dos autos processuais, entrevista com a parte, elaboração de quesitos, auxílio à parte e avaliação do laudo pericial.

A sub-subcategoria “leitura dos autos processuais” abrange a menção de duas assistentes técnicas de que realizam a leitura do processo. Essa leitura teria o objetivo de conhecer o caso e avaliar se é possível aceitá-lo.

Li o processo todo. (AT1)

[...] aí eu peço o acesso aos dados pra eu me inteirar e ver se realmente é da minha alçada aquilo. Aí eu vejo, leio, digo: não, tudo bem, eu aceito. Aí faz os acertos, os honorários, tudo. Aí então eu vou ler os documentos do processo e tudo que eu puder ver sobre aquilo, eu faço as minhas anotações e vejo. (AT2).

A sub-subcategoria “entrevista com a parte” diz respeito ao procedimento de entrevistar a parte contratante para entender melhor o caso, conhecer a demanda e auxiliar na formulação dos quesitos. Uma das entrevistadas também colocou que é possível fazer a escuta de outras pessoas envolvidas no litígio familiar.

[...] quem me contratou foi a genitora, então conversei muito com ela. Ela veio aqui no consultório e aí conversei muito com ela é... como tinha sido pra ela ser mãe, é... qual a relação que ela tinha com aqueles filhos, é... a dinâmica do casal, como é que foi a separação, então eu fiz uma escuta clínica dessa mãe pra eu entender a dinâmica familiar né daquela criança, né? (AT1)

[...] vou entrevistar a parte e quem eu achar, pelo que li, que pode trazer também uma luz ao que eu tô estudando. Então, não só a parte, mas também familiares, pra ver como é a dinâmica familiar dele, como é que ele é em relação a outra parte, a que tá litigando, a parte contrária, então eu tento ver o todo. Fazer uma macrovisão, e depois então eu vou me centrando na defesa dele. Na defesa, como eu te falei, naquilo que ele acredita tá certo e, se eu achar que tá, eu vou confirmar. (AT2)

Eu acho que entrevista clínica ela é soberana. Então assim, a partir do que eu escuto, eu esgoto essa escuta. Claro, eu amplio na medida sem perder o foco. (AT3)

Agora, às vezes, eu preciso ter contato né com as pessoas que compõem esse processo pra poder me dar um entendimento melhor. Então dependendo da necessidade, eu entro em contato, faço um contato né pra poder me dar mais elementos pra eu formular essas questões exatamente, pra poder compreender essa dinâmica familiar. (AT4)

No que se refere ao conhecimento da demanda, apenas duas assistentes técnicas fizeram menção expressa à leitura dos autos processuais. Desse modo, a conversa com o advogado e a entrevista com a parte podem ser até as únicas formas de conhecer sobre o caso

e planejar o seu trabalho. Araújo (2014) entende ser fundamental para a atividade do assistente técnico compreender as peças do processo, logo ler os autos é importante para identificar os conteúdos afins à psicologia. Além disso, Silva (2016) recomenda que este profissional solicite à parte e/ou ao advogado cópias do processo para que, além de estabelecer os procedimentos de trabalho, ele avalie se deve ou não aceitar o caso. No tocante à entrevista das partes, percebe-se que elas podem ser realizadas com a parte contratante, as crianças ou adolescentes e outras pessoas envolvidas. Duas assistentes técnicas mencionaram que solicitaram entrevistas com a parte contrária, mas ela não compareceu. Como foi expresso na fundamentação teórica, é difícil o assistente técnico ter acesso à outra parte e o motivo é o fato do assistente técnico fazer parte da defesa do lado oposto.

O pai eu lembro que eu chamei. Eu tô na dúvida, Stella, mas eu tenho impressão que eu o chamei, mas ele não veio. Acho que aconteceu isso. (AT1)

Na maioria das vezes, o assistente técnico só tem contato com a parte devido é... a gente só tem contato, devido aos impedimentos, da própria parte ou do advogado. Eu tenho por hábito, Stella, quando eu começo um caso, sei o nome da parte, os dados dela, porque eu tenho acesso ao processo, aí eu convido ela, nunca ninguém veio. Porque, ou por ela mesmo instintivamente: opa ela tá com a outra parte, só vai dizer coisa ruim sobre mim. (AT2)

Porque o fato da gente ser pago não quer dizer que a gente não vai ter ética profissional e quando você diz, se coloca à disposição dentro de um processo, as partes lhe veem de uma forma muito negativa, principalmente a outra que tá litigando, que tá envolvida. Então eu acho que se a gente tivesse... se as pessoas conhecessem mais o trabalho que a gente faz e que se existisse profissionais que soubesse o que tá fazendo, porque muitos não sabem o que estão fazendo, estão ali apenas pra ganhar o dinheiro dele por fora, né, e não pensar naquele que tá envolvido dentro do processo, eu acho que seria muito positivo pra quem tá envolvido no sofrimento. (AT5)

A sub-subcategoria “elaboração dos quesitos” envolve a atividade do assistente técnico de formular quesitos para serem respondidos pelo perito.

[...] aí a gente organizou um questionário do que é que a gente queria que o perito investigasse, né? (AT1)

Também tem os quesitos que o assistente técnico formula antes, né, antes você formula e já dá pra os advogados pra eles também pedirem: ó, perito, é pra contemplar aqueles quesitos do ponto de vista psicológico né. E muitas vezes, assim, eles nem olham as questões, não são obrigados a responder, também cada um tem sua autonomia profissional, mas pelo menos dizer que: prejudicado, não foi possível. Enfim, mas tem uns peritos que chegam e você lê e não tem nada do que você botou, tem uns que vão quesito por quesito, isso aqui, isso aqui, aí é o método de trabalho de cada um, entendeu? (AT3)

[...] aí eu faço mais questões em relação ao caso que pode ampliar o entendimento dele [juiz] e essas questões são enviadas pra o pessoal do CAP e, lá dentro do

processo de avaliação, essas questões que eu forneci também vão ser avaliadas por ele. (AT4)

Eu sou arrolada no processo e aí a gente chega a fazer questionamentos desse trabalho. Então o que ele tá fazendo, como ele tá fazendo, que embasamento, que linha de raciocínio ele tá seguindo, que tipo de pensamento ele tá tendo diante dos fatos, então é mais ou menos isso que a gente faz. (AT5)

É possível perceber que os objetivos desses questionamentos são diversos entre as profissionais: direcionar o trabalho pericial, trazer mais elementos para o juiz e compreender melhor o trabalho do perito. Estes dois últimos foram citados por Silva (2016) como os propósitos dos quesitos formulados pelos assistentes técnicos. Por sua vez, Brandão (2019) faz críticas à primeira finalidade apresentada, pois acredita que os quesitos constroem o trabalho do psicólogo perito ao tentarem limitar a sua esfera de atuação.

Também é importante aqui destacar que, na fala da participante AT3, há o relato de que alguns peritos não respondem todos os quesitos formulados por eles, pois não seriam obrigados a responder. Como já foi exposto na fundamentação teórica, o inciso IV do art. 473 do CPC determina que o laudo pericial apresente “uma resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.” (BRASIL, 2015, p. 22). Desse modo, o psicólogo perito não pode ignorar um quesito e, caso não seja possível respondê-lo, ele deve apresentar suas justificativas.

A sub-subcategoria “auxílio à parte” surge no relato de duas peritas sobre a atividade de promover uma espécie de cuidado à parte contratante através de aconselhamentos e esclarecimentos.

O que eu achar que eu preciso aconselhar ele, eu vou fazer isso, lógico que não vai constar lá no relatório. (AT2)

Mas eu dava um suporte no sentido de conhecer melhor, aprofundar mesmo né o conflito. (AT3)

Chamou a atenção o fato de apenas duas psicólogas relatarem o auxílio às partes com relação ao manejo do conflito. Conforme já exposto anteriormente, Stahl e Simon (2013) afirmam que também é função do assistente técnico auxiliar a parte a lidar com as emoções do divórcio sem, contudo, realizar um processo terapêutico. É possível supor que a dificuldade de enxergar esse limite entre o trabalho do assistente técnico e o do psicólogo clínico, tanto por parte do próprio profissional, como pelo cliente, seja um dos motivos para a restrição desta atividade. Além disso, é importante lembrar que o auxílio ao cliente e/ou aos filhos neste período de transição do divórcio é uma prática relativamente nova na assistência técnica

segundo Hobbs-Minor e Sullivan (2008). E por fim, tanto o parágrafo único do art. 8º da Resolução CFP nº 08/2010 (CFP, 2010) quanto o CPC definem a atuação do assistente técnico se limitando a questionar o laudo pericial. Por outro lado, uma das profissionais citou que este cuidado é o que diferencia a boa prática do assistente técnico:

Aí é que eu acho que entra o bom serviço: é você não se ater somente, não se restringir ao processo, mas dizer: olha você é muito, vamos dizer, você é muito impulsivo, você é muito explosivo, então se você quer resolver alguma coisa, em bons termos, você tem que lidar melhor com a questão, estar aberto pro diálogo, de uma maneira sem ofensas, então é a orientação que a gente dava pra o cliente. (AT2)

Por fim, a sub-subcategoria “avaliação do laudo pericial” refere-se ao exame do documento produzido pelo psicólogo perito.

E a gente deu um parecer também sobre desse desse laudo dela, né? Dizendo se a gente concordava ou não e o que é que a gente achava que devia a mais se aprofundar, foram várias vezes, demorou que só isso. Eu me encontrei com a perita várias vezes, sei lá umas três vezes, umas quatro vezes e teve uma ocasião de estar ela, eu e assistente técnica da parte do genitor também. (AT1)

E o relatório, a gente faz com base no que o perito, porque é isso que o Conselho determina, que a gente só pode se pronunciar após o laudo do perito. (AT2)

Quando o estudo é feito, aí eu me debruço, aí eu vou estudar, eu vou ver se realmente as questões foram contempladas, mesmo não escutando o outro lado, mas a gente tem acesso pelo que uma parte tá dizendo e você imagina que como é que o outro transita e você pergunta também [...] então isso a gente vai tendo mais ou menos uma ideia de onde se situa o conflito, onde ele nasceu, a que ele tá servindo, qual a função desse conflito, né, quem tá sendo mais prejudicado, enfim. (AT3)

[...] às vezes, em alguns momentos, eu concordo. Eu já peguei alguns pareceres aqui, que foram muito bem feitos, muito bem avaliados. Outros não tanto né, assim, nem sempre as questões que eu envio eu acho que são bem contextualizadas, no momento da avaliação que é feita lá. Mas de uma maneira geral, eu acho bom. (AT4)

A gente tá ali pra questionar, pra gente identificar se tem alguma falha naquele parecer, pra gente entender, porque que ele chegou naquela conclusão, entende? (AT5)

No que diz respeito à avaliação do laudo psicológico do perito, segundo o CFP (2019a), o assistente técnico pode avaliar os procedimentos, as técnicas, os dados colhidos e as conclusões da perícia e frequentemente as conclusões dos assistentes técnicos divergem do laudo pericial. Ortiz (1986) também afirma que, em muitos casos, percebe aspectos que passaram despercebidos pelo perito e chega a diferentes conclusões em relação ao laudo pericial. O que se pôde observar neste estudo é que as participantes questionam no trabalho do psicólogo perito: deficiências na investigação, ausências de sustentação teórica, a veracidade

de algumas afirmações da outra parte, a condução do processo avaliativo e a linha de raciocínio do perito.

As considerações? Eu acho que a gente viu que ela precisava investigar mais é... a relação do menino mais velho, eu acho, com a mãe. Se aquilo era verdadeiro mesmo que o pai dizia. A gente entrou nesse nesse miudinho, entendeu? Assim, isso aqui, por que você tá dizendo isso? Qual foi a base que você teve pra dizer isso? Isso aqui deveria ser investigado mais. A gente questionou alguns pontos e a gente apontou outros pontos do que era pra ela fazer. (AT1)

Quantos casos eu já atendi que eu: tá perfeito o relatório, tudinho, agora eu acho que deixou de contemplar esse ou aquele aspecto, aí eu aponto os aspectos que não estão no relatório do perito, mas que deveriam ser contemplados. (AT2)

O que tá em questão é são os referenciais da psicologia que ele utilizou pra avaliar aquilo ali. [...] Eu acho que não contemplou, faltou isso, isso... e eu circunscrevo, coloco a página que o profissional colocou. (AT3)

Assim, na descrição de como foi feito o processo de avaliação, né. Se foi uma avaliação rica, digamos assim né, se ele realmente teve bastante contato com as pessoas que tão ali né pra poder, esse contato faz a gente ter os elementos necessários pra poder chegar a uma conclusão né. [...] E a partir daí a conclusão que eles chegam né, então eu acompanho todo o raciocínio, digamos assim, do trabalho que eles fazem né. (AT4)

Porque é que você tem essa linha de raciocínio? Porque é que você tá questionando dessa forma? Se você pegar por esse caminho, será que isso não foi decorrente de alguma colocação que você fez? Então a gente tá próximo do desenvolvimento dessa perícia. Entende? A gente faz essa parte de questionar, de tentar entender como é que se deu esse parecer baseado, claro, dentro do movimento do processo de escuta até chegar a esse parecer, a esse laudo, enfim. (AT5)

Ainda em relação às atividades da função de assistente técnico, algumas participantes discutiram sobre a requisição de uma preparação para avaliação pericial a pedido das partes ou do advogado. As assistentes técnicas afirmaram que não realizam uma preparação no sentido de instruir seus clientes para serem bem avaliados pelos peritos, o que seria uma falta ética. O que existe é uma conversa esclarecedora do que é a avaliação pericial, tendo em vista o medo que as partes apresentam, e a recomendação de que sejam sinceros. Uma entrevistada mencionou que esse esclarecimento é especialmente importante para as crianças, que, ao contrário dos adultos, não teria uma noção adequada da situação pela qual estão vivenciando.

Uma preparação pra a avaliação... Olha eu posso dizer a ele, abrir um espaço específico pra ele. Eu posso dizer pra ele: você vai dizer o que você pensa, o que você vive, o que você sente. A verdade, a verdade sempre é melhor que qualquer coisa. Agora, lógico que ele vai dizer, vai omitir alguma coisa que seja, que não seja favorável pra ele, né? Mas o que eu aconselho é isso, que ele diga o máximo possível que puder da verdade. Se for o caso, dependendo que há caso e caso, que ele admita o erro, aí também eu não posso obrigar ninguém, eu dou a orientação como deveria fazer, mas aí é com a pessoa mesmo, com o indivíduo. (AT2)

De jeito nenhum, de jeito nenhum. Eu sei que isso acontece. De jeito nenhum. Olhe me diga... E nem precisa ser assistente técnico, muitas vezes pessoas que você conhece: olha, eu vou ser entrevistada por uma psicóloga que ela tá fazendo um processo lá, como é que tu acha que eu devo proceder? [...] Isso pra mim é uma falta ética que não tem tamanho, entendeu. Não é função do assistente técnico fazer isso. Aí tu tá sendo parcial, aí tá contaminado, tá entendendo? (AT3)

Aí eu lhe digo em relação à criança, porque às vezes ela fica confusa, porque o adulto já sabe entender o que é esse espaço, o que é aquele espaço de lá, qual a função de cada profissional, mas a criança muitas vezes fica meio confusa, assim. É dito a ela que ela vai pra uma psicóloga, aí tá com uma tia e depois tá com outra tia né, então isso às vezes fica meio confuso na cabeça da criança. (AT4)

Eu sempre digo “fale a verdade”, “vá tranquilo”, porque é um profissional que tá ali pra te escutar, ele não tá ali pra condenar, ele vai ser imparcial. Então fale a verdade. Se no processo ele tá se defendendo e dizendo que aquilo é verdade, que ele é um bom pai, uma boa mãe, que ele não faz alienação, que ele não maltrata, então ele não tem o que esconder, então eu não preciso orientar, porque ele tá falando a verdade. Agora é claro que ele se perde dentro do processo, porque muitas vezes está mentindo, então eu não tenho muito o que fazer. Eu praticamente não oriento, eu sempre, quando eu digo alguma coisa, por que eles também são leigos dentro do processo, eles chegam com muito medo dessas avaliações. (AT5)

#### 5.3.4 Dificuldades profissionais

A subcategoria “dificuldades profissionais” diz respeito às dificuldades que afetam o desempenho do trabalho das assistentes técnicas. Esta subcategoria possui seis sub-subcategorias: falta de conhecimento; divergências entre a legislação e as normativas do CFP; desconfiança da sua ética profissional; a interferência do advogado em seu trabalho; pouco contato com o perito; e representação no CRP. Praticamente cada assistente técnica trouxe uma dificuldade distinta entre elas, o que revela a complexidade desta função.

No que diz respeito à sub-subcategoria “falta de conhecimento”, uma assistente técnica que atua como psicóloga clínica relatou que a maior dificuldade na execução do trabalho foi o total desconhecimento da função. Após aceitar o encargo, a profissional buscou superar a falta de conhecimento estudando sobre o assunto e trocando ideias com outros profissionais enquanto realizava seu trabalho.

O novo. Era uma coisa que eu nunca tinha ouvido falar [...] não tinha psicologia jurídica na faculdade. Se ela era eletiva, eu não lembro. Eu não vi. [...] Enfim, eu acho que o que foi mais difícil foi o novo, né? E também um pouco de falta de conhecimento. (AT1)

De fato, Rovinski (2020) afirma que a ocupação de assistente técnico é uma função relativamente nova para o psicólogo. Além de esse ofício ser recente na psicologia, é possível perceber no relato da participante que a deficiência na formação acadêmica na área da

psicologia jurídica de uma forma geral também contribui para o total desconhecimento. Ainda que o profissional tenha interesse em trabalhar como assistente técnico, a deficiência na literatura é outro fator limitante à divulgação desta função. Como já foi exposto, Gonçalves (2015), que elaborou sua dissertação com assistentes técnicos na defensoria pública, expôs a carência da literatura sobre o assistente técnico: ou não citam ou apenas mencionam a existência do assistente técnico; não abordam as especificidades do assistente técnico; retratam o assistente técnico do ponto de vista do perito; não se aprofundam nos procedimentos ou teorias específicas a esta função; ou admitem que não há obras especializadas no assunto. De fato, para o levantamento bibliográfico desta dissertação, observou-se uma grande diferença na quantidade e complexidade do material disponível para o perito e para o assistente técnico nas produções brasileiras. Foi necessário recorrer à literatura estrangeira para tentar suprir essa deficiência e esse fato também é um fator impeditivo, tendo em vista que é necessário ter o domínio de um outro idioma.

Sobre a sub-subcategoria “divergências entre a legislação e as normativas do CFP”, outra assistente técnica salientou algumas diferenças entre a legislação e as resoluções do CFP que geram dúvidas sobre qual posicionamento tomar e que podem ocasionar descontentamentos com a parte contratante e com o advogado.

[...] eu acho uma maior aproximação do conselho de psicologia com os poderes que fazem a legislação [...] Você já viu o código de...? Então você vê que tem muita coisa ali que ele diz, mas que o conselho veta. Aí você fica em cima do muro. Pra onde eu vou? Se eu faço aqui, eu vou descontentar aqui. (AT2)

A principal divergência entre a legislação e as resoluções do CFP envolve a presença do assistente técnico durante a avaliação do perito e, por ser um ponto bastante controverso, essa questão emergiu como uma subcategoria própria na categoria “aspectos da relação entre psicólogo perito e assistente técnico” e será discutida posteriormente. Ao se deparar com essas divergências de conduta, é importante que o profissional explicita à parte e ao advogado os motivos da sua postura e as especificidades da psicologia, apresente às resoluções do CFP e deixe claro as sanções que pode sofrer em caso de descumprimento. Também se recomenda, para tentar evitar esses impasses, a previsão dessas determinadas situações problemáticas e o procedimento que será adotado em seu contrato.

A sub-subcategoria “desconfiança da sua ética profissional” abrange a adversidade relatada por duas entrevistadas, tendo em vista que, em suas opiniões, o assistente técnico é

visto como alguém que fará tudo para defender seu cliente, inclusive praticar condutas antiéticas, a despeito das consequências.

[...] existe uma certa desconfiança, foi semeada uma certa desconfiança e, mesmo instintivamente ele diz: bom, se ela é assistente técnica da parte, ela só vai defender, como eu lhe... é muito delicado... ela só vai defender... Eu não vou ali pra contar mentira, eu vou dizer o que eu observei sobre o caso que eu tô atendendo e também baseado no relatório do perito. Mas aí nós somos vistas às vezes com desconfiança e como ameaça. (AT2)

A rejeição de alguns profissionais de psicologia, que acha que a gente tá invadindo o espaço dele. Acha que a gente tá ali apenas para trabalhar a favor da outra parte que se sente prejudicada. Eu acho que é a maior dificuldade de a gente se sentir um pouco fora desse movimento, que seria de colaboração, pra ser um adversário. (AT5)

Como já foi exposto na fundamentação teórica, a posição de parcial do assistente técnico não se confunde com uma conduta antiética. Desse modo, é equivocada acreditar que apenas o desempenho desta função por si só trará complicações ao processo. Como diferenciou Shine (2010) com as denominações “perito pistoleiro” e “perito parcial”, é a postura ética do profissional que trará problemas. Austin et al. (2011) também chama atenção para o fato de o advogado da parte contrária tentar caracterizar o assistente técnico como um mercenário, explorando o fato de que o outro advogado não anexaria seu parecer aos autos se esse lhe fosse desfavorável. Outro fator que prejudica é o reforço desta imagem negativa por parte de alguns teóricos da psicologia jurídica. Além disso, uma dessas profissionais também reconhece a existência de profissionais antiéticos e que eles contribuem para essa desconfiança.

Então acho que se a gente fosse melhor compreendido enquanto profissional, a gente conseguisse dar um trabalho mais positivo. Lembrando que os profissionais também poderiam também se valorizar, né. Porque tem muito profissional que simplesmente tá ali pra receber o dinheiro e vou brigar como se fosse um advogado, e não é esse o objetivo. Essa briga como advogado, porque eu tô recebendo. Quem tem que brigar é o advogado, não eu. Eu tenho que somar para o bem-estar de outro ser humano, que eu acredito que seja o objetivo principal, a gente lutar pelo ser humano que tá ali envolvido, não por uma parte que tá se sentido prejudicada. (AT5)

Quanto à sub-subcategoria “interferência do advogado em seu trabalho”, outra assistente técnica, apesar de não considerar isto uma adversidade e sim um desafio, trouxe a pressão de alguns advogados sobre o seu trabalho ao ser questionada sobre as dificuldades da sua função. Essa questão também emergiu na sub-subcategoria “interventor” da subcategoria “advogado para o assistente técnico”, a qual levantou a discussão sobre o papel interventivo adotado pelo advogado na relação com o assistente técnico.

Eu não tenho dificuldade não. Eu tenho desafios, mas dificuldades eu não tenho não. De assistente técnico, tem desafios, né. Claro, quais seriam os desafios? É lidar com advogados, que ficam enchendo o seu saco, entendeu? Querendo dizer como é que você tem que trabalhar, porque a parte é dele, né, não é minha, entendeu? (AT3)

A sub-subcategoria “pouco contato com perito” reflete a queixa de uma assistente técnica de que possui uma restrita comunicação com os peritos. Para a mesma, esse diálogo mais próximo que facilitaria a sua compreensão sobre a avaliação pericial. Esta questão será discutida com maior profundidade na subcategoria “relacionamento do assistente técnico com o psicólogo perito”.

Eu acho que a maior dificuldade é exatamente eu não poder, eu não tenho uma participação tão direta no processo, né. Ela é indireta, assim, tudo que é formulado é mandado pra o CAP. Eu não tenho acesso direto ao juiz, por exemplo. É... então assim, eu não sei como é que isso é executado lá no CAP mesmo né. [...] Mas, por exemplo, já aconteceu de um dos processos que o próprio CAP, uma psicóloga de lá, sentiu necessidade de conversar comigo e discutir um pouco as questões do caso e veio até o meu consultório pra a gente conversar um pouco sobre a situação da dinâmica da família e foi bem interessante por sinal. (AT4)

A sub-subcategoria “representação no CRP” refere-se à declaração de uma participante de que teme o risco de sofrer com processos éticos no CRP em virtude do descontentamento com o resultado da ação.

[...] no caso do assistente técnico, que é a função que eu vivo, tem essa coisa que pode ele, muitas vezes, ser aconselhado, até por ter perdido, ser aconselhado pelo advogado, ele mesmo perdeu a causa, então vou fazer uma coisa, vou ver uma representação junto ao conselho do profissional. Uma maneira um pouco de sublimar aquilo, de fazer uma catarse, sei lá, então isso acontece. Isso pode acontecer sim, mas não acho muito frequente não. (AT2)

No que concerne à representação no CRP, Silva (2016) afirma que a denúncia contra o assistente técnico ao CRP ocorre sobretudo nos casos em que: o cliente não ficou satisfeito com o resultado do processo; o profissional renunciou ao serviço ao descobrir que era enganado pelo cliente; o profissional concordou com o pleito desfavorável ao seu cliente; e o profissional não aceitou ser conivente com atitudes antiéticas de seu cliente. Inclusive a denúncia também pode ser uma forma de evitar a remuneração deste profissional. Dessa forma, a referida autora recomenda que o assistente técnico fique atento, especialmente quando ocorre a substituição de advogados, e alega que o profissional pode entrar com uma ação contra o cliente perante os danos materiais e morais que sofreu. Assim sendo, é possível afirmar que a lógica adversarial e os intensos afetos que permeiam os processos de direito de

família não permitem que qualquer profissional esteja isento de retaliações, até o assistente técnico, ainda que este tenha atuado em favor da parte.

### 5.3.5 Cuidados éticos

A subcategoria “cuidados éticos” corresponde aos atos e posicionamentos que garantem o desempenho do trabalho do assistente técnico de forma ética. Essa subcategoria é composta por cinco sub-subcategorias: preservar o sigilo; não defender incondicionalmente o cliente; escrita conforme as resoluções do CFP; distanciamento do assistente técnico; e respeito ao psicólogo perito.

A sub-subcategoria “preservar o sigilo” diz respeito ao cuidado ético mencionado por duas assistentes técnicas que consiste na manutenção do sigilo dos dados da parte. Inclusive, uma das entrevistadas revelou que, pelo fato de atuar prioritariamente como psicóloga clínica, estranha o compartilhamento das informações de sua cliente com outras pessoas, ainda que seja com profissionais diretamente envolvidos no processo, pois muitas questões íntimas seriam expostas. Assim sendo, para ambas, há dados que podem ser preservados.

Porque o que me dizem aqui fica aqui, daqui não sai, mas num negócio desse aí já tem outra assistente técnica, tem a perita, aí tem o juiz, aí tem... ok são pessoas né que a gente entende que sejam pessoas dignas, mas você tá falando da vida daquelas pessoas. Então eu lembro que eu ficava muito assim, a mãe me trouxe muita intimidade dela, do casal, dela com os filhos, e eu achava tão... sabe? Ter que falar isso numa sala de audiência... é tão diferente do trabalho daqui. [...] do sigilo, do saber o que dizer, né? Acho que talvez tenha coisa que não precisa ser dita no papel, né? (AT1)

A gente tem que ter muito cuidado também em não expor a pessoa envolvida no processo de forma desnecessária, não expor aquele que foi ouvido. (AT5)

Como se observou na subcategoria “metodologia de trabalho” do assistente técnico, a entrevista com o cliente é uma das etapas de trabalho dessas profissionais, nas quais elas adquirem as informações sobre o caso. Pelo fato de estar contribuindo para a defesa daquela parte, é possível supor que esse cliente traga mais elementos e seja mais verdadeiro com este profissional do que é com o perito. Dessa forma, ainda que o trabalho deste profissional não seja realizar uma avaliação psicológica própria e sim uma análise do documento pericial, é preciso ter cuidado para não revelar no parecer psicológico informações que exponham ou constrem o cliente ou as crianças e adolescentes. Devido a esta relação de confiança e o maior acesso a este cliente, é possível estabelecer os níveis de confidencialidade de certos dados. Ainda assim, é importante enfatizar que esse sigilo se refere a questões pessoais e não

a práticas antiéticas ou ilegais. Cabe relembrar o que já foi exposto na fundamentação teórica no subtópico “questões éticas”: o psicólogo pode decidir quebrar o sigilo, caso avalie que a sua manutenção trará mais prejuízos, e há situações previstas em lei que o psicólogo deve denunciar, tais como violência física e abuso sexual de crianças e adolescentes. Também é importante colocar que é papel do assistente técnico verificar se não houve uma exposição desnecessária de informações por parte do perito.

A sub-subcategoria “não defender incondicionalmente o cliente” envolve o aspecto ético mais sensível da prática da assistência técnica: não buscar defender o cliente à custa de princípios éticos e até da legalidade. Quatro assistentes técnicas apontaram que o fato de serem contratadas por uma das partes não implica em apoiar o cliente em detrimento da sua ética e do bem-estar das crianças ou adolescentes. Inclusive três delas afirmam deixar esse posicionamento bastante claro para as partes e os advogados antes de iniciar os trabalhos e isso pode até as levarem a perder casos:

Eu acho que essa questão ética de você também não querer que seja só o que você quer que ganhe, né? Porque eu lembro que quando eu fui chamada, aí eu disse: ó, mas se eu não concordar com que a genitora tá fazendo, eu não vou ficar não nesse trabalho. Eu não vou fazer um trabalho que eu não acredite. Então, assim, eu acho que é muito importante a sua ética pessoal também, né? A gente tá lhe pagando pra você dizer que isso aqui não tá bom. Ah, eu só vou dizer que não tá bom, se eu não achar que tá bom, né? (AT1)

Então eu acho que o assistente técnico ele é uma pessoa extremamente importante, ele vai avaliar exatamente como foi conduzido o estudo, se tá beneficiando, que, na realidade, são as crianças e adolescentes, né, é o foco. Que isso eu faço sempre questão de dizer, quando eu sou assistente técnica: olhe, eu não vou tá aqui em defesa de nenhum dos dois, eu não tô atacando, nem defendendo nenhuma das partes, o meu foco são as crianças e adolescentes e é por eles que eu tô aqui, você concorda? Aí eu pergunto as pessoas se concordam, porque se eles quiserem um aliado, eles não vão ter, né. (AT3)

Eu acho que a ideia não é favorecer, vamos dizer assim. Claro que normalmente o assistente técnico é contratado por uma das partes do processo, mas eu acho que a ideia não é beneficiar o genitor ou a genitora que está me contratando, eu acho que o meu objeto sempre vai ser a criança, o bem-estar da criança, o que é melhor pra criança. (AT4)

Porque quando alguém contrata você quer dizer assim: não, eu tenho razão e você vai litigar a meu favor. E aí a gente tem que fazer um trabalho de desconstrução de dizer: olha, eu estou ali pra somar, se for uma criança, é o bem-estar da criança, esse menor precisa ser ouvido de uma forma positiva, eu vou ver se tem alguma falha, mas o meu objetivo é ajudar as partes. E aí pra que ele entenda e muitas vezes pagar esse profissional, muitas vezes eles desistem, porque acha, acredita que não vai tá, pelo menos a mim, porque como eu tenho essa parte ética minha que não vou dar um parecer nunca dizendo o contrário do que estou vendo, é muito difícil. Envolve a ética. (AT5)

Chama a atenção no discurso das participantes que o seu trabalho não é fazer parte da defesa do cliente em si, ou seja, não atuam como “advogadas com graduação em psicologia”. Elas buscam deixar claro que o seu objetivo é garantir o bem-estar das crianças e dos adolescentes envolvidos no processo. A forma de assegurar esse bem-estar é por meio da avaliação do laudo pericial, portanto se este documento for desfavorável à parte contratante, mas tiver sido bem elaborado pelo perito e salvasse o melhor interesse da criança e do adolescente, elas não irão contestar o laudo pericial apenas porque foram contratadas para isso.

Shine (2009) ressalta que, na atuação do assistente técnico, não se pode confundir parcialidade com isenção. Este profissional pode ser isento, na medida em que não é tendencioso à parte contratante, mas é parcial, pois fica limitado ao ponto de vista de apenas um dos lados do conflito. E também Oliveira (2016) destaca que não se deve confundir o interesse do cliente com o benefício do cliente. O primeiro diz respeito ao que a parte contratante deseja e acredita ser o melhor para si e seus filhos. O último envolve o que o assistente técnico, de acordo com o seu conhecimento teórico e a legislação, entende o que é o melhor para seu cliente e sua família.

Também é notório o fato de uma das assistentes técnicas ter relatado perder clientes após declarar esse posicionamento ético. Assim sendo, estas partes buscavam encontrar um assistente técnico que desempenhe o papel de “perito pistoleiro”, conforme descreve Shine (2010). O referido autor alerta que, justamente por se alinhar a uma postura advocatícia, este tipo de profissional pode ser preferido pelos advogados, logo poderia haver uma maior recompensa financeira na adoção desta conduta.

Sobre a sub-subcategoria “escrita conforme as resoluções do CFP”, uma assistente técnica relatou que é uma conduta ética redigir o seu parecer segundo as determinações das resoluções do CFP. Como já foi exposto na fundamentação teórica no subtópico “O assistente técnico na perspectiva da psicologia”, o assistente técnico elabora um parecer psicológico e as normas para a sua elaboração estão previstas na Resolução CFP nº 06/2019 (CFP, 2019b).

Às vezes, a gente quer uma certa liberdade na escrita, mas a gente tem que tá atento, que, às vezes, aquilo pode fugir ao que é permitido. [...] seguir aqueles enunciados do... é... na elaboração dos documentos, na resolução. É bem clara como é que o psicólogo deve elaborar um documento, quais são os itens que ele deve colocar, o que ele deve se abster. (AT2)

A sub-subcategoria “distanciamento do assistente técnico” abrange outro aspecto ético mencionado por uma assistente técnica que é o cuidado em perceber quando elementos do

caso estão afetando o profissional pessoalmente. A entrevistada trouxe, como exemplo, uma parte que desperta um afeto negativo no psicólogo, sendo necessário trazer essa questão a sua terapia para compreender o significado desta reação.

Eu me lembro muito de um livro de François Dolto, ele falando sobre um profissional quando atende famílias né, mãe, pai... Aí ela disse que quando um profissional atende uma mãe e que, depois que a mãe sai, ela olha e faz: essa mãe é uma peste, isso é uma cobra venenosa. Ele disse volte pro seu divã, não é assim, entrou coisas suas nessa avaliação. (AT3)

Após refletir sobre a capacidade que as disputas familiares possuem para despertar os afetos dos peritos, Brandão (2019) supõe que esse envolvimento do assistente técnico na disputa, algumas vezes até de forma mais beligerante que as partes, advém do poder que os conflitos amorosos e familiares possuem de mobilizar as nossas próprias questões, bem como pelo fato de só ouvir um dos lados. Dessa forma, percebe-se que o assistente técnico está numa maior posição de risco de comprometer o seu distanciamento em comparação ao perito, portanto a necessidade e a obrigação ética de estar realizando um trabalho terapêutico são mais imperiosas.

Um importante desdobramento da questão do distanciamento do assistente técnico que não foi abordada pelas entrevistadas é o trabalho com clientes que possuam uma relação pessoal ou de parentesco. Como já foi discutido, o assistente técnico não possui restrições de impedimento e suspeição no CPC tal como o perito, em virtude de ser um profissional de confiança da parte e parcial; no entanto, no âmbito da psicologia, há restrições. Silva (2016) alega que tanto é possível o assistente técnico ter uma relação com a parte e fazer um trabalho correto, quanto um perito sem nenhum relacionamento com os envolvidos no processo realizar um trabalho falho. Para a referida autora, portanto, não há parâmetros técnicos e éticos que possam constatar a interferência do vínculo pessoal na qualidade do trabalho. Acreditamos que, além dos fatores já apresentados que tornam este distanciamento do profissional difícil, uma relação pessoal anterior acaba sim mobilizando esse psicólogo em maior ou menor grau, consciente ou inconscientemente, por mais que este se proponha a realizar um trabalho isento. Além disso, independentemente de haver ou não uma interferência, só a presença desse risco já justifica a não participação. O mais adequado seria esse psicólogo auxiliar essa pessoa próxima indicando um outro profissional que considere qualificado e ético.

Sobre a sub-subcategoria “respeito ao psicólogo perito”, duas psicólogas afirmam que o assistente técnico deve ter o cuidado de não expor o psicólogo perito ao fazer críticas sobre ao seu trabalho:

Agora não vai expor essa pessoa, né? Você não vai sair por aí falando, aí eu acho que essa questão ética é bem importante. (AT1)

Não expor o profissional de psicologia que tá ali atendendo aquela criança. (AT5).

Trata-se de um importante aspecto ético, na medida em que este profissional, ao fazer críticas ao laudo psicológico, deve ter o cuidado de não confundir o trabalho pericial com a figura do perito, pois apenas o primeiro deve ser o seu objeto de análise. No momento em que há um desrespeito à pessoa do psicólogo perito por parte do assistente técnico, ele foi capturado pela lógica adversarial. Mais uma vez se apresenta a importância do trabalho terapêutico para a tomada de consciência e a reflexão sobre o que o mobilizou. Ainda assim, de fato, o assistente técnico pode se deparar com erros graves do perito que prejudiquem seriamente os envolvidos no processo e coloquem em risco a imagem da profissão. Nesta situação, além das críticas no parecer acerca avaliação psicológica realizada, caso haja alguma irregularidade, transgressão ou ilegalidade evidentes por parte do perito, o conselho instrui que o papel do assistente técnico deve ser informar o ocorrido aos órgãos competentes, conforme o art. 1º, letra l, e o art. 2º, letra e, do CEPP (CFP, 2005).

#### **5.4 Aspectos da relação entre psicólogo perito e assistente técnico**

A categoria “aspectos da relação entre psicólogo perito e assistente técnico” abrange a caracterização do relacionamento entre estes profissionais e outras questões que permeiam esse contato entre eles. Essa categoria é formada pelas subcategorias: relacionamento do psicólogo perito com o assistente técnico, relacionamento do assistente técnico com o psicólogo perito, presença do assistente técnico na perícia, ser avaliado por um assistente técnico, avaliar um psicólogo perito, diferença na abordagem teórica entre o perito e o assistente técnico e impacto dos documentos na sentença.

**Quadro 4** - Composição da categoria "Aspectos da relação entre psicólogo perito e assistente técnico"

| <b>Categoria</b>  | <b>Subcategorias</b>   | <b>Sub-subcategorias</b> |
|---|--|--------------------------|
| Aspectos da relação entre psicólogo perito e assistente técnico | Relacionamento do psicólogo perito com o assistente técnico                    | Distante                 |
|   |  | Cordial                  |
|   |  | Conflituoso              |
|   |  | Colaborativo             |
|   | Relacionamento do assistente técnico com o psicólogo perito                    | Cordial                  |
|   |  | Distante                 |
|   |  | Tenso                    |
|   | Presença do assistente técnico na perícia                                      | Prejudicial              |
|   |  | Proveitoso               |
|   | Ser avaliado por um assistente técnico   | Desconforto total        |
|   |  | Desconforto parcial      |
|   |  | Segurança                |
|   | Avaliar um psicólogo perito  | Cumprimento do dever     |
|   |  | Atividade difícil        |
|   | Diferença na abordagem teórica entre o psicólogo perito e o assistente técnico | Fator relevante          |
|   |  | Fator irrelevante        |
| Depende do profissional   |  |                          |
| Impacto dos documentos psicológicos na sentença                 | Preferência pelo laudo pericial  |                          |
|   | Igualitário  |                          |
|   | Varia conforme o juiz  |                          |

#### 5.4.1 Relacionamento do psicólogo perito com o assistente técnico

A subcategoria “relacionamento do psicólogo perito com o assistente técnico” apresenta como as psicólogas peritas avaliam a relação que possuem com o assistente técnico. Essa subcategoria possui quatro sub-subcategorias: distante, cordial, conflituoso e colaborativo. Após entrar em contato com as psicólogas peritas do CAP, averiguou-se que apenas duas profissionais tiveram processos em que atuaram assistentes técnicos. É importante explicar que o reduzido número de profissionais que tiveram contato com assistentes técnicos se deve ao fato de que algumas psicólogas com maior tempo de atuação e que trabalhavam no CAP migraram para outros setores do tribunal ou se aposentaram. Inclusive este é um dos motivos para a pequena quantidade de profissionais, que já foi relatada como uma dificuldade profissional pelas peritas entrevistadas.

A sub-subcategoria “distante” se baseia no relato da experiência das peritas de que apenas sabiam da existência de um assistente técnico no processo, porém não existiu contato entre estes profissionais:

Alguns mais atuantes, outros a gente sabia que tinha, eu sabia que tinha, mas nem sabia quem era, a pessoa nem entrou em contato, eu não tive esse contato direto com o assistente técnico, né. (PP3)

Vê, que eu tive contato, que eu cheguei a falar com eles, foram duas situações. (PP4)

Na sub-subcategoria “cordial”, a entrevistada PP3 afirmou que, nos contatos mais diretos que teve com o assistente técnico, a relação entre eles foi respeitosa. Já a participante PP4 relatou que, em um dos casos em que atuou, chegou a receber elogios por parte da assistente técnica, entretanto a mesma atribuiu essa postura ao fato de o relatório ter sido favorável à parte que representava.

Cordial. Eu acho que esses contatos que eu tive, não foram muitos né, mas, graças a Deus, foram cordiais. Não tive nenhum problema não. [...] Mas os que eu tive contato foi de uma maneira bem cordial, não tive problemas não. (PP3)

[...] ela me telefonou depois pra falar do trabalho que eu tinha feito né, da perícia que eu tinha feito, que elogiou e tal, disse que tinha gostado, enfim, eu agradei e falei “que bom”, esperava que desse tudo certo e pronto. [...] Quem se sente contemplado, valorizado pelo relatório super elogia. (PP4)

No que diz respeito à sub-subcategoria “conflituoso”, a entrevistada PP4 narrou uma situação hostil que enfrentou quando a advogada impôs a participação da assistente técnica no atendimento da criança através de uma determinação judicial.

Era o dia do meu atendimento com a criança, a mãe da criança chegou lá, acompanhada da criança, de uma advogada e de uma profissional, de uma psicóloga. E a advogada dela com um papel, uma determinação de um desembargador dizendo que aquela assistente técnico deveria entrar no atendimento, acompanhar o atendimento com a criança. [...] Então a gente fez uma discussão interna lá como deveria fazer, apesar de eu conversar com a advogada várias vezes, e dizer que esse não era o procedimento, ela disse: “mas eu estou com a determinação”, então a gente teve que cumprir. Que a gente precisou fazer pra se resguardar foi redigir uma declaração, onde essa psicóloga assinou dizendo: Eu, Fulana de Tal, tendo o conhecimento da resolução tal, acho que é da 8 de 2010 não, não, não... concordo com a minha participação no atendimento da criança Tal, no processo Tal. Aí ela assinou e a gente guardou e ela entrou né. (PP4)

Já em relação à sub-subcategoria “colaborativo”, a participante PP3 descreveu uma situação em que a assistente técnica a auxiliou em seu ofício ao promover o seu contato com a psicóloga da criança. A profissional enxergou essa forma de trabalho como positiva, pois a

assistente técnica não estaria envolvida pela lógica adversarial e todos os envolvidos no processo, incluindo o perito, seriam beneficiados.

[...] essa assistente técnica me ligou para saber o andamento do processo e eu disse onde eu estava e as entrevistas que eu tinha feito o que é que eu pretendia fazer e ela se propôs a facilitar o meu contato com a psicóloga da criança, por exemplo, que eu não tava conseguindo entrar em contato com a psicóloga pra fazer essa entrevista com ela e ela se propôs: tudo bem se eu tentar entrar em contato ou então dizer que você está a procura dela? Eu: Não! Não vejo problema nenhum, né. Aí até porque eu já tinha entrado em contato com ela pra chamar ela pra cá. Então, assim, eu acho que é um trabalho colaborativo. Eu acho que só quem tem a ganhar são as partes também, a gente e as partes também, porque, de certa forma, agiliza né. Se ela realmente conseguir entrar em contato com essa psicóloga mais rápido possível, vai ser tranquilo, porque eu vou fazer a entrevista o mais cedo possível. (PP3)

Pelo que se pode observar no discurso das participantes, a avaliação desta relação por parte das peritas pode variar conforme o caso e a postura das assistentes técnicas. Com base nas observações de sua prática profissional, Rovinski (2013) alega que existe uma tensão no relacionamento destes dois profissionais e estes conflitos decorrem do desconhecimento das mudanças legais e das especificidades da psicologia que não são contempladas por uma legislação aplicável à produção pericial de qualquer área de conhecimento. Como foi exposto, o conflito relatado pela entrevistada PP4 foi motivado pelo desconhecimento do conteúdo da resolução CFP nº 08/2010 por parte da assistente técnica e pela divergência entre a referida resolução e o CPC.

Todas as psicólogas peritas, incluindo as que ainda não tiveram esse contato, demonstraram não se oporem à atividade do assistente técnico e uma delas, inclusive, enxerga esse ofício como uma nova ocupação para psicólogos que desejam atuar na área da psicologia jurídica. As participantes acreditam que essa função pode ser proveitosa para todos os envolvidos e para o processo, desde que este profissional atue de forma ética e possua o conhecimento necessário para exercer esse ofício. Essa atuação vai ditar como elas enxergam o relacionamento entre esses dois, por isso as duas profissionais não emitiram uma opinião genérica ao serem perguntadas sobre esta relação, mas foram citando as diferentes experiências que tiveram.

Acho que é... tá previsto esse tipo de atuação e eu acho que ela é coerente, não vejo crítica em relação ao trabalho não, do que tá previsto. Do como vai ser feito, aí a gente tem que avaliar. Mas o que tá previsto eu acho super coerente. (PP1)

Mas eu acho que é um trabalho válido, acho que é interessante, se seguir o rigor ético né, mas acho de valia, de grande valia. (PP2)

Mas assim, eu acho que é mais um trabalho pra o psicólogo. Acho interessante, porque abre mais um caminho pra gente tá atuando né, o psicólogo tá atuando na

área. [...] Tem que saber que papel é esse que tá fazendo, acho que isso é fundamental, porque aí vai favorecer esse trabalho mais amigável, saber até onde pode ir, onde não pode ir, do tipo: ah, eu quero tá dentro da entrevista né, então, assim, não é recomendável né. (PP3)

Eu acho uma figura muito legal, essencial, eu acho que aqui a gente ainda tem muito que amadurecer. [...] Então acho que a competência, esse preparo ético, é a principal característica que um assistente técnico precisa ter e da mesma forma que o perito. (PP4)

Então pode ser uma relação de um diálogo interessante, porque o assistente técnico ele tá esclarecido do que pode ser feito, então ele sabe como são os procedimentos da psicologia. [...] Então assim, eu imaginando que um dia eu tivesse um assistente técnico num processo meu, eu acho que eu não teria dificuldade de falar com ele. (PP5)

Por outro lado, Oliveira (2016) sustenta que não é possível a colaboração do assistente técnico com o trabalho do perito, pois não há como conciliar parcialidade com imparcialidade. Isto ocorreria porque é trabalho do assistente técnico ressaltar as qualidades do seu cliente e desqualificar a parte adversária, sendo proibido apontar as características positivas da outra parte e as negativas do seu contratante. O referido autor defende que a oposição entre estes profissionais está relacionada à crença de que o princípio do contraditório (garantia dada às partes de uma contraditar a outra) rege a relação entre ambos. Este entendimento é favorável ao advogado com o interesse de anular a prova pericial, transformando o litígio entre as partes numa disputa entre o cliente “prejudicado” e a Justiça que contrariou seus interesses. O advogado não contesta uma perícia que teve um resultado favorável, ainda que o perito tenha apresentado equívocos que desrespeitassem o contraditório de seu cliente. O contraditório rege a realização da perícia e o relacionamento das partes, mas não a relação entre estes profissionais. Caso contrário, o assistente técnico necessariamente deveria ser nomeado no processo e seria obrigatória a previsão de assistência técnica na justiça gratuita. Esta disputa ocorre em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa. A relação entre ambos seria semelhante à relação entre juiz e advogados e entre estes dois não há adversariedade. Na visão do autor supracitado:

E, mais uma vez: a imparcialidade exclui a adversariedade, sendo um contrassenso normatizar cooperação nas relações entre o psicólogo perito judiciário e o psicólogo assistente técnico forense como se houvesse aí espaço para enfrentamentos, para o contraditório. Não há espaço para cooperação, nem para enfrentamento. Há, de um, a obrigação de contribuir à decisão judicial com imparcialidade e, do outro, o compromisso de contribuir com parcialidade. (OLIVEIRA, 2016, p. 178).

Como se observou neste estudo, uma relação de colaboração entre perito e assistente técnico é possível sim em alguma medida. Esta cooperação é possível quando o assistente

técnico acredita que o seu trabalho é garantir a qualidade do laudo pericial e, conseqüentemente, o bem-estar da criança e do adolescente, e não defender a parte contratante tal como um advogado (desqualificando a parte contrária, omitindo os defeitos e evidenciando as qualidades do seu cliente).

#### 5.4.2 Relacionamento do assistente técnico com o psicólogo perito

A subcategoria “relacionamento do assistente técnico com o psicólogo perito” diz respeito a como as assistentes técnicas avaliam a relação que possuem com o psicólogo perito. Esta subcategoria apresenta três sub-subcategorias: cordial, distante e tenso. No que diz respeito à sub-subcategoria “cordial”, três assistentes técnicas expuseram que já estabeleceram relações amistosas com alguns peritos, pois seus objetivos seriam os mesmos: o bem-estar daquela família, sobretudo para a criança ou adolescente. A participante AT3 defende que esse relacionamento é possível quando se escapa à lógica adversarial do conflito.

Acho que foi de parceria, sabe? Eu acho que a gente conseguiu é... nesse único caso que eu tive. [...] mas eu vejo uma relação de parceria, eu acho que que... que ela queria a mesma coisa que eu: que era aqueles meninos estarem bem. (AT1)

Tem outros não, que vêm, que conversa, que solicita por onde eu tô transitando, o que é que eu tô pensando. É uma complementariedade. É um trabalho realmente... conversa com os dois lados, conversa com... Que eu acho que é importante, acho que o perito ele precisaria conversar com os assistentes técnicos também e, se possível, juntos, entendeu? Até pra sair dessa lógica do conflito, é meu e é seu né, tô defendendo aqui, tô acusando aqui, tô defendendo aqui, tô acusando aqui... sair dessa lógica binária mesmo, sabe? (AT3)

[...] mas já aconteceu de alguns peritos, uma vez na verdade, o perito entrar em contato comigo e foi supertranquilo assim, né. [...] Acho que, na verdade, a relação, a princípio, é boa, porque a gente tem o mesmo objetivo, acho que a ideia é essa né. [...] Então, eu acho que, de uma maneira geral, eu nunca tive problema não, né, nunca tive problema com perito não. (AT4)

A sub-subcategoria “distante” envolve o relato de duas assistentes técnicas ao afirmarem que essa relação é distante, na medida em que esses profissionais só têm contato através do processo. A entrevistada AT2 afirmou que todas as suas relações com o perito se limitam ao contato através dos documentos do processo. Por sua vez, a participante AT4 descreveu que a maioria das suas relações com o perito é distanciada e que, em apenas uma situação, houve um diálogo com este profissional, como já foi exposto.

Nos casos que eu atendo, eu nem tenho contato com o perito. Só através do papel, porque é aquela coisa que não pode ficar assim os peritos com a gente, porque é

parcial, o assistente técnico, né? Mas assim, nunca na minha vida, eu tive nenhum, assim... de vir chegar aos meus ouvidos uma crítica ou de posicionar... mal-estar. (AT2)

Na verdade, a gente não tem uma relação muito direta não, assim né. Ele tem o papel dele, eu tenho o meu né. (AT4)

Já a sub-subcategoria “tenso” faz menção à narrativa de duas assistentes técnicas ao enxergarem que esse relacionamento é tenso, pois o perito enxergaria o assistente técnico como um elemento que trará conflito ou desgaste para seu trabalho, o que acarreta um distanciamento por parte do perito e uma restrição ao acesso de informações.

Assim, eu já senti, já percebi de alguns peritos uma certa... um afastamento como se dissesse: não, não vou... Como se fosse conflitar comigo, entendeu? O perito com o assistente técnico como se a gente fosse uma tensão, né, tivesse um espaço tensional entre um e outro e que não pode conversar, cada um faz o seu trabalho e acabou. (AT3)

Praticamente não existe uma relação profissional [...] A gente diz que é uma relação profissional quando há uma frequência, a gente tá sempre junto, mas eu não vejo como uma relação profissional, mas eu vejo que, até teria uma relação profissional positiva, mas há um desgaste muito grande. Eles não apoiam, eles não são próximos, eles não recebem tão bem. Então é uma relação profissional hostil, muitas vezes. [...] mas problema mesmo, de fato, de grosseria, de... é mais essa negativa de dar acesso às informações. (AT5)

Considerando a perspectiva das assistentes técnicas, também se percebeu que a avaliação deste relacionamento varia conforme o caso para duas assistentes técnicas. Para essas profissionais, a abertura ao diálogo por parte do perito vai ditar a qualidade desta relação. As outras três tiveram experiências semelhantes e ao mesmo tempo diversas entre si (cordial, distante e tenso), mas igualmente se percebe que caberia ao perito promover essa aproximação.

Neste momento, é oportuno comparar a visão que cada profissional tem dessa relação entre ambos: As psicólogas peritas veem que esse relacionamento pode ser distante, cordial, conflituoso ou colaborativo. Já as assistentes técnicas enxergam como cordial, distante ou tenso. É interessante ressaltar que não se observou nas narrativas das assistentes técnicas uma experiência de colaboração ou de conflitos. A relação cordial envolve um relacionamento amistoso entre as profissionais, com troca de informações e diálogo, mas sem um auxílio direto no trabalho do outro, o que caracterizaria a relação colaborativa. Por sua vez, na relação tensa, os personagens se mantêm distantes pela percepção negativa que um profissional tem do outro, mas sem embates diretos, o que faria parte da relação conflituosa. Não houve relatos, por parte das assistentes, de conflitos com os peritos.

Curiosamente, a relação tensa não foi mencionada pelas peritas ao serem questionadas como elas avaliam o seu relacionamento com os assistentes técnicos. Por sua vez, foi apresentada como uma dificuldade das assistentes técnicas a desconfiança da sua ética profissional. Já foi discutido neste trabalho que há diversos elementos que contribuem para esse descrédito: a confusão de parcialidade com antiética, a presença do clima adversarial, a postura dos advogados, a literatura e a atuação inadequada de alguns profissionais. Como já foi exposto, as peritas não se opõem à função do assistente técnico, mas elas demonstram sim o receio de lidar com um profissional antiético.

E realmente quando eu pegasse um processo que tivesse uma pessoa que agisse dessa forma, eu ia me sentir bem mal. Acho que isso ia me causar mais... mais ansiedade em fazer um processo como esse, né, que eu sei que tem um profissional que tá ali que não tem o respeito pelo lugar que ele tá, nem respeito pelo outro profissional. Mas se fosse pra fazer só o que tem que fazer, pra mim seria tranquilo, né. (PP1)

[...] às vezes, o perito ele acaba... o assistente técnico acaba entrando numa lógica adversarial, né, daquele conflito. Então acaba que tomando aquilo como a parte e o perito ele tem que ter esse cuidado pra não entrar nessa lógica e ser um perito parcial. (PP2)

A gente tem um pouco de receio, como eu te falei, porque não sabe quem é que vai tá do outro lado avaliando o seu trabalho, mas, mais uma vez, se trabalhar de uma forma profissional e ética, eu acho que não tem, ninguém corre risco ali. Eu acho que tem espaço para os dois profissionais. (PP3)

[...] se a gente, perito, tem acesso aos dois lados às vezes pode correr esse risco de adentrar na história, de se emocionar, enfim ser parcial na história, imagine só escutando um lado? Né, então acho que é um cuidado dobrado que o assistente técnico precisa ter pra não pegar aquela história e transformar aquilo ali numa briga sua, numa luta sua, né. (PP4)

Mas eu acho que se o profissional ele compreende a área, compreende como é esse trabalho, consegue se posicionar de uma maneira ética, eu não vejo problema nisso. (PP5)

Pode-se inferir que, além dos elementos externos já citados, esse receio possivelmente seja percebido pelas assistentes técnicas ao lidarem com essas profissionais. Dessa forma, essa “má-fama” do assistente técnico talvez permita que esse relacionamento seja enxergado de forma diferente entre os profissionais, como, por exemplo, o que pode ser um relacionamento distante para as peritas pode ser visto como tenso pelas assistentes técnicas. Além disso, outros fatores dificultam a superação desses preconceitos e o estabelecimento de um contato mais próximo, dado que se trata de uma prática recente na psicologia e, como apontou a participante PP4, os assistentes técnicos ainda são raros nos processos.

Amendola (2006) afirma que essa imagem do assistente como um advogado é uma visão distorcida de seu trabalho e propaga a ideia de que ele dificulta o trabalho do psicólogo perito. A referida autora e Groeninga (2010) defendem que esta relação pode ser de colaboração e complementariedade, contribuindo com uma interpretação que se soma a do perito. Além disso, Silva (2016) acredita que troca de informações mediante o contato entre esses dois pode levar ao aperfeiçoamento de seus métodos e técnicas de trabalho. Os profissionais de psicologia jurídica não devem reproduzir o clima adversarial das partes, competindo pelo reconhecimento da sua “verdade”, ou seja, reproduzindo uma imitação da dinâmica entre juiz e advogados (GROENINGA, 2010; RAMOS; SHINE, 1999). Esta divergência põe em risco os avanços modestos obtidos no campo jurídico quanto ao valor destes profissionais (GROENINGA, 2010; SILVA, 2016).

Outros autores, como Bernardi (2010), questionam esta divergência entre o perito e o assistente técnico. Para a autora, o modelo de atuação em que estão inseridos privilegia o método científico das ciências naturais, o qual permitiria a obtenção de uma suposta verdade dos fatos, subsidiando, assim, uma correta decisão judicial. No entanto, a psicologia trabalha com questões subjetivas, que instigam diversos entendimentos sobre um mesmo caso, ainda que sejam utilizados os mesmos instrumentos de avaliação. Portanto, a animosidade natural do sistema judiciário e a exigência de provas contundentes contribuem para opor estes dois profissionais. Além disso, a própria resolução CFP nº 008/2010, no parágrafo único do art. 2º, determina que a relação entre eles deve ser baseada no respeito e na colaboração e não cumprir esta determinação é uma falta ético-disciplinar passível de aplicação de penalidades (CFP, 2010). Groeninga (2010) também argumenta que o papel do psicólogo perito e o do assistente técnico não se limita a fornecer elementos de convicção ao magistrado, mas é função deles intervir terapêuticamente no conflito.

#### 5.4.3 Presença do assistente técnico na perícia

A subcategoria “presença do assistente técnico na perícia” refere-se a como as psicólogas peritas e as assistentes técnicas avaliam a presença física do assistente técnico durante a avaliação do perito. Essa subcategoria apresenta duas sub-subcategorias: prejudicial e proveitoso. No que diz respeito à sub-subcategoria “prejudicial”, todas as psicólogas peritas e duas assistentes técnicas acreditam que a presença do assistente técnico na mesma sala em que o psicólogo perito realiza o seu trabalho interfere de alguma forma no processo avaliativo,

sobretudo no atendimento com crianças e na aplicação de testes, mesmo que este profissional se mantenha calado.

Eu acho um absurdo. Acho que já... já tem muita coisa pra você dar conta e ainda mais uma outra pessoa [...] E ela não pode interferir em nada, mas só a presença dela já tá interferindo. Principalmente, imagina, você com a criança aqui nessa sala [...] Aí a criança ela não vai pegar e dizer assim: eu só vou me dirigir a você. Ela vai se dirigir a outra pessoa né. E aí? Como é que você vai lidar? O que é que a pessoa vai fazer? Vai ficar muda? Né? A pessoa não vai falar nada? Não tem como. E com o adulto dá um pouquinho mais de controle nesse sentido, mas ainda sim interfere, né. Não acho adequado não. Não tem formas de trabalhar depois, né? Não tem um material que é produzido? Então trabalhe em cima daquele material produzido. (PP1)

Eu acho que isso influencia muito, tanto no que pode ser dito, quanto no contexto natural de uma entrevista, né? Da gente tá aqui lidando, sabendo que o outro já tá avaliando, que o outro já tá questionando, vendo, tentando achar alguma brecha no que você tá fazendo. (PP2)

[...] porque eu acredito que já é complicado você manter um *rapport* com a criança, com uma pessoa que você nunca viu e o nosso trabalho é super pontual, então assim né, é complicado você colocar mais uma pessoa, seriam dois adultos ali, uma pessoa só observando. Eu acho que interferiria muito, né, principalmente dependendo da idade da criança. (PP3)

Isso, no nosso entendimento, no nosso conhecimento lá era completamente inadequado, nunca tinha visto isso. [...] Na sala do atendimento, ela tentou não interferir em nada, não vou dizer que ela não interferiu, porque ela era uma pessoa que tava ali presente. Aparentemente não prejudicou, ela ficou sentadinha no sofá que tem lá na sala né, ela ficou sentada lá no sofá, não falou absolutamente nada, terminou o atendimento, ela foi embora. (PP4)

Eu fico imaginando, por exemplo, se fosse eu, num atendimento que eu fosse fazer um teste projetivo e chegasse uma determinação dessa aqui, eu ia ter que pensar numa outra coisa, porque eu acho que ia interferir ali naquele teste mais uma pessoa presente observando, enfim [...] porque a gente já lida com tantos conflitos, então imagina o que é pra o entrevistado saber que o assistente técnico da outra parte tá assistindo a entrevista dele né. Com certeza, isso vai prejudicar a espontaneidade dessa entrevista, já é um contexto que é difícil a gente desenvolver esse *rapport* e tudo, imagina com o assistente técnico da outra parte? (PP5)

Acho que atrapalha. Eu acho que... eu penso assim: o perito precisa é... que aquela relação dela ora com a mãe, ora com o pai, ora com as crianças sejam o mais fidedigna possível e um terceiro ali eu acho que atrapalha essa dinâmica da dupla. Eu acho que o assistente técnico tem que funcionar antes e depois disso. (AT1)

Não, não concordo com essa postura. Jamais eu teria essa postura. A não ser que o perito me chamasse, eu iria avaliar com ele por que ele tá me chamando e se eu visse que realmente faria sentido, eu estaria. [...] Eu acho isso uma falta ética, tanto é que o conselho, na resolução do conselho, o assistente técnico ele não faz esse trabalho de acompanhamento do perito não. (AT3)

Já a sub-subcategoria “proveitoso” envolve o entendimento de três assistentes técnicas de que seria benéfica a sua presença durante a avaliação pericial para o trabalho das mesmas. A participante AT2 expôs que seria uma forma de ter um contato com a parte adversária. A

entrevistada AT5 chegou a expressar que a presença de um terceiro elemento influencia numa avaliação, porém ainda assim ela seria válida, pois existem processos com questões muito delicadas e o trabalho destes dois profissionais poderia ser colaborativo.

Mas, em alguma ocasião, eu posso dizer pra ele [o advogado]: eu queria tá presente, porque eu queria ver como é que era a reação. É importante pro meu trabalho também, né? Eu sei que aquela parte não vai vir pra mim, então eu tô observando algumas coisas que vão ser interessantes pro meu trabalho também, mas sou impedida, porque não pode [...] Você tá no seu consultório, atendendo uma pessoa, não pode outra pessoa tá presente, mas eu penso que a situação judicial é diferente, é diferente. Eu acho que você pode não se pronunciar, ficar só de... Como eu lhe falei, eu sei de casos que houve em que tava presente o assistente técnico da outra parte e eu não estava. Então não tem muita coisa pra ser arrumada? Tem sim. (AT2)

Não, eu acho até que assim, é claro que eu, como assistente técnica, gostaria de participar, não é? Até porque tem questões minhas que foram formuladas por mim e gostaria de tá podendo participar naquele momento pra poder ter também né o meu olhar sobre. Então, eu acho que, eu acharia ótimo né, mas não é assim que funciona. Eu acho que isso é uma norma deles talvez. Já tem até algum tempo que eu não participo de nenhum processo, não sei se já houve alguma mudança em relação a isso. (AT4)

Porque eu entendo, né, porque a gente sabe que dentro de um processo terapêutico, que não é isso, não é um tratamento, mas é um movimento que muitas vezes envolvem coisas delicadas e um terceiro vai sim influenciar, eu acredito nisso, mas tem casos que seria importante né a gente participar desse movimento. Eu acho que seria fundamental talvez. Talvez até um processo de parceria mesmo, pra que ambos pudessem questionar, pudessem estar juntos, principalmente quando envolve crianças e aí a gente poder fazer parte do movimento lúdico, talvez, pra que a gente pudesse chegar ao mesmo entendimento, pensar junto né. (AT5)

Fica clara a divisão entre as participantes: todas as peritas rejeitam essa presença, já a maior parte das assistentes deseja essa participação. De acordo com Araújo (2014) e Rovinski (2020), este também é um importante ponto de discordância entre os profissionais do direito e da psicologia, tendo em vista que as determinações do CPC e as do CFP são diferentes. A resolução do CFP nº 08 de 2010 proíbe esta presença no art. 2º, visando evitar uma interferência nos procedimentos avaliativos (CFP, 2010). Por sua vez, § 1º do art. 471 do CPC, na busca de garantir a ampla defesa e o contraditório, permite que ele acompanhe o trabalho do perito e sugere que a data e o local da perícia devam ser previamente informados (BRASIL, 2015). Silva (2016) também acrescenta que esta polêmica envolve o questionamento se o assistente técnico só estaria presente nas sessões de seus clientes ou em todos os encontros, incluindo aqueles da parte contrária. A referida autora indaga se a parte adversária vai concordar com a presença do assistente técnico, sobretudo se ela não tiver o seu próprio profissional, e se será possível conciliar os horários disponíveis de dois ou mais

profissionais com o do periciando sem atrapalhar o cumprimento do prazo de elaboração do laudo.

Pelo que foi relatado pelas peritas, houve dois casos em que foi solicitada a presença do assistente técnico nos seus atendimentos. Como já foi exposto, na ocasião ocorrida com a participante PP4, existiu um conflito entre a advogada e a psicóloga perita, pois a primeira não aceitou as justificativas da perita para essa negativa e ela possuía uma determinação judicial para isto. Com a psicóloga PP3, a situação se deu de forma bem tranquila e o advogado compreendeu os motivos da sua recusa. Convém destacar o fato de que em ambas as situações foi o advogado que tomou a iniciativa para haver essa participação, o que não é surpreendente, tendo em vista que ele segue o que está previsto em lei. Na verdade, o que chamou a atenção foi ou o desconhecimento por parte dessas assistentes técnicas sobre a proibição estabelecida pela resolução CFP nº 08/2010, ou pior, uma possível subordinação aos advogados com a interferência no seu trabalho. Vale salientar também que algumas assistentes técnicas entrevistadas demonstraram desconhecer esse impedimento imposto pela resolução.

O CFP (2019a), Caires (2003) e Rovinski (2020) argumentam que o CPC regulamenta o procedimento pericial de forma ampla, ou seja, não há uma diferenciação dos campos específicos do conhecimento, como é o caso da psicologia em que a presença do assistente técnico pode interferir nos resultados da perícia. Essa perturbação seria mais prejudicial na aplicação de testes psicológicos (ROVINSKI, 2020). Cabe então às autoras desta dissertação exemplificar as diversas formas de interferência mencionada pela literatura e pelo conselho. Algumas destas situações já foram até mesmo ilustradas pelas peritas entrevistadas: possível comprometimento do *rapport*; possível comunicação verbal e não-verbal com o cliente; intimidação da parte adversária perante o assistente; aumento do constrangimento em expor assuntos privados a mais uma pessoa; e limitação da aplicação de alguns instrumentos (testes e observação comportamental) diante desta situação. Vale salientar que essa interferência não se limita ao comportamento e discurso da parte ou da criança e adolescente, mas também ao trabalho do perito: o estresse de ter o seu trabalho sendo avaliado durante a execução; a vigilância da figura do assistente; a preocupação em administrar os efeitos da presença deste profissional; e a possibilidade de uma interferência direta na atividade pericial. Defendemos que tudo isso reduz o nível de atenção do profissional em relação ao sujeito e à condução da avaliação.

De acordo com Pérez (2002), quando há conflitos entre determinações legais e procedimentos éticos, o profissional deve informar as autoridades legais sobre este impasse e

tomar as medidas razoáveis para resolvê-lo (consulta a outros colegas, a conselhos profissionais, à assessoria jurídica e o contato com os responsáveis legais envolvidos). Visando contornar este impasse, Rabelo e Silva (2017), psicólogas peritas da Justiça do Trabalho da 3ª região, a princípio, realizam uma entrevista exclusiva com as partes, a fim de garantir uma escuta adequada e sem constrangimentos. Posteriormente, elas fazem uma “audiência pericial”, termo criado pelas profissionais para nomear o segundo momento da perícia, o qual contará com a participação dos assistentes técnicos a fim de realizar seus questionamentos. Para as referidas autoras, esta é uma forma de garantir a ampla defesa e o contraditório, promover uma comunicação respeitosa entre as partes e verificar a presença de contradições nas afirmações em relação à entrevista anterior. Rovinski (2013) argumenta que é preciso pensar em alternativas para atender ambos os lados, tais como o perito fornecer ao assistente técnico uma gravação em áudio ou vídeo da entrevista realizada com a criança ou os protocolos e dados obtidos nos testes psicológicos. Uma das peritas entrevistadas, inclusive, relatou um procedimento semelhante que ela achou bastante interessante e era adotado por um psicólogo perito que ministrou um curso do qual ela participou:

Tipo, ele é o perito do tribunal de justiça, aí recebe um processo, tem assistente técnico, o assistente técnico liga pra ele, eles fazem uma reunião sobre o caso e discutem o caso, aí depois eles iniciam as avaliações. Nossa, eu achei isso fantástico, porque eu acho que é isso que deve acontecer. (PP1)

Esta questão foi alvo de deliberações no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A Corregedoria Geral de Justiça do estado do Rio de Janeiro determinou no Aviso CGJ nº 1247/2016, o qual dispõe sobre a vedação de determinadas atuações do Analista Judiciário na especialidade de Psicólogo junto ao TJRJ, a proibição do assistente técnico nos atendimentos realizados pelo psicólogo do Poder Judiciário deste estado. Neste mesmo caminho, a Corregedoria Geral de Justiça do estado de São Paulo decidiu alterar as normas de serviço do TJSP, proibindo a presença do assistente técnico no provimento CG nº 12/2017.

AVISA aos Senhores Juízes de Direito, Chefes de Serventia, Responsáveis pelas Equipes Técnicas Interdisciplinares e seus demais integrantes:

[...]

4. É vedada a participação do assistente técnico da parte nos atendimentos realizados pelo Psicólogo do PJERJ, conforme previsto na Resolução CFP nº 08/2010 e suas atualizações (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016, p. 26).

O acompanhamento das diligências mencionado no §2º do art. 466 do Código de Processo Civil não inclui a efetiva presença do assistente técnico durante as entrevistas dos psicólogos e assistentes sociais com as partes, crianças e adolescentes. Contudo, havendo interesse do assistente técnico, a ser informado nos autos, os psicólogos e assistentes sociais do Poder Judiciário deverão agendar reunião prévia e/ou posterior às avaliações, expondo a metodologia utilizada e oportunizando a discussão do caso (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, p. 26).

Esta discussão tem sido levada aos tribunais superiores e formando uma jurisprudência favorável à presença dos assistentes técnicos nos procedimentos periciais. A justificativa tem sido o elevado nível de subjetividade e a complexidade e gravidade do processo, tais como acusações de abuso sexual (SILVA, 2016). Ainda assim, como salienta Araújo (2019), o assistente técnico só pode estar presente quando existir uma ordem judicial. Por ocupar uma posição de poder legitimada pelo sistema jurídico, é fundamental que o perito reflita sobre a função do assistente técnico e pense em formas de acolher o seu trabalho quando estiver presente no processo (GROENINGA, 2010).

#### 5.4.4 Ser avaliado por um assistente técnico

A subcategoria “ser avaliado por um assistente técnico” abrange os sentimentos das psicólogas peritas ao terem seu trabalho avaliado por um assistente técnico. Esta subcategoria possui três sub-subcategorias: desconforto total, desconforto parcial e segurança. A sub-subcategoria “desconforto total” recebeu essa denominação devido ao relato de duas psicólogas que apontaram sentimentos negativos (angústia e nervosismo) perante a condição de estarem sendo avaliadas e, além disso, um fator agravante seria a possibilidade de estarem diante de um assistente técnico envolvido pelo litígio.

Pronto, não é muito fácil não né. Não vou mentir (risos). Porque você, sempre que a gente faz aqui, a gente faz o melhor possível, a gente não tá fazendo qualquer coisa né. [...] Então eu fico me tranquilizando nesse sentido né, agora é claro você sempre ser avaliado gera uma situação meio de um pouco de angústia né, de poxa, ainda mais que você não sabe que pessoa é essa que vai tá trabalhando. [...] Porque tem pessoas que provavelmente pode ser que atuem dessa maneira né, meio, como eu falei, entra no litígio também e aí talvez vai querer desqualificar totalmente o meu relatório. Isso pode acontecer né, então me deixa um pouco nervosa por isso, né, mas é o jeito né. (PP3)

[...] sempre dá um nervosinho né, sempre dá aquela expectativa assim de saber se o seu trabalho tá bem feito, que tipo de críticas o profissional fez e tal. Quando são críticas favoráveis, construtivas é ótimo né, por isso que eu acho interessante no exemplo daquela profissional que eu te falei (risos). Era, tinha uma perícia, aí do lado tinha o parecer técnico do lado do pai e outro do lado da mãe, um sendo

totalmente favorável ao parecer do perito e o outro esculhambando o relatório do perito, cada um parecia que eram dois advogados. (PP4)

A sub-subcategoria “desconforto parcial” diz respeito à narrativa de duas psicólogas peritas que não demonstraram sentimentos negativos com a avaliação do seu trabalho em si, mas com a possibilidade de atuar com um assistente técnico antiético.

Desde que fosse da forma correta, eu não me importaria não, sabe? Agora pra ser dessa forma, como foram esses exemplos que eu te falei, eu não ia me sentir bem não. [...] Mas se fosse pra fazer dessa forma, correta, pra mim tudo bem, não teria problema não. Acho que ia até ficar mais, talvez mais empolgada em fazer né [...] Ia ficar mais assim curiosa pra trabalhar com o assistente técnico. (PP1)

Lógico que a gente fica receoso de que posicionamento esse profissional vai ter né. Se ele de fato vai avaliar aquilo ali de uma maneira neutra, digamos assim, do que foi colocado, das referências, dos procedimentos, se aquilo ali tá condizendo com a prática da psicologia jurídica. Ou ele vai tá avaliando esse trabalho numa perspectiva de querer é... porque o que já aconteceu aqui, assim de querer atacar o profissional no lugar de entrar numa avaliação daquele estudo, dos procedimentos, de como foi feito, né. Eu acho que é uma questão assim, da gente querer que aquele outro lado tenha essa ética também na hora de avaliar nosso trabalho né. (PP5)

No tocante à sub-subcategoria “segurança”, uma entrevistada manifestou um sentimento de confiança em seu trabalho, pois apenas conclui o seu laudo pericial após a certeza de que ele está bem fundamentado: “Quando eu entrego um relatório, eu tento entregar quando eu tô com a segurança né daquilo que eu fiz. [...] Então tudo eu boto bem embasadinho e fechadinho. Pra caso tenha essa necessidade de uma crítica ao que eu coloquei, tá tudo amarradinho.” (PP2).

Independente da presença ou não do assistente técnico, o laudo produzido pelo psicólogo perito sempre será avaliado pelo juiz. Conforme já foi exposto na fundamentação teórica, o § 5º, art. 465 do CPC determina que se a perícia for considerada inconclusiva ou deficiente, o magistrado pode reduzir os honorários do profissional; e o art. 480 do referido dispositivo legal estabelece que pode ser requisitada a elaboração de uma nova perícia quando a problemática não for adequadamente esclarecida (BRASIL, 2015). A questão é que o juiz possui uma relação de confiança com o perito e é uma pessoa leiga neste campo de conhecimento, o que não é o caso do assistente técnico. Assim sendo, este último não possui uma confiança prévia no perito e apresenta uma capacidade maior de encontrar eventuais fragilidades e erros no trabalho pericial.

Ramos e Shine (1999) explicam, do ponto de vista da psicanálise, que esta divergência entre perito e assistente técnico está relacionada com a figura do juiz:

A tendência a encarar este profissional com reserva e distância pelos psicólogos da instituição pode ser atribuída, em parte, a um deslocamento da persecutoriedade sentida em relação à figura do juiz. Sua presença seria uma ameaça à valorização do nosso trabalho perante o juiz. A fonte original de persecutoriedade é a própria figura do juiz, uma figura de autoridade que facilmente pode ser depositária de ansiedades ligadas a exigências superegóicas: cumprimento da ordem, perfeccionismo, medo da punição em caso de descumprimento da ordem ou falhas etc. (RAMOS; SHINE, 1999, p. 106).

É interessante pontuar também que as profissionais que apresentaram maior nível de desconforto com a avaliação do assistente técnico foram as que já atuaram em processos com o mesmo. Por sua vez, as que não trabalharam com este profissional demonstraram maior confiança ou um nível de desconforto baixo. É possível inferir que ter vivenciado a experiência garante a possibilidade de perceber que apenas passar pela avaliação em si já pode ser um fator que desencadeia estresse.

#### 5.4.5 Avaliar um psicólogo perito

A subcategoria “avaliar um psicólogo perito” diz respeito a como o assistente técnico aprecia a atividade de avaliar o trabalho de um psicólogo perito. Esta subcategoria é formada a partir das seguintes sub-subcategorias: cumprimento do dever e atividade difícil. A sub-subcategoria “cumprimento do dever” envolve o posicionamento de quatro assistentes técnicas que declararam não apresentarem restrições em criticar o trabalho do perito, caso acreditem que seja necessário, na medida em que esta tarefa é um dever da profissão. Uma delas, inclusive, declarou que apontar erros, inconsistências e deficiências é uma obrigação ética desta função. Outra participante salientou que essa segurança também deve estar presente ao avaliar o trabalho de um profissional que conhece pessoalmente e que admira.

Assim, eu não vou expor isso pra ninguém, não vou dizer nomes, não vou dizer não sei o que, mas, se eu não concordar, eu digo. Se eu achar que não foi bem feito, eu digo. Eu acho que tem que ser, assim, é... resguardado esse sigilo e o respeito, mas um alguém que eu ache que não tá fazendo um bom trabalho, acho que tem que ser sinalizado, né? E se eu não achar que não tá bem, eu digo. Se eu também achar que tá bom, eu elogio também. (AT1)

Ó, a gente tem que tá o mais possível neutro [...] Pronto, aí já fiz isso muito no meu relatório: ah o relatório tá ótimo isso, foi tudo muito bem, dentro dos critérios que o conselho de ética prevê e tudo, mas deixou de avaliar tal aspecto, que é importante pra análise do caso, então aí eu digo o que é que eu penso, assim. (AT2)

Então assim, pra mim, não tem problema nenhum, desde que eu esteja habilitada a fazer isso. Desde que eu esteja lá no processo, desde que eu sei que a minha função é essa, desde que eu saiba que eu vou ler esse documento, poderia até nem ter o nome do profissional ali pra não ficar, né, já as transferências: ah, eu conheço, é uma

pessoa ótima. Eu já tive excelentes profissionais que eu considero na clínica e que os laudos eu questionei muita coisa, muita coisa. E não tô brigando com ninguém, eu tô colocando meus referenciais, e eu tô ali olhando pra criança e o adolescente. (AT3)

É mais uma leitura técnica mesmo, assim né, não entra muito essa questão de sentimento não. Na verdade, o trabalho da gente a gente procura não entrar muito nesse sentido. É, como eu te disse, é uma avaliação mais técnica [...] O que eu posso falar é isso, que, de uma maneira geral, meu sentimento é de satisfação, nesse caso, porque eu acho que contribui muito, eu acho que contribui mais do que confunde, né, meu sentimento é mais pra ser algo satisfatório. (AT4)

A sub-subcategoria “atividade difícil” diz respeito o relato de duas assistentes técnicas de que consideraram difícil a função de avaliar o perito. As duas profissionais forneceram explicações distintas para justificar essa complexidade. A assistente AT3 defendeu que o trabalho pericial é bastante amplo, logo avaliar a metodologia e as conclusões demanda bastante esforço e tempo da participante. Por sua vez, a assistente AT5 argumentou que está distante da execução do trabalho pericial e que não considera a verdade um instituto absoluto. Também chamou a atenção o fato de expressar que sua atuação não se limita a criticar o laudo psicológico, mas propiciar uma melhora na qualidade da execução do trabalho do perito.

É um estudo realmente... assim é muito delicado, você ser assistente técnico, sabe, nesse sentido. Porque, é isso que eu tô dizendo, o perito tem toda essa amplitude, ele vai, transita, ele amplia, aí ele vai usa outros recursos, mas o assistente técnico ele fica restrito realmente a avaliar ou avaliar mesmo o trabalho, por onde andou, né, esse trabalho, por onde as conclusões que chegou, enfim. Então assim. É um trabalho bem bem exigente, o trabalho do assistente técnico. Bem exigente, eu já passei assim noites e noites acordada e assim, cada vez que você lê de novo e tem que ler novamente, e tem que ver qual a teoria que a pessoa abraçou. (AT3)

É difícil. Porque a minha verdade, muitas vezes não é a verdade dele, e muitas vezes a gente não tá dentro daquele universo onde ele tá trabalhando. Então pra gente que tá de fora, é complicado, não é fácil, mas é nossa função questionar. Não desmerecer o trabalho dele, questionar, instigar pra que ele pense produtivamente, instigar pra que ele pense de uma forma não banal, achando que pela demanda grande, excessiva, muitas vezes, de ter muito trabalho, achar que pode fazer aquela coisa rápida, sucinta, porque eu tenho várias crianças pra atender, eu tenho vários pais pra atender, e fazer as coisas de qualquer forma, como o judiciário muitas vezes apresenta. Então não é fácil questionar, porque é um universo único, ele que tá ali, ele é que pode falar a respeito do que ele tá vendo, mas passa ser muito difícil. (AT5)

Como se pôde observar, essas duas sub-subcategorias não são mutuamente excludentes, ou seja, o fato de a maioria das assistentes demonstrarem que não se sentem constrangidas em apontar os problemas do trabalho pericial não significa que elas acreditem que se trate de uma atividade fácil. De fato, o assistente técnico tem o dever ético de não apenas criticar o laudo, mas também realizar uma denúncia contra o profissional que esteja realizando uma má prática (SILVA, 2016). A questão é que a atividade de avaliar o trabalho

do psicólogo perito exige um grande nível de conhecimento por parte do assistente técnico, o que torna esta tarefa bastante difícil. Como já foi apontado na fundamentação teórica, é indispensável para o profissional que atua nesta área conhecer: a legislação sobre direito de família; a regulamentação da prova pericial, do perito e do assistente técnico pelo CPC; as resoluções e referências técnicas do CFP sobre este tema; o processo de avaliação psicológica; psicologia jurídica e a dinâmica familiar. Por fim, é importante lembrar que a função do assistente é, sobretudo, auxiliar as partes, não cabendo a hierarquia entre estes profissionais (AMENDOLA, 2006).

#### 5.4.6 Diferença na abordagem teórica entre o psicólogo perito e o assistente técnico

A subcategoria “diferença na abordagem teórica entre o psicólogo perito e o assistente técnico” diz respeito à opinião das participantes sobre a relevância da diferença de abordagem teórica entre estes dois profissionais para seu trabalho. Esta subcategoria possui três sub-subcategorias: fator relevante, fator irrelevante e depende do profissional. A sub-subcategoria “fator relevante” inclui o relato de duas assistentes técnicas de que essa divergência das abordagens interfere em seus trabalhos. Uma delas chegou a considerar que as conclusões a que cada profissional alcança podem ser distintas.

Do que você acredita que é importante na constituição psíquica daquela criança é baseado na sua linha teórica, né? Então eu acho que ser profissional de outra área, que trabalha de uma outra forma, né? Eu acho que interfere. (AT1)

Vamos dizer assim, a minha abordagem é a analítica, eu não sei como é a abordagem do perito e minhas questões são encaminhadas pra lá, então como ele vai abordar isso, como isso vai entrar através da abordagem dele, às vezes, é diferente, o resultado é diferente né. Eu tratando aquela questão dentro da minha abordagem, eu posso chegar a compreensões né diferentes de quem tá com uma abordagem diferente, porque são focos diferentes né. A abordagem da TCC tem um foco muito diferente da analítica. Então isso claro que reflete no resultado né. Pode ampliar, pode restringir né. (AT4)

A sub-subcategoria “fator irrelevante” emerge com o posicionamento das cinco psicólogas peritas e uma assistente técnica de que essa distinção não possui impacto para o trabalho das profissionais. As entrevistadas apontaram que o uso de abordagens diferentes não leva a resultados distintos, tendo em vista que o objeto de estudo é o mesmo. O que mudaria são os conceitos, instrumentos, as técnicas e a forma de conduzir a avaliação. Uma psicóloga perita chegou a apontar que a coincidência do referencial teórico entre os dois facilitaria a

leitura por parte do assistente técnico, mas, havendo uma diferença, isso não inviabiliza o trabalho.

Não. Porque é como você... eu acredito numa tese, você noutra, não significa que a sua esteja errada e a minha esteja certa, ambas as teses concorrem e podem concorrer até pra quem vai analisar, vê um lado e vê o outro, não é? (AT2)

Mas acho que, no primeiro momento, a forma de olhar conduza as avaliações de formas diferentes, né, mas acho que, no final, dois trabalhos sendo bem feitos de abordagens diferentes talvez muito provavelmente, talvez não, muito provavelmente, vai se chegar ao mesmo resultado. (PP1)

Então, acho que não, porque o todo que tá sendo estudado aqui, por exemplo, é a família, então se cada um olha com a sua abordagem, mas o foco é sempre a família, o bem-estar da criança, a relação de maternagem, paternagem, então eu acho que não. (PP2)

Não, eu acredito assim, que se as pessoas usarem a mesma abordagem, acho que é mais fácil, porque vai fazer uma leitura muito parecida, né. [...] então eu acho que facilitaria, mas eu não acho que é uma coisa que restringe não, não acredito que seja restritivo não. (PP3)

Não, acho que os dois precisam ter o mesmo repertório, ter o mesmo conhecimento, tá bem fundamentado da mesma forma, só que cada um vai tá de um lado, um vai tá fazendo a perícia, imparcial, um vai tirar o retrato e o outro vai chegar e vai dizer se aquele retrato foi bem tirado. (PP4)

[...] mas eu acho que é... é muito como cada um olha, percebe aquele objeto. Mas assim, quando a gente para pra conversar entre a equipe, a gente consegue dialogar né, porque a gente consegue entender a dinâmica da família, cada um com a sua perspectiva, mas como pode ser uma dinâmica saudável ou não, como é que tá a criança né dentro disso tudo. Assim, então alguns vão falar de estilos parentais, eu vou falar mais de vínculos, mas assim quanto a equipe que tem vários referenciais teóricos, a gente consegue dialogar, sabe? (PP5)

A sub-subcategoria “depende do profissional” inclui a declaração de duas assistentes técnicas de que o impacto da diferença de abordagem teórica vai depender dos peritos. As entrevistadas afirmaram que não há problemas em lidar com outras teorias, porém há alguns peritos são muito vinculados ao seu referencial teórico, o que atrapalha a sua avaliação pericial e o diálogo com psicólogos de outra perspectiva. Uma delas inclusive citou que essa forte adesão à teoria prejudica até mesmo quando os dois profissionais são da mesma abordagem.

Então assim, tem profissionais que eles são muito... se ancoram muito na teoria, né, eles se protegem muito na teoria. Aí fica difícil. Fica difícil o diálogo, né? Porque eu acho que, assim, eu penso que nenhuma teoria psicológica ela vem pra causar danos, mas o profissional ele pode causar danos com a teoria dele, a depender de como ele, né, se prende a ela, entendeu? Então, mas assim, no geral, os profissionais que eu trabalhei todos vêm da psicanálise, só que a psicanálise não é no singular, é no plural. Então assim, tem psicanalistas e psicanalistas, né? Tem pessoas que são conservadoras, ortodoxas, são pessoas que se ancoram, que tão escutando a pessoa já

pensando no Édipo, na castração, na não sei aonde. Que, pra mim, não tem o menor sentido pensar assim. (AT3)

Têm profissionais que a gente consegue transitar e entender todas as abordagens e entender a perspectiva do outro. Mas tem profissionais que acredita que é muito fechado, acredita que é isso, e isso, porque isso vem disso e acabou. [...] essas pessoas são mais fechadas pra opinião, pra colocações, pra abordagens diferentes. Então a gente que tá de fora tenta se adaptar à realidade deles, mas a gente ainda vê que ainda busca muita coisa fechada e trata aquilo como verdade. (AT5)

É importante observar que todas as psicólogas peritas não consideraram esta questão relevante, enquanto isso as assistentes técnicas se apresentaram com as opiniões bastante divididas. Este resultado é compreensível, na medida em que são os assistentes técnicos que lidam na sua prática com a avaliação de um trabalho fundamentado numa perspectiva teórica distinta. Nesta subcategoria, chamou a atenção o discurso de que as conclusões podem ser diferenciadas de acordo com a abordagem. Como já foi exposto na fundamentação teórica, ao regulamentar as diretrizes da avaliação psicológica, o CFP (2018) garante ao profissional o direito de escolha de seus métodos, técnicas e instrumentos, porém esses devem ser respaldados cientificamente. Miguel (2017) deixa bem claro que, na avaliação psicológica, os procedimentos e as interpretações não são elaboradas ao acaso, pois estão baseados em padrões estabelecidos por pesquisas e estudos anteriores que os fundamentam. Para o referido autor, essa padronização não se limita aos testes, mas a toda prática da psicologia como uma ciência. A entrevista, a observação, as técnicas, os jogos como recurso lúdico, dentre outros, seguem algumas instruções para sua realização, caso isto não acontecesse o conhecimento e o resultado desta avaliação não teria valor científico. A interpretação também é padronizada, visto que os conceitos teóricos não podem ser alterados, atenuados ou enrijecidos de sujeito para sujeito. Além da carência de suporte científico, este profissional estaria cometendo uma infração ética. É aqui que entra o trabalho do assistente técnico: avaliar o percurso metodológico do perito e a fundamentação das suas conclusões.

Referente a esta temática, também é importante considerar que o juiz apenas solicita um estudo psicológico, não importando o referencial teórico do profissional (ASSIS, 2007). De fato, sendo o magistrado uma pessoa leiga na ciência psicológica, não se espera que ele tenha uma perspectiva teórica de sua preferência ou sequer que tenha conhecimento da existência de várias e tão distintas correntes. Por isto, o laudo psicológico deve ser compreendido pelos juízes, advogados e as partes (COSTA-FERNANDEZ, 2002). O perito deve se expressar de forma clara, compreensível e com a devida explicação dos termos técnicos. Assim sendo, ainda que o assistente técnico não tenha familiaridade com a abordagem do perito, é possível a compreensão técnica e o exame deste documento.

#### 5.4.7 Impacto dos documentos psicológicos na sentença

A subcategoria “impacto dos documentos psicológicos na sentença” envolve a percepção das participantes se a contribuição do laudo psicológico produzido pelo psicólogo perito e a do parecer psicológico do assistente técnico é diferenciada para o magistrado. Essa subcategoria apresenta as seguintes sub-subcategorias: preferência pelo laudo pericial, igualitário e varia conforme o juiz. A sub-subcategoria “preferência pelo laudo pericial” corresponde à avaliação de três psicólogas peritas e duas assistentes técnicas de que o magistrado confere maior valor ao documento pericial. É importante salientar que, devido ao desconhecimento do resultado das decisões judiciais por parte das psicólogas peritas, algumas entrevistadas afirmaram não responder a esse questionamento com certeza, mas com base no que supunham. As participantes apontaram como justificativas para essa preferência: a relação de confiança entre o juiz e o perito; a posição parcial do assistente técnico; o fato de o perito ter acesso a todos os envolvidos no litígio; a tradição do serviço do CAP; e o receio por parte do juiz de que o assistente técnico seja antiético.

Acredito que sim. Com certeza. Se ele... se o juiz, eu, pronto. Me colocando no lugar de juiz, eu tendo um laudo que veio do perito, que tem, que é o do tribunal, que é né, que já fez outras perícias pra mim, que avaliou os dois lados, realmente eu veria de outra forma. Eu daria muito mais credibilidade entre aspas pra o perito né, do que pra o assistente técnico, que tá ali mais com aquele olhar só daquele lado né. (PP1)

Eita não sei, visse! Não sei se vou saber te responder. Como eu te falei, é mais um achismo talvez [...] Eu acredito assim, como a equipe aqui é de referência pra o juiz né, a gente trabalha pra ele, eu acredito que ele leva em consideração. Assim, o nosso trabalho ele leva muito em consideração. O do assistente técnico, como é um profissional um pouco mais afastado né, normalmente não é de confiança do juiz, mas das partes, talvez tenha assim um certo peso, uma diferençazinha assim talvez. (PP3)

Não sei te falar. Eu imagino [...] a gente tem uma equipe própria digamos assim né, como ele tem o CAP como um serviço de imparcialidade, um serviço que já existe há mais de 20 anos e eles têm um contato muito frequente com a gente, muito frequente com as perícias, ele sabe como elas são feitas [...] Então eu imagino que esse mesmo cuidado deva acontecer com os assistentes técnicos, o trabalho produzido por eles né, de saber que foi um trabalho produzido parcialmente. (PP4)

Mulher, tenho conhecimento não pra dizer isso. Veja, no nosso caso, eu acho né, que ele deu importância ao parecer do perito, que foi a pessoa que ele elegeu. Agora, como que pra chegar neste laudo final a gente também contestou [...] mas eu acho que conta mais o que o perito escreve. (AT1)

Se você pensar: tem alguém recebendo por uma parte pra de uma certa forma defender uma parte talvez prejudicada, é óbvio que você vai puxar a sardinha pra alguém. Então como a gente tem muitos profissionais que não são éticos, o juiz talvez não tenha... aquilo ali é como se fosse um trabalho perdido muitas vezes. [...]

Eu sempre digo que o judiciário, os profissionais, muitas vezes fazem um trabalho excelente, mas em alguns momentos são gritantes, berrantes, coisas horrorosas. E aí quando você tem o trabalho, você se dedica, você faz um parecer e o juiz praticamente não leva em consideração só porque você foi paga por uma parte, é frustrante. (AT5)

A sub-subcategoria “igualitário” abrange a ideia de duas psicólogas peritas e uma assistente técnica de que o magistrado considera igualmente ambos os documentos. As duas peritas justificaram essa posição colocando que, pelo fato de ambos os papéis estarem previstos na legislação, o juiz avalia o laudo e o parecer com o mesmo rigor. Por sua vez, a assistente técnica relatou que, em sua experiência profissional, o juiz reconhece o seu trabalho e também o utiliza para fundamentar suas sentenças.

Veja, se o perito é nomeado pelo juiz, então a pessoa tem que ser alguém de confiança do juiz né? Então ele já recebe aquilo, pelo menos a prática da gente aqui, 99,999 dos casos, o juiz acata o que a gente sugere, o que a gente propõe, o que a gente explana, aquele contexto, aquela situação familiar, então geralmente ele acata, mas assim eu acho que também, como o juiz lida com os dois lados, sempre tem a defesa, sempre tem o contraditório, eu acho que ele também deve ver com a mesma, com o mesmo rigor, né. Mesmo sendo o outro lado, sendo encaminhado por ele, mas eu acho que ele deve ter uma ética né pra analisar os dois sob o mesmo olhar. (PP2)

Então é difícil, porque a gente nem sabe. A gente tem notícias assim de que o juiz corresponde muito ao que a gente coloca assim. [...] Acredito que o nosso de perito tem um peso, mas eu acho que o assistente técnico quando se coloca também. (PP5)

Nunca percebi isso não. Muito pelo contrário, todos os meus relatórios de assistente técnico sempre foram muito bem recebidos. Pelo menos o que o advogado me deu o retorno, porque eu não vejo o processo né? Olha, ele levou em consideração o que você falou, inclusive citou na sentença. Eu já li sentença com algumas coisas que eu coloquei, sabe? Mas nunca soube diretamente não. (AT3)

A sub-subcategoria “varia conforme o juiz” diz respeito à crença de duas assistentes técnicas de que alguns juízes avaliam de forma desigual o trabalho das profissionais, enquanto outros, não. A justificativa apontada para a existência dessa preferência pelo laudo pericial, quando ela ocorre, se deve ao fato da relação de confiança com o juiz e da parcialidade do assistente técnico. Inclusive, uma das participantes argumentou que, se sempre fosse priorizado o trabalho do perito em detrimento do assistente técnico, não haveria razão para existência deste último.

Também é caso a caso. Pode até haver uma inclinação, porque ele diz: bom, o perito é oficial, é de juízo ou outro, como é contratado pela parte. (AT2)

Porque o perito é indicado por ele né, então ele direciona o caso pra aquele profissional. Então o assistente técnico não é indicado pelo juiz, ele é indicado por uma das partes, então talvez eu acho que são relações diferentes pra ele né? Com certeza, o perito que ele indica já tem uma relação de credibilidade grande, né, e do

assistente técnico aí vai depender né do que ele... Acho que isso varia muito de juiz pra juiz né. Eu espero que ele entenda, como isso já vem sendo uma prática muito comum dentro do direito de família, eu acho que ele já incorporou bem e já entendeu que, na verdade, o trabalho da gente é exatamente não é beneficiar, mas é ampliar o que o próprio perito tá fazendo. [...] Se não ninguém faria né? Pra mim, não teria sentido isso se sempre fosse visto com desconfiança, né. (AT4)

Pode se observar que, para a maioria das participantes, o magistrado tem preferência pelo laudo pericial. Quando se examina os dois grupos de profissionais isoladamente, percebe-se que as peritas se dividem pela preferência de seu trabalho (3) e pela igualdade de ambas as funções (2). Por sua vez, as assistentes técnicas apresentam um posicionamento mais diverso entre as entrevistadas. É possível atribuir essa noção de preferência ao documento pericial devido à desconfiança em relação ao assistente técnico, a qual já foi discutida anteriormente. Essa descrença também explica o fato de nenhuma das entrevistadas ter relatado uma tendência do juiz de preferir o parecer do assistente técnico.

Conforme já foi exposto, o juiz não está adstrito ao laudo pericial conforme o art. 479 do CPC (BRASIL, 2015). Ainda assim, o que se observa na prática é que, quando a perícia envolve questões subjetivas, como conflitos familiares, ela tem um importante valor para o magistrado e alguns estudos demonstram isso. Fernandes (2001) buscou averiguar a contribuição dos laudos periciais produzidos pelo CAP para a sentença, examinando 209 processos enviados para a realização de estudo em 1997. Dessas 209 ações, apenas 46 já tinham sido concluídas e observou-se que: o laudo contribuiu para a sentença em 86,66% dos processos, em 3,33% não contribuiu e em 10% a ação foi extinta sem a apreciação do mérito. Rodrigues, Couto e Hungria (2005) analisaram 52 processos das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da capital de São Paulo do Tribunal de Justiça de São Paulo do período entre os anos 2000 a 2002. Foi observado que, em 94,23% dos casos, o laudo contribuiu para a sentença e, dentre estes, 13,46% das decisões traziam citações diretas do laudo psicológico. Apenas em 5,76% das ações o resultado da sentença foi totalmente oposto às conclusões periciais.

Em relação aos assistentes técnicos, uma pesquisa realizada por Cavalcante (2015) com 4 psicólogos da Defensoria Pública do estado de São Paulo revelou que os profissionais, ao atuarem na função de assistente técnico, percebem que o laudo pericial é mais valorizado pelo juiz. Inclusive, uma das psicólogas entrevistadas relatou que seu trabalho já chegou a ser duramente criticado por um promotor em virtude de sua posição parcial. Brito (1993) chega a afirmar que os juízes não levam em consideração estes pareceres, em virtude do seu comprometimento com as partes, focando nas conclusões periciais. Por sua vez, no estudo de

Polak (2014), quando questionado aos cinco juízes sobre uma possível divergência entre o perito e o assistente técnico, quatro afirmaram que buscariam outras provas no processo ou a requisição de uma nova perícia. Dois magistrados também afirmaram que poderiam sim privilegiar o parecer do assistente técnico em detrimento do laudo pericial, caso avaliasse que o primeiro estivesse mais bem elaborado. Em contrapartida, dois apontaram que conferem um valor diferenciado ao documento do assistente técnico devido a sua posição parcial.

De fato, o total desprezo pelo trabalho do assistente técnico em virtude da sua posição parcial não parece ser a postura mais adequada. Aqui novamente se faz necessário pontuar que parcialidade e isenção são institutos diferentes. Leite, Leite e Garrido (2018) apontam que não há razões, a princípio, para desconsiderar o parecer do assistente técnico, no entanto ainda persiste uma forte suspeição no direito que leva à priorização do perito. Silva (2016) também defende que os documentos produzidos pelos assistentes técnicos devem possuir o mesmo valor do laudo pericial, visando garantir a isonomia e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Groeninga (2010) argumenta que o magistrado deve dispensar a mesma atenção às colocações do assistente técnico, pois este não deve ter seu trabalho associado ao do advogado, pois obedece outra lógica e ética.

Theodoro Jr. (2017) afirma que a não apresentação do parecer do assistente técnico não impede a realização da audiência, ao contrário do que ocorre com a ausência do laudo pericial, pois a audiência é suspensa e o juiz pode convocar um profissional substituto, denunciá-lo ao órgão de classe e determinar o pagamento de multa, conforme o art. 468 do CPC. Ainda assim, mesmo que o parecer deste profissional não possua status de prova, porém não deixa de ser relevante, pois a diferença de enfoques, as conclusões divergentes e as eventuais polêmicas entre os profissionais são elementos que podem ser utilizados pelo magistrado para formar sua convicção (OLIVEIRA, 2016). Além disso, Austin et al., (2011) ressalta que a avaliação do assistente técnico raramente é dicotômica, sendo apontados deficiências e acertos na metodologia e nos procedimentos.

## 6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi compreender as concepções sobre papéis e práticas de psicólogos peritos e assistentes técnicos no Poder Judiciário da comarca de Recife. Através da análise das entrevistas, pode-se perceber que o papel atribuído ao psicólogo perito pode variar em função da sua definição de cliente. Dessa forma, o psicólogo perito foi descrito pelas participantes como um profissional com notável conhecimento na área de avaliação psicológica cujo trabalho pode ser orientado ao juiz, às partes ou a ambos. Por sua vez, o papel principal do assistente técnico também apresentou diversas significações entre as entrevistadas: supervisionar o trabalho pericial, colaborar com a justiça e esclarecer a parte. Os papéis de outros personagens do processo judicial também apareceram, como juiz, advogado e parecerista. Diante das caracterizações de todos os profissionais, observou-se uma concordância com o que é descrito pela literatura. O que chamou a atenção foi a possibilidade de o advogado assumir o papel de assistente técnico diante da ausência deste e a própria presença da função do parecerista, bem como a postura que ele pode adotar: condizente com o cargo ou de assistente técnico.

Em relação aos objetivos específicos, esta pesquisa se propôs a investigar semelhanças, divergências e contradições entre a formação acadêmica, a experiência profissional e as missões atribuídas ao psicólogo perito e ao assistente técnico no processo judicial. Em relação à formação acadêmica, foi possível observar que as peritas foram unânimes ao considerarem a sua formação insuficiente e fizeram críticas quanto à ausência de uma disciplina de psicologia jurídica. Algumas participantes relataram um interesse por este campo desde a época da graduação, logo elas buscaram realizar atividades nas quais pudessem ter a vivência na área, como estágios, cursos de extensão, eventos científicos e trabalhos de conclusão de curso. No que se refere às assistentes técnicas, houve uma divisão entre as mesmas acerca da contribuição da formação acadêmica para o desempenho desta função, na medida em que duas a consideraram satisfatória e três, não. Foi observado um descontentamento por parte dessas três entrevistadas com a universidade no que diz respeito à capacidade de preparar o estudante para a realidade da profissão. Este descontentamento em relação à graduação não causa surpresa, tendo em vista que a inclusão da psicologia jurídica na maioria das universidades é recente; no entanto a crítica em relação à preparação da universidade como um todo não era esperada. Sobre a experiência profissional, percebeu-se que, no caso das peritas, três entrevistadas relataram a prática anterior na área jurídica através de estágios e cursos de extensão em tribunais de justiça. Por outro lado, constatou-se uma

vivência em outras áreas da psicologia, como clínica, hospitalar, assistência social e saúde pública. No tocante às assistentes técnicas, verificou-se que a experiência profissional prévia na área jurídica ocorreu com duas participantes em seus trabalhos como psicóloga no tribunal de justiça e na docência. Suas vivências anteriores em outras áreas da psicologia também são diversas: clínica, organizacional, escolar e jurídica e docência no ensino superior.

Este estudo também se dispôs a analisar a variedade de técnicas, métodos e éticas utilizadas por cada categoria de profissionais na elaboração de documentos, laudos e pareceres. No que concerne à metodologia de trabalho, se observou que as atividades realizadas pelas psicólogas peritas são semelhantes ao que é proposto pela literatura da área e pelo CFP. As únicas distinções encontradas consistem no baixo emprego de testes e a não realização da entrevista devolutiva. No que se refere à metodologia de trabalho das assistentes técnicas, também se constatou uma aproximação com o que é descrito pelos autores, entretanto foi destaque a ausência da menção ao contrato escrito entre essas profissionais e a parte contratante. Com relação aos procedimentos éticos, reconheceu-se que as entrevistadas levantaram uma série de cuidados que o profissional deve possuir no desempenho destas duas funções, o que indica a ciência por parte delas da complexidade do exercício destes cargos.

Sobre a percepção que o psicólogo perito e o assistente técnico possuem sobre o impacto de suas produções documentais para a decisão judicial, observou-se que as profissionais, no geral, acreditam que o laudo pericial é mais valorizado pelo magistrado. A percepção dessa preferência já era esperada, tendo em vista que a desconfiança do trabalho do assistente técnico é atribuída à sua posição parcial e compartilhada por alguns autores. Por fim, no que envolve a compreensão das relações e eventuais tensões e conflitos entre estes profissionais, percebeu-se que o relacionamento entre perito e assistente técnico pode ser considerado colaborativo, cordial, distante, tenso e até conflituoso dependendo da situação. Houve apenas um relato de conflito entre ambos no momento em que se exigiu a presença do assistente técnico na perícia. Chamou a atenção o fato de as entrevistadas enxergarem esta relação de uma forma plural, na medida em que essa dependeria da postura de cada profissional.

Algumas limitações que podem ser apontadas neste estudo são a não inclusão dos peritos independentes e a pequena quantidade de psicólogos peritos que realmente trabalharam em processos com assistente técnico. A despeito das deficiências mencionadas, considera-se que esta pesquisa pôde contribuir para conhecer e compreender a realidade destes dois profissionais, sobretudo em relação ao assistente técnico cuja literatura ainda é bastante carente. As sugestões para futuras investigações incluem: outros estudos com

maiores amostras de peritos que já tiveram contato com o assistente técnico; pesquisas semelhantes em diferentes localidades a fim de examinar possíveis diferenças regionais; análise dos pareceres psicológicos dos assistentes técnicos para conhecer de fato o seu trabalho, sua postura perante a lógica adversarial do conflito e sua conduta ética; o exame das práticas profissionais dos peritos independentes e dos pareceristas; a análise dos processos judiciais, a fim de averiguar de fato o impacto que os laudos dos peritos e os pareceres dos assistentes técnicos possuem nas sentenças; e a observação da dinâmica existente entre os dois assistentes técnicos e como o perito e o juiz lidam com a presença destes dois profissionais.

## REFERÊNCIAS

- ALBRECHT, Priscila Anny Tomaszski; KRAWULSKI, Edite. Concurseiros e a busca por um emprego estável: reflexões sobre os motivos de ingresso no serviço público. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 14, n. 2, p. 211-226, 1 dez. 2011. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/25704/27437>. Acesso em: 13 dez. 2019.
- AMADO, João; FERREIRA, Sónia. A entrevista na investigação em educação. *In*: AMADO, João (coord.). **Manual de investigação qualitativa em educação**. 2. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014. p. 207-232.
- AMENDOLA, Marcia Ferreira. Formação em psicologia, demandas sociais contemporâneas e ética: uma perspectiva. **Psicologia: Ciência e profissão**, Brasília, v. 34, n. 4, p. 971-983, out./dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v34n4/1982-3703-pcp-34-4-0971.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- AMENDOLA, Márcia Ferreira. Laudos, pareceres psicológicos e a participação do assistente técnico. *In*: ENCONTRO DE PSICÓLOGOS JURÍDICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 7., 2006, Rio de Janeiro. **Anais [...]** Rio de Janeiro: Serviço de Apoio aos Psicólogos da Corregedoria Geral de Justiça, 2006. Disponível em: <https://medium.com/@canalpsi/laudos-pareceres-psicol%C3%B3gicos-e-a-participa%C3%A7%C3%A3o-do-assistente-t%C3%A9cnico-b1cd3895f845>. Acesso em: 11 jan. 2020.
- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). Guidelines for child custody evaluations in family law proceedings. **American Psychologist**, v. 65, n. 9, p. 863-867, dez. 2010. Disponível em: <https://www.apa.org/pubs/journals/features/child-custody.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.
- ANAF, Claudia. Formação em psicologia jurídica. *In*: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA, 3., 1999, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 1999. p. 92-94. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/eventos/AnaisPgsIntrod-parteI.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.
- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Pensando a psicologia aplicada à justiça. *In*: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (org.). **Psicologia jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013. p. 11-42.
- ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O psicólogo como assistente técnico em processos judiciais. *In*: CALÇADA, Andreia Soares; MARQUES, Marisa de Menezes. (org.). **A perícia psicológica no Brasil**. Rio de Janeiro: Fólio Digital, 2019. E-book.
- ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O psicólogo como perito e como assistente técnico. *In*: ARAÚJO, Sandra Maria Bacarra et al. (org.). **Alienação Parental: interlocuções entre o direito e a psicologia**. Curitiba: Maresfield Gardens, 2014. p. 59- 66.
- ARENDT, Ronald João Jacques. Construtivismo ou construcionismo? Contribuições deste debate para a Psicologia Social. **Estudos de psicologia (Natal)**, Natal, v. 8, n. 1, p. 05-13, jan./abr. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n1/17230.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, ano 5, v.7, p. 71-109, 2005. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart(2)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 20 nov. 2018.

ASSIS, Luciana Maria Silva Franco de. **A ciência “Psi” nos tribunais**: sobre o trabalho do psicólogo no âmbito judicial. 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia\\_AssisLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia_AssisLM_1.pdf). Acesso em: 06 mar. 2019.

AUSTIN, William G. et al. Forensic expert roles and services in child custody litigation: work product review and case consultation. **Journal of Child Custody**, v. 8, n. 1-2, p. 47-83, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15379418.2010.547444>. Acesso em: 10 jan. 2020.

AVELINO, Murilo Teixeira. **O controle judicial da prova técnica e científica**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/23536/1/Dissertação%20-%20Murilo%20Avelino.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BARRETO, Neilza Alves; SILVA, Patrícia Regina da Matta. Laudo psicológico? Reflexões ético-metodológicas sobre a dispersão das práticas psicológicas no judiciário. **Mnemosine**, v. 7, n. 1, p. 2-26, 2011. Disponível em: [https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/download/41485/pdf\\_197](https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/download/41485/pdf_197). Acesso em: 06 jun. 2019.

BARTUMEUS, Asunción Molina; MARÍN, Milagros Arch; ESPARCIA, Adolfo Jarne. Conocimiento y aplicación de los principios éticos y deontológicos por parte de los psicólogos forenses expertos en el ámbito de familia. **Anuario de Psicología Jurídica**, Madrid, v. 22, p. 77-93, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3150/315024813008.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

BAUER, Martin W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. *In*: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (ed.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 189-217.

BERNARDI, Dayse Cesar Franco. O percurso histórico da inserção da psicologia no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *In*: CRP-SP (org.). **Psicólogo judiciário nas questões de família. A ética própria da psicologia**: mudanças na relação assistente técnico e perito. São Paulo: CRP-SP, 2010. p. 14-17. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/10/frames/Psic\\_Judic\\_Quest\\_Fam.pdf](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/10/frames/Psic_Judic_Quest_Fam.pdf). Acesso em: 06 mar. 2019.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. Laudos e pareceres psicológicos e práticas de poder. **Psicologia Argumento**, v. 33, n. 82, p. 364-377, 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/viewFile/19681/pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. Recomendações técnicas e orientação ética para o exercício da psicologia jurídica em varas de família. *In*: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Cartilha Subjetividade, Ética e Produtividade** - Encontro dos Psicólogos do TJRJ/2018. Rio de Janeiro: SEGRA, 2019. p. 28-38. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1087820/Cartilha+Atividade+Etica+e+Produtividade+ok.pdf/6f07b251-4442-65ef-01e7-55bdf5342788>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554331/codigo\\_penal\\_2ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554331/codigo_penal_2ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4119.htm). Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/559134/Estatuto\\_crianca\\_adolescente\\_3ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/559134/Estatuto_crianca_adolescente_3ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 165, p. 3, 27 ago. 2010. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=3&data=27/08/2010>. Acesso em: 06 maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/03/2015&totalArquivos=128>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Anotações sobre a Psicologia jurídica. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 32, n. spe, p. 194-205, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v32nspe/v32speca14.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Avaliação psicológica no contexto das instituições de justiça. *In*: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Ano da Avaliação Psicológica** – Textos geradores. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2011. p. 85-88. Disponível em: [http://satepsi.cfp.org.br/docs/anodaavaliacaopsicologica\\_prop8.pdf](http://satepsi.cfp.org.br/docs/anodaavaliacaopsicologica_prop8.pdf). Acesso: 06 mar. 2019.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Se-pa-ran-do**: Um estudo sobre a atuação do psicólogo nas Varas de Família. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

BURR, Vivien. **An introduction to social constructionism**. Londres: Routledge, 1995.

CADAN, Danielle; ALBANESE, Luciana. Um olhar clínico para uma justiça cega: uma análise do discurso de psicólogos do sistema de justiça. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 38, n. 2, p. 316-331, abr./jun. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v38n2/1982-3703-pcp-38-2-0316.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CAFFÉ, Mara. **Psicanálise e direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

CAIRES, Maria Adelaide de Freitas. **Psicologia jurídica: implicações conceituais e aplicações práticas**. 1. ed. São Paulo: Vetor, 2003.

CASTRO, Lídia Rosalina Folgueira. A inserção e o papel do psicólogo no poder judiciário. *In: CRP-SP (org.). Psicólogo judiciário nas questões de família. A ética própria da psicologia: mudanças na relação assistente técnico e perito*. São Paulo: CRP-SP, 2010. p. 9. Disponível em: [http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/10/frames/Psic\\_Judic\\_Quest\\_Fam.pdf](http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/10/frames/Psic_Judic_Quest_Fam.pdf). Acesso em: 06 mar. 2019.

CASTRO, Lídia Rosalina Folgueira. A perícia psicológica nas Varas da Família. *In: CASTRO, Lídia Rosalina Folgueira. Disputa de guarda e visitas no interesse dos pais ou dos filhos*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003. p. 25-40.

CASTRO, Maristela Miranda de Carvalho; COSTA NETO, Sebastião Benício da. Representação social e práticas do psicólogo jurídico no Brasil. **Fragmentos de cultura**, Goiânia, v. 23, n. 3, p. 363-377, jul./set. 2013. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/viewFile/2956/1809>. Acesso em: 06 mar. 2019.

CAVALCANTE, Paula Rosana. **Contribuições da psicologia no acesso à Justiça: reflexões sobre a atuação de psicólogas/os na Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-07082015-112201/publico/cavalcante\\_me.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-07082015-112201/publico/cavalcante_me.pdf). Acesso em: 16 jan. 2020

CHAUI, Marilena. As concepções de verdade. *In: CHAUI, Marilena. Convite à filosofia*. 14 ed. São Paulo: Ática, 2012. p. 122-131.

CIARALLO, Cynthia Rejanne Corrêa Araujo. **A mimetização da práxis psicológica no contexto da Justiça: um olhar para a psicologia judiciária**. 2009. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7527/1/2009\\_CynthiaRejanneCorreaACiarallo.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7527/1/2009_CynthiaRejanneCorreaACiarallo.pdf). Acesso em: 18 out. 2019.

COHEN, Claudio. O profissional de saúde mental no tribunal. *In: COHEN, Claudio; SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho (org.). Saúde mental, crime e justiça*. 2. ed. São Paulo: EdUSP, 2006. p. 211-217.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Cartilha Avaliação Psicológica – 2013**. 1 ed. Brasília: CFP, 2013. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/12/AvaliaçãopsicologicaCartilha1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em varas de família**. 2. ed. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia\\_web1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia_web1.pdf). Acesso em: 15 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 06, de 29 de março de 2019. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 62, p. 163-166, 01 abr. 2019. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/04/2019&jornal=515&pagina=163&totalArquivos=166>. Acesso em: 05 maio 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 08, de 30 de junho de 2010. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 125, p. 274, 02 jul. 2010. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/07/2010&jornal=1&pagina=274&totalArquivos=280>. Acesso em: 06 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 09, de 25 de abril de 2018. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos –SATEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 83, p. 170-173, 02 maio 2018. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/05/2018&jornal=515&pagina=170&totalArquivos=174>. Acesso em: 06 maio 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP nº 010, de 21 de julho de 2005**. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP nº 013, de 14 de setembro de 2007**. Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/Resolucao\\_CFP\\_nx\\_013-2007.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/Resolucao_CFP_nx_013-2007.pdf). Acesso em: 28 jan. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 017, de 29 de outubro de 2012. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 250, p. 191, 28 dez. 2012. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/12/2012&jornal=1&pagina=191&totalArquivos=192>. Acesso em: 06 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 5, de 04 de julho de 2006. Recomenda o estudo da viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_5\\_04072006\\_23042019135419.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_5_04072006_23042019135419.pdf). Acesso em: 22 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016. Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei

13.105/2015. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 120, 14 jul. 2016, p. 2-3. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ120\\_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ120_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO). Acesso em: 20 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 233, de 13 de julho de 2016. Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 120, 14 jul. 2016, p. 3-5. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ120\\_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ120_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO). Acesso em: 20 ago. 2018.

COSTA-FERNANDEZ, Elaine Magalhães. A função do psicólogo perito na justiça: uma posição “entre-dois”. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 42-28, 2004. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/39791>. Acesso em: 20 ago. 2018.

COSTA-FERNANDEZ, Elaine Magalhães. Questões sobre a dimensão intercultural da perícia psicológica no sistema judiciário francês. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 36-42, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/39683/42541>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 1)

DALE, Mildred D.; GOULD, Jonathan W. Science, mental health consultants, and attorney-expert relationships in child custody. **Family Law Quarterly**, v. 48, n. 1, p. 1-34, 2014. Disponível em: <https://parentalalienation.ca/wp-content/uploads/2020/02/pamentalhealthconsultantarticle.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2020.

DIDIER JR, Fredie. Arguição de suspeição e impedimento. *In*: DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 681-693. 1 v.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Prova pericial. *In*: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 257-295. 2 v.

DROGIN, Eric Y. The forensic psychologist as consultant: examples from a jurisprudent science perspective. **The Journal of Psychiatry & Law**, v. 35, n. 3, p. 245–260, set. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/009318530703500302>. Acesso em: 19 maio 2019.

EVANGELISTA, Roberto *et al.* Relato da construção de trabalho psicológico no Ministério Público do Estado de São Paulo. *In*: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA, 3., 1999, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 1999. p. 317-319. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/eventos/AnaisPgsIntrod-partelII.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

FALAVIGNO, Chiavelli; CARNELÓS, Guilherme Ziliani. A figura do assistente técnico no processo penal: questões legislativas e doutrinárias. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 45-68, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/27823/22547>. Acesso em: 06 mar. 2019.

FERNANDES, Helena Maria Ribeiro. Buscando o fio da meada. *In*: FERNANDES, Helena Maria Ribeiro (coord.). **Psicologia, Serviço Social e Direito: uma interface produtiva**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2001. p.39-59.

FERNANDES, Helena Maria Ribeiro. Duas décadas de atendimento às famílias. **Revista TJPE**, Recife, ano 3, n. 4, p. 88-89, ago. 2012. Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/358452/RevistaTJPE\\_ed04.pdf/1af0b15e-ac32-4058-b833-289dec8b3d19](https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/358452/RevistaTJPE_ed04.pdf/1af0b15e-ac32-4058-b833-289dec8b3d19). Acesso em: 14 nov. 2019.

FERNANDES, Helena Maria Ribeiro. O difícil mister do psicólogo perito na justiça de família. *In*: Congresso Internacional de Psicologia Jurídica, 1, 2015, João Pessoa. **Anais [...]**. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 331-332. Disponível em: <http://www.abpj.org.br/downloads/cedc555dd5dfd722eee2eee5e18f81b1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

FISHER, Mary Alice. Replacing “Who Is the Client?” With a Different Ethical Question. **Professional Psychology: Research and Practice**, v. 40, n. 1, p. 1-7, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/a0014011>. Acesso em: 30 jan. 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANÇA, Fátima. Reflexões sobre Psicologia Jurídica e seu panorama no Brasil. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 73-80, 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v6n1/v6n1a06.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

FREUD, Sigmund. A determinação dos fatos nos processos jurídicos (1906). *In*: FREUD, Sigmund. **“Gradiva” de Jensen e outros trabalhos (1906 ~ 1908)**. Rio de Janeiro: Imago, 2006. p. 95-104. (Edição Standard Brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, v. 9).

GAUDÊNCIO, Carmen Amorim; COSTA, Priscilla Thuany Cruz Fernandez da. A importância da avaliação psicológica no setor psicossocial: relato de experiência. *In*: ALVES, Nelson Torro; GAUDÊNCIO, Carmen Amorim (org.). **Processos básicos e avaliação psicológica: perspectivas, contextos e aplicações**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2015. p. 87-102.

GAUDÊNCIO, Carmen Amorim; HERMOSO, Maria Rócio Gomes. Perícia psicológica forense: modelo de intervenção realizado na Espanha. *In*: GAUDÊNCIO, Carmen Amorim (org.). **Perspectivas profissionais sobre a execução penal e processo de ressocialização: contribuições ProCaBip**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2018. p. 37-49.

GERGEN, Kenneth J.; GERGEN, Mary. **Construccionismo social**: um convite ao diálogo. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2010.

GERGEN, Kenneth J. O movimento do construccionismo social na psicologia moderna. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 299-325, jan./jul. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n1p299/10807>. Acesso em: 25 jun. 2018.

GOETZ, Everly Rosane; AMBRÓS, Tatiane Medianeira Baccin. Perícia e assessoria técnica em Psicologia. In: GOETZ, Everly Rosane (org.). **Psicologia jurídica e direito de família: práticas e saberes**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 25-35.

GONÇALVES, Marcos Antonio Barbieri. **Assistente Técnico Judiciário na Defensoria Pública**: Suporte da teoria de Winnicott. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Centro de Ciências da Vida, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Campinas, 2015. Disponível em: <http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/bitstream/tede/350/1/Marco%20Antonio%20Barbieri%20Goncalves.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2019.

GONÇALVES, Marcos Antonio Barbieri; GUZZO, Raquel Souza Lobo. A defensoria pública e cuidados em uma relação de cuidado: um estudo de caso. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 37, n. 1, p. 236-247, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n1/1982-3703-pcp-37-1-0236.pdf>. Acesso em 23 jul. 2018.

GROENINGA, Giselle Câmara. O papel profissional do assistente técnico na relação cliente/perito/juiz. In: CRP-SP (org.). **Psicólogo judiciário nas questões de família. A ética própria da psicologia**: mudanças na relação assistente técnico e perito. São Paulo: CRP-SP, 2010. p. 22-24. Disponível em: [http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/10/frames/Psic\\_Judic\\_Quest\\_Fam.pdf](http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/10/frames/Psic_Judic_Quest_Fam.pdf). Acesso em: 06 mar. 2019.

HOBBS-MINOR, Elena; SULLIVAN, Matthew J. Mental health consultation in child custody cases. In: FIELDSTONE, Linda B.; COATES, Christine A. (ed.). **Innovations in interventions with high conflict families**. Madison: Association of Family and Conciliation Courts, 2008, p. 159 - 186. Disponível em: <https://sullydoc.com/wp-content/uploads/2008/07/chapter5consultation.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2020.

IBÁÑEZ, Tomás. Construccionismo y psicologia. **Revista Interamericana de Psicología**, v. 28, n. 1, p. 105-123, 1994. Disponível em: <https://journal.sipsych.org/index.php/IJP/article/view/788/682>. Acesso em: 22 jun. 2018.

IBÁÑEZ, Tomás. La construcción social del socioconstruccionismo: retrospectiva y perspectivas. **Política y Sociedad**, Norteamérica, v. 40, n. 1, p. 155-160, 2003. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/index.php/POSO/article/view/24851>. Acesso em: 15 jun. 2018.

JESUS, Damásio de. Falso testemunho ou falsa perícia. In: JESUS, Damásio de. **Direito penal**, parte especial: Crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 341-354. 4 v.

KATAYAMA, Esther Akemi. Psicólogo(a) parecerista, perito(a) e assistente técnico(a). **Jornal PSI**, São Paulo, n. 171, p. 29, jan./fev. 2012. Disponível em: [https://www.crpsp.org/uploads/impresso/800/HxfYQBHMfyutrDRsa60E6p5UFR6YB\\_p-.pdf](https://www.crpsp.org/uploads/impresso/800/HxfYQBHMfyutrDRsa60E6p5UFR6YB_p-.pdf). Acesso em: 21 ago. 2018.

KAUFMAN, Robert L. Forensic Mental Health Consulting in Family Law: Where Have We Come From? Where Are We Going?. **Journal of Child Custody**, v. 8, n. 1-2, p. 5-31, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/15379418.2010.547441>. Acesso: 20 maio. 2019.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do direito de família. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 290-305, jun. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. As práticas em avaliação psicológica envolvendo disputa de guarda no Brasil. **Avaliação psicológica**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 223-234, ago. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/avp/v7n2/v7n2a13.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2019.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. O uso de instrumentos em avaliação psicológica no contexto do direito de família. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes (org). **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção** 1.ed. São Paulo: Vetor, 2009, p. 55-66.

LEES-HALEY, Paul R. Attorneys influence expert evidence in forensic psychological and neuropsychological cases. **Assessment**, v. 4, n. 4, p. 321-324, dez. 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/107319119700400402>. Acesso em: 20 nov. 2019.

LEITE, Herlon Milagres; LEITE, Jamel Salles de Souza; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. O valor probatório da assistência técnica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 38, p. 277-289, ago. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77557/49617>. Acesso em: 30 jan. 2020.

LHULLIER, Louise Amaral; ROSLINDO, Jéssica J. As psicólogas brasileiras: levantando a ponta do véu. In: LHULLIER, Louise Amaral (org.). **Quem é a Psicóloga brasileira? Mulher, Psicologia e Trabalho**. Brasília: CFP, 2013. p. 19-51. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Quem\\_e\\_a\\_Psicologa\\_brasileira.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Quem_e_a_Psicologa_brasileira.pdf). Acesso em: 15 ago. 2019.

MACHADO, Maria Christina Lousada; CORREA, Yara Bastos. O casal em disputa pela guarda dos filhos: um caso de psicopatologia da transicionalidade. In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA, 3., 1999, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 1999. p. 237-240. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/eventos/AnaisPgsIntrod-parteII.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

MACIEL, Saily Karolin. **Perícia psicológica e resolução de conflitos familiares**. 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de pós-graduação em psicologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83744/189358.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mar. 2019.

MANCEBO, Deise. Formação do psicólogo: uma breve análise dos modelos de intervenção. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 20-27, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v17n1/04.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

MARTINDALE, David A. Forensic consultation in litigated custody disputes. **The Journal of Psychiatry & Law**, v. 35, n. 3, p. 281-298, set. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/009318530703500304>. Acesso em: 25 jun. 2019.

MARTINS, Samir José Caetano. **A prova pericial civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

MAY, Tim. **Pesquisa social: questões, métodos e processos**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MELLO, Sylvia Leser de; PATTO, Maria Helena Souza. Psicologia da violência ou violência da psicologia? **Psicologia USP**, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 591-594, out./dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/41984/45652>. Acesso em: 14 jun. 2019.

MCNAMEE, Sheila. Research as Social Construction: Transformative Inquiry. **Saúde & Transformação Social**, Florianópolis, v.1, n.1, p. 9-19, 2010. Disponível em: <http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view/418/477>. Acesso em: 19 mar. 2019.

MIGUEL, Fabiano Koich. Padronização e interpretação de resultados. In: LINS, Manuela Ramos Caldas; BORSA, Juliane Callegaro (org.). **Avaliação psicológica: Aspectos teóricos e práticos**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 126-136.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 9-29.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de. **O psicanalista no tribunal de família: possibilidades e limites de um trabalho na instituição**. 2009. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27112009-111051/publico/teseHelioMirandaUSP.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2011.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de. Psicologia e justiça: a psicologia e as práticas judiciais na construção do ideal de justiça. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 28-37, 1998. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v18n1/04.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

OLIVEIRA, Edson Alves de. **Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade**. 2016. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-05082016-150735/publico/edson\\_oliveira\\_corrigeida.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-05082016-150735/publico/edson_oliveira_corrigeida.pdf). Acesso em: 25 mar. 2019.

ORTIZ, Marta Cristina Meirelles. A constituição do perito psicólogo em varas de família à luz da análise institucional de discurso. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 32, n. 4, p. 894-909, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v32n4/v32n4a10.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.

ORTIZ, Maria Cecília Meirelles. A perícia psicológica. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 26-30, 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v6n1/09.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

OTARAN, Paola de Matos; AMBONI, Graziela. A caracterização do trabalho do psicólogo no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 49, n. 2, p. 94-117, jul./dez. 2015. Disponível em: [https://periodicos.ufsc.br/index.php/revis\\_tacfh/article/view/2178-4582.2015v49n2p94/30841](https://periodicos.ufsc.br/index.php/revis_tacfh/article/view/2178-4582.2015v49n2p94/30841). Acesso em: 04 jan. 2010.

OTTO, Randy K.; EDENS, John F. Parenting capacity. *In*: GRISSO, Thomas. **Evaluating competencies: Forensic assessments and instruments**. 2. ed. New York, Kluwer Academic/Plenum Publishers, 2005. p. 229-308.

PELLINI, Maria Cristina Barros Maciel; SOUZA, Patrícia Garcia de. Apresentação. *In*: CRP-SP (org). **Psicólogo judiciário nas questões de família. A ética própria da psicologia: mudanças na relação assistente técnico e perito**. São Paulo: CRP-SP, 2010. p. 7-8. Disponível em: [http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/10/frames/Psic\\_Judic\\_Quest\\_Fam.pdf](http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/10/frames/Psic_Judic_Quest_Fam.pdf). Acesso em: 06 mar. 2019.

PÉREZ, Inmaculada Torres. Aspectos éticos en las evaluaciones forenses. **Revista de psicología Universitas Tarraconensis**, v. 24, n. 1-2, p. 58-93, 2002. Disponível em: [https://www.academia.edu/2651643/Aspectos\\_%C3%A9ticos\\_en\\_las\\_evaluaciones\\_forenses\\_Ethical\\_issues\\_in\\_forensic\\_assessments](https://www.academia.edu/2651643/Aspectos_%C3%A9ticos_en_las_evaluaciones_forenses_Ethical_issues_in_forensic_assessments). Acesso em: 04 jul. 2019.

PERNAMBUCO. **Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968**. Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?id=10727&tipo=TEXTOATUALIZADO>. Acesso em: 22 jan. 2020.

PEROTTI, Daiana C. Orlandi; SIQUEIRA, Ilma Lopes Soares de Meireles. A perícia psicológica e seu papel como prova nos processos judiciais. *In*: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; FONTOURA, Telma; MIRANDA, Vera Regina. **Psicologia jurídica: Temas de aplicação II**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 119-130.

PIZZOL, Alcebir Dal. Perícia psicológica e social na esfera judicial: aspectos legais e processuais. *In*: ROVINSKI, Sonia Liane Rovinski; CRUZ, Roberto Moraes (org.). **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vector, 2009. p. 23-44.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. Resolução nº 302, 10 de novembro de 2010. Dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Diário da Justiça Eletrônico do TJPE**: presidência, Recife, ano 3, n. 1, p. 6-93, 03 jan. 2011. Disponível em:

[https://www.tjpe.jus.br/dje/DownloadServlet?dj=DJ1\\_2011-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](https://www.tjpe.jus.br/dje/DownloadServlet?dj=DJ1_2011-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO). Acesso em: 28 ago. 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento CG nº 12/2017, de 16 de março de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo**: caderno 1 - administrativo, São Paulo, ano 10, n. 2315, p. 26, 27 mar. 2017. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=11&nuDiario=2315&cdCaderno=10&nuSeqpagina=26>. Acesso em: 27 ago. 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral de Justiça. Aviso CGJ nº 1247/2016, de 8 de julho de 2016. Avisa aos Senhores Juízes de Direito, Chefes de Serventia, Responsáveis pelas Equipes Técnicas Interdisciplinares de Psicologia e seus demais integrantes sobre a vedação de determinadas atuações do Analista Judiciário na especialidade de Psicólogo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Diário de Justiça Eletrônico**: caderno I – administrativo, Rio de Janeiro, ano 8, n. 219, p. 26, 01 ago. 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=01/08/2016&caderno=A&pagina=26>. Acesso em: 28 ago. 2019.

POLAK, Sibelle Hochsteiner do Amaral. Valoração e desvalorização da perícia psicológica a partir da fala de juízes em varas de família. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 3, n. 5, 2014. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/05/2014\\_05\\_03723\\_03759.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/05/2014_05_03723_03759.pdf). Acesso em: 22 nov. 2019.

POPOLO, Juan H. Del. **Psicologia judicial**. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1996.

PORTILLO, Javier Urra. Criterios Éticos para Psicólogos Jurídicos. **Anuario de Psicología Jurídica**, v. 20, n. 1, p. 93-104, 2010. Disponível em: <https://journals.copmadrid.org/apj/archivos/jr2010v20a9.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2019.

RABELO, Lais Di Bella; SILVA, Julie Amaral. A perícia judicial como atuação do psicólogo do trabalho. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 69, n. 2, p. 230-237, 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v69n2/16.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2018.

RAMOS, Magdalena; SHINE, Sidney Kiyoshi. A família em litígio. *In*: RAMOS, Magdalena (org.). **Casal e família como paciente**. 2. ed. São Paulo: Editora Escuta, 1999. p. 93-121.

RASERA, Emerson Fernando; JAPUR, Marisa. Os sentidos da construção social: o convite construcionista para a psicologia. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 15, n. 30, p. 21-29, jan./abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v15n30/05.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2019.

ROCHA, Giovana Veloso Munhoz da; SANTOS, Walberto Silva dos; SERAFIM, Antonio de Pádua. Avaliação Forense: Definição e Especificidades de uma contribuição da Psicologia para o Direito. *In*: GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. (org.). **Introdução à psicologia forense**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 51-65.

RODRIGUES, Maria Cláudia; COUTO, Eunice Maria; HUNGRIA, Maria Cristina Leme. A influência dos laudos psicológicos nas decisões judiciais das Varas de Família e Sucessões do Fórum Central da capital de São Paulo. *In*: SHINE, Sidney Kiyoshi. (org.). **Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 19-36

ROMARO, Rita Aparecida. **Ética na psicologia**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. A avaliação psicológica no contexto forense. *In*: BAPTISTA, Makilim Nunes et al. (org.). **Compêndio de avaliação psicológica**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 311-321.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. A avaliação psicológica no contexto jurídico. *In*: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Ano da Avaliação Psicológica – Textos geradores**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2011. p. 95-101. Disponível em: [http://satepsi.cfp.org.br/docs/anodaavaliacaopsicologica\\_prop8.pdf](http://satepsi.cfp.org.br/docs/anodaavaliacaopsicologica_prop8.pdf). Acesso: 06 mar. 2019.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Fundamentos da perícia psicológica forense**. 3. ed. São Paulo: Vetor, 2013.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. O papel de perito e assistente técnico. *In*: HUTZ, Claudio Simon et al. (org.). **Avaliação psicológica no contexto forense**. Porto Alegre: Artmed, 2020. p.41-52.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Perícia psicológica na área forense. *In*: CUNHA, Jurema Alcides et al. **Psicodiagnóstico-V**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 183-195.

SAMPAIO, Cláudia Regina Brandão. Psicologia e Direito: o que pode a Psicologia? Trilhando caminhos para além da perícia psicológica. *In*: THERENSE, Munique et al. **Psicologia jurídica e direito de família: Para além da perícia psicológica**. Manaus: UEA Edições, 2017. p. 17-59.

SANTOS, Jeane Patrícia dos. **Percepções e expectativas de profissionais do campo jurídico sobre a atuação do psicólogo nesse campo de trabalho**. 2005. Dissertação (Mestrado em psicologia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/102307/221567.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 nov. 2019.

SANTOS, Marcia Regina Ribeiro dos; COSTA, Liana Fortunato. Campo psicossocial e jurídico: relações de poder nas decisões de conflito familiares. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 27, n. 4, p. 553-561, out./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/estpsi/v27n4/13.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

SANTOS, Rodrigo Soares; ANDRETTA, Michelli Miranda; COUTO, Gleiber. Avaliação psicológica forense e ética profissional. **PsicoFAE**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 45-59, 2012. Disponível em: <https://revistapsicofae.fae.edu/psico/article/view/13/13>. Acesso em: 08 dez. 2018.

SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 11-28, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v15n3/24603.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. A perícia em saúde mental. *In*: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (org.). **Neuropsicologia forense**. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 46-56.

SERRA, Jenny Cubells; ALBERTÍN, Pilar. Una lectura del conflicto psicosocial en el ámbito jurídico desde la perspectiva construcccionista. *In*: ARCE, Ramón; FARIÑA, Francisca; NOVO, Mercedes (ed.). **Psicología Jurídica**. Santiago de Compostela: Xunta de Galicia, 2005. p. 265-273.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Andando no fio da navalha: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça**. 2009. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-25022010-100314/publico/sidney\\_tese.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-25022010-100314/publico/sidney_tese.pdf). Acesso em: 15 mar. 2019.

SHINE, Sidney Kiyoshi; SOUZA, Audrey Setton Lopes de. Atendendo famílias incapazes de pensar: a perspectiva do psicólogo judiciário. **Boletim de psicologia**, São Paulo, v. 60, n. 132, p. 2-14, jun. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bolpsi/v60n132/v60n132a02.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

SHINE, Sidney Kiyoshi. Avaliação psicológica em contexto forense. *In*: SHINE, Sidney Kiyoshi (org.). **Avaliação psicologia e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 1-18.

SHINE, Sidney Kiyoshi. Avaliando a avaliação psicológica. *In*: PATTO, Maria Helena Souza (org.). **Formação de psicólogos e relações de poder: sobre a miséria da psicologia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 23-62.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Marieuza T. A.; COSTA, Giselle B. P. M. O papel dos assistentes técnicos nos processos judiciais. *In*: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA, 3., 1999, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 1999. p. 257-261. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/eventos/AnaisPgsIntrod-parteII.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUZA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**,

Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>. Acesso em: 06 maio de 2019.

SOUZA, Fernando de Jesus. Ética e tomada de decisão pericial. *In: Congresso Internacional de Psicologia Jurídica*, 1, 2015, João Pessoa. **Anais** [...]. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 40-43. Disponível em: <http://www.abpj.org.br/downloads/cedc555dd5dfd722eee2eee5e18f81b1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

SOUZA, Fernando de Jesus. O campo de trabalho da psicologia jurídica. **Aletheia**, Canoas, n. 7, p. 5-8, jan./jun. 1998.

STAHL, Philip M.; SIMON, Robert A. **Forensic psychology consultation in child custody litigation**: a handbook for work product review, case preparation, and expert testimony. New York: American Bar Association, 2013.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1 v.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Centro de Apoio Psicossocial. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/web/psicossocial/cap>. Acesso em: 29 out. 2018.

URRA, Javier. Dilemas éticos de los psicólogos jurídicos. **Anuario de Psicología Jurídica**, Madrid, v. 17, n. 1, p. 91-109, 2007. Disponível em:  
<https://journals.copmadrid.org/apj/art/cd0dce8fca267bf1fb86cf43e18d5598>. Acesso em: 05 abr. 2019.

VINUTO, Juliana. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. **Temáticas**, Campinas, v. 22, n. 44, p. 203-220, ago./dez. 2014. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/16320788/A\\_Amostragem\\_em\\_Bola\\_de\\_Neve\\_na\\_pesquisa\\_qualitativa\\_um\\_debate\\_em\\_aberto](https://www.academia.edu/16320788/A_Amostragem_em_Bola_de_Neve_na_pesquisa_qualitativa_um_debate_em_aberto). Acesso em: 06 mar. 2019.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; CASTRO, Marina Souto Lopes Bezerra de. Ética na atuação profissional e na pesquisa em psicologia forense. *In: GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. (org.). Introdução à psicologia forense*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 33-50.

ZAIA, Priscila; OLIVEIRA, Karina da Silva; NAKANO, Tatiana de Cássia. Análise dos Processos Éticos Publicados no Jornal do Conselho Federal de Psicologia. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 38, n. 1, p. 8-21, jan./mar. 2018. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38n1/1414-9893-pcp-38-01-0008.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ZAMEL, Eduardo; WERLANG, Blanca Susana Guevara. Questões bioéticas e legais no processo de avaliação psicológica forense. **Revista Eletrônica da Sociedade Rio-Grandense de Bioética**, v. 1, n. 5, jul. 2008. Disponível em: <http://sorbi.org.br/images/arquivo- revista/Volume1-Numero5-Jul-2008/artigo-eduardo.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.

## APÊNDICE A – Roteiro da entrevista semiestruturada com o psicólogo perito

**P1:** Qual a sua formação acadêmica?

**P2:** Há quanto tempo você é formado(a) em psicologia?

**P3:** Como você chegou a trabalhar na função de perito?

**P4:** Há quanto tempo você atua na função de perito?

**P5:** Você já trabalhou ou trabalha como psicólogo(a) em outra área de atuação?

**PR<sup>14</sup>:** Quais foram as áreas?

**PR:** Por quanto tempo?

**P6:** Como você definiria um psicólogo perito?

**P7:** Quais competências e qualidades são necessárias para exercer bem a função de perito?

**P8:** Você poderia explicar a sua metodologia de trabalho de avaliação pericial?

**PR:** Você utiliza testes psicológicos?

**PR:** Quais são os testes que você utiliza?

**P9:** Como você busca conhecimentos para desempenhar a função de perito?

**PR:** A sua formação acadêmica te preparou de forma satisfatória para esta função?

**P10:** Quais são as maiores dificuldades na execução do seu trabalho?

**PR:** Qual a sua atitude para lidar com estes problemas?

**P11:** O que você pensa sobre o assistente técnico?

**P12:** Que competências e quais qualidades são necessárias para exercer bem a função de assistente técnico?

**P13:** Quais as maiores dificuldades que você acredita que o assistente técnico enfrenta?

**P14:** Como é para você ter o seu trabalho possivelmente avaliado por outro profissional da área?

**P15:** Você já atuou em um processo com a participação de um assistente técnico?

- **Resposta negativa à P15:**

**P16:** Como você concebe a relação profissional entre o psicólogo perito e o assistente técnico?

**P17:** Você já presenciou ou tomou conhecimento de alguma dificuldade ou situação desagradável entre um perito e um assistente técnico?

**PR:** Você poderia contar o que ocorreu?

---

<sup>14</sup> Segundo Amado e Ferreira (2014), as perguntas de recurso (PR) são empregadas somente quando o participante não desenvolver o assunto da indagação ou não compreender o que foi questionado.

**P18:** Na sua concepção, quais são as considerações que o assistente técnico deve fazer sobre o trabalho do perito?

**P19:** Qual a sua opinião sobre a possibilidade da presença física do assistente técnico durante o processo avaliativo do perito com as partes?

- **Resposta afirmativa à P15:**

**P16:** Como você descreveria sua relação profissional com o assistente técnico?

**P17:** Você já vivenciou alguma dificuldade ou situação desagradável com um assistente técnico?

**PR:** Você poderia contar o que ocorreu?

**P18:** No geral, quais são as considerações que o assistente técnico faz sobre seu trabalho?

**P19:** Alguma vez um assistente técnico já solicitou para estar presente fisicamente durante o seu processo avaliativo com as partes?

- Resposta afirmativa – **PR:** Você poderia descrever como foi/foram esta(s) situação(ões)?
- Resposta negativa – **PR:** Qual a sua opinião sobre esta questão?

**P20:** Existe comunicação direta entre um perito e assistente técnico?

- Resposta afirmativa – **PR:** Como se dá esta conversa?
- Resposta negativa – **PR:** Se houvesse uma conversa direta, haveria alguma influência desta no relacionamento entre os dois?

**P21:** Existe alguma relevância na diferença de abordagem teórica entre os profissionais para o trabalho de ambos?

**P22:** O que você acha que o assistente técnico, em geral, pensa sobre um perito?

**P23:** Se você pudesse fazer recomendações a um assistente técnico, quais seriam?

**P24:** O que seria necessário mudar para aprimorar a relação entre estes dois profissionais?

**P25:** Quais os cuidados éticos que o perito deve ter na elaboração de seu trabalho?

**P26:** Quais os cuidados éticos que o assistente técnico deve ter na elaboração de seu trabalho?

**P27:** Como você enxerga a exigência de imparcialidade que o perito deve possuir para a elaboração de um laudo psicológico?

**P28:** Você acha que o fato de o assistente técnico ser contratado por uma das partes possui alguma interferência na sua postura ética?

**P29:** Existe alguma influência dos advogados das partes no trabalho dos dois profissionais?

- Resposta afirmativa – **PR:** Qual ou quais seriam essas influências?

**P30:** Existe alguma influência do juiz no trabalho dos dois profissionais?

- Resposta afirmativa – **PR:** Qual ou quais seriam essas influências?

**P31:** Você acredita que o magistrado aprecia de forma diferenciada o laudo do perito e o parecer do assistente técnico?

**PR:** Por quê?

**P32:** Como você enxerga a preparação do cliente pelo assistente técnico para a avaliação pericial?

**P33:** A relação entre estes profissionais tem algum reflexo para as partes processuais envolvidas?

**P34:** Gostaria de acrescentar algo que não foi abordado?

**P35:** Você possui alguma dúvida?

Agradecimentos

**APÊNDICE B – Roteiro da entrevista semiestruturada com o assistente técnico**

**P1:** Qual a sua formação acadêmica?

**P2:** Há quanto tempo você é formado(a) em psicologia?

**P3:** Como você chegou a trabalhar na função de assistente técnico?

**P4:** Há quanto tempo você atua na função de assistente técnico?

**P5:** Você já trabalhou ou trabalha como psicólogo(a) em outra área de atuação?

**PR:** Quais foram as áreas?

**PR:** Por quanto tempo?

**P6:** Como você definiria um assistente técnico?

**P7:** Quais competências e qualidades são necessárias para exercer bem a função de assistente técnico?

**P8:** Você poderia explicar a sua metodologia de trabalho?

**PR:** Você utiliza testes psicológicos?

**PR:** Quais são os testes que você utiliza?

**P9:** Como você busca conhecimentos para desempenhar a função de assistente técnico?

**PR:** A sua formação acadêmica te preparou de forma satisfatória para esta função?

**P10:** Quais são as maiores dificuldades na execução do seu trabalho?

**PR:** Qual a sua atitude para lidar com estes problemas?

**P11:** O que você pensa sobre o perito?

**P12:** Que competências e quais qualidades são necessárias para exercer bem a função de perito?

**P13:** Quais as maiores dificuldades que você acredita que o perito enfrenta?

**P14:** Como é para você avaliar o trabalho de um profissional da área?

**P15:** Como você descreveria sua relação profissional com o perito?

**P16:** Você já vivenciou alguma dificuldade ou situação desagradável com um perito?

**PR:** Você poderia contar o que ocorreu?

**P17:** No geral, quais são as considerações que você aponta no trabalho do perito?

**P18:** Alguma vez você já solicitou para estar presente fisicamente durante o processo avaliativo do perito com as partes?

- Resposta afirmativa – **PR:** Você poderia descrever como foi/foram esta(s) situação(ões)?
- Resposta negativa – **PR:** Qual a sua opinião sobre esta questão?

**P19:** Existe comunicação direta entre um perito e assistente técnico?

- Resposta afirmativa – **PR:** Como se dá esta conversa?
- Resposta negativa – **PR:** Se houvesse uma conversa direta, haveria alguma influência desta no relacionamento entre os dois?

**P20:** Existe alguma relevância na diferença de abordagem teórica entre os profissionais para o trabalho de ambos?

**P21:** O que você acha que o perito, em geral, pensa sobre um assistente técnico?

**P22:** Se você pudesse fazer recomendações a um perito, quais seriam?

**P23:** O que seria necessário mudar para aprimorar a relação entre estes dois profissionais?

**P24:** Quais os cuidados éticos que o assistente técnico deve ter na elaboração de seu trabalho?

**P25:** Quais os cuidados éticos que o perito deve ter na elaboração de seu trabalho?

**P26:** Como você enxerga a exigência de imparcialidade que o perito deve possuir para a elaboração de um laudo psicológico?

**P27:** Você acha que o fato de o assistente técnico ser contratado por uma das partes possui alguma interferência na sua postura ética?

**P28:** Existe alguma influência dos advogados das partes no trabalho dos dois profissionais?

- Resposta afirmativa – **PR:** Qual ou quais seriam essas influências?

**P29:** Existe alguma influência do juiz no trabalho dos dois profissionais?

- Resposta afirmativa – **PR:** Qual ou quais seriam essas influências?

**P30:** Você acredita que o magistrado aprecia de forma diferenciada o laudo do perito e o parecer do assistente técnico?

**PR:** Por quê?

**P31:** Se o seu cliente solicita a você uma preparação para a avaliação pericial, como você procede?

**P32:** A relação entre estes profissionais tem algum reflexo para as partes processuais envolvidas?

**P33:** Gostaria de acrescentar algo que não foi abordado?

**P34:** Você possui alguma dúvida?

Agradecimentos

## APÊNDICE C – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)



### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (PARA MAIORES DE 18 ANOS OU EMANCIPADOS)



Convidamos o(a) Sr.(a) para participar como voluntário(a) da pesquisa “**Concepções sobre papéis e práticas de psicólogos peritos e assistentes técnicos no poder judiciário da comarca de Recife**”, que está sob a responsabilidade da pesquisadora **Stella Ribeiro Borges** (Endereço: Rua Francisco Berenguer, 144, Campo Grande, Recife/PE, CEP: 52040-070, telefone: (81) 3093-3956, (81) 99789-9024 (inclusive ligações a cobrar), e-mail: stella.r.b@hotmail.com), sob a orientação de: **Elaine Magalhães Costa Fernandez**, telefone: (81) 98848-8300, e-mail: elainef@free.fr.

Todas as suas dúvidas podem ser esclarecidas com a responsável por esta pesquisa. Apenas quando todos os esclarecimentos forem dados e você concorde com a realização do estudo, pedimos que rubriche as folhas e assine ao final deste documento, que está em duas vias. Uma via lhe será entregue e a outra ficará com a pesquisadora responsável.

Você estará livre para decidir participar ou recusar-se. Caso não aceite participar, não haverá nenhum problema, desistir é um direito seu, bem como será possível retirar o consentimento em qualquer fase da pesquisa, também sem nenhuma penalidade.

### INFORMAÇÕES SOBRE A PESQUISA:

- **DESCRIÇÃO DA PESQUISA:** esta pesquisa tem como objetivo compreender as concepções sobre papéis e práticas de psicólogos peritos e assistentes técnicos no Poder Judiciário da comarca de Recife. Os objetivos específicos são: investigar semelhanças, divergências e contradições entre a formação acadêmica, a experiência profissional e as missões atribuídas ao psicólogo perito e ao assistente técnico no processo judicial; analisar a variedade de técnicas, métodos e éticas utilizadas por cada categoria de profissionais na elaboração de documentos, laudos e pareceres; caracterizar a percepção que o psicólogo perito e o assistente técnico possuem sobre o impacto de suas produções documentais para a decisão judicial; e compreender as relações e eventuais tensões e conflitos entre estes profissionais. Quanto aos procedimentos, os participantes serão psicólogos peritos do TJPE e psicólogos assistentes técnicos. O local de coleta dos dados dos psicólogos peritos será o Centro de Apoio Psicossocial (CAP) do Tribunal de Justiça de Pernambuco; por sua vez, os dados dos assistentes técnicos, que são profissionais liberais, serão colhidos nos locais escolhidos pelos mesmos, desde que estes sejam ambientes silenciosos e reservados. Para obtenção de dados, os participantes serão contatados diretamente pela pesquisadora, a qual realizará uma entrevista semiestruturada, gravada e aplicada pessoalmente pela mesma com cada profissional. A análise dos dados será baseada na análise de conteúdo.
- **RISCOS:** é possível que o(a) senhor(a) experimente algum desconforto e/ou constrangimento, provavelmente decorrente de aspectos subjetivos e/ou conflituosos relacionados com o tema da pesquisa. Diante deste cenário, a pesquisadora, como psicóloga, dispõe-se a oferecer um atendimento breve para lidar com tal demanda. Caso seja necessário um atendimento psicoterápico contínuo, será providenciado um encaminhamento ao Serviço de Psicologia Aplicado (SPA) da UFPE.
- **BENEFÍCIOS:** Os resultados deste trabalho poderão contribuir para uma reflexão sobre a sua identidade profissional e auxiliar a redução da carência da literatura científica na sua área de atuação laboral. Além de mapear quais são as concepções sobre o exercício profissional destes psicólogos na prática, será possível conhecer suas possíveis

consequências para o judiciário e as partes e trazer à cena uma reflexão sobre o desenvolvimento destas atuações profissionais e relações.

Todas as informações desta pesquisa serão confidenciais e serão divulgadas apenas em eventos ou publicações científicas, não havendo identificação dos voluntários, a não ser entre os responsáveis pelo estudo, sendo assegurado o sigilo sobre a sua participação. Os dados coletados nesta pesquisa através de uma entrevista gravada no aparelho celular serão repassados do telefone para um computador pessoal, onde ficarão armazenados, sob a responsabilidade da pesquisadora, no endereço acima informado, pelo período de mínimo 5 anos.

Nada lhe será pago e nem será cobrado para participar desta pesquisa, pois a aceitação é voluntária, mas fica também garantida a indenização em casos de danos, comprovadamente decorrentes da participação na pesquisa, conforme decisão judicial ou extrajudicial. Se houver necessidade, as despesas para a sua participação serão assumidas pelas pesquisadoras (ressarcimento de transporte e alimentação).

Em caso de dúvidas relacionadas aos aspectos éticos deste estudo, você poderá consultar o Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da UFPE no endereço: **(Avenida da Engenharia s/n – 1º Andar, sala 4 - Cidade Universitária, Recife-PE, CEP: 50740-600, Tel.: (81) 2126.8588 – e-mail: cepccs@ufpe.br).**

\_\_\_\_\_  
(Assinatura da pesquisadora)

### CONSENTIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA PESSOA COMO VOLUNTÁRIO (A)

Eu, \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_, abaixo assinado, após a leitura (ou a escuta da leitura) deste documento e de ter tido a oportunidade de conversar e ter esclarecido as minhas dúvidas com a pesquisadora responsável, concordo em participar do estudo “Concepções sobre papéis e práticas de psicólogos peritos e assistentes técnicos no Poder Judiciário da comarca de Recife”, como voluntário(a). Fui devidamente informado(a) e esclarecido(a) pela pesquisadora sobre a pesquisa, os procedimentos nela envolvidos, assim como os possíveis riscos e benefícios decorrentes de minha participação. Foi-me garantido que posso retirar o meu consentimento a qualquer momento, sem que isto leve a qualquer penalidade.

Local e data \_\_\_\_\_

Assinatura do(a) participante:  
\_\_\_\_\_

|                                 |
|---------------------------------|
|                                 |
| Impressão digital<br>(opcional) |

**Presenciamos a solicitação de consentimento, esclarecimentos sobre a pesquisa e o aceite do(a) voluntário(a) em participar. (02 testemunhas não ligadas à equipe das pesquisadoras):**

|             |             |
|-------------|-------------|
| Nome:       | Nome:       |
| Assinatura: | Assinatura: |